SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

13/09/2016
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Gleisi Hoffmann
Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira

Comissão de Assuntos Econômicos

27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2016.

27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLS 51/2016** - Terminativo -	**SEN. WELLINGTON FAGUNDES**	**16**
2	**PLS 612/2015** - Não Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**31**
3	**PLC 169/2015** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**39**
4	**PLC 81/2011** - Não Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**53**
5	**PLS 491/2013** - Não Terminativo -	**SEN. WELLINGTON FAGUNDES**	**62**
6	**PLS 594/2015** - Não Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**76**

7	**PRS 46/2016** - Não Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES**	**83**
8	**OFS 37/2007** - Não Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**91**
9	**MSF 80/2016** - Não Terminativo -	**SEN. WELLINGTON FAGUNDES**	**100**
10	**PLS 370/2012** - Não Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**448**
11	**PLS 482/2011** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**462**
12	**PLS 62/2007** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**480**
13	**PLS 121/2008** - Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**495**
14	**PLS 578/2015** - Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**518**
15	**PLS 184/2011** - Terminativo -	**SEN. RAIMUNDO LIRA**	**528**
16	**PLS 150/2016** - Terminativo -	**SEN. TELMÁRIO MOTA**	**541**
17	**PLS 140/2016** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FRANCO**	**549**
18	**PLS 317/2011** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**558**
19	**PLS 587/2011** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**582**
20	**PLS 440/2013** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**593**

(1)(2)(3)(4)(5)(7)(9)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senadora Gleisi Hoffmann

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)						
Gleisi Hoffmann(PT)	PR	(61) 3303-6271	1	José Pimentel(PT)	CE	(61) 3303-6390 /6391
Humberto Costa(PT)(53)(43)(32)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2	Paulo Rocha(PT)	PA	(61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6427	3	Regina Sousa(PT)(31)(34)(17)(23)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Jorge Viana(PT)(60)(56)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	4	Roberto Muniz(PP)(53)(59)(61)	BA	(61) 3303-6790/6775
Acir Gurgacz(PDT)(31)	RO	(061) 3303-3131/3132	5	Cristovam Buarque(PPS)(12)	DF	(61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR	(61) 3303-6315	6	VAGO(60)		
Benedito de Lira(PP)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	7	Wilder Morais(PP)(26)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	8	Ivo Cassol(PP)	RO	(61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)						
Romero Jucá(PMDB)(47)(55)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	1	Valdir Raupp(PMDB)	RO	(61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS	(61) 3303-6767 / 6768	2	Eunício Oliveira(PMDB)	CE	(61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB	(61) 3303.6747	3	VAGO(65)		
Eduardo Braga(PMDB)(39)(51)	AM	(61) 3303-6230	4	José Medeiros(PSD)(38)(14)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ricardo Ferraço(PSDB)	ES	(61) 3303-6590	5	Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	6	Marta Suplicy(PMDB)(18)	SP	(61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	7	Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Kátia Abreu(PMDB)(44)(19)	TO	(61) 3303-2708	8	Hélio José(PMDB)	DF	(61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)						
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	1	José Aníbal(PSDB)(45)(50)	SP	3215-5736
Ricardo Franco(DEM)(41)(35)(52)(24)	SE		2	Ataídes Oliveira(PSDB)	TO	(61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3	Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC	(61) 3303-6446
Alvaro Dias(PV)(6)	PR	(61) 3303-4059/4060	4	Ronaldo Caiado(DEM)	GO	(61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE	(61) 3303-4502/4503	5	Davi Alcolumbre(DEM)(27)(35)(8)(25)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)						
Lúcia Vânia(PSB)(29)	GO	(61) 3303-2035/2844	1	Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE	(61) 3303-2182	2	Roberto Rocha(PSB)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	3	Antonio Carlos Valadares(PSB)(36)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)						
Armando Monteiro(PTB)(42)(40)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1	Pedro Chaves(PSC)(48)	MS	
Eduardo Lopes(PRB)(58)(54)	RJ	(61) 3303-5730	2	Elmano Férrer(PTB)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)(63)(64)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	3	Cidinho Santos(PR)(46)(49)(11)	MT	3303-6170/3303-6167

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmannn, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB)

(7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
(8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB)
(9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunicio Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
(10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
(11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
(12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
(13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
(14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB)
(15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
(16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
(17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
(18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
(19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
(20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
(21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
(22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
(23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Grugacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira(Of. 90/2015-GLDBAG).
(24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
(25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (of. 109/2015-GLDEM).
(26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
(27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
(28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
(29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).
(30) Em 01.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixou de ocupar a Presidência da Comissão (Ofício SDA nº 003/2016).
(31) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. nº 013/2016-GLDBAG).
(32) Em 01.03.2016, o Senador Donizetti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 2/2016-GLDBAG).
(33) Em 07.03.2016, a Comissão reunida elegeu a Senadora Gleisi Hoffmann Presidenta deste colegiado (Of. nº 12/2016/CAE).
(34) Em 22.03.2016, a Senadora Regina Sousa foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 22/2016-GLDBAG).
(35) Em 22.03.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. 15/2016-GLDEM).
(36) Em 06.04.2016, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 16/2016-BLSDEM).
(37) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
(38) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 053/2016-GLPMDB).
(39) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
(40) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
(41) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
(42) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
(43) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB)
(44) Em 13.05.2016, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo bloco da Maioria (Of. 068/2016-GLPMDB).
(45) Em 13.05.2016, o Senador José Serra foi nomeado Ministro de Estado das Relações Exteriores (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 2).
(46) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
(47) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
(48) Em 17.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Amorim (Of. 23/2016-BLOMOD).
(49) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
(50) Em 18.05.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em substituição ao Senador José Serra (Of. 28/2016-GLPSDB)
(51) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 74/2016-GLPMDB)
(52) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 29/2016-GLDEM)
(53) Em 01.06.2016, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo , deixando de ocupar o cargo de suplente na comissão (Of. 36/20156-GLDBAG)
(54) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
(55) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi confirmado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 81/2016-GLPMDB)
(56) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
(57) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata)
(58) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
(59) Em 08.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de suplente para o Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2016-GLDBAG).
(60) Em 09.06.2016, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Walter Pinheiro, deixando de ocupar o cargo de suplente na comissão (Of. 48/20156-GLDBAG)
(61) Em 13.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. nº 17/2016-BLDPRO).
(62) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(Of. 34/2016-GLDBAG)
(63) Em 28.06.2016, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 42/2016-BLOMOD)
(64) Em 06.07.2016, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. 43/2016-BLOMOD)

(65) Em 12.07.2016, o Senador José Maranhão declinou da sua indicação como suplente do Bloco da Maioria na Comissão (Of. 137/2016-GLPMDB)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 13 de setembro de 2016
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

27ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2016

- Terminativo -

Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto;

2. Em 28/6/2016, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

Parecer aprovado na comissão

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 169, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

Autoria: Deputado Fábio Souto

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, de 2013

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto;

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CRA)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 46, de 2016

- Não Terminativo -

Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 8

OFICIO "S" Nº 37, de 2007

- Não Terminativo -

Encaminha, para conhecimento, documentação relativa ao pleito do Estado do Paraná junto à União - Ministério da Fazenda - PGFN, e da Declaração de Apoio firmada pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - Codesul, no que se refere aos títulos públicos (títulos podres) e multa contratual.

Autoria: Governo do Paraná

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento.

Textos da pauta:
Relatório
Texto inicial

ITEM 9

MENSAGEM (SF) Nº 80, de 2016

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56,000,000.00 (cinqüenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável nos termos do projeto de resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto;
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CI)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007

- Terminativo -

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2 (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos nos termos da Emenda n° 1-CCJ (substitutivo);

2. Em 17/11/2014, foi apresentada a emenda nº 2 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.

Textos da pauta:

Relatório
Emenda Nº 2 **(CAE)**
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CCJ)**

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008

- Terminativo -

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, acatando as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT;

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CCT)**
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2015

- Terminativo -

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senador Raimundo Lira

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

Parecer aprovado na comissão **(CAS)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2016

- Terminativo -

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, de 2016

- Terminativo -

Cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2011

- Terminativo -

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 587, de 2011

- Terminativo -

Cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CDH)**

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CI)**

1

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

SF/16684.10164-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam*.

O art. 1º da proposição altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para estender a zona de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

SF/16684.10164-94

Na justificação do PLS nº 51, de 2016, argumenta-se que o FNO é operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A., que atua em toda a Amazônia Legal. Indica-se, então, que a Amazônia Legal, por representar uma concepção de planejamento e atuação governamental que transcende a divisão meramente político-administrativa do território nacional, incorpora, além dos Estados que compõem a Região Norte, o Estado do Mato Grosso e parte do Estado do Maranhão. Isso ocorre porque o Estado do Mato Grosso abriga uma área de transição entre o Cerrado e a Amazônia, e uma parte do Estado do Maranhão abriga uma área de transição entre o Nordeste semiárido e o Norte úmido. Em ambos os casos, políticas mais condizentes com as condições da Amazônia Legal são requeridas. Argumenta-se, então, que, por uma questão de coerência, seria oportuno que a abrangência da área de atuação do FNO coincidisse com a definição da Amazônia Legal, sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Nordeste (FNE) nas regiões mencionadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, o PLS nº 51, de 2016, obteve parecer favorável à aprovação. Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/16684.10164-94

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*. O inciso III do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial*.

Não resta dúvida, portanto, que o PLS nº 51, de 2016, ao estender a zona de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, é objeto de análise desta Comissão.

Por se tratar de matéria terminativa, passamos, então, à análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que

SF/16684.10164-94

cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O inciso XIII do art. 48 destaca, no conjunto dessas matérias, aquelas relativas a instituições financeiras e suas operações. Por fim, os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Adicionalmente, o PLS nº 51, de 2016, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

A proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, não parece haver dúvidas quanto à importância do PLS nº 51, de 2016.

Atualmente, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, a área de aplicação dos recursos do FNO corresponde exatamente à definição da Região Norte usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na divisão regional do Brasil em macrorregiões. Entretanto, a Amazônia Legal inclui, além dos sete Estados que compõem a Região Norte, o Estado

de Mato Grosso e a parte do Maranhão em sua porção a oeste do Meridiano 44º.

SF/16684.10164-94

O PLS nº 51, de 2016, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para fazer coincidir a área de aplicação de recursos do FNO com a Amazônia Legal. Desse modo, as áreas de aplicação de recursos do FNO e de atuação da Sudam passariam a ser idênticas. As áreas mencionadas no art. 1º do PLS nº 51, de 2016, que se beneficiam dos incentivos fiscais concedidos no âmbito daquela Superintendência e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passariam, dessa forma, a compor a zona de aplicação de recursos do FNO. Convém observar que, no caso do FNE e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), as áreas de atuação já são coincidentes, assim como no caso do FCO e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Conforme já se destacou no Relatório da CDR, a inclusão de territórios que não pertencem a uma determinada macrorregião na área de aplicação do Fundo Constitucional que leva o seu nome já tem um precedente no caso do FNE. Com efeito, esse Fundo alcança porções dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, uma vez que essas regiões mantêm características semelhantes às das demais áreas de atuação do FNE.

O autor da proposição destaca que, com a inclusão proposta, será possível atender melhor a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor

produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da Região Norte.

Assim, em resumo, entendemos que o PLS nº 51, de 2016, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e, no mérito, contribui para o desenvolvimento regional do País.

SF/16684.10164-94

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2016

Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 5º** .....

.....

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e Mato Grosso, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO foi concebido com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, por meio da execução de programas de financiamento às atividades produtivas dos setores agropecuário, industrial, agroindustrial, mineral, de infraestrutura, turismo, comércio e serviços. Esse fundo é operacionalizado pelo Banco da Amazônia S/A, que atua em toda a Amazônia Legal.

2

A Amazônia Brasileira passou a ser chamada de Amazônia Legal após a publicação da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, que forneceu o arcabouço normativo para atender à necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região. A Amazônia Legal representa uma concepção de planejamento e atuação governamental sem as amarras de uma divisão meramente político-administrativa do território nacional, o que resultou na incorporação do Estado do Mato Grosso e de parte do Estado do Maranhão à Amazônia.

Com essa concepção de ação governamental, ao ser criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, a área beneficiada com seus recursos foi estendida ao Estado do Mato Grosso e à porção do Estado do Maranhão que integram a Amazônia Legal. Essa forma de atuação governamental deriva do fato de que esses Estados apresentam características próprias da Região Norte. Assim, parece razoável que os recursos do FNO também possam ser empregados para estimular o desenvolvimento dessas parcelas do território nacional que fazem parte da Amazônia Legal.

No caso do Estado do Maranhão, a sua localização em área de transição entre o Nordeste semiárido e o Norte, úmido, confere condições específicas que influenciam os processos de produção e que podem diferir das condições vigentes nos demais Estados nordestinos. Essas diferenças podem comprometer a adequação das linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE às especificidades do Maranhão.

De modo análogo, o Estado do Mato Grosso abriga uma área de transição entre o Cerrado e a Amazônia, conferindo especificidades ao local que podem requerer políticas mais condizentes com as condições da região Norte.

Por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, consideramos oportuno que seja ampliada ao Mato Grosso e ao Maranhão a abrangência da área de atuação do FNO, sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do FNE, a exemplo da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, no caso do Mato Grosso, e da SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, no caso do Maranhão, que atuam concomitantemente nos Estados citados.

Com essa medida esperamos melhor atender a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da região Norte.

É importante lembrar que ambos os Estados possuem assento no Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM) e estão inseridos no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, conforme requer a legislação para operação do FNO. Além disso, o agente financeiro do FNO, Banco da Amazônia S/A, possui agências em ambos os Estados e tem atuado de maneira importante para o desenvolvimento dessas unidades federadas.

3

Cabe destacar que nos dispositivos normativos que regem os Fundos Constitucionais não há restrições que impeçam a viabilidade da presente proposição.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953 - 1806/53
Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89
artigo 5º

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Relator *ad hoc*: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam*.

O art. 1º do PLS nº 51, de 2016, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir o Estado do Mato Grosso e a parte do

Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) na zona de aplicação do FNO.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 51, de 2016, argumenta-se que, por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), seria oportuno que a área de atuação do FNO fosse estendida ao Mato Grosso e a uma parte do Maranhão, de modo a fazê-la coincidir com a área de atuação da Sudam. A inclusão dessas novas áreas ocorreria sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Desse modo, a exemplo da atuação da Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), no caso do Mato Grosso, e da Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), no caso do Maranhão, haveria atuação concomitante nos Estados citados. Com essa medida, o autor da proposição espera atender melhor a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da Região Norte.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I a V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*, sobre *planos regionais de desenvolvimento econômico e social*, sobre *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*, sobre *integração regional* e sobre *agências e organismos de desenvolvimento regional*.

O PLS nº 51, de 2016, que estende ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam a zona de aplicação do FNO, é, claramente, objeto de análise desta Comissão. Neste

momento, o foco recai sobre os impactos da proposição no desenvolvimento regional. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PLS nº 51, de 2016, serão feitas na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

O inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União deve repassar três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Esses recursos são destinados ao FNO, ao FNE e ao FCO.

O art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, define, para efeito de aplicação dos recursos, a Região Norte como aquela formada pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Assim, a área de aplicação dos recursos do FNO corresponde exatamente à definição da Região Norte usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na divisão regional do Brasil em macrorregiões.

A Região Norte, contudo, não corresponde à chamada "Amazônia Legal". Conforme registra o IBGE, a Amazônia Legal foi inicialmente criada para corresponder à área de atuação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em 1953. Atualmente, a Amazônia Legal é formada pelos sete Estados que compõem a Região Norte, pela totalidade do Estado de Mato Grosso e pela parte do Maranhão em sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Em sua configuração atual, a Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Sudam definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. Essa região pode beneficiar-se diretamente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da Sudam e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Uma breve análise da legislação pertinente revela que as áreas de aplicação do FNE e de atuação da Sudene são perfeitamente coincidentes. O mesmo acontece com o FCO e a Sudeco. Porém, no caso do FNO e da Sudam, as áreas de aplicação e de atuação não coincidem.

O PLS nº 51, de 2016, ao estender a área de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, visa justamente a fazer coincidirem as áreas de aplicação de recursos do Fundo e de atuação da Superintendência.

O argumento fundamental do PLS nº 51, de 2016, é que esses Estados, por serem zonas de transição – no primeiro caso, entre o Cerrado e a Amazônia e, no segundo, entre o Nordeste semiárido e o Norte úmido – podem não ser adequadamente atendidos pelas linhas de financiamento do FCO e do FNE. Com a alteração proposta no PLS nº 51, de 2016, os instrumentos de atuação da PNDR poderão ser aplicados de forma mais coerente.

A inclusão de territórios que não pertencem a uma determinada macrorregião na área de aplicação do Fundo Constitucional que leva o seu nome já tem, inclusive, um precedente. Com efeito, o FNE, embora sendo um instrumento do programa de financiamento ao setor produtivo no Nordeste, destina parte de seus recursos à Região Sudeste. Trata-se, nesse caso, de porções dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A razão é semelhante àquela que se menciona no PLS nº 51, de 2016, já que o norte de Minas Gerais e o norte do Espírito Santo mantêm características semelhantes às das áreas de atuação do FNE.

Assim, a inclusão do Estado do Mato Grosso e da parte do Maranhão que já faz parte da área de atuação da Sudam na zona de aplicação do FNO nos parece uma iniciativa capaz de contribuir para o desenvolvimento regional no Brasil, uma vez que permite a adequação dos instrumentos de atuação da PNDR às diferentes realidades do País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Wellington Fagundes, Relator *ad hoc.*

5

5

2

PARECER Nº , DE 2016

SF/16812.58513-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2015, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2015, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície*.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo 2º e inclui três novos parágrafos ao art. 63 da mencionada lei que, entre outras disposições, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). O art. 2º é a cláusula de vigência que seria imediatamente após a publicação da eventual lei a ser editada.

A alteração no § 2º tem o fim de incluir, entre as destinações dos recursos do FNAC, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

O novel § 7º estabelece que tais indenizações serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, estabelece a

responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

O § 8º deixa assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por fim, o § 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Embora reconheça a existência de seguro obrigatório com a mesma finalidade que se pretende criar, o autor do projeto argumenta que a demora no pagamento das indenizações devidas por parte das seguradoras poderia comprometer as economias das famílias afetadas por acidentes aéreos. Na opinião do autor, a possibilidade de exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e contra as respectivas companhias seguradoras garantiria a inexistência de prejuízos aos cofres públicos em decorrência da criação dessa obrigação legal.

O projeto foi distribuído à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde colherá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CAE compete a análise dos aspectos econômicos e de mérito da proposição, restando à CCJ a análise de seus aspectos formais, como constitucionalidade e juridicidade, além do próprio mérito.

Inicialmente, impõe-nos lembrar que, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) a contratação de seguro aeronáutico é obrigatória, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de

SF/16812.58513-47

cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade.

O RETA divide-se em quatro coberturas ou classes, quais sejam: 1) passageiros e, se for o caso, bagagens; 2) tripulantes e, se for o caso, bagagens; **3) pessoas e bens no solo** e 4) colisão e abalroamento.

Conforme dispõe o apêndice B do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 (RBHA 47), todas as aeronaves são obrigadas a contratar a cobertura de pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais.

Os limites de indenização do RETA variam conforme a classe (ou cobertura), sendo que, para a Classe 3 (que cobre pessoas e bens no solo), o limite varia também em função do peso da aeronave: a) aeronaves com PMD (Peso Máximo de Decolagem) de até 1.000 kg – para todos os terceiros envolvidos, R$ 169.674,38; e b) aeronaves com PMD (Peso Máximo de Decolagem) superior a 1.000 kg – para todos os terceiros envolvidos, R$ 169.674,38, acrescido de R$ 1,50 por quilograma de peso máximo de decolagem que a aeronave possua além dos 1.000 kg. Os valores são corrigidos mensalmente pelo IPCA, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 37, de 2008, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

É possível que os limites de indenização estabelecidos pela ANAC não sejam considerados adequados. O projeto, contudo, não altera essa realidade.

Do nosso ponto de vista, a criação de obrigação de indenização prevista no PLS em análise gera, para dizer o mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário. Basta que seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público.

Por essas razões, embora se trate de intenção louvável, devemos rejeitar a proposta aqui analisada.

SF/16812.58513-47

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2015.

SF/16812.58513-47

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 63.** .....

.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados nas indenizações de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície e no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

.....

§ 7º As indenizações dos danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 8º Nas indenizações de que trata o § 7º, fica assegurado o direito de regresso da União contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas

2

indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora já exista o seguro obrigatório a ser contratado pelo explorador de aeronaves, pode ocorrer uma demora muito grande na indenização por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Em alguns casos, como o do acidente que vitimou o saudoso governador de Pernambuco, Eduardo Campos, prejuízos causados às residências ou aos pequenos empreendimentos comerciais podem ficar sem restituição por tempo suficiente para comprometer as economias das famílias envolvidas.

Nossa proposta objetiva, portanto, destinar parte dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para cobertura dos prejuízos causados por acidentes aéreos em solo de forma mais célere. Essas indenizações poderão trazer alívio para muitos brasileiros que venham a ser desafortunadamente afetados pelos acidentes, e sem prejuízo aos cofres públicos, já que a União poderá exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por essas razões esperamos contar com o acolhimento dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - CODIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - 7565/86
- artigo 252
- artigo 253
- artigo 254
- artigo 255
- artigo 269

Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - 12462/11

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

3

SF/16603.06811-66

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

O PLC, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta nova redação à alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos – com o objetivo de vedar *o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço*, aditando, assim, nova condição de pagamento, mantendo, contudo, parte da redação vigente da referida alínea "a" que estabelece o *prazo de pagamento não superior a*

SF/16603.06811-66

trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Vê-se, assim, que o objetivo único da proposição é veicular a proibição expressa de pagamento antecipado de parcela do preço contratado *sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço*.

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto deixa transparecer que a inspiração do seu projeto foi o fato de que *empresas de publicidade do Sr. Marcos Valério de Souza receberam pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas, consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do "Mensalão", bem como notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa.*

O exame do PLC caberá unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), havendo, portanto, de opinar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a admissibilidade do PLC nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006), em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações

SF/16603.06811-66

públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há conflito do PLC em exame com disposições constitucionais vigentes e com o RISF. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Ademais, quanto ao mérito, participamos da preocupação do autor da proposição em análise em coibir permissivos legais que podem facilitar a prática de corrupção, mediante a antecipação de pagamento antes mesmo da aprovação do contrato, conforme alega em sua justificação ao mencionar o notório caso do "Mensalão", em que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal o Senhor Marcos Valério pela prática de corrupção, entre outros crimes, o qual se beneficiava desse tipo de antecipação de pagamento que o PLC pretende vedar.

Quanto aos aspectos jurídicos do PLC, deve ser anotado, preliminarmente, que os termos da proposição impõem uma releitura da alínea "*d*" do inciso XIV do art. 40 que se pretende emendar, e que veicula a possibilidade de *descontos, por eventuais antecipações de pagamentos*.

Aprovada a alteração da Lei de Licitações conforme proposto pelo PLC, a norma contida nessa alínea implicará a presunção legal de que, se houve pagamento antecipado, de forma a possibilitar a negociação de desconto, deve necessariamente também ter havido antecipação de fornecimento dos bens adquiridos ou da execução da obra ou serviço, ou de parcela, parte ou estágio, considerado o cronograma e os termos do instrumento licitatório.

Como ponto de partida da análise, deve ser salientado que a Administração Pública, em todos os seus atos relativos a contratações, pauta-se obrigatoriamente pelos princípios constitucionais expressos da legalidade, da moralidade e da eficiência, e pelo princípio reconhecido da supremacia do interesse público sobre o privado. Já sob esse aspecto, uma eventual antecipação de pagamento de bens, obras ou serviços exige, de forma impositiva, a demonstração do interesse – e do ganho – da Administração Pública com essa conduta.

SF/16603.06811-66

Sobre essas particularidades que permeiam os contratos administrativos, é útil a referência à lição doutrinária de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

> O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à consequente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração. (A Inadimplência Contratual da Administração Pública e suas Consequências, Boletim ADCOAS, julho de 1993).

Sob o aspecto estritamente legal, a antecipação de pagamentos é vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os quais dispõem:

> **Art. 62**. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II – a importância exata a pagar;
>
> III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;

SF/16603.06811-66

> III – os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**." (Grifos nossos).

Sob a ótica da Controladoria-Geral da União (Fundamentação da ON 37/2011), a possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos *é excepcional, segundo asseverado pelo art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986*. O citado dispositivo determina:

> **Art. 38**. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

A orientação do Tribunal de Contas da União é semelhante, tendo essa Corte Administrativa assentado o entendimento de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais. É decisão desse Tribunal:

> 9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Ainda no Tribunal de Contas da União são encontráveis outros julgamentos acerca do tema:

> 8.3. determinar ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes medidas: 8.3.1. efetue o pagamento somente quando haja a efetiva prestação do serviço ou entrega do material, conforme Lei 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, III; 8.3.2. efetue a devida medição dos serviços realizados

SF/16603.06811-66

em obras antes da realização dos pagamentos". (Decisão 1552/2002 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.11.2002).

"2. De fato, o responsável juntou aos autos notas de empenho e documentos fiscais emitidos ainda na gestão de sua antecessora, [omissis]. Não obstante, foi dele a responsabilidade pelos pagamentos efetuados, à vista dos extratos bancários e cópias de cheques remetidos pela Caixa Econômica Federal. 3. Consoante disciplinado pelo art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação. E ainda, nos termos do § 2º do art. 63 do mesmo diploma, a liquidação da despesa por fornecimentos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. 4. Dessa forma, pouco importa se a despesa foi empenhada antes de seu período de gestão e se já existiam documentos fiscais relativos aos supostos serviços prestados. Ao autorizar a realização dos pagamentos, [responsável] tinha a obrigação de conferir os serviços prestados." (Acórdão 2667/2007 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 27.9.2007).

4.1.4.1 Ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual. 4.1.4.2 A Lei 8.666/93, ao discriminar no seu artigo 40 o conteúdo obrigatório do edital incluiu, nesse conteúdo, e no inciso XIV do referido artigo, as condições de pagamento. Da leitura da letra a desse inciso XIV c/c o § 3º do mesmo artigo 40, fica evidenciado que a Lei distinguiu na execução contratual, e aqui trataremos só no pertinente a obras, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar 30 dias daquela.[...] 4.1.4.6 Outro preceito da Lei 8.666/93 também confirma a sequencia lógica dos eventos adimplemento da obrigação e pagamento correspondente, nessa ordem. É o que se verifica do artigo 55 que trata das cláusulas necessárias de serem estabelecidas em todos os contratos. No seu inciso III estão listadas como necessárias, entre outras, as cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Ou seja, a atualização monetária, equivalente à atualização financeira prevista no artigo, 40, inciso XIV, letra c da Lei 8.666/93 [...] é prevista de ser paga pela Administração para proteger o contratado que cumpre sua obrigação

SF/16603.06811-66

> mas só recebe o correspondente pagamento após esse marco do adimplemento; o que só confirma a cronologia dos eventos adimplemento da obrigação e correspondente pagamento. 4.1.4.7 De igual modo é a previsão do artigo 65, II, c, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade da alteração, com as devidas justificativas, dos contratos, por acordo das partes, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes. Além da previsão da manutenção do valor inicial atualizado do contrato, preceitua ali a lei ser vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. A antecipação de pagamento de que ali se trata é exatamente aquela mesma da letra d do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93 [...]. A leitura devida de ser feita é a seguinte: ainda que por imposição de circunstâncias supervenientes [...] venha a ser modificada a forma de pagamento, para alterar o prazo de pagamento inicialmente estabelecido [...], e, em consequência, o cronograma de desembolso financeiro [...], é vedado encurtar o interstício 'data de adimplemento-data de pagamento', sempre mantida essa ordem, sem o adimplemento da obrigação. Ou seja, o limite dessa antecipação do prazo de pagamento é exatamente fazer coincidir as duas datas: de adimplemento da obrigação e de pagamento correspondente, nessa ordem cronológica. Assim, não há exceção prevista em lei que permita a inversão dessa ordem de eventos: 'adimplemento-pagamento'. 4.1.4.8 Tais preceitos aqui comentados da Lei 8.666/93 estão plenamente em consonância com as disposições da Lei 4.320/64, em seus artigos 61, 62 e 63 que cuidam das fases da despesa pública, bem como do Decreto nº 93.872/86, especialmente seus artigos 42 (mesma finalidade do artigo 62 da Lei 4.320/64) que afirma que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o 38, que veda expressamente a inversão daquela ordem 'adimplemento-pagamento' e admite, à vista do adimplemento parcelado, o pagamento contratual também em correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital." (Acórdão 2204/2007 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 19.10.2007).

E, da mesma Corte, e mais recentemente:

> Recurso de Reconsideração interposto por gestor da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) pediu a reforma do Acórdão 3.863/2012 – 1ª Câmara, por meio da qual o Tribunal havia julgado

SF/16603.06811-66

irregulares suas contas e aplicado a ele multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em razão de pagamentos antecipados em contratos que tinham por objeto o fornecimento, montagem e colocação em funcionamento de fábricas de gelo. O recorrente alegou fundamentalmente que não há, na legislação, vedação de pagamento antecipado de despesas e que não houve dano ao erário. O relator, ao examinar as razões deduzidas pelo recorrente, reiterou os fundamentos que justificaram sua apenação. Lembrou que a Lei nº 8.666/93 (art. 40, inciso XIV, alínea 'd') e o Decreto nº 93.872/86 admitem o pagamento antecipado, "desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias". Transcreveu, então, o comando contido no art. 38 do citado Decreto: "Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta**." Acrescentou que "a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o *pagamento antecipado* apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto".** No caso sob exame, porém, a decisão de efetuar pagamento antecipado foi tomada no curso da execução do contrato, "sem qualquer previsão no edital, tampouco no contrato, e ainda sem apresentação de garantias reais pelas empresas contratadas". Considerou, por esses motivos, configurado o desrespeito às condições necessárias ao pagamento antecipado, explicitadas na decisão recorrida. Acrescentou que diversos julgados do Tribunal consideram o *pagamento antecipado* como irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa a responsáveis, havendo ou não dano ao erário. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do responsável e negar provimento a esse recurso. Precedentes mencionados: Acórdãos 109/2002, do Plenário; 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara; 1146/2003 e 918/2005, da 2ª Câmara. **Acórdão 1614/2013-Plenário, TC 015.127/2009-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.3.2013.** (Grifamos)

SF/16603.06811-66

Vale ressaltar também, por oportuno, que a Lei nº 8.666, de 1993, que se pretende alterar pela proposição em exame, estabelece, no seu art. 65, que:

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I – unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> II – por acordo das partes:
>
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
>
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
>
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço**; (grifamos)
>
> .....

Retornando ao PLC em exame, vê-se que, das duas hipóteses que vêm sendo admitidas, embora de forma absolutamente excepcional, para a antecipação de pagamentos – a existência de previsão contratual e de garantias ou a efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados - apenas uma, esta última, se vê contemplada.

Parece-nos excessiva a eliminação da primeira hipótese, principalmente considerando que tanto a Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União a admitem.

SF/16603.06811-66

Feitos esses reparos, impõe-se a necessidade da apresentação de emenda ao Projeto para alterar a redação da alínea "*a*" do inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações, que é objeto da proposição, para excetuar a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 40.** .....

.....

XIV – .....

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, exceto se comprovada a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver

previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.

....."" (NR)

SF/16603.06811-66

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 169, DE 2015

(Nº 6.773/2006, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

.....

XIV – .....

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382392&filename=PL+6773/2006

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

4

PARECER Nº , DE 2016

SF/16712.43583-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, do Deputado Fábio Souto, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica*.

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, que acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever que, pelo menos, 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

SF/16712.43583-14

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão a análise de mérito no *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Nesse sentido, a proposição tem o mérito de expressar a necessidade de investimentos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água.

É indubitável a importância da adequada conservação das matas ciliares para a manutenção da disponibilidade hídrica, mitigando o assoreamento do leito dos rios, controlando o aporte de nutrientes e de produtos químicos nos cursos d'água, ou contribuindo para a regularização das vazões. Entendemos, todavia, que a fixação de percentual obrigatório para a aplicação nessa finalidade não é a medida mais adequada para promover a preservação dos recursos hídricos.

A respeito do assunto, é importante observar que, posteriormente à aprovação na Câmara dos Deputados do PLC nº 81, de 2011, a partir da promulgação da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera o Código Florestal, a legislação passou a prever a possibilidade de instituição, por parte do Poder Executivo federal, de programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive*, a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita*.

SF/16712.43583-14

Dessa forma, a destinação de recursos para a recomposição ambiental das APP, embora não conste da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já está prevista no art. 41, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo, portanto, desnecessária a aprovação de nova lei sobre o assunto. Além disso, a redação dada pelo Código Florestal é mais abrangente ao prever a destinação dos recursos para a **manutenção**, **recuperação** ou **recomposição** de **áreas de preservação permanente**, de **reserva legal** e de **uso restrito** localizadas na bacia de geração da receita.

A redação atualmente contemplada pela lei nº 12.651, de 2012, concede, portanto, maior autonomia aos Comitês de Bacias Hidrográficas, pois, além da recuperação de áreas degradadas, permite a aplicação de recursos financeiros na conservação dos recursos naturais. As áreas elegíveis também são mais abrangentes, pois contemplam tanto as APP à margem de corpos d'água, quanto as áreas de reserva legal e de uso restrito. Além disso, essas áreas poderão, acertadamente, estar localizadas em qualquer ponto da bacia hidrográfica de geração da receita, pois é notório o fato de que não é apenas a conservação das matas ciliares o fator determinante para a segurança dos recursos hídricos, mas toda a região da bacia tem importância.

Cabe ressaltar que, apesar de o art. 41 do Código Florestal ainda depender de regulamentação do Poder Executivo para sua efetiva implementação, eventual aprovação do PLC nº 81, de 2011, também não surtiria resultados imediatos, pois dependeria da efetiva estruturação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, instância de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A promulgação da Lei nº 12.727, de 2012, de forma superveniente à aprovação do PLC nº 81, de 2011, na Câmara dos Deputados, disciplinando – de forma mais abrangente, inclusive – a matéria tratada no referido PLC, implica, portanto, a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela perda de oportunidade da sua apreciação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16712.43583-14

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2011

(nº 1.339/2003, na Casa de origem, do Deputado Fabio Souto)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 22. .....

.....

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I do *caput* devem ser aplicados em ações voltadas à recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

2

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.339, DE 2003

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", passa a vigorar acrescido do seguinte **§ 4º:**

"Art. 22.....

"§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d'água. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado traz um aperfeiçoamento extremamente relevante na Lei dos Recursos Hídricos. Pretende-se assegurar a aplicação permanente de uma parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista pela Lei 9.433/97 e atualmente em fase de início de implementação, em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d'água.

Sugiro que se adote para tanto um percentual mínimo de dez por cento dos recursos destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Com isso, impõe-se outro ajuste importante na

referida lei, qual seja, os próprios planos diretores que orientam o gerenciamento de recursos hídricos passam a ter que tratar da questão da recuperação das APP.

A legislação que regula o tema APP, basicamente o Código Florestal (Lei 4.771/65), baseia-se apenas em medidas de comando e controle, e tem apresentado problemas graves de ineficácia. A inovação aqui proposta altera essa lógica e procura garantir meios para que as APP sejam mantidas, de fato, preservadas.

Diante da importância do tema tratado pelo projeto de lei, conto, desde já, com o pleno apoio de meus ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

Deputado Fábio Souto

4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/09/2011.

5

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências*.

O PLS contém quatro artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.779, de 2003, para incluir os catadores de caranguejos e mariscos entre os beneficiários do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo durante o período de defeso da coleta de caranguejo e

SF/16990.36080-90

mariscos. O art. 2º estabelece a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) para fixar o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência. Por fim, o art. 4º revoga as disposições em contrário ao PLS.

O PLS foi originalmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CRA, a matéria teve parecer favorável aprovado em 13/3/2014. Por força do Requerimento nº 869, de 2014, a proposição veio para apreciação da CAE. Após, seguirá para CAS a qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições.

Com relação à regimentalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa não há vícios que prejudiquem a proposição. Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Ao Congresso Nacional, por sua vez, compete dispor sobre as matérias de competência da União, conforme o disposto no art. 48 da Carta Magna.

SF/16990.36080-90

Com relação à juridicidade, no entanto, o PLS em apreço não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal – conhecido como seguro-defeso. Essa modalidade de seguro desemprego assegura ao trabalhador o recebimento de um salário mínimo enquanto durar o defeso.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca define “pesca” como toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros. Além disso, a pesca é classificada como “comercial artesanal” quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. Portanto, não há nenhum óbice aos catadores de caranguejos e mariscos a serem beneficiários do seguro-defeso desde que se enquadrem na categoria pescador artesanal.

Nesse sentido é o entendimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. Atualmente há trinta e duas espécies alvo de defeso, dentre elas estão o caranguejo-guaiamum, o caranguejo-uçá, o mexilhão e a ostra.

SF/16990.36080-90

Portanto, é desnecessária alteração legislativa no sentido de incluir os catadores de caranguejo e mariscos no grupo de beneficiários do seguro desemprego ao pescador artesanal.

A existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso. No primeiro caso, cabe ao órgão competente por conceder o benefício – o Ministério do Trabalho – identificar as dificuldades dos catadores em comprovar o exercício da atividade. No segundo, uma vez que a espécie não é alvo de defeso, não há que se falar em direito ao benefício. Caso o MAPA e o MMA estabeleçam defeso para novas espécies de caranguejo e mariscos, os catadores dessas espécies automaticamente serão potenciais beneficiários do seguro desemprego ao pescador artesanal.

Por fim, cabe destacar que, em 2015, foram beneficiados pelo seguro-defeso 735.529 pescadores artesanais. Isso representou R$ 2,38 bilhões ao orçamento federal. O benefício é alvo constante de fraudes, o que levou o antigo MPA e o MMA a editarem a Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, que suspendeu por até cento e vinte e dias o defeso de diversas espécies e, em consequência, o pagamento de seguro-defeso. A portaria teve o objetivo de recadastrar pescadores e reduzir as fraudes. Nesse contexto, entendemos inadequadas tentativas de estabelecer novos potenciais beneficiários num momento em que se busca reduzir esse grupo.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos contrários ao mérito do PLS nº 491, de 2013.

SF/16990.36080-90

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 491, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2013

Dá nova redação ao *caput* do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A redação do *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, o catador de caranguejo e de mariscos, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira e de coleta de caranguejo e de mariscos, para a preservação da espécie." (NR)

Art. 2º A redação do § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira e de coleta de caranguejo e de mariscos, é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dedique." (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

2

JUSTIFICAÇÃO

De imperativo relevo denotar que, durante os períodos de defeso estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação a algumas espécies marinhas, fluviais ou lacustres, como certos peixes e o camarão, há outras que também demandam a suspensão de suas atividades de coleta e captura, como o caranguejo e determinados crustáceos.

Desse modo, cediço que os profissionais que laboram de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar na coleta e capturas desses espécimes ficam sem a respectiva fonte de renda para o sustento de suas famílias. Tudo isso por uma razão lógica, não podem exercer suas atividades no período de defeso.

À luz do permissivo legal em comento - Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 - e, sob o mesmo fundamento que estabeleceu o benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal ou em regime de economia familiar, estamos por uma medida de justiça, estendendo aos catadores de caranguejo e mariscos.

Do ponto de vista social é medida que se impõe, uma vez que estamos falando de vidas humanas que dependem de uma única atividade para sobreviver. Assim, se suspensa a atividade laboral em epígrafe, certo é suas condenações à privação, ao ócio e, infelizmente, à delinquência, posto que dificultoso torna-se, por razões óbvias, garantir o sustento de suas famílias.

Noutro giro, do ponto de vista legal, não há qualquer impedimento para a acolhida da extensão do benefício em voga, uma vez que a natureza jurídica da prática do defeso às espécies que se pretende preservar, há de se arguir o princípio da isonomia, assim como e, sobretudo, ao ser humano, o catador de caranguejo e crustáceo, por ver-se impedido de laborar.

Razões pelas quais solicitamos o irrestrito apoio de Vossas Excelências para o presente projeto de lei, que certamente tem importância singular a uma categoria de trabalhadores deveras necessitada.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

4

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jaques Wagner

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.11.2003

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/11/2013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Benedito de Lira

PARECER Nº , DE 2014

SF/14736.98997-79

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.*

Página: 1/3 21/01/2014 11:51:06

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

2471d4ee20af41bd29dd6dbf0468b8954e898f8a

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 10.779, de 2003. A proposição visa estender aos catadores de caranguejos e mariscos o benefício do seguro desemprego no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso, na forma prevista para os pescadores profissionais artesanais, nos termos do art.1º da referida lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, garante ainda que o período de defeso, fixado para a atividade pesqueira pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), também passe contemplar as espécies de caranguejos e mariscos.

O PLS nº 491, de 2013, foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devendo, após exame,

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 491 / 2013
Fls. 06

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 2 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-6148 - e-mail: benedito.lira@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Benedito de Lira

seguir para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) cabendo à última decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade.

No que se refere ao mérito, nos termos do inciso V do art. 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria constitui iniciativa de grande relevo na medida em que normatiza o exercício profissional dos catadores de marisco e de caranguejo, garantindo-lhes uma renda na época de defeso, ao mesmo tempo em que proporciona o rearranjo da produção, organizando a catação em função da sazonalidade da atividade.

Em 2011, segundo dados do IBAMA, a produção de mariscos foi de 16 mil de toneladas, havendo ainda mais de 10 mil toneladas no caso do caranguejo. Esses números dão conta da importância da produção que, nos dois casos, conta com a participação de milhares de trabalhadores artesanais.

Portanto, o PLS nº 491, de 2013, constitui iniciativa de grande mérito, na medida em que consolida a atividade profissional de um grande contingente de catadores de marisco e de caranguejo garantindo-lhes maior estabilidade e sustentabilidade.

III. VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 491, de 2013.

Mh2013-11196

SF/14736.98997-79
Página: 2/3 21/01/2014 11:51:06
2471d4ee20af41bd29dd6dbf0468b8954e898f8a

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 491 / 2013
Fls. 07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Benedito de Lira

Sala da Comissão, 13 de março de 2014.

Senador Acir Gurgacz, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator

SF/14736.98997-79

Página: 3/3 21/01/2014 11:51:06

2471d4ee20af41bd29dd6dbf0468b8954e898f8a

Mh2013-11196

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 491 / 2013
Fls. 08

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 2 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-6148 - e-mail: benedito.lira@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 13/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Acir Gurgacz

RELATOR: Sen. Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (Presidente)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) (Relator)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 491 / 2013
Fls. 09

6

SF/16733.60201-02

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2015– Complementar, do Senador Lasier Martins, que "Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação".

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 594, de 2015 – Complementar, que visa incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento. Atualmente, contam com essa proteção as despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais dos entes da federação, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Esse rol está no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, o art. 1º do PLS 594/2015 altera o aludido parágrafo para incluir na lista os gastos com ciência, tecnologia e inovação. Já o art. 2º é a cláusula de vigência.

Na justificação, alega-se que países se desenvolvem graças à prioridade conferida à ciência, tecnologia e inovação. Sendo assim, justifica-se

SF/16733.60201-02

a inclusão desses setores entre os protegidos do contingenciamento do orçamento.

O PLS 594/2015 tramitará apenas nesta Comissão. No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições por ela analisadas.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há impedimentos à aprovação da presente matéria. A opção por lei complementar está adequada já que a proposição visa alterar a Lei Complementar n° 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroboramos integralmente o mérito da proposição. Ciência, tecnologia e inovação são imprescindíveis ao crescimento econômico. Aliás, nas teorias econômicas mais modernas, fica clara a insuficiência da pura e simples acumulação de capital e trabalho para levar a aumentos continuados da produção e da renda per capita de determinado país. Vale dizer, o crescimento econômico, entendido como incremento duradouro da produção, só é possível com a introdução continuada de tecnologia e inovação no processo produtivo, amparados ainda pela ciência. Nesse contexto, a economia torna-se mais produtiva e eficiente; produz mais, sem que necessariamente haja incremento da quantidade de capital e trabalho.

O PLS 594/2015, ao livrar as áreas de ciência, tecnologia e inovação do contingenciamento orçamentário, pode contribuir para o progresso tecnológico do País e, consequentemente, para o crescimento econômico. É lógico que para garantir o retorno dos recursos investidos nessas áreas outras providências devem ainda ser tomadas, como a maior integração entre universidades, centros de pesquisas e empresas e a criação de instituições que protejam o direito de propriedade dos que empreendem descobertas e inovações.

SF/16733.60201-02

Em relação à técnica legislativa, o Projeto requer uma correção, pois cria dois incisos no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para listar as despesas livres de contingenciamento. O primeiro inciso enumera as despesas já protegidas, enquanto o segundo prevê a proteção dos gastos com ciência, tecnologia e inovação. O certo seria manter toda a lista no *caput* do § 2°, como ocorre atualmente, ou destinar um inciso para cada tipo de despesa. Preferimos a primeira alternativa ao manter-se mais próxima do texto em vigor e por não haver ainda número elevado de itens a serem listados.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 9º**.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as dirigidas às ações de ciência, tecnologia e inovação, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 594, DE 2015
(Complementar)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 9º** .....
> .....
>
> § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que:
>
> I – correspondam a obrigações constitucionais e legais do ente da Federação, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II – sejam destinadas às ações de ciência, tecnologia e inovação". (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância dada à ciência e tecnologia pode ser avaliada a partir da experiência de países desenvolvidos, que foram capazes de construir parques industriais e

de serviços fortemente competitivos e eficientes, geradores de riqueza e de desenvolvimento social para seus cidadãos.

Desta forma, torna-se imperioso que as prioridades sejam elencadas de forma correta pelo governo, porque, neste momento de crise, o país necessita de saídas inovadoras que gerem desenvolvimento. Para assegurar um futuro de prosperidade ao Brasil, precisamos de meios para criar empregos novos e de maior qualidade. Historicamente, países se desenvolvem graças à determinação em perceber os setores de ciência, tecnologia e inovação como prioritários.

Portanto, nada mais coerente do que manter longe do contingenciamento orçamentário os recursos destinados à ciência, tecnologia e inovação, tão necessários para o desenvolvimento sustentável de qualquer nação soberana.

A situação econômica, sabemos, é recorrente nos debates atuais. No entanto, o país não pode se tornar vítima do imediatismo. É preciso pensar além. É verdade que sempre é necessário adequar o orçamento para equilibrar receitas e despesas, de modo a sanar os problemas fiscais que afetam o Brasil. Essa preocupação, aliás, deve ser permanente. Porém, é preciso estabelecer prioridades. É preciso determinar quais setores são essenciais e quais podem ou devem sofrer restrições.

Assim, ao apresentar este projeto, estamos pensando, no futuro das próximas gerações de brasileiros.

Frente à relevância da matéria, peço aos ilustres pares apoio a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

3

parágrafo 2º do artigo 9º

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Resolução nº 46, de 2016, do Senado Federal, que prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução (PRS) nº 46, de 2016, do Senado Federal, de autoria da Senadora Lídice da Mata, contém apenas dois artigos: o primeiro prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014, do Senado Federal (RSF), e o segundo constitui a cláusula de vigência.

A Resolução nº 37, de 2014, do Senado Federal, autorizou o município de Alagoinhas, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social de Alagoinhas/BA.

O art. 4º da referida Resolução estabelece um prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para o exercício da autorização, contado a partir da vigência da Resolução, ou seja, a partir de 20 de novembro de 2014, data de sua publicação, prazo que expirou no dia 13 de maio de 2016.

Em sua justificação, a Senadora Lídice da Mata argumentou que o Prefeito de Alagoinhas – BA, Paulo Cezar Simões Silva, encaminhou ao Senado Federal, em agosto último, o Ofício nº 225/2016 – GAB, requerendo a prorrogação do prazo de vigência da mencionada resolução. No ofício, o Prefeito de Alagoinhas informa que o processo de contratação da operação de crédito externo encontra-se aprovado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e que desde 2 de fevereiro de 2016, data da publicação no

Diário Oficial da União (DOU), aguarda agenda comum do representante da CAF para assinatura do referido contrato de empréstimo, não tendo sido possível cumprir o prazo que ora se pretende prorrogar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não recebeu emendas no prazo regimental.

SF/16536.05470-72

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 99, inciso I, com o art. 389 e com o art. 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

É da CAE, também, a competência privativa para opinar sobre as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público, bem como sobre as condições financeiras para a contratação dessas operações.

De acordo com esse art. 4º, o prazo máximo para o exercício da autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência da Resolução, prazo que expirou no dia 13 de maio de 2016.

O PRS nº 46, de 2016, simplesmente prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 2014, por igual período. Portanto, dispõe sobre matéria inserida no âmbito daquelas competências e não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

Quanto ao mérito, vale observar que a presente proposta não altera as cláusulas contratuais estipuladas na RSF nº 37, de 2014, mas apenas modifica um aspecto formal da autorização já concedida, que é o prazo para a efetiva contratação da operação de crédito.

Nesse sentido, concordamos com os argumentos apresentados pelo Prefeito do Município de Alagoinhas – BA e pela Senadora Lídice da Mata. De fato, "o Município de Alagoinhas atendeu às exigências de apensação documental e envidou os esforços de gestão fiscal habilitatórios, porquanto compatíveis com o equilíbrio fiscal. Não obstante, as providências esbarram no premente exaurimento do prazo concedido pelo Senado Federal, por meio da

aludida Resolução nº 37, de 2014, dentro do qual a operação haveria de ter sido contratada".

A propósito, vale observar que esse tipo de prorrogação já foi objeto de deliberação desta Casa em outras ocasiões. Recentemente, por exemplo, foi aprovado PRS nº 1, de 2016, que originou a Resolução nº 1, de 2016, do Senado Federal, e que prorrogou o prazo para contratação de operação de crédito entre o governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada nos termos da Resolução nº 44, de 2014.

Outra proposta aprovada foi o PRS nº 6, de 2016, que originou a Resolução nº 2, de 2016, do Senado Federal, e que prorrogou o prazo estabelecido na Resolução nº 27, de 2014, do Senado Federal, para contratação de operação de crédito externo entre o Município de São Luiz - MA e o BID.

Portanto, somos favoráveis à aprovação da proposta ora analisada, à luz da legislação vigente, a fim de viabilizar a execução do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do município de Alagoinhas/BA.

SF/16536.05470-72

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 46, de 2016, do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Senadora Gleisi Hoffmann, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 46, DE 2016

Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014.

AUTORIA: Senadora Lídice da Mata

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

SF/16185.77217-86

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É prorrogado por igual período o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal, por meio da Resolução 37, de 2014, autorizou o Município de Alagoinhas – BA a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até USS 11.500.000,00 (onze milhões, quinhentos mil dólares norte-americanos), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social de Alagoinhas".

O prazo estipulado por esta Casa Legislativa, no art. 4º da referida resolução, foi, como de praxe, o prazo máximo de 540 dias para o exercício da autorização, a contar da data de sua publicação. Com isso, o prazo teve a sua contagem iniciada em 20 de novembro de 2014.

SF/16185.77217-86

Em 4 de agosto de 2016, o prefeito de Alagoinhas – BA, Paulo Cezar Simões Silva, encaminhou-nos o Ofício nº 225/2016 – GAB, requerendo a prorrogação do prazo de vigência da mencionada resolução. Alega o mandatário que o processo de contratação da operação de crédito externo encontrar-se aprovado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 02 de fevereiro de 2016, desde então, aguardando apenas agenda comum do representante da CAF para assinatura do referido contrato de empréstimo.

Nesse contexto, o Município de Alagoinhas atendeu às exigências de apensação documental e envidou os esforços de gestão fiscal habilitatórios, porquanto compatíveis com o equilíbrio fiscal. Não obstante, as providências esbarram no premente exaurimento do prazo concedido pelo Senado Federal, por meio da aludida Resolução nº 37, de 2014, dentro do qual a operação haveria de ter sido contratada.

Conforme se depreende do pedido, o pleito do Sr. Prefeito de Alagoinhas não altera as cláusulas contratuais estipuladas no art. 2º da RSF nº 37, de 2014. Consubstancia, apenas, solicitação para alteração de um aspecto formal da autorização já concedida, qual seja o prazo para a efetiva contratação da operação de crédito. Diante do exposto, e com fulcro nos arts. 213, III, e 391 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos aos Nobres Pares o presente projeto de resolução, para viabilizar a execução do "Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social de Alagoinhas".

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:resolucao:2014;37

artigo 4º

Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - 93/70

8

PARECER Nº , DE 2016

SF/16886.11598-45

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício "S" nº 37, de 2007 (nº 18, de 2007, na origem), do Governo do Paraná, que *encaminha, para conhecimento, documentação relativa ao pleito do Estado do Paraná junto à União - Ministério da Fazenda - PGFN, e da Declaração de Apoio firmada pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - Codesul, no que se refere aos títulos públicos (títulos podres) e multa contratual*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Ofício "S" nº 37, de 2007 (nº 18, de 2007, na origem), do Governo do Paraná, que *encaminha, para conhecimento, documentação relativa ao pleito do Estado do Paraná junto à União - Ministério da Fazenda - PGFN, e da Declaração de Apoio firmada pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - Codesul, no que se refere aos títulos públicos (títulos podres) e multa contratual*.

Trata-se de mensagem da Casa Civil do Governo do Paraná, de 15 de junho de 2007, à qual foram anexadas Declaração firmada pelos Governadores dos estados membros do Conselho de Desenvolvimento e Integração do Sul (CODESUL), a saber, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, bem como Carta do então Governador do Paraná, Roberto Requião, dando a conhecer o "Pleito do Estado do Paraná junto à União – Ministério da Fazenda – PGFN" quanto ao assunto "Títulos Públicos ('títulos podres') e multa contratual".

Os documentos fazem referência a sanções aplicadas no âmbito da operação de crédito e de compra e venda de ações contratada pelo Estado do Paraná com a União. O referido contrato foi firmado no bojo do Programa

de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e autorizado pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 98, de 1998.

II – ANÁLISE

A partir de 2004, teve início a cobrança de encargos adicionais, a título de multa, assim como a substituição do indexador da dívida renegociada, do IGP-DI pela taxa Selic, por suposto descumprimento de cláusula do contrato acima referido. A medida foi embasada no Parecer PGFN/CAF nº 389, de 2004, o qual exarou o entendimento de que, embora o Estado tivesse firmado compromisso de aquisição de títulos públicos emitidos para quitar precatórios, nos termos do art. 2º, III, *d*, da RSF nº 98, de 1998, não caberia à União zelar pelo adimplemento dos termos desse compromisso.

A controvérsia se instaurou a partir dos achados da CPI dos Precatórios, que revelou a ilegalidade dos títulos públicos envolvidos. Não obstante, a questão foi dirimida com a publicação da RSF nº 47, de 2007, que acrescentou dispositivo à RSF nº 98, de 1998, considerando cumprida "no momento da celebração do contrato de aquisição dos títulos públicos" a condição contida no mencionado item III, *d*, do art. 2º dessa norma, restando prejudicadas quaisquer iniciativas ulteriores relativas à matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pelo conhecimento do Ofício "S" nº 37, de 2007), e pelo encaminhamento da matéria, com o presente Parecer, ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16886.11598-45

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
OFS Nº 37, de 2007
em 29.06.2007

Ofício nº S/ 37 , de 2007

CASA CIVIL

GOVERNO DO PARANÁ

Curitiba, 15 de junho de 2007
OF CIRC CEE/CC 018/07

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 02/07/07
002140/07

Prezado Senador,

Por determinação do Governador Roberto Requião, encaminho a Vossa Excelência os documentos anexos, para que esteja ciente do pleito do Estado do Paraná junto à União – Ministério da Fazenda – PGFN, e da Declaração de Apoio firmada pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL, no que se refere aos títulos públicos (títulos podres) e multa contratual.

O Senhor Governador pede a maior atenção de Vossa Excelência ao assunto, que é de extrema importância para o nosso Estado.

Cordialmente,

RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil

Recebi em 25/06/07
Myriam Ribeiro Machado Mat. 38262
SSCLSF/SGM
16/5/07

Anexos

CEE/CEVF/JC

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF "S" nº 237 / 07
Fls. 01

Palácio Iguaçu - Centro Cívico
80530-909 - Curitiba-Paraná-Brasil

CODESUL

DECLARAÇÃO

Os Governadores dos Estados do Rio Grande do Sul, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, reunidos nesta data em Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, declaram:

Apoiar o governo do Paraná no pedido de suspensão das penalidades aplicadas ao Estado em razão do pseudo descumprimento no contrato com o Banco Itaú – aquisição dos títulos podres.

Em decorrência disto, solicitar a imediata cessação da cobrança indevida das multas pecuniárias mensais e devolução do montante já retido.

Na mesma direção, requerer que seja sustada a correção do saldo credor da dívida do Estado pelo índice mais gravoso, retornando ao fator de ajuste previsto no contrato de privatização do Banco do Estado do Paraná.

Em anexo a nota técnica do Pleito do Estado do Paraná junto à União – Ministério da Fazenda – PGFN. Assunto: Títulos Públicos ("títulos podres") e Multa Contratual.

Gramado (RS), 14 de junho de 2007.

YEDA RORATO CRUSIUS
Governadora do Estado do Rio Grande do Sul
e Presidente do CODESUL

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado do Mato Grosso do Sul
e Vice-Presidente do CODESUL

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado do Paraná
e Vice-Presidente do CODESUL

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado de Santa Catarina
e Vice-Presidente do CODESUL

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF."S" nº 337 / 07
Fls: 11

Av. João Gualberto, 530/570 - Alto da Glória
Curitiba - PR - Brasil - CEP: 80030-900
Fone: (41) 3219-8141
Fax: (41) 3219-8131
e-mail: codesul@pr.gov.br

Av. Hercílio Luz, 617
10º Andar - Centro
Florianópolis - SC - Brasil - CEP: 80020-000
TeleFax: (48) 3222-4969
e-mail: codesul@matrix.com.br

Av. Borges de Medeiros, 1501
17º Andar - Centro - CEP: 90119-900
Porto Alegre - RS - Brasil
TeleFax: (51) 3225-7372
e-mail: codesul@codesul.com.br

Parque dos Poderes, bloco 8
CEP: 80031-902
Campo Grande - MS - Brasil
TeleFax: (67) 3318-1016
e-mail: codesul@net.ms.gov.br

PLEITO DO ESTADO DO PARANÁ JUNTO À UNIÃO – MINISTÉRIO DA FAZENDA - PGFN

Assunto: Títulos Públicos ("títulos podres") e Multa Contratual

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

A multa aplicada supera a casa dos R$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), descontados os valores que a própria STN entendeu indevidos.

A interpretação da STN é de vinculação do contrato nº 11/98, firmado entre o Estado do Paraná e a União, de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, para a venda do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A, visando seu saneamento, com o contrato sem número (firmado como se aditivo fosse) de Compromisso de Compra e Venda de Títulos Públicos PARANÁ-BANESTADO. Este último contrato, em seu quarto termo aditivo, que em verdade corresponde a um novo contrato, alterou a cláusula 17ª do Contrato nº 11/98, para estabelecer a possibilidade de aplicação da multa, não somente no caso de descumprimento do contrato a que se refere (nº 11/98), mas também no caso de descumprimento de qualquer outro *"contrato dele integrante"*.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF."S" nº 37/07
Fls. 07

A STN interpreta que o Contrato de Compra e Venda dos Títulos Públicos é integrante do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida (nº 11/98), firmado para o saneamento do Banco do Estado do Paraná S.A, ou seja, entende que ambos os Contratos são um só contrato.

O Estado do Paraná sustenta que ambos os contratos são autônomos, independentes, e com cláusulas penais próprias.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e a anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

No Ministério da Fazenda o Estado pleiteia a imediata suspensão da aplicação da multa, também sob o fundamento de que o contrato de aquisição dos títulos públicos para o saneamento do BANESTADO foi cumprido, porque afinal a exigência era apenas para a compra dos títulos, o que foi efetivado pelo Estado. As conseqüências de um eventual não pagamento estão previstas em outro contrato firmado (ou outro termo aditivo) que como cláusula penal (pelo não pagamento) prevê a possibilidade de o Banco credor (atuamente Banco Itaú S.A) executar a garantia. Não há, no terceiro contrato firmado, que contém a exigência do pagamento dos títulos, qualquer penalidade que o vincule ao Contrato 11, de 1998, e que justifique a imposição da multa como está ocorrendo, na interpretação dada pela PGFN e STN.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios) onde, como Senador, fui relator. Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF."S" nº 37 / 07
Fls. 04

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis aos Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.

Roberto Requião
Governador do Estado do Paraná

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF."S" nº 37 / 01
Fls. 05

SF - 02.07.2007

A Presidência recebeu, do Governo do Estado do Paraná, o Ofício nº S/37, de 2007 (nº 18/2007, na origem), encaminhando, para conhecimento, documentação relativa ao pleito daquele Estado junto à União – Ministério da Fazenda – PGFN, e da Declaração de Apoio firmada pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – Codesul, no que se refere aos títulos públicos (títulos podres) e multa contratual.

O expediente vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

SENADO FEDERAL
FL. 6
OFS 3710
SECRETARIA DE ATA

9

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

SF/16517.78638-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 80, de 2016, do Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República (nº 465, de 22 de agosto de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II".

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 80, de 2016, do Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República (nº 465, de 22 de agosto de 2016, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II".

O Programa tem como objetivo geral ajudar na revitalização da região central de Campo Grande. Constam como seus objetivos específicos: *(i) fomentar a ocupação de áreas com*

SF/16517.78638-01

vazios urbanos e a revitalização do comércio na Zona Especial de Interesse Cultural, por meio da melhoria da infraestrutura e dos espaços públicos; e (ii) aumentar a eficiência do sistema de transporte coletivo e a acessibilidade ao centro.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Recomendação nº 12/0106, de 29 de agosto de 2014, homologada pela então Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 2 de outubro de 2014. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA754167 em 16 de dezembro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de março de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1078/2016/PGFN/COF, de 6 de julho de 2016, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da

SF/16517.78638-01

União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 25, 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 254/2016/ COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de março de 2016), o VIVA CAMPO GRANDE II, Programa a ser executado pelo Município de Campo Grande, contará com até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BID, acrescidos da contrapartida municipal de, no mínimo, US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os desembolsos são previstos para serem feitos entre os anos de 2016 e 2020. O custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da taxa LIBOR de três meses do dólar dos Estados Unidos da América, mais o custo de captação do BID, mais a margem aplicável para empréstimo do capital ordinário do Banco, está situado em 3,40% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 (Lei nº 5.424, de 23 de dezembro de 2014) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Município de Campo Grande para o exercício de 2016 (Lei nº 5.640, de 22 de dezembro de 2015), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Já as Leis Municipais nos 5.607, de 14 de agosto de 2015, e 5.642, de 28 de dezembro de 2015, autorizam a presente contratação

SF/16517.78638-01

de operação de crédito externo e a vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN, por meio da Nota nº 96/2016/ COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 7 de junho de 2016, classifica a capacidade de pagamento do Município de Campo Grande como adequada ao recebimento da garantia da União, pois a classificação da situação fiscal do ente é **"B-"**, o que indica situação fiscal boa e risco de crédito médio, e, além disso, a operação de crédito em análise cumpre os indicadores de endividamento e serviço da dívida constantes da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município de Campo Grande adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Inclusive, à data da manifestação da STN, não havia registros referente à honra de garantia pela União a operações de crédito contratadas pelo Ente desde 2005.

Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. A PGFN, porém, por meio do já mencionado Parecer nº 1078/2016/PGFN/COF, informa, com base em Declaração do Prefeito Municipal e de Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que o Ente aderiu ao pagamento dos precatórios pelo regime especial com periodicidade mensal, estando regular quanto à liberação tempestiva de precatórios.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com

SF/16517.78638-01

base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação. A STN cita ainda documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Município de Campo Grande, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da sua competência tributária e dos limites das despesas totais com pessoal.

Conforme declaração do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o Município de Campo Grande não assinou, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), nem contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do atual Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em obediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A PGFN, a seu tempo, informa que, em 6 de julho de 2016, conforme consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, o Município de Campo Grande possuía pendências relativas ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e à Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União. Não obstante isso, por força do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a comprovação da adimplência do mutuário somente se dará por ocasião da assinatura do contrato de garantia, de modo que eventuais inadimplências hoje existentes junto à União não interferem na concessão da autorização do Senado Federal para que o mutuário contrate a operação de crédito em tela.

Ademais, a PGFN frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices

SF/16517.78638-01

para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Município em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso. A propósito, essa última recomendação consta apenas do Parecer da STN.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Autoriza o Município de Campo Grande, situado no Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Campo Grande, situado no Estado do Mato Grosso do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II".

SF/16517.78638-01

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Campo Grande (Estado do Mato Grosso do Sul);

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – Prazo de Desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do Garantidor;

VII – Amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do Contrato;

VIII – Juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital

ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – Conversão: o Devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, conforme disposto contratualmente;

X – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato;

XI – Despesas com Inspeção e Supervisão Gerais: em determinado semestre, até 1 % (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Campo Grande, situado no Estado do Mato Grosso do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos

SF/16517.78638-01

à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Campo Grande e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b,* e § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/16517.78638-01

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 80, DE 2016

(nº 465/2016, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56,000,000.00 (cinqüenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II".

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

Mensagem nº 465

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

EM nº 00103/2016 MF

Brasília, 18 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Grande requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, informando que o Ente recebeu classificação "B-" quanto à sua capacidade de pagamento, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Aviso nº 549 - C. Civil.

Em 22 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER/ PGFN/COF/Nº 1078/2016

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Campo Grande (MS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do ***Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II****. Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.*

Processo n.º 17944.000894/2015-75

I

Vem à análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Campo Grande (MS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II.*

II

2. A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:

(i) **Mutuário**: Município de Campo Grande, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e a

quem também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) **Mutuante**: o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Organismo Financeiro Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **Lei autorizativa**: a Lei n.º 5.607, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de agosto de 2015 (fls. 05/06), alterada pela Lei n.º 5.642, de 28 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Município em 29 de dezembro de 2015 (fls. 204), em seu art. 1º autorizou a contratação de empréstimos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor de até US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Estados Unidos da América) para financiamento do *Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II*, com garantia da República Federativa do Brasil;

(iv) **Contragarantia**: O art. 2º da mesma Lei n.º 5.607, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5.642, autorizou o Município a prestar em contragarantia à União as receitas próprias descritas nos arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias do art. 156, nos termos do §4º, do art. 167, todos da Constituição Federal de 1988, além de outras garantias em direito admitidas;

(v) **Análise pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000**: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação n.º 12/0106, de 29/08/2014, cuja cópia se encontra às fls. 7, homologada por despacho da Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de 2 de outubro de 2014;

(vi) **Credenciamento provisório da operação no Banco Central do Brasil (BACEN)**: ROF n.º TA754167, conforme fls. 361/364;

(vii) **Análises pela STN-MF**: destacam-se os seguintes pronunciamentos exarados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

a. **Parecer n.º 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de março de 2016** (fls. 330/334v): verificação dos limites e condições de endividamento do Mutuário, **com prazo de**

validade de 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação pelo Senado Federal (até 26 de dezembro de 2016), análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e conclusão favorável à contratação do contrato de empréstimo externo e respectiva concessão da garantia, desde que preenchidas as seguintes condições:

1º) verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas;

2º) formalização de contrato de contragarantia.

b. **Nota n.º 96/2016/COREM/STN, de 7 de junho de 2016** (fls. 342/356): análise da situação fiscal do Município, classificado na categoria "B-", e de sua capacidade de pagamento para a operação, nos termos da metodologia estabelecida pela Portaria MF n.º 306, de 10/09/2012, considerando a operação de crédito como **elegível**.

III

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal n.º 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, em sua versão atualizada; na Portaria n.º 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria n.º 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Nos termos do Parecer Jurídico de fls. 269/270 e da Declaração do Chefe do Poder Executivo assinada digitalmente no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, às fls. 262/265, as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, estabelecido pela Lei n.º 5.424, de 23 de dezembro de 2014, bem como na Lei n.º 5.640, de 22 de dezembro de 2015, que estabelece o orçamento do Município para este exercício. Igualmente, a Declaração do Chefe do Poder Executivo atesta o cumprimento do art. 5º, III, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que há margem para concessão de garantia, conforme item 27, do Parecer n.º 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 330/334v), acima mencionado.

6. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do já citado Parecer n.º 254/2016, essa Secretaria informou que o Mutuário atendeu os requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com a redação atual da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal, e observou as demais restrições estabelecidas no art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000. **Referida análise tem validade até 26 de abril de 2017**.

7. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Nota n.º 96/2016/COREM/STN, de 7 de junho de 2016, acima referida, efetuou a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Mutuário, classificando a capacidade de pagamento como "B-" (vide fls. 342/356).

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. Para fins do disposto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas à concessão da garantia, faz-se necessário o exame de adimplência de obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas relacionadas com a União e suas entidades controladas. Esta verificação é efetuada mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relativa aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos órgãos da Administração Direta do Município.

9. Tais informações podem ser obtidas mediante consulta ao "Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias", conforme relação prevista no art. 10, incisos I a XIII, da Instrução Normativa STN n.º 2 de 2 de fevereiro de 2012. Nesta data, conforme consulta em anexo, às fls. 384/386, verifica-se que o Município apresenta duas pendências relativas à Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União, bem como quanto à Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN). Referida consulta indica, ainda, que o Município vem cumprindo o disposto no Art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), tendo exercido plenamente sua competência tributária constitucional, instituindo e arrecadando todos os tributos que relacionados naquele comando legal. Igualmente, restaram comprovados os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, nos termos dos arts. 198, § 2º, III e art. 212, da Constituição Federal, conforme dados do SIOPE e SIOPS, de fls. 387/408.

10. O Município apresentou certidões do Tribunal de Contas do Município, às fls. 81/83, 271/273 e 379/382, de 20.10.2015, 25.02.2016 e 10.06.2016, respectivamente, atestando que:

a. em relação ao **último exercício analisado – 2011**: que o Município exerceu plenamente sua competência tributária constitucional, instituindo e arrecadando todos os tributos que ali relaciona, conforme o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); que foram cumpridos pelo Município os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, nos termos dos arts. 198, § 2º, III e art. 212, da Constituição Federal; que foram cumpridas as demais condições estabelecidas nos seguintes dispositivos da LRF: arts. 12, § 2º (cf. Art. 167, III, da Constituição Federal); art. 23, relativamente a gastos com pessoal; os arts. 33 e 37, da

LRF; e, por fim, arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, referentes à publicação tempestiva dos RREO e RGF.

b. em relação aos **exercícios ainda não analisados – 2012, 2013, e 2014**: o Tribunal informou, com base nas prestações de contas apresentadas, que o Município cumpriu o disposto no art. 12, § 2º (cf. Art. 167, III, da Constituição Federal); art. 11 da LRF, tendo instituído e arrecadado todos os impostos da sua competência constitucional; art. 23 da LRF, relativamente a gastos com pessoal; arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, referentes à publicação tempestiva dos RREO e RGF; e cumpriu os gastos mínimos com educação e saúde, nos termos dos arts. 198, § 2º, III e art. 212, da Constituição Federal;

c. em relação ao **último exercício – 2015**: informou que houve o cumprimento do disposto no art. 12, § 2º da LRF(cf. Art. 167, III, da Constituição Federal); art. 11 da LRF, tendo instituído e arrecadado todos os impostos da sua competência constitucional; art. 23 da LRF, relativamente a gastos com pessoal; arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, referentes à publicação tempestiva dos RREO e RGF; e cumpriu os gastos mínimos com educação e saúde, nos termos dos arts. 198, § 2º, III e art. 212, da Constituição Federal;

d. em relação ao **exercício em curso – 2016**: informou que houve o cumprimento do disposto no art. 23 da LRF, relativamente a gastos com pessoal, e nos arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, referentes à publicação tempestiva dos RREO e RGF.

11. Adicionalmente, Declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Campo Grande, datada de 28.06.2016 (fls. 378), informa que as contas dos exercícios não analisados estão em conformidade com o art. 21, IV, "a" da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal. Tal Declaração foi apresentada complementarmente àquela de fls. 262/265, que atestou o cumprimento dos requisitos da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal, e da Lei Complementar n.º 101/2000 em relação ao exercício em curso.

12. O Município fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Declaração do Prefeito Municipal de fls. 376 e de Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul de fls. 377, datadas ambas de 1º **de julho de 2016**. Os documentos informam, ainda, que o Município aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, tendo optado pelo regime **mensal**, com pagamento no último dia útil do mês.

13. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 16, *caput*, da Resolução SF n.º 43/2001, o Município cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada em 30/03/2016, às fls. 319 (cf. item 34, do Parecer nº 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações, conforme documentos acostados às fls. 154/188v.

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, as minutas contratuais estão em consonância com as regras emanadas do ordenamento jurídico pátrio e, em particular, não contêm qualquer disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, tudo em consonância com o comando previsto no art. 8º, da Resolução n.º 48, de 2007, do Senado Federal.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se quanto à validade, legalidade e exigibilidade das cláusulas do Contrato de Empréstimo em questão, nos termos do Parecer n.º 0418/COCAJ/PGM/2016, de 23 de março de 2016, às fls. 365/373.

Processo n.º 17944.000894/2015-75

IV

17. Diante do exposto, o pleito do Município poderá ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para fins de encaminhamento da operação de crédito para aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Município com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas) e celebrado o contrato de contragarantia (cf. item 2, "vii", supra, deste Parecer).

À consideração superior.

Fabiola Inez Guedes de C. Saldanha
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 06 de julho de 2016.

Fabiani Fadel Borin
Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de julho de 2016.

Júlio César Gonçalves Corrêa
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o pleito à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de julho de 2016.

Fabrício da Soller
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

```
SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X   16/12/2015 14:12
 TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577A
 ---------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015
 1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP              ANALISE STN
 2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
 3. VALOR DA OPERACAO.....:        56000000,00
 4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:              -
 5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
 6. TITULARES:
 a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
 ------------------------------------------------------------------------------
   27406           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                                _
     PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MS
   583242          208  ORGAN INTERN CREDOR      56000000,00                _
     BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
   227388          300  GARANT REPUBLICA         56000000,00                _
     RFB - MIN. DA FAZENDA-STN-CODIV


 _____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
 ------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X   16/12/2015 14:14
 TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577B
 -------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL -----------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16122015
                                                                ANALISE STN
 07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
  a) BENS.....:        56000000,00  b) TECNOLOGIA/SERV.:
  c) SEGURO CREDITO:                d) INGRESSO MOEDA..:
  e) ALUGUEL BASICO:
 08. VLR. ANTECIPADO.......:
  a) DT.PAGAMENTO.:                 b) CONDICAO:
 09.VLR. A VISTA..:
  a) DT.PAGAMENTO.:                 b) CONDICAO:
 10. VLR. FINANCIADO:        56000000,00
  a) NUM.PARCELAS:    40  (vezes)   b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
  c) CARENCIA....:    66  (meses)   d) PRAZO.........:   300 (meses)
  e) INIC.CONTAGEM:         (ddmmaaaa)  f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
  g) VLR.PARCELA....:
  h) MULTIPLICADOR..:       ,       i) BASE....:
 11.VLR.RESIDUAL....:               12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
   ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
 ------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X   16/12/2015 14:15
 TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
 --------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS --------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015
                                                                ANALISE STN

 13. PERIODO DE JUROS.....: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
 14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
 15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
 16. CONDICAO.............: 10090   ASSINATURA CONTRATO
 17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
 18. MEIO PAGAMENTO.....: 2       MOEDA
 19. PERIODICIDADE.....: 6
 20. TAXA FIXA.....:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
 21. TAXA VARIAVEL.....:
          a) TAXA                    b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2391  LIBOR-USS-3 MESES                        _
                                                             _
                                                             _
          d) CRITERIO DE SELECAO.....:
 ------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE                    F2=DETALHA                    F3=RETORNA
 F9=TRANSACAO                    F6=MENU                      F12=ENCERRA
```

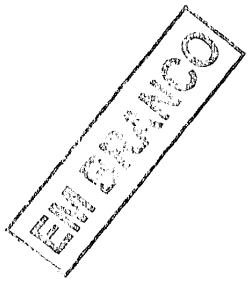
EM BRANCO

```
SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X   16/12/2015 14:15
 TRANSACAO PCEX570        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
 -------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015
                                                              ANALISE STN


 23.ENCARGO.............:  1
 24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
 25.VLR FIXO............:
 26.PERCENTUAL..........:   0,7500
 27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
 28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
 29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
 30.PERIODICIDADE........:     6
 31.NUM.PARCELAS.........:
 32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
       MUTUARIO PAGARA UMA COMISSAO SOBRE SALDO NAO DESEMBOLSADO DO
       FINANCIAMENTO. COMEÇARÁ A VIGORAR 60 DIAS APOS DATA DA ASSINATURA DO
       CONTRATO E NÃO PODERÁ EXCEDER 0,75% A.A.

 --------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE        F9=TRANSACAO        F6=MENU        F12=ENCERRA        F3=RETORNA


SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X   16/12/2015 14:15
 TRANSACAO PCEX570        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
 -------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015
                                                              ANALISE STN


 23.ENCARGO.............:  2
 24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
 25.VLR FIXO............:
 26.PERCENTUAL..........:   1,0000
 27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
 28.CONDICAO DE PAGAMENTO:    10    MEDIANTE COMPROVACAO
 29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
 30.PERIODICIDADE........:
 31.NUM.PARCELAS.........:
 32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
       INSPEÇÃO E SUPERVISÃO GERAL: VALOR MÁX DE 1,00% SOBRE TOTAL DO EMPRÉS-
       TIMO DIVIDIDO PELO N° DE SEMESTRES COMPREENDIDOS NO PRAZO ORIGINAL DO
       DESEMBOLSO, CFE CLÁUSULA 2.08 DO EMPRÉSTIMO E 3.06 DAS NORMAS GERAIS.

 --------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE        F9=TRANSACAO        F6=MENU        F12=ENCERRA        F3=RETORNA


SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X   16/12/2015 14:16
 TRANSACAO PCEX570        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577J
 -----------------  PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES    -----------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015
                                                              ANALISE STN
 54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
       PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE -
       VIVA CAMPO GRANDE II
       PROCESSO N° MF: 17944.000894/2015-75


 55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
    a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
  ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
           SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
 56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
  NOME.: CATIANA SABADIN ZAMARRENHO                        CPF..: 56931697153
  CARGO: COORDENADORA CENTRAL DE PROJETOS          TELEFONE:( 067 )  30252085
  E-MAIL: CATIANA.SABADIN@UPPE.CAPITAL.MS.GOV.BR
 --------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE                        F6=MENU                        F3=RETORNA
 F9=TRANSACAO                                                      F12=ENCERRA
```

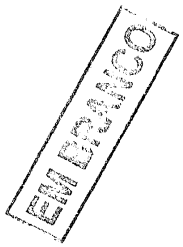
EM BRANCO

```
SISBACEN 00001-4250/DFF4441958          S  I  S  C  O  M  16/12/2015 14:16
 TRANSACAO PCEX570        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577R
 -------------- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA ---------------
 EXIBIR EVENTOS: ____                        OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015
                                                              ANALISE STN
        TIPO DE EVENTOS                              CONTRATO CAMBIO SITUACAO
  _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
  _ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA

                     MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR
 ------------------------------------------------------------------------ PAG.   1
 ENTRA=SEGUE       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA       F3=RETORNA


  SISBACEN 00001/4250-DFF4441958     S  I  S  C  O  M  E  X     16/12/2015 14:16
  TRANSACAO PCEX570          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA             PCEX577X
 -------------------------------- DADOS DE EVENTOS ---------------------------
                                        OPERACAO: TA754167 DE: ANALISE STN

  TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
  DATA DO EVENTO..........: 16 / 12 / 2015    VALOR..:

  DESCRICAO DO EVENTO:
     CONVERSÃO: O MUTUÁRIO PODERÁ, DESDE QUE RESPEITADOS OS TERMOS DA CLÁU-
     SULA 2.09 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, SOLICITAR AO BANCO: 1)UMA CONVER-
     SÃO DE MOEDA OU DE TAXA DE JUROS EM QQ MOMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO
     CONTRATO, CFE CAP. V DAS NORMAS GERAIS; 2)QUE UM DESEMBOLSO OU A TOTA-
     LIDADE OU UMA PARTE DO SALDO DEVEDOR SEJAM CONVERTIDOS A UMA MOEDA DE
     PAÍS NÃO MUTUÁRIO OU A UMA MOEDA LOCAL, QUE O BANCO POSSA INTERMEDIAR
     EFICIENTEMENTE, COM AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES OPERACIONAIS E DE GESTÃO
     DE RISCO. ENTENDER-SE-Á QUE QQ DESEMBOLSO DENOMINADO EM MOEDA LOCAL
     CONSTITUIRÁ UMA CONVERSÃO DE MOEDA, AINDA QUE SEJA MOEDA LOCAL; 3) QUE
     A LIBOR SEJA CONVERTIDA A UMA TAXA FIXA DE JUROS OU QQ OUTRA ACEITA.

  RESPONSAVEL PELO EVENTO.: ISIS BB
 ------------------------------------------------------------------------------
  ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA


  SISBACEN 00001/4250-DFF4441958     S  I  S  C  O  M  E  X     16/12/2015 14:16
  TRANSACAO PCEX570          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA             PCEX577X
 -------------------------------- DADOS DE EVENTOS ---------------------------
                                        OPERACAO: TA754167 DE: ANALISE STN

  TIPO DO EVENTO..........: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
  DATA DO EVENTO..........: 16 / 12 / 2015    VALOR..: 56000000,00

  DESCRICAO DO EVENTO:



  RESPONSAVEL PELO EVENTO.: ISIS BB - (61) 3102-5304
 ------------------------------------------------------------------------------
  ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

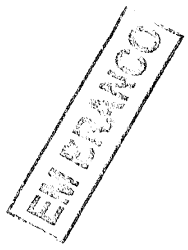
EM BRANCO

```
SISBACEN 00001-4250/DFF4441958        S I S C O M E X  16/12/2015 14:17
TRANSACAO PCEX570       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              NCEX577O
----------------------  CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA  ---------------------
                              NUMERO DA OPERACAO: TA754167 DE: 16/12/2015

          EVENTOS NECESSARIOS PARA GERACAO DE ESQUEMA DEFINITIVO:

    EVENTO:                                                    SITUACAO:
    7001     CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL                        NAO INCL.
    6002     DECLARACAO IMP AVERBADA-DATA E VALOR              NAO INCL.
    6012     ASSINATURA DO CONTRATO-DATA                       NAO INCL.


--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

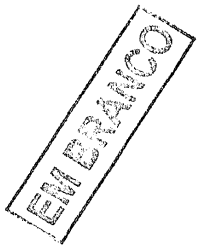
EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Nota n.º 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF

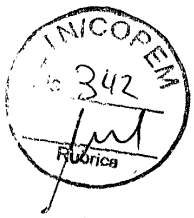

Em 07 de junho de 2016.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Campo Grande/MS.

1. O Município de Campo Grande/MS solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande/MS – VIVA CAMPO GRANDE II, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares americanos), equivalentes a R$ 218.668.800,00 (duzentos e dezoito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais) considerando a taxa de câmbio de R$ 3,9048 de 31/12/2015.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por intermédio do Memorando n.º 554/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 05 de maio de 2016, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação de crédito pleiteada.

I - DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E RESULTADOS DECORRENTES

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

STN/COREM Fls. 342 Rubrica

Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2013 a 2015 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de **2,54** e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é **"B-"**, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 25%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

8. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$

Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

11. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

STN/COPEM Fls. 343 Rubrica

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$Endividamento_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (1 - Endividamento_{ATUAL}) \times FP$ $0,05 \leq (1 - 0,26) \times 25\%$ $0,05 \leq 0,19$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$Serviço\ da\ Dívida_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (10\% - Serviço\ da\ Dívida_{ATUAL}) \times FP$ $0,19\% \leq (10\% - 3,43\%) \times 25\%$ $0,19\% \leq 1,64\%$	Enquadrada

II - DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

12. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**B-**" e o atendimento do enquadramento referente a 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSIDIDAR AS DELIBERAÇÕES DO CGR

13. Compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia conforme Portaria STN nº 763/15.

14. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), art. 28 da Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, cabe às coordenações-gerais "*apresentar fundamentação técnica, de acordo com suas atribuições, que subsidie as decisões*".

15. Nos termos do art. 6º da Portaria STN nº 109/16, compete a COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

16. Além disso, conforme as atribuições válidas para todos os membros do CGR, art. 17 da Portaria STN nº 109/16, compete também à COREM manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR.

17. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 306/12, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

NICOPEM
Fls. 363v
Rubrica

IV - ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREMEM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

Discriminação	2013	2014	2015
I - Endividamento	0,2	0,2	0,2
- Dívida Pública Consolidada	359.879.827,69	403.885.344,81	530.304.206,49
- Receita Corrente Líquida	2.150.046.943,04	2.382.663.592,09	2.411.327.506,18
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	1,6%	1,2%	1,6%
- Serviço da Dívida	34.359.010,08	27.984.962,37	39.046.140,49
- Receita Corrente Líquida	2.150.046.943,04	2.382.663.592,09	2.411.327.506,18
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(0,0)	(6,8)	(7,0)
Resultado Primário	-746.950,59	-189.067.101,51	-271.404.231,03
Serviço da Dívida	34.359.010,08	27.984.962,37	39.046.140,49
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	49,0%	53,3%	57,2%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.053.951.558,28	1.270.602.171,77	1.378.912.045,52
- Receita Corrente Líquida	2.150.046.943,04	2.382.663.592,09	2.411.327.506,18
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	11,2%	4,1%	-2,2%
- Receitas Correntes	2.297.279.123,93	2.534.776.492,74	2.643.280.861,94
- Despesas Correntes	2.039.840.082,43	2.431.508.156,47	2.702.256.406,63
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	11,6%	10,7%	7,1%
- Investimentos	272.097.061,46	293.971.717,80	207.816.640,02
- Despesa Total	2.344.518.576,70	2.743.387.139,39	2.933.749.096,02
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	75,7%	70,2%	106,5%
- Contribuições e Remunerações RPPS	136.006.116,39	157.410.338,22	234.937.645,22
- Despesas Previdenciárias	179.748.864,90	224.109.074,06	220.702.278,69
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	30,6%	32,7%	29,0%
- Receitas Tributárias	631.255.309,80	800.213.698,60	790.549.513,34
- Despesas de Custeio	2.059.987.744,59	2.446.316.625,10	2.723.269.134,10
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2013	2014	2015	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	6,0	6,0	6,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,8	2,7	3,4	2,9
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,1	6,0	6,0	5,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	3,4	3,7	5,2	4,4
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	1,7	2,4	0,0	1,1
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	5,9	5,7	6,0	5,9

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

345

Rubrica

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,88	20,15
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,63	22,51
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,37	13,11
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,06	2,11
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,89	5,89
	44		111,77

Pontuação	2,54	

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B-
Correspondente ao Item 'f' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

Pg. n.º 8 de 29 da Nota n.º 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/06/2016.

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,26		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,05		
Fator de Ponderação (FP)	25,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,19		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,05	≤	0,19
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	3,43%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,19%		
Fator de Ponderação (FP)	25,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	1,64%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,19%	≤	1,64%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

STN/COPEM Fls. 346 Rubrica

ANEXO À NOTA Nº 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 07/06/2016

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

4. Cabe destacar que em 27 de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas da União proferiu, nos autos do processo nº TC 025.203/2015-0, o Acórdão nº 128/2015 que determinou no item 9.1 que a STN aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306/12, "*de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal*".

5. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional iniciou um plano de trabalho visando mapeamento das contas patrimoniais que impactam a análise de capacidade de pagamento dos entes da federação, com apoio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – CCONF. O levantamento servirá de base para a proposta a ser encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Enquanto não concluídas as tratativas em curso, os procedimentos da COREM irão considerar análises dos demonstrativos contábeis visando identificação de eventuais despesas contraídas e não empenhadas. Em havendo, as despesas serão consideradas segundo os respectivos elementos de despesas que as caracterizam, na forma de ajustes, nos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade de pagamento.

STN/COPEC Fls. 346

Indicador I - Endividamento:

Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

6. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

7. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os exercícios de 2013, 2014 e 2015 conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA APURADA (A)	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA – RGF (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2013	359.879.827,69	326.553.852,32	-33.325.975,37
2014	403.885.344,81	364.611.434,10	-39.273.910,71
2015	530.304.206,49	491.375.627,25	-38.928.579,24

8. Foram acrescentados os valores de R$ 25.075.732,67, R$ 25.055.046,74 e R$ 14.653.482,36 à Dívida Contratual Interna do Município, nos anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. Tal ajuste foi realizado em decorrência de divergência existente no valor da dívida de parcelamento do INSS constante dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
9. Ademais, foram constatados que, no triênio analisado, o Município não lançou os valores dos Precatórios no Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida). Assim, a partir da informação fornecida no Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, foram feitos os lançamentos dos precatórios como ajustes, respectivamente, nos valores de R$ 8.250.242,70, R$ 14.218.863,97 e R$ 24.275.096,88 para os anos de 2013, 2014 e 2015.

10. Os valores da Dívida Pública Consolidada, para os anos 2013, 2014 e 2015, foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**326.553.852,32**	**0,00**	**33.325.975,37**	**359.879.827,69**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**326.553.852,32**	**0,00**	**25.075.732,67**	**351.629.584,99**
Dívida Contratual Interna	247.723.454,47	0,00	25.075.732,67	272.799.187,14
Dívida Contratual Externa	78.830.397,85	0,00	0,00	78.830.397,85
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	8.250.242,70	8.250.242,70
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	364.611.434,10	0,00	39.273.910,71	403.885.344,81
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	364.611.434,10	0,00	25.055.046,74	389.666.480,84
Dívida Contratual Interna	278.825.592,95	0,00	25.055.046,74	303.880.639,69
Dívida Contratual Externa	85.785.841,15	0,00	0,00	85.785.841,15
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	14.218.863,97	14.218.863,97
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	491.375.627,25	0,00	38.928.579,24	530.304.206,49
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	491.375.627,25	0,00	14.653.482,36	506.029.109,61
Dívida Contratual Interna	375.718.397,44	0,00	14.653.482,36	390.371.879,80
Dívida Contratual Externa	115.657.229,81	0,00	0,00	115.657.229,81
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	24.275.096,88	24.275.096,88
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

11. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

12. Foram constatadas divergências entre as RCLs apresentadas nos RREOs dos 6os bimestres e as apuradas a partir dos Balanços, de R$ -1.502.960,89, R$ 83.716,58 e R$ 32.852.242,69 para os anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, conforme o quadro a seguir:

R$1,00

Exercício	Receita Corrente Líquida Apurada (A)	Receita Corrente Líquida – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2013	2.151.549.903,93	2.150.046.943,04	-1.502.960,89
2014	2.382.663.592,09	2.382.747.308,67	83.716,58
2015	2.411.327.506,18	2.444.179.748,87	32.852.242,69

13. Nos RREOs, as diferenças são observadas na Receita Corrente, nas Contribuições para o Plano de Previdência do Servidor e nas Deduções das Receitas Correntes (exceto FUNDEB).

14. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados no Balanço Consolidado para os anos de 2014 e 2015. Para 2013, considerou-se o valor registrado no RREO.

STN/COREM Fls. 347 Rubrica

vi. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.163.991.148,52**	**-12.441.244,59**	**-1.502.960,89**	**2.150.046.943,04**
(+) Receita Corrente	2.345.990.093,06	-12.441.244,59	786,35	2.333.549.634,82
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**64.073.420,46**	**0,00**	**1.503.747,24**	**65.577.167,70**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	114.729,71	0,00	0,00	114.729,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	59.534.517,32	0,00	1.503.747,24	61.038.264,56
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.153.316,79	0,00	0,00	4.153.316,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	270.856,64	0,00	0,00	270.856,64
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.655.769,27	0,00	0,00	2.655.769,27
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	115.269.754,81	0,00	0,00	115.269.754,81

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.386.155.022,28**	**-3.491.430,19**	**0,00**	**2.382.663.592,09**
(+) Receita Corrente	2.590.158.717,75	-3.491.430,19	0,00	2.586.667.287,56
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**86.103.788,13**	**0,00**	**0,00**	**86.103.788,13**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	83.969,66	0,00	0,00	83.969,66
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	70.139.824,74	0,00	0,00	70.139.824,74
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.972.684,76	0,00	0,00	5.972.684,76
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	377.910,56	0,00	0,00	377.910,56
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	9.529.398,41	0,00	0,00	9.529.398,41
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	1.599.591,17	0,00	0,00	1.599.591,17
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	116.300.316,17	0,00	0,00	116.300.316,17

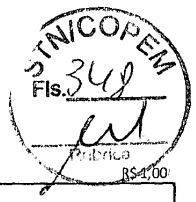

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.411.473.284,15**	**-145.777,97**	**0,00**	**2.411.327.506,18**
(+) Receita Corrente	2.621.823.877,36	-145.777,97	0,00	2.621.678.099,39
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**91.892.818,41**	**0,00**	**0,00**	**91.892.818,41**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	42.288,60	0,00	0,00	42.288,60
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	84.487.981,84	0,00	0,00	84.487.981,84
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	6.956.631,59	0,00	0,00	6.956.631,59
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	405.916,38	0,00	0,00	405.916,38
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	453.554,05	0,00	0,00	453.554,05
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	118.004.220,75	0,00	0,00	118.004.220,75

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

16. Para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -12.441.244,59, R$ -3.491.430,19 e R$ -145.777,97 correspondem às deduções das receitas apresentadas no Balanço Consolidado na conta Remuneração dos Investimentos do RPPS, que podem ter origem em perdas nos investimentos do RPPS. Prudencialmente as deduções foram mantidas na apuração do indicador.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:
Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

17. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

18. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**34.359.010,08**	**0,00**	**0,00**	**34.359.010,08**
(+) Juros e Encargos da Dívida	13.454.573,05	0,00	0,00	13.454.573,05
(+) Amortizações da Dívida	20.904.437,03	0,00	0,00	20.904.437,03

STN/COREM Fls. 348 Rubrica

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	27.984.962,37	0,00	0,00	27.984.962,37
(+) Juros e Encargos da Dívida	12.964.492,37	0,00	0,00	12.964.492,37
(+) Amortizações da Dívida	15.020.470,00	0,00	0,00	15.020.470,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	39.046.140,49	0,00	0,00	39.046.140,49
(+) Juros e Encargos da Dívida	17.902.266,00	0,00	0,00	17.902.266,00
(+) Amortizações da Dívida	21.143.874,49	0,00	0,00	21.143.874,49

Fonte: Balanço Orçamentário.

19. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

20. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida: Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

21. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

22. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

23. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

24. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

25. Foram constatadas divergências entre os resultados primários apurados a partir dos Balanços nos anos de 2013 e 2015 e os apresentados pelo Município nos RREOs do 6º bimestre, conforme quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2013	-746.950,59	168.872.817,16	-169.619.767,75
2014	-189.067.101,51	-189.067.101,51	0,00
2015	-271.404.231,03	-271.403.992,33	-238,70

26. Assim, diante das diferenças apuradas, optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados com base no Balanço Consolidado para os exercícios de 2013 e 2015.

27. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**-746.950,59**	**0,00**	**0,00**	**-746.950,59**
(+) Receitas Correntes	2.345.990.093,06	-12.441.244,59	0,00	2.333.548.848,47
(-) Receitas Financeiras	34.516.769,12	-12.441.244,59	0,00	22.075.524,53
Remuneração dos Investimentos do RPPS	6.329.549,05	-12.441.244,59	0,00	-6.111.695,54
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	28.187.220,07	0,00	0,00	28.187.220,07
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	38.507.090,88	0,00	0,00	38.507.090,88
(-) Operações de Crédito	13.891.141,32	0,00	0,00	13.891.141,32
(-) Amortização de Empréstimos	372.643,23	0,00	0,00	372.643,23
(-) Alienação de Bens	483.355,29	0,00	0,00	483.355,29
(-) Despesas Correntes	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43
(+) Juros e Encargos da Dívida	13.454.573,05	0,00	0,00	13.454.573,05
(-) Despesas de Capital	304.678.494,27	0,00	0,00	304.678.494,27
(+) Concessão de Empréstimos	10.449.065,59	0,00	0,00	10.449.065,59
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	115.269.754,81	0,00	0,00	115.269.754,81
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	79.000.030,27	0,00	0,00	79.000.030,27
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	20.904.437,03	0,00	0,00	20.904.437,03

STN/COREM Fls. 349 Rubrica

Parte 2 de 29 da Nota n.º 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/06/2016.

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Resultado Primário	**-189.067.101,51**	**0,00**	**0,00**	**-189.067.101,51**
(+) Receitas Correntes	2.590.158.717,75	-3.491.430,19	0,00	2.586.667.287,56
(-) Receitas Financeiras	50.356.497,53	-3.491.430,19	0,00	46.865.067,34
Remuneração dos Investimentos do RPPS	12.823.956,17	-3.491.430,19	0,00	9.332.525,98
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	37.532.541,36	0,00	0,00	37.532.541,36
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	75.155.459,19	0,00	0,00	75.155.459,19
(-) Operações de Crédito	36.207.939,64	0,00	0,00	36.207.939,64
(-) Amortização de Empréstimos	372.140,06	0,00	0,00	372.140,06
(-) Alienação de Bens	556.128,03	0,00	0,00	556.128,03
(-) Despesas Correntes	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47
(+) Juros e Encargos da Dívida	12.964.492,37	0,00	0,00	12.964.492,37
(-) Despesas de Capital	311.878.982,92	0,00	0,00	311.878.982,92
(+) Concessão de Empréstimos	404.398,65	0,00	0,00	404.398,65
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	116.300.316,17	0,00	0,00	116.300.316,17
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	64.409.521,35	0,00	0,00	64.409.521,35
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	15.020.470,00	0,00	0,00	15.020.470,00

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Resultado Primário	**-271.404.231,03**	**0,00**	**0,00**	**-271.404.231,03**
(+) Receitas Correntes	2.621.823.877,36	-145.777,97	0,00	2.621.678.099,39
(-) Receitas Financeiras	41.163.052,41	-145.777,97	0,00	41.017.274,44
Remuneração dos Investimentos do RPPS	3.130.067,43	-145.777,97	0,00	2.984.289,46
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	38.032.984,98	0,00	0,00	38.032.984,98
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	73.528.784,13	0,00	0,00	73.528.784,13
(-) Operações de Crédito	52.419.796,53	0,00	0,00	52.419.796,53
(-) Amortização de Empréstimos	485.606,04	0,00	0,00	485.606,04
(-) Alienação de Bens	243.851,04	0,00	0,00	243.851,04
(-) Despesas Correntes	2.702.256.406,63	0,00	0,00	2.702.256.406,63
(+) Juros e Encargos da Dívida	17.902.266,00	0,00	0,00	17.902.266,00
(-) Despesas de Capital	231.492.689,39	0,00	0,00	231.492.689,39
(+) Concessão de Empréstimos	655.606,48	0,00	0,00	655.606,48
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	118.004.220,75	0,00	0,00	118.004.220,75
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	139.606.983,30	0,00	0,00	139.606.983,30
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	21.143.874,49	0,00	0,00	21.143.874,49

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

28. Para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -12.441.244,59, R$ -3.491.430,19 e R$ -145.777,97 correspondem às deduções das receitas apresentadas no Balanço Consolidado na conta Remuneração dos Investimentos do RPPS, que podem ter origem em perdas nos investimentos do RPPS. Prudencialmente as deduções foram mantidas na apuração do indicador.

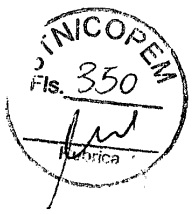

Quanto ao Serviço da Dívida

29. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

30. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 6ª edição, pág. 501 a 510):

    a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

    b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

    c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

    d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

31. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSOAL – BALANÇO (A)	DESPESA COM PESSOAL – RGF 3º QUADRIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2013	1.053.951.558,28	987.580.849,47	-66.370.708,81
2014	1.270.602.171,77	1.159.831.966,17	-110.770.205,60
2015	1.367.660.968,45	1.300.169.769,96	-67.491.198,49

32. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados nos três exercícios analisados.

33. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 18 de 29 da Nota n.º 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/06/2016.

STN/COPEM
Fls. 350
Rubrica

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**1.053.951.558,28**	**0,00**	**0,00**	**1.053.951.558,28**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.125.217.275,04	0,00	0,00	1.125.217.275,04
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	47.116.703,39	0,00	0,00	47.116.703,39
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	24.492.166,65	0,00	0,00	24.492.166,65
(-)Sentenças Judiciais	756.774,87	0,00	0,00	756.774,87
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	756.774,87	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	142.117.811,93	0,00	0,00	142.117.811,93
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	114.729,71	0,00	0,00	114.729,71
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	59.534.517,32	0,00	0,00	59.534.517,32
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.153.316,79	0,00	0,00	4.153.316,79
Contribuição do Pensionista Civil	270.856,64	0,00	0,00	270.856,64
Contribuições Patronais (Intra)	75.388.622,20	0,00	0,00	75.388.622,20
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.655.769,27	0,00	0,00	2.655.769,27

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**1.270.602.171,77**	**0,00**	**0,00**	**1.270.602.171,77**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.329.693.588,10	0,00	0,00	1.329.693.588,10
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	60.761.360,26	0,00	0,00	60.761.360,26
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	28.437.037,02	0,00	0,00	28.437.037,02
(-)Sentenças Judiciais	212.001,37	0,00	0,00	212.001,37
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	212.001,37	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	148.077.812,24	0,00	0,00	148.077.812,24
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	83.969,66	0,00	0,00	83.969,66
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	70.139.824,74	0,00	0,00	70.139.824,74
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.972.684,76	0,00	0,00	5.972.684,76
Contribuição do Pensionista Civil	377.910,56	0,00	0,00	377.910,56
Contribuições Patronais (Intra)	60.374.432,94	0,00	0,00	60.374.432,94
Outras Contribuições para o RPPS	9.529.398,41	0,00	0,00	9.529.398,41
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	1.599.591,17	0,00	0,00	1.599.591,17

SINDICOPEM Fls. 351 R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**1.367.660.968,45**	**0,00**	**11.251.077,07**	**1.378.912.045,52**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.542.995.145,98	0,00	0,00	1.542.995.145,98
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	56.750.325,25	0,00	0,00	56.750.325,25
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	131.147,02	0,00	0,00	131.147,02
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	131.147,02	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	231.953.355,76	0,00	-11.251.077,07	220.702.278,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	42.288,60	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	84.487.981,84	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	6.956.631,59	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	405.916,38	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	139.606.983,30	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	453.554,05	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

34. Como regra geral do cálculo da Capacidade de Pagamento, para os casos em que a receita de contribuições para o RPPS é maior que a despesa com Inativos e Pensionistas, adota-se esse último como o montante a ser deduzido em "Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados". Assim, o ajuste específico realizado em 2015 correspondem a esse cálculo.

35. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 216.650.613,49 em 2014 e de R$ 97.058.796,68 em 2015, o que representa um crescimento de 20,56% e 7,64%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida

36. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

STN/COPEM Fls. 351 Rubrica

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança: (Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

37. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 6ª edição, pág. 128 a 133).

38. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 6ª edição, pág. 145).

39. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

40. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.309.720.368,52**	**-12.441.244,59**	**0,00**	**2.297.279.123,93**
(+)Receitas Correntes	2.345.990.093,06	-12.441.244,59	0,00	2.333.548.848,47
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	79.000.030,27	0,00	0,00	79.000.030,27
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	115.269.754,81	0,00	0,00	115.269.754,81

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.538.267.922,93**	**-3.491.430,19**	**0,00**	**2.534.776.492,74**
(+)Receitas Correntes	2.590.158.717,75	-3.491.430,19	0,00	2.586.667.287,56
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	64.409.521,35	0,00	0,00	64.409.521,35
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	116.300.316,17	0,00	0,00	116.300.316,17

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.643.426.639,91**	**-145.777,97**	**0,00**	**2.643.280.861,94**
(+)Receitas Correntes	2.621.823.877,36	-145.777,97	0,00	2.621.678.099,39
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	139.606.983,30	0,00	0,00	139.606.983,30
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	118.004.220,75	0,00	0,00	118.004.220,75

Fonte: Balanço Orçamentário.

41. Para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -12.441.244,59, R$ -3.491.430,19 e R$ -145.777,97 correspondem às deduções das receitas apresentadas no Balanço Consolidado na conta Remuneração dos Investimentos do RPPS, que podem ter origem em perdas nos investimentos do RPPS. Prudencialmente as deduções foram mantidas na apuração do indicador.

STN COREM Fls 352

42. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.702.256.406,63	0,00	0,00	2.702.256.406,63

Fonte: Balanço Orçamentário.

43. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total: Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

44. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 6ª edição, pág. 146).

45. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	272.097.061,46	0,00	0,00	272.097.061,46

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	293.971.717,80	0,00	0,00	293.971.717,80

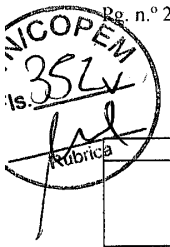

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	207.816.640,02	0,00	0,00	207.816.640,02

Fonte: Balanço Orçamentário.

46. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

47. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

48. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

49. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.344.518.576,70**	**0,00**	**0,00**	**2.344.518.576,70**
(+) Despesa Corrente	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43
(+) Despesa de Capital	304.678.494,27	0,00	0,00	304.678.494,27

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.743.387.139,39**	**0,00**	**0,00**	**2.743.387.139,39**
(+) Despesa Corrente	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47
(+) Despesa de Capital	311.878.982,92	0,00	0,00	311.878.982,92

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.933.749.096,02**	**0,00**	**0,00**	**2.933.749.096,02**
(+) Despesa Corrente	2.702.256.406,63	0,00	0,00	2.702.256.406,63
(+) Despesa de Capital	231.492.689,39	0,00	0,00	231.492.689,39

Fonte: Balanço Orçamentário.

50. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

51. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações

previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

52. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**148.447.360,98**	**-12.441.244,59**	**0,00**	**136.006.116,39**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**64.073.420,46**	**0,00**	**0,00**	**64.073.420,46**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	114.729,71	0,00	0,00	114.729,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	59.534.517,32	0,00	0,00	59.534.517,32
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.153.316,79	0,00	0,00	4.153.316,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	270.856,64	0,00	0,00	270.856,64
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**75.388.622,20**	**0,00**	**0,00**	**75.388.622,20**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	75.388.622,20	0,00	0,00	75.388.622,20
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**6.329.549,05**	**-12.441.244,59**	**0,00**	**-6.111.695,54**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**2.655.769,27**	**0,00**	**0,00**	**2.655.769,27**

Pg. n.º 24 de 29 da Nota n.º 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/06/2016.

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**160.901.768,41**	**-3.491.430,19**	**0,00**	**157.410.338,22**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**86.103.788,13**	**0,00**	**0,00**	**86.103.788,13**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	83.969,66	0,00	0,00	83.969,66
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	70.139.824,74	0,00	0,00	70.139.824,74
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.972.684,76	0,00	0,00	5.972.684,76
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	377.910,56	0,00	0,00	377.910,56
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	9.529.398,41	0,00	0,00	9.529.398,41
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**60.374.432,94**	**0,00**	**0,00**	**60.374.432,94**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	60.374.432,94	0,00	0,00	60.374.432,94
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**12.823.956,17**	**-3.491.430,19**	0,00	**9.332.525,98**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**1.599.591,17**	**0,00**	0,00	**1.599.591,17**

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**235.083.423,19**	**-145.777,97**	**0,00**	**234.937.645,22**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**91.892.818,41**	**0,00**	**0,00**	**91.892.818,41**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	42.288,60	0,00	0,00	42.288,60
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	84.487.981,84	0,00	0,00	84.487.981,84
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	6.956.631,59	0,00	0,00	6.956.631,59
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	405.916,38	0,00	0,00	405.916,38
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**139.606.983,30**	**0,00**	**0,00**	**139.606.983,30**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	139.606.983,30	0,00	0,00	139.606.983,30
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**3.130.067,43**	**-145.777,97**	0,00	**2.984.289,46**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**453.554,05**	**0,00**	0,00	**453.554,05**

Fonte: Balanço Orçamentário.

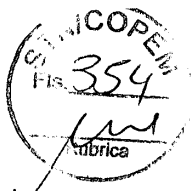

53. Para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -12.441.244,59, R$ -3.491.430,19 e R$ -145.777,97 correspondem às deduções das receitas apresentadas no Balanço Consolidado na conta Remuneração dos Investimentos do RPPS, que podem ter origem em perdas nos investimentos do RPPS. Prudencialmente as deduções foram mantidas na apuração do indicador.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

54. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

55. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**179.748.864,90**	**0,00**	**0,00**	**179.748.864,90**
(+) Aposentadorias e Reformas	139.801.240,60	0,00	0,00	139.801.240,60
(+) Pensões	15.455.457,65	0,00	0,00	15.455.457,65
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	24.492.166,65	0,00	0,00	24.492.166,65
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**224.109.074,06**	**0,00**	**0,00**	**224.109.074,06**
(+) Aposentadorias e Reformas	176.954.263,65	0,00	0,00	176.954.263,65
(+) Pensões	18.717.773,39	0,00	0,00	18.717.773,39
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	28.437.037,02	0,00	0,00	28.437.037,02
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**220.702.278,69**	**0,00**	**0,00**	**220.702.278,69**
(+) Aposentadorias e Reformas	199.288.703,02	0,00	0,00	199.288.703,02
(+) Pensões	21.413.575,67	0,00	0,00	21.413.575,67
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

STN/COREM Fls. 354 Rubrica

56. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:
Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

57. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

58. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**631.255.309,80**	**0,00**	**0,00**	**631.255.309,80**
(+) Receita Tributária	615.609.661,35	0,00	0,00	615.609.661,35
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.922.854,14	0,00	0,00	2.922.854,14
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	8.440.614,85	0,00	0,00	8.440.614,85
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.282.179,46	0,00	0,00	4.282.179,46

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**800.213.698,60**	**0,00**	**0,00**	**800.213.698,60**
(+) Receita Tributária	746.128.871,91	0,00	0,00	746.128.871,91
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	7.430.334,32	0,00	0,00	7.430.334,32
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	42.480.662,91	0,00	0,00	42.480.662,91
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.173.829,46	0,00	0,00	4.173.829,46

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**790.549.513,34**	**0,00**	**0,00**	**790.549.513,34**
(+) Receita Tributária	753.667.600,20	0,00	0,00	753.667.600,20
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	6.526.302,87	0,00	0,00	6.526.302,87
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	26.932.279,57	0,00	0,00	26.932.279,57
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	3.423.330,70	0,00	0,00	3.423.330,70

Fonte: Balanço Orçamentário.

59. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

60. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

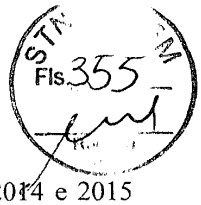

61. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.059.987.744,59**	**0,00**	**0,00**	**2.059.987.744,59**
(+) Despesas Correntes	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43
(-) Sentenças Judiciais	756.774,87	0,00	0,00	756.774,87
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	756.774,87	0,00	0,00	756.774,87
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	20.904.437,03	0,00	0,00	20.904.437,03

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.446.316.625,10**	**0,00**	**0,00**	**2.446.316.625,10**
(+) Despesas Correntes	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47
(-) Sentenças Judiciais	212.001,37	0,00	0,00	212.001,37
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	212.001,37	0,00	0,00	212.001,37
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	15.020.470,00	0,00	0,00	15.020.470,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.723.269.134,10**	**0,00**	**0,00**	**2.723.269.134,10**
(+) Despesas Correntes	2.702.256.406,63	0,00	0,00	2.702.256.406,63
(-) Sentenças Judiciais	131.147,02	0,00	0,00	131.147,02
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	131.147,02	0,00	0,00	131.147,02
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	21.143.874,49	0,00	0,00	21.143.874,49

Fonte: Balanço Orçamentário.

62. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

63. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"2,54"**, que corresponde à classificação **"B-"**.

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

64. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação **"B-"** na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações

STN/COPEM Fls. 355 Rubrica

fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

65. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

66. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

67. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (End_{oc} = 0,05);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t$ = 0,26); e

c) fator de ponderação (FP) de 25%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B-**.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2016	2.483.667.331,37	606.506.949,39	0,24	3.670.512,00	0,00
2017	2.558.177.351,31	718.325.609,66	0,28	60.114.396,00	0,02
2018	2.634.922.671,85	743.177.100,28	0,28	141.381.093,60	0,05
2019	2.713.970.352,00	684.449.944,27	0,25	186.091.053,60	0,07
2020	2.795.389.462,56	625.318.484,27	0,22	218.668.800,00	0,08
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,26	EndOC = Media(d/RCL)	0,05
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,19

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,26) x 25%	= 0,19

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,05	≤	0,19	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

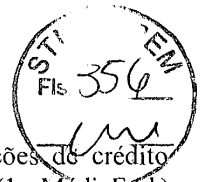

68. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,05) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,19, as operações **atendem** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

69. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 0,19%);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 3,43%); e

c) fator de ponderação (FP) de 25%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B-**.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2016	2.483.667.331,37	75.352.061,18	3,03%	46.428,40	0,00%
2017	2.558.177.351,31	88.140.230,44	3,45%	1.122.395,52	0,04%
2018	2.634.922.671,85	95.573.535,00	3,63%	4.468.541,69	0,17%
2019	2.713.970.352,00	97.850.250,82	3,61%	8.955.205,67	0,33%
2020	2.795.389.462,56	95.417.091,74	3,41%	11.651.801,67	0,42%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		3,43%	SDoc = Media (SD/RCL)	0,19%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			1,64%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 3,43%) x 25%	= 1,64

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,19	≤	1,64%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrado

70. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 0,19%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 1,64%; as operações **atendem** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

EM BRANCO

EM BRANCO

STN/COPEM Fls. 330 Rubrica

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 30 de Março de 2016.

Processo nº 17944.000894/2015-75
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Campo Grande - MS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 56.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa VIVA CAMPO GRANDE II.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Campo Grande - MS para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº48/2007), com as seguintes características (fls.252/253):

- **Valor da operação:** US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA), equivalentes a R$ 218.635.200,00 (duzentos e dezoito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos reais), convertidos à taxa de câmbio de 3,9042, de 31/12/2015 (fl 235);
- **Destinação dos recursos:** ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II.;
- **Juros:** Libor Trimestral (USD-LIBOR-ICE), mais o custo de captação do Banco, mais a margem aplicável para empréstimo do capital ordinário do Banco;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 940.000,00 em 2016, equivalentes a R$ 3.669.948,00, US$ 14.455.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 56.435.211,00, US$ 20.812.000,00 em 2018, equivalentes a R$ 81.254.210,40, US$ 11.450.000,00 em 2019, equivalentes a R$ 44.703.090,00 e US$ 8.343.000,00 em 2020, equivalentes a R$ 32.572.740,60 (fls. 254 e 311), convertidos à taxa de câmbio de 3,9042, de 31/12/2015 (fl 235);
- **Contrapartida:** US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA), equivalentes a R$ 218.635.200,00 (duzentos e dezoito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos reais), convertidos à taxa de câmbio de 3,9042, de 31/12/2015 (fl 235);
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- **Leis autorizadoras:** 5607, de 14/08/2015, e 5642, de 28/12/2015 (fls. 5/6 e 204);

- **Demais Epcargos e Comissões:** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% no ano (fl. 168v).

2. Em conformidade com a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os documentos de que tratam os arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001 foram encaminhados à STN por meio de formulário eletrônico do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), exceto aqueles para os quais o formulário eletrônico não se aplica nos termos do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), os quais foram devidamente protocolados na STN por meio físico.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O interessado entende que seu Parecer Técnico (fls. 290/308) atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 45), possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa.

4. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 269/270) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 262/265) foram apresentados conforme disposto no MIP e em cumprimento ao art. 21 da RSF nº 43/2001. Tais documentos manifestam o entendimento de que o ente cumpre os requisitos dispostos na referida Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior**:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 259v)	231.492.689,39
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	231.492.689,39
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 259)	52.419.796,53
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	52.419.796,53

b. Art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente**:

Exercício corrente

STN/COPEM Fls. 331 Rubrica

Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 266)	576.440.666,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	576.440.666,00
Liberações de crédito já programadas (fl. 311)	161.814.304,75
Liberação da operação pleiteada (fl. 311)	3.669.948,00
Liberações ajustadas	165.484.252,75

c. Art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL)**:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	3.669.948,00	161.814.304,75	2.496.628.443,42	6,63	41,43
2017	56.435.211,00	181.036.900,42	2.550.202.613,94	9,31	58,20
2018	81.254.210,40	3.831.183,87	2.604.926.411,56	3,27	20,41
2019	44.703.090,00	0,00	2.660.824.505,70	1,68	10,50
2020	32.572.740,60	0,00	2.717.922.095,11	1,20	7,49

Projeção da RCL pela taxa média de 2,14586 78% de crescimento do PIE nos últimos 8 anos.

d. Art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL**:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	819.882,00	72.902.330,60	2.496.628.443,42	2,95
2017	2.324.244,44	92.190.128,66	2.550.202.613,94	3,71
2018	4.735.884,40	93.197.296,80	2.604.926.411,56	3,76
2019	7.512.367,94	91.781.187,70	2.660.824.505,70	3,73
2020	9.116.681,80	88.448.942,31	2.717.922.095,11	3,59
2021	15.523.099,20	85.706.803,68	2.776.244.919,30	3,65
2022	20.611.833,48	83.512.544,85	2.835.819.270,09	3,67
2023	20.108.972,52	78.402.666,39	2.896.672.003,52	3,40
2024	19.606.111,56	73.308.732,22	2.958.830.551,88	3,14
2025	19.103.250,60	72.713.913,83	3.022.322.936,15	3,04
2026	18.600.389,64	72.085.601,51	3.087.177.778,59	2,94
2027	18.097.528,68	68.859.333,24	3.153.424.315,66	2,76
2028	17.594.667,72	63.792.503,07	3.221.092.411,18	2,53
2029	17.091.806,76	63.213.496,70	3.290.212.569,82	2,44
2030	16.588.945,80	55.206.439,74	3.360.815.950,84	2,14

2031	16.086.084,84	47.103.864,95	3.432.934.382,12	1,84
2032	15.583.223,88	46.403.715,56	3.506.600.374,52	1,77
2033	15.080.362,92	43.770.422,62	3.581.847.136,56	1,64
2034	14.577.501,96	38.678.095,14	3.658.708.589,36	1,46
2035	14.074.641,00	35.524.753,74	3.737.219.381,92	1,33
2036	13.571.780,04	30.847.691,52	3.817.414.906,79	1,16
2037	13.068.919,08	18.589.657,69	3.899.331.315,97	0,81
2038	12.566.058,12	0,00	3.983.005.537,25	0,32
2039	12.063.197,16	0,00	4.068.475.290,82	0,30
2040	11.560.336,20	0,00	4.155.779.106,30	0,28
2041	5.591.595,24	0,00	4.244.956.340,12	0,13
			Média até 2027 :	3,36
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	29,23
			Média até o término da operação :	2,25
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	19,5

Projeção da RCL pela taxa média de 2,14586 78% de crescimento do PIE nos últimos 8 anos.

e. Art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL**:

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.444.179.748,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	119.515.366,57
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	346.682.389,04
Valor da operação pleiteada	218.635.200,00
Saldo total da dívida líquida	684.832.955,61
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	23,35%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6º Bimestre de 2015), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fls. 260). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2015), homologado no Siconfi, conforme fl. 258.

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,25%, relativo ao período de 2016 a 2041.

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Campo Grande atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

STN/COPEM Fls. 332 Rubrica

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio do Parecer Jurídico e da declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 269/270 e 262/265).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 30, 82/82v e 287/289) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e aos exercícios ainda não analisados (2012, 2013, 2014 e 2015).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> *"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."*

12. Adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

13. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 42/42), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 743, de 15/12/2015, verificamos mediante o Siconfi que o ente homologou as informações constantes da referida portaria (fls. 257/260). Adicionalmente, o ente finalizou o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP), em atendimento ao art. 27 da RSF nº 43/2001 (fls. 130).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 40, 46/47 e 69) e da União (fl. 40).

16. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação de Mutuários da União - situação em 27/08/2015 (fls. 41, 44, 50 e 309), disponível no Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM.

17. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 12/0106, de 29/08/2014 (fls. 7), homologada em 02/10/2014, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 56.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com contrapartida de no mínimo US$ 56.000.000,00.

I - ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO E DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

21. O interessado entende que seu Parecer Técnico (fls. 290/308) atesta o cumprimento do disposto nas alíneas c e i, do art. 11, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, e do inciso V, do art. 3º da Portaria 497/1990. Ademais, ressaltamos o disposto na Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 45).

22. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 154/188v) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro <ROF/> (fls. 197), objeto de manifestação favorável desta Secretaria.

23. Ademais, segue anexo ao presente parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação (fl. 329), situado em 3,40% a.a..

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 17/02/2016 (fls. 262/265), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei nº 5424, de 23/12/2014.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

25. Complementarmente, a Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 5640, de 22/12/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - Contratação e Contragarantias à Garantia da União

STN/COPEM Fls. 333 Rubrica

26. As Leis nº 5607, de 14/08/2015, e 5642, de 28/12/2015, autorizam o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

27. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo à fl.322.

28. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

29. Conforme consignado na Nota nº 08/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27/01/2016 (fls. 205/220v), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'B', sendo a operação, portanto, elegível relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

30. Conforme detalhado anteriormente, o Poder Executivo do Município de Campo Grande está autorizado a oferecer contragarantias à garantia da União.

31. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Campo Grande, conforme informação consignada no Memorando nº 41/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/03/2016 (fls. 284/285), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

32. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

33. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

34. Dessa forma, face ao mandamento legal supramencionado e tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo do Ente informa no SADIPEM que estão incluídos no CAUC todos os CNPJ da Administração

integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada na data de hoje (fls. 319).

35. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

36. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 309). Ademais, segundo acompanhamento desta Secretaria desde 2005, não há, em nome do Ente, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 323/324).

37. Por fim, quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009, cuja comprovação é exigida na data de assinatura do contrato de garantia, (fls. 320), esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo. No entanto, enviamos e-mail ao Ente (fls. 321), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

38. Encontram-se às fls. 154/188v as minutas do contrato de empréstimo e de garantia referentes à operação pleiteada. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula 3.01., devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

39. Entendemos que as obrigações constantes das minutas contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de natureza similar.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

40. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União encontram-se atualizadas em www.tesouro.gov.br.

41. Em harmonia com a Portaria STN nº 763, de 21/12/2015, que instituiu o Comitê de Garantias no âmbito do Tesouro Nacional, o pleito do Município de Campo Grande foi submetido ao Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacionais. De acordo com o Item 2 da Ata da Reunião Extraordinária nº 2, de 28/03/2016 (fls. 325/327), o grupo decidiu por recomendar o pleito, condicionado à manifestação favorável da CODIP quanto ao custo da operação. Por meio da mensagem eletrônica à fls. 316/317 a CODIP informou que o custo encontra-se em um patamar aceitável, considerando o custo equivalente na curva de captação do Tesouro Nacional.

STN/COPEM Fls. 324 Rubrica

42. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão de 11/03/2016 (fls. 287/289), atestou para o exercício de 2011 (último analisado) e para o exercício de 2015 (último não analisado) o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

43. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 3º Quadrimestre de 2015, com base na Certidão do Tribunal de Contas e na última declaração do Chefe do Poder Executivo citadas..

44. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

> *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

45. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 262/265), o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

46. A Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

47. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Ente atesta no SADIPEM, por meio na Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 17/02/2016 (fls. 262/265), que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP.

CONCLUSÃO

48. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

49. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

50. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001,

51. Por fim, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o respectivo contrato de contragarantia. Sugerimos,portanto, que o processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito.

Otávio Augusto Gonçalves Jardim
Analista de Finanças e Controle

Marcelo Callegari Hoertel
Gerente

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto aos requisitos legais normativos referentes à concessão da garantia da União.

Otávio Augusto Gonçalves Jardim
Analista de Finanças e Controle

Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente

Considerando as manifestações exaradas acima quanto à verificação dos limites e condições, bem como quanto à análise da concessão da garantia da União, manifesto o meu de acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.000894/2015-75 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada. Em / /.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 284
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Memorando nº 41/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 15 de março de 2016.

À Senhora Coordenadora-Geral da COPEM
Suzana Teixeira Braga

Assunto: **Operação de Credito Externo-Interno - Garantia - Campo Grande - MS - Contragarantia**

Referimo-nos ao Memorando COPEM nº 154 de 01/03/2016, que trata de solicitação de análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Município de Campo Grande/MS, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para a operação de crédito por ele pleiteada, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento , no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA). Tais recursos serão destinados a execução de projetos vinculados ao VIVA CAMPO GRANDE II.

2. Informamos que as Leis Municipais nº 5.607, de 14/08/2015, e nº 5.642, de 28/12/2015, autorizaram o Município a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os art. 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Campo Grande/MS, as garantias oferecidas por aquele ente federativo são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Carvalho Ramos
Gerente da COAFI, Substituta

Leandro Giacomazzo
Coordenador-Geral da COAFI

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Nota n.º 08/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF

COPEM/STN FL. 206

COPEM/STN FL. 207

Em 27 de janeiro de 2016.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Campo Grande/MS.

1. O Município de Campo Grande/MS solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Integrando do Município de Campo Grande/MS – VIVA CAMPO GRANDE II, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares americanos), equivalentes a R$ 148.747.200,00 (cento e quarenta e oito milhões setecentos e quarenta e sete mil, duzentos reais) considerando a taxa de câmbio de R$ 2,6562 de 31/12/2014.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por intermédio do Memorando n.º 774/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de setembro de 2015, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação de crédito pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2012 a 2014 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de **2,23** e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "**B**", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

8. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

$$\text{Inciso II: Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

$$\text{Inciso III: Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

11. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0,07 \leq (1 - 0,21) \times 40\%$ $0,07 \leq 0,31$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0,38\% \leq (10\% - 2,51\%) \times 40\%$ $0,38\% \leq 3,00\%$	Enquadrada

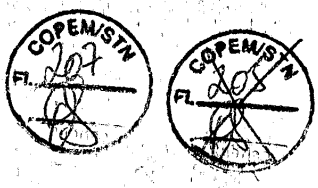

12. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREMEM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

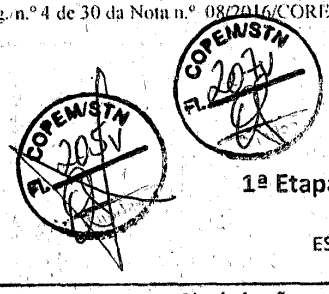

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

Discriminação	2012	2013	2014
I - Endividamento	0,1	0,2	0,2
- Dívida Pública Consolidada	305.709.664,19	326.553.852,32	364.611.434,10
- Receita Corrente Líquida	2.084.204.859,46	2.150.046.943,04	2.382.663.592,09
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	1,7%	1,6%	1,2%
- Serviço da Dívida	34.855.681,66	34.359.010,08	27.984.962,37
- Receita Corrente Líquida	2.084.204.859,46	2.150.046.943,04	2.382.663.592,09
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(3,5)	(0,0)	(6,8)
Resultado Primário	-122.990.313,77	-746.950,59	-189.067.101,51
Serviço da Dívida	34.855.681,66	34.359.010,08	27.984.962,37
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	40,5%	49,0%	53,3%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	844.921.898,62	1.053.951.558,28	1.270.602.171,77
- Receita Corrente Líquida	2.084.204.859,46	2.150.046.943,04	2.382.663.592,09
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	16,1%	11,2%	4,1%
- Receitas Correntes	2.210.028.590,76	2.297.279.123,93	2.534.776.492,74
- Despesas Correntes	1.853.274.327,56	2.039.840.082,43	2.431.508.156,47
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	20,0%	11,6%	10,7%
- Investimentos	469.818.489,92	272.097.061,46	293.971.717,80
- Despesa Total	2.351.714.093,04	2.344.518.576,70	2.743.387.139,39
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	105,1%	75,7%	70,2%
- Contribuições e Remunerações RPPS	143.776.745,76	136.006.116,39	157.410.338,22
- Despesas Previdenciárias	136.735.136,75	179.748.864,90	224.109.074,06
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	32,0%	30,6%	32,7%
- Receitas Tributárias	600.059.604,76	631.255.309,80	800.213.698,60
- Despesas de Custeio	1.873.981.595,33	2.059.987.744,59	2.446.316.625,10
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

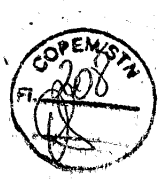

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2012	2013	2014	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	6,0	6,0	6,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	0,1	1,8	2,7	1,9
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	2,7	4,1	6,0	4,8
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	0,0	3,4	3,7	2,9
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	1,7	2,4	1,7
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	5,8	5,9	5,7	5,8

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

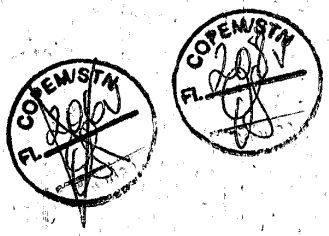

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	1,90	13,27
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,77	19,09
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	2,87	8,60
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,70	3,40
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,77	5,77
	44		98,13

Pontuação	2,23

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B

Correspondente ao Item 'e' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012

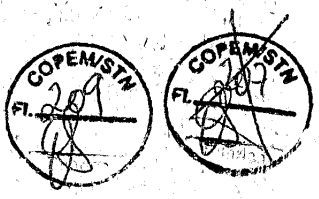

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: MS - MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,21		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,07		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,31		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,07	≤	0,31
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	2,51%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,38%		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	3,00%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,38%	≤	3,00%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

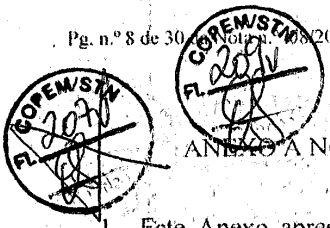

ANEXO À NOTA Nº 08/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 27/01/2016

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

Indicador I - Endividamento:

Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os exercícios de 2013 e 2014 conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Dívida Pública Consolidada Apurada (A)	Dívida Pública Consolidada – RGF (B)	Diferença (B) - (A)
2012	305.709.664,19	305.709.664,19	0,00
2013	351.629.584,99	326.553.852,32	-25.075.732,67
2014	397.916.723,54	364.611.434,10	-33.305.289,44

6. Foram acrescentados os valores de R$ 25.075.732,67 e R$ 25.055.046,74 à Dívida Contratual Interna do Município, nos anos de 2013 e 2014, respectivamente. Tal ajuste foi realizado em decorrência de divergência existente no valor da dívida de parcelamento do INSS constante dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
7. Ademais, foi constatado que, em 2014, o Município não lançou o valor dos Precatórios no Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida). Assim, a partir da informação fornecida no Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, foi feito o lançamento dos precatórios como ajuste no ano de 2014 no valor de R$ 8.250.242,70.

8. Os valores da Dívida Pública Consolidada, para os anos 2012, 2013 e 2014, foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	305.709.664,19	0,00	0,00	305.709.664,19
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	305.709.664,19	0,00	0,00	305.709.664,19
Dívida Contratual Interna	237.821.544,49	0,00	0,00	237.821.544,49
Dívida Contratual Externa	67.888.119,70	0,00	0,00	67.888.119,70
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	326.553.852,32	0,00	25.075.732,67	351.629.584,99
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	326.553.852,32	0,00	25.075.732,67	351.629.584,99
Dívida Contratual Interna	247.723.454,47	0,00	25.075.732,67	272.799.187,14
Dívida Contratual Externa	78.830.397,85	0,00	0,00	78.830.397,85
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	364.611.434,10	0,00	33.305.289,44	397.916.723,54
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	364.611.434,10	0,00	25.055.046,74	389.666.480,84
Dívida Contratual Interna	278.825.592,95	0,00	25.055.046,74	303.880.639,69
Dívida Contratual Externa	85.785.841,15	0,00	0,00	85.785.841,15
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	8.250.242,70	8.250.242,70
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

9. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição

para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

10. Foram constatadas divergências entre as RCLs apresentadas nos RREOs dos 6os bimestres e as apuradas a partir dos Balanços de R$ -942.737,83 R$ -1.502.960,89 e R$ 83.716,58 para os anos de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, conforme o quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	2.085.147.597,29	2.084.204.859,46	-942.737,83
2013	2.151.549.903,93	2.150.046.943,04	-1.502.960,89
2014	2.382.663.592,09	2.382.747.308,67	83.716,58

11. Nos RREOs, parte da diferença corresponde à Receita Corrente, parte refere-se às Contribuições para o Plano de Previdência do Servidor.

12. O quadro a seguir mostra os ajustes nas informações da RCLs divulgadas nos RREOs:

R$ 1,00

Discriminação – Receita Corrente Líquida - RREO	2012	2013	2014
(I) Diferença Inicial	-942.737,83	-1.502.960,89	83.716,58
(+) Receita Corrente	0,00	-786,35	253,08
(+) Outras Contribuições Sociais/Saúde	942.737,83	1.503.747,24	-83.969,66
(-) Deduções das Rec. Correntes (exceto FUNDEB)	0,00	0,00	0,00
(II) Diferença Final	0,00	0,00	0,00

13. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores registrados nos RREOs para os anos de 2012 e 2013. Para 2014, considerou-se o valor apurado.

14. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

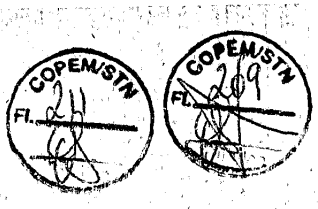

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.085.551.337,17	-403.739,88	-942.737,83	2.084.204.859,46
(+) Receita Corrente	2.255.452.910,73	-403.739,88	0,00	2.255.049.170,85
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	60.865.739,23	0,00	942.737,83	61.808.477,06
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	73.786,66	0,00	0,00	73.786,66
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	57.824.574,45	0,00	942.737,83	58.767.312,28
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.759.687,59	0,00	0,00	2.759.687,59
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	207.690,53	0,00	0,00	207.690,53
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ⇒ RPPS)	539.993,31	0,00	0,00	539.993,31
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	108.495.841,02	0,00	0,00	108.495.841,02

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.163.991.148,52	-12.441.244,59	-1.502.960,89	2.150.046.943,04
(+) Receita Corrente	2.345.990.093,06	-12.441.244,59	786,35	2.333.549.634,82
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	64.073.420,46	0,00	1.503.747,24	65.577.167,70
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	114.729,71	0,00	0,00	114.729,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	59.534.517,32	0,00	1.503.747,24	61.038.264,56
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.153.316,79	0,00	0,00	4.153.316,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	270.856,64	0,00	0,00	270.856,64
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ⇒ RPPS)	2.655.769,27	0,00	0,00	2.655.769,27
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	115.269.754,81	0,00	0,00	115.269.754,81

COPEM/STN Fl. 211

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.386.155.022,28	-3.491.430,19	0,00	2.382.663.592,09
(+) Receita Corrente	2.590.158.717,75	-3.491.430,19	0,00	2.586.667.287,56
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	86.103.788,13	0,00	0,00	86.103.788,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	83.969,66	0,00	0,00	83.969,66
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	70.139.824,74	0,00	0,00	70.139.824,74
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.972.684,76	0,00	0,00	5.972.684,76
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	377.910,56	0,00	0,00	377.910,56
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	9.529.398,41	0,00	0,00	9.529.398,41
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	1.599.591,17	0,00	0,00	1.599.591,17
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	116.300.316,17	0,00	0,00	116.300.316,17

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

15. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -403.739,88, R$ -12.441.244,59 e R$ -3.491.430,19 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

16. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

17. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	34.855.681,66	0,00	0,00	34.855.681,66
(+) Juros e Encargos da Dívida	13.569.249,45	0,00	0,00	13.569.249,45
(+) Amortizações da Dívida	21.286.432,21	0,00	0,00	21.286.432,21

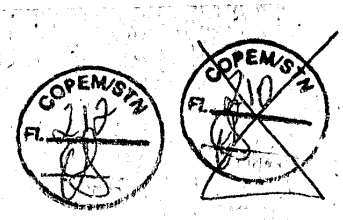

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	34.359.010,08	0,00	0,00	34.359.010,08
(+) Juros e Encargos da Dívida	13.454.573,05	0,00	0,00	13.454.573,05
(+) Amortizações da Dívida	20.904.437,03	0,00	0,00	20.904.437,03

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	27.984.962,37	0,00	0,00	27.984.962,37
(+) Juros e Encargos da Dívida	12.964.492,37	0,00	0,00	12.964.492,37
(+) Amortizações da Dívida	15.020.470,00	0,00	0,00	15.020.470,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

18. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

19. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador 1.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

20. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

21. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

22. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

23. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

24. Foram constatadas divergências entre os resultados primários apurados a partir dos Balanços nos anos de 2012 e 2013 e os apresentados pelo Município nos RREOs do 6º bimestre, conforme quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	-122.990.313,77	-122.975.859,01	-14.454,76
2013	-746.950,59	168.872.817,16	-169.619.767,75
2014	-189.067.101,51	-189.067.101,51	0,00

25. Assim, diante das diferenças apuradas, optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados com base no Balanço Consolidado para os exercícios de 2012 e 2013. Ressalta-se que no exercício de 2013 não foram considerados, no RREO, os valores de restos a pagar não processados.

26. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-122.990.313,77	0,00	0,00	-122.990.313,77
(+) Receitas Correntes	2.255.452.910,73	-403.739,88	0,00	2.255.049.170,85
(-) Receitas Financeiras	49.735.185,27	-403.739,88	0,00	49.331.445,39
Remuneração dos Investimentos do RPPS	22.526.150,12	-403.739,88	0,00	22.122.410,24
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	27.209.035,15	0,00	0,00	27.209.035,15
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	92.625.834,81	0,00	0,00	92.625.834,81
(-) Operações de Crédito	51.195.806,85	0,00	0,00	51.195.806,85
(-) Amortização de Empréstimos	253.422,40	0,00	0,00	253.422,40
(-) Alienação de Bens	12.383.705,89	0,00	0,00	12.383.705,89
(-) Despesas Correntes	1.853.274.327,56	0,00	0,00	1.853.274.327,56
(+) Juros e Encargos da Dívida	13.569.249,45	0,00	0,00	13.569.249,45
(-) Despesas de Capital	498.439.765,48	0,00	0,00	498.439.765,48
(+) Concessão de Empréstimos	4.378.052,57	0,00	0,00	4.378.052,57
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	108.495.841,02	0,00	0,00	108.495.841,02
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	63.475.260,93	0,00	0,00	63.475.260,93
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	21.286.432,21	0,00	0,00	21.286.432,21

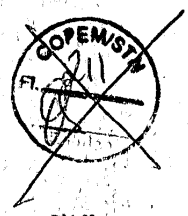

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-746.950,59	0,00	0,00	-746.950,59
(+) Receitas Correntes	2.345.990.093,06	-12.441.244,59	0,00	2.333.548.848,47
(-) Receitas Financeiras	34.516.769,12	-12.441.244,59	0,00	22.075.524,53
Remuneração dos Investimentos do RPPS	6.329.549,05	-12.441.244,59	0,00	-6.111.695,54
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	28.187.220,07	0,00	0,00	28.187.220,07
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	38.507.090,88	0,00	0,00	38.507.090,88
(-) Operações de Crédito	13.891.141,32	0,00	0,00	13.891.141,32
(-) Amortização de Empréstimos	372.643,23	0,00	0,00	372.643,23
(-) Alienação de Bens	483.355,29	0,00	0,00	483.355,29
(-) Despesas Correntes	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43
(+) Juros e Encargos da Dívida	13.454.573,05	0,00	0,00	13.454.573,05
(-) Despesas de Capital	304.678.494,27	0,00	0,00	304.678.494,27
(+) Concessão de Empréstimos	10.449.065,59	0,00	0,00	10.449.065,59
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	115.269.754,81	0,00	0,00	115.269.754,81
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	79.000.030,27	0,00	0,00	79.000.030,27
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	20.904.437,03	0,00	0,00	20.904.437,03

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-189.067.101,51	0,00	0,00	-189.067.101,51
(+) Receitas Correntes	2.590.158.717,75	-3.491.430,19	0,00	2.586.667.287,56
(-) Receitas Financeiras	50.356.497,53	-3.491.430,19	0,00	46.865.067,34
Remuneração dos Investimentos do RPPS	12.823.956,17	-3.491.430,19	0,00	9.332.525,98
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	37.532.541,36	0,00	0,00	37.532.541,36
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	75.155.459,19	0,00	0,00	75.155.459,19
(-) Operações de Crédito	36.207.939,64	0,00	0,00	36.207.939,64
(-) Amortização de Empréstimos	372.140,06	0,00	0,00	372.140,06
(-) Alienação de Bens	556.128,03	0,00	0,00	556.128,03
(-) Despesas Correntes	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47
(+) Juros e Encargos da Dívida	12.964.492,37	0,00	0,00	12.964.492,37
(-) Despesas de Capital	311.878.982,92	0,00	0,00	311.878.982,92
(+) Concessão de Empréstimos	404.398,65	0,00	0,00	404.398,65
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	116.300.316,17	0,00	0,00	116.300.316,17
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	64.409.521,35	0,00	0,00	64.409.521,35
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	15.020.470,00	0,00	0,00	15.020.470,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

27. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -403.739,88, R$ -12.441.244,59 e R$ -3.491.430,19 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Quanto ao Serviço da Dívida

28. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

29. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 5ª edição, pág. 507 a 509):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

30. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSOAL – BALANÇO (A)	DESPESA COM PESSOAL – RGF 3º QUADRIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	844.921.898,62	825.910.691,48	-19.011.207,14
2013	1.053.951.558,28	987.580.849,47	-66.370.708,81
2014	1.270.602.171,77	1.159.831.966,17	-110.770.205,60

31. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados nos três exercícios analisados.

32. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

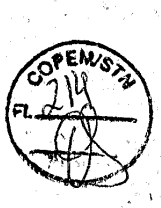

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	844.921.898,62	0,00	0,00	844.921.898,62
(+)Pessoal e Encargos Sociais	967.155.398,58	0,00	0,00	967.155.398,58
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	579.164,44	0,00	0,00	579.164,44
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	579.164,44	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	121.654.335,52	0,00	0,00	121.654.335,52
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	73.786,66	0,00	0,00	73.786,66
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	57.824.574,45	0,00	0,00	57.824.574,45
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.759.687,59	0,00	0,00	2.759.687,59
Contribuição do Pensionista Civil	207.690,53	0,00	0,00	207.690,53
Contribuições Patronais (Intra)	60.248.602,98	0,00	0,00	60.248.602,98
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	539.993,31	0,00	0,00	539.993,31

COPEM/STN Fl. 212

COPEM/STN Fl. 214

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.053.951.558,28	0,00	0,00	1.053.951.558,28
(=) Pessoal e Encargos Sociais	1.125.217.275,04	0,00	0,00	1.125.217.275,04
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	47.116.703,39	0,00	0,00	47.116.703,39
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	24.492.166,65	0,00	0,00	24.492.166,65
(-) Sentenças Judiciais	756.774,87	0,00	0,00	756.774,87
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	756.774,87	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	142.117.811,93	0,00	0,00	142.117.811,93
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	114.729,71	0,00	0,00	114.729,71
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	59.534.517,32	0,00	0,00	59.534.517,32
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.153.316,79	0,00	0,00	4.153.316,79
Contribuição do Pensionista Civil	270.856,64	0,00	0,00	270.856,64
Contribuições Patronais (Intra)	75.388.622,20	0,00	0,00	75.388.622,20
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.655.769,27	0,00	0,00	2.655.769,27

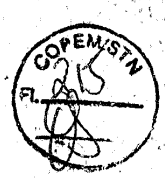

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.270.602.171,77	0,00	0,00	1.270.602.171,77
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.329.693.588,10	0,00	0,00	1.329.693.588,10
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	60.761.360,26	0,00	0,00	60.761.360,26
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	28.437.037,02	0,00	0,00	28.437.037,02
(-)Sentenças Judiciais	212.001,37	0,00	0,00	212.001,37
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	212.001,37	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	148.077.812,24	0,00	0,00	148.077.812,24
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	83.969,66	0,00	0,00	83.969,66
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	70.139.824,74	0,00	0,00	70.139.824,74
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.972.684,76	0,00	0,00	5.972.684,76
Contribuição do Pensionista Civil	377.910,56	0,00	0,00	377.910,56
Contribuições Patronais (Intra)	60.374.432,94	0,00	0,00	60.374.432,94
Outras Contribuições para o RPPS	9.529.398,41	0,00	0,00	9.529.398,41
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	1.599.591,17	0,00	0,00	1.599.591,17

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

33. Como regra geral do cálculo da Capacidade de Pagamento, para os casos em que a receita de contribuições para o RPPS é maior que a despesa com Inativos e Pensionistas, adota-se esse último como o montante a ser deduzido em "Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados". Assim, os ajustes específicos realizado em 2012, 2013 e 2014 correspondem a esse cálculo.

34. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 209.029.659,66 em 2013 e de R$ 216.650.613,49 em 2014, o que representa um crescimento de 24,74% e 20,56%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida

35. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

COPEM/STN FL. 231

COPEM/STN FL. 230

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

36. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 5ª edição, pág. 137).

37. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 5ª edição, pág. 150)

38. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

39. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	2.210.432.330,64	-403.739,88	0,00	2.210.028.590,76
(+) Receitas Correntes	2.255.452.910,73	-403.739,88	0,00	2.255.049.170,85
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	63.475.260,93	0,00	0,00	63.475.260,93
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	108.495.841,02	0,00	0,00	108.495.841,02

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	2.309.720.368,52	-12.441.244,59	0,00	2.297.279.123,93
(+) Receitas Correntes	2.345.990.093,06	-12.441.244,59	0,00	2.333.548.848,47
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	79.000.030,27	0,00	0,00	79.000.030,27
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	115.269.754,81	0,00	0,00	115.269.754,81

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	2.538.267.922,93	-3.491.430,19	0,00	2.534.776.492,74
(+) Receitas Correntes	2.590.158.717,75	-3.491.430,19	0,00	2.586.667.287,56
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	64.409.521,35	0,00	0,00	64.409.521,35
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	116.300.316,17	0,00	0,00	116.300.316,17

Fonte: Balanço Orçamentário.

40. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -403.739,88, R$ -12.441.244,59 e R$ -3.491.430,19 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

COPEM/STN FL. 216
COPEM/STN FL. 214

41. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	1.853.274.327,56	0,00	0,00	1.853.274.327,56

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47

Fonte: Balanço Orçamentário.

42. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

43. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 5ª edição, pág. 151)

44. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	469.818.489,92	0,00	0,00	469.818.489,92

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	272.097.061,46	0,00	0,00	272.097.061,46

COPEM/STN Fl. 2144
COPEM/STN Fl. 2004

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Investimentos	293.971.717,80	0,00	0,00	293.971.717,80

Fonte: Balanço Orçamentário.

45. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

46. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

47. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

48. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Despesa Total	2.351.714.093,04	0,00	0,00	2.351.714.093,04
(+) Despesa Corrente	1.853.274.327,56	0,00	0,00	1.853.274.327,56
(+) Despesa de Capital	498.439.765,48	0,00	0,00	498.439.765,48

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Despesa Total	2.344.518.576,70	0,00	0,00	2.344.518.576,70
(+) Despesa Corrente	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43
(+) Despesa de Capital	304.678.494,27	0,00	0,00	304.678.494,27

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Despesa Total	2.743.387.139,39	0,00	0,00	2.743.387.139,39
(+) Despesa Corrente	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47
(+) Despesa de Capital	311.878.982,92	0,00	0,00	311.878.982,92

Fonte: Balanço Orçamentário.

49. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

50. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações

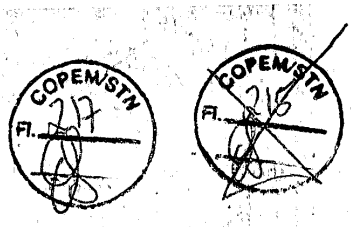

previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

51. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	144.180.485,64	-403.739,88	0,00	143.776.745,76
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	60.865.739,23	0,00	0,00	60.865.739,23
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	73.786,66	0,00	0,00	73.786,66
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	57.824.574,45	0,00	0,00	57.824.574,45
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.759.687,59	0,00	0,00	2.759.687,59
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	207.690,53	0,00	0,00	207.690,53
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	60.248.602,98	0,00	0,00	60.248.602,98
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	60.248.602,98	0,00	0,00	60.248.602,98
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	22.526.150,12	-403.739,88	0,00	22.122.410,24
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	539.993,31	0,00	0,00	539.993,31

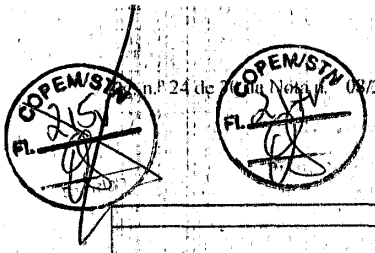

...n.º 24 de ... Nota nº 08/2016/COREM/STN, de 27/01/2016.

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Contribuições e Remunerações do RPPS	148.447.360,98	-12.441.244,59	0,00	136.006.116,39
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	64.073.420,46	0,00	0,00	64.073.420,46
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	114.729,71	0,00	0,00	114.729,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	59.534.517,32	0,00	0,00	59.534.517,32
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.153.316,79	0,00	0,00	4.153.316,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	270.856,64	0,00	0,00	270.856,64
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	75.388.622,20	0,00	0,00	75.388.622,20
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	75.388.622,20	0,00	0,00	75.388.622,20
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	6.329.549,05	-12.441.244,59	0,00	-6.111.695,54
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	2.655.769,27	0,00	0,00	2.655.769,27

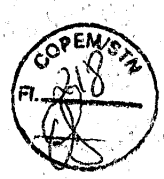

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	160.901.768,41	-3.491.430,19	0,00	157.410.338,22
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	86.103.788,13	0,00	0,00	86.103.788,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	83.969,66	0,00	0,00	83.969,66
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	70.139.824,74	0,00	0,00	70.139.824,74
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.972.684,76	0,00	0,00	5.972.684,76
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	377.910,56	0,00	0,00	377.910,56
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	9.529.398,41	0,00	0,00	9.529.398,41
(+) Contribuições Intraorçamentárias	60.374.432,94	0,00	0,00	60.374.432,94
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	60.374.432,94	0,00	0,00	60.374.432,94
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	12.823.956,17	-3.491.430,19	0,00	9.332.525,98
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	1.599.591,17	0,00	0,00	1.599.591,17

Fonte: Balanço Orçamentário.

52. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -403.739,88, R$ -12.441.244,59 e R$ -3.491.430,19 correspondem às deduções das receitas com Remuneração dos Investimentos do RPPS apresentadas no Balanço Consolidado.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

53. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

54. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

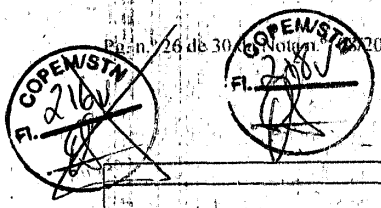

R$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	136.735.136,75	0,00	0,00	136.735.136,75
(+) Aposentadorias e Reformas	105.404.041,43	0,00	0,00	105.404.041,43
(+) Pensões	12.928.311,16	0,00	0,00	12.928.311,16
(+) Outros Benefícios Previdenciários	18.402.784,16	0,00	0,00	18.402.784,16
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	179.748.864,90	0,00	0,00	179.748.864,90
(+) Aposentadorias e Reformas	139.801.240,60	0,00	0,00	139.801.240,60
(+) Pensões	15.455.457,65	0,00	0,00	15.455.457,65
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	24.492.166,65	0,00	0,00	24.492.166,65
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	224.109.074,06	0,00	0,00	224.109.074,06
(+) Aposentadorias e Reformas	176.954.263,65	0,00	0,00	176.954.263,65
(+) Pensões	18.717.773,39	0,00	0,00	18.717.773,39
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	28.437.037,02	0,00	0,00	28.437.037,02
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

55. Não foram realizados ajustes nesse item.

56. As Despesas Previdenciárias do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 43.013.728,15 em 2013 e de R$ 44.360.209,16 em 2014, o que representa um crescimento de 31,4 % e 24,7 %, respectivamente.

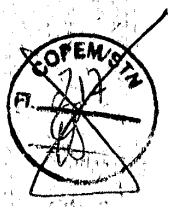

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

57. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

58. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	600.059.604,76	0,00	0,00	600.059.604,76
(+) Receita Tributária	581.301.904,52	0,00	0,00	581.301.904,52
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	5.075.052,99	0,00	0,00	5.075.052,99
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	9.828.585,04	0,00	0,00	9.828.585,04
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	3.854.062,21	0,00	0,00	3.854.062,21

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	631.255.309,80	0,00	0,00	631.255.309,80
(+) Receita Tributária	615.609.661,35	0,00	0,00	615.609.661,35
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.922.854,14	0,00	0,00	2.922.854,14
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	8.440.614,85	0,00	0,00	8.440.614,85
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.282.179,46	0,00	0,00	4.282.179,46

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	800.213.698,60	0,00	0,00	800.213.698,60
(+) Receita Tributária	746.128.871,91	0,00	0,00	746.128.871,91
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	7.430.334,32	0,00	0,00	7.430.334,32
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	42.480.662,91	0,00	0,00	42.480.662,91
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.173.829,46	0,00	0,00	4.173.829,46

Fonte: Balanço Orçamentário.

59. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

60. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

COREM/STN Fl. 217
COREM/STN Fl. 291

61. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	1.873.981.595,33	0,00	0,00	1.873.981.595,33
(+) Despesas Correntes	1.853.274.327,56	0,00	0,00	1.853.274.327,56
(-) Sentenças Judiciais	579.164,44	0,00	0,00	579.164,44
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	579.164,44	0,00	0,00	579.164,44
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	21.286.432,21	0,00	0,00	21.286.432,21

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.059.987.744,59	0,00	0,00	2.059.987.744,59
(+) Despesas Correntes	2.039.840.082,43	0,00	0,00	2.039.840.082,43
(-) Sentenças Judiciais	756.774,87	0,00	0,00	756.774,87
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	756.774,87	0,00	0,00	756.774,87
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	20.904.437,03	0,00	0,00	20.904.437,03

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.446.316.625,10	0,00	0,00	2.446.316.625,10
(+) Despesas Correntes	2.431.508.156,47	0,00	0,00	2.431.508.156,47
(-) Sentenças Judiciais	212.001,37	0,00	0,00	212.001,37
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	212.001,37	0,00	0,00	212.001,37
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	15.020.470,00	0,00	0,00	15.020.470,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

62. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

63. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"2,23"**, que corresponde à classificação **"B"**.

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

64. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação **"B"** na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações

COPEM/STN Fl. 220
COPEM/STN Fl. 218

fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

65. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

66. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

67. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{OC} = 0,07$);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,21$); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B**.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2015	2.454.143.499,85	449.403.185,91	0,18	51.080.431,37	0,02
2016	2.527.767.804,85	530.864.794,22	0,21	149.027.750,07	0,06
2017	2.603.600.838,99	643.545.832,29	0,25	201.421.582,80	0,08
2018	2.681.708.864,16	600.368.320,93	0,22	236.738.607,19	0,09
2019	2.762.160.130,09	558.800.650,01	0,20	255.645.171,63	0,09
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,21	EndOC = Media(d/RCL)	0,07
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,31

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,21) x 40%	= 0,31

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{OC}	0,07	≤	0,31	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

68. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,07) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,34, as operações **atendem** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

69. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 0,38%);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 2,51%); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2015	2.454.143.499,85	49.289.572,67	2,01%	17.547,23	0,00%
2016	2.527.767.804,85	60.625.491,97	2,40%	7.252.787,44	0,29%
2017	2.603.600.838,99	74.019.609,30	2,84%	11.957.910,36	0,46%
2018	2.681.708.864,16	73.411.624,41	2,74%	14.805.804,40	0,55%
2019	2.762.160.130,09	70.377.262,96	2,55%	16.443.500,14	0,60%
-	MédiaSDt = Média(SD/RCL)		2,51%	SDoc = Média (SD/RCL)	0,38%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			3,00%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 2,51%) x 40%	= 3,00

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,38	≤	3,00%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrado

70. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 0,38%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 3,00%; as operações **atendem** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 276
Rubrica

NOTA Nº 52 /2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Assunto - Operações de Crédito de Estados e Municípios - Garantia - Município de Campo Grande - MS.
Consulta acerca de alteração da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a garantia da União.

Senhor Subsecretário Substituto,

Cuida a presente Nota de consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre a necessidade de obtenção, por parte do Município de Campo Grande - MS, de autorização legislativa para alteração da Lei Municipal nº 5.607, de 14 de agosto de 2015.

2. O Município de Campo Grande – MS encaminhou a esta Secretaria cópia da Lei Municipal nº 5.607, de 14 de agosto de 2015, a fim de subsidiar a análise de suficiência de contragarantias à garantia da União, relativa à operação de crédito externo pleiteada pelo Município a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos), destinados ao financiamento parcial do programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande –MS.

3. No entanto, em primeira análise, esta Coordenação verificou que a Lei Municipal nº 5.607/2015 não atendeu às exigências do art. 12, inciso II, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, uma vez que autorizou o Município a oferecer, como contragarantia à garantia da União, somente as receitas a que se referem os art. 156, 158 e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal, sem menção aos recursos a que se refere o § 3º do art. 159.

4. Posteriormente, após solicitação desta Secretaria para alteração da Lei Autorizadora, o Município de Campo Grande encaminhou cópia do Diário Oficial nº 4.416, de 23 de novembro de 2015, que contém publicação de Errata ao art. 2º da Lei nº 5.607, de 14/08/2015. No trecho reproduzido pela Errata foi incluído o § 3º do art. 159, sem que houvesse publicação de nova lei municipal ou autorização legislativa específica.

5. Assim, questiona-se, sob o aspecto jurídico, se a referida Errata atende à exigência descrita na Portaria MF nº 306/2012 ou se há necessidade de autorização legislativa específica com edição de nova lei municipal com vistas à inclusão do § 3º do art. 159. Cabe registrar que as receitas municipais

previstas no § 3º do art. 159 referem-se a repasses do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

6. Dessa forma, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que aquele órgão se pronuncie no âmbito de sua competência.

À consideração superior.

NATÁLIA AYRES LOPES
Analista de Finanças e Controle

MARIA APARECIDA CARVALHO
Gerente da COAFI/STN, Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário Substituto do Tesouro Nacional.

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

EDELCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 186
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Processo nº 17944.000894/2015-75
Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS

Nota nº 178/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Campo Grande e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$ 56.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – VIVA CAMPO GRANDE II.

CONCLUSÃO DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO.

INTRODUÇÃO

1. A presente Nota trata da conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo entre o Município de Campo Grande e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – VIVA CAMPO GRANDE II.

2. A citada negociação ocorreu e foi concluída no dia 26/11/2015, na sede brasileira do BID, em Brasília, com a participação dos representantes do município, da Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN/MPOG, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, desta Secretaria e do próprio BID, conforme descrito na ata de negociação (fl. 152/153).

3. Os documentos objetos de negociação foram:

a. Minuta do contrato de empréstimo, que se subdivide em:

i. Disposições Especiais (fls. 154v/160), que dependem de dados relativos à data da assinatura do empréstimo para ficarem completas;

ii. Anexo Único (fls. 161/162), que trata de detalhes relativos ao Programa; e

iii. Normas Gerais, de Março de 2015 (fls. 163/181v), aplicáveis de maneira uniforme aos contratos de empréstimo para financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou mutuários que contem com a garantia de um país membro; e

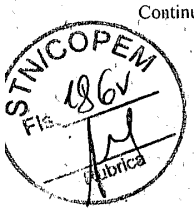

b. Minuta do contrato de garantia (fls. 182v/184).

DESCRIÇÃO DOS TERMOS NEGOCIADOS

4. Relativamente a estes documentos, no que diz respeito aos riscos financeiros, podemos salientar o seguinte:

Disposições Especiais (fls. 154v/160)

5. Em combinação com as Normas Gerais, este documento detalha as obrigações financeiras que o mutuário se comprometeu à cumprir e a que solicita a garantia da União. Podemos exemplificá-las no seguinte quadro:

ITEM	DETALHAMENTO
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 56.000.000,00 (fl. 155)
Modalidade	FFF – Mecanismo de Financiamento Flexível (165)
Prazo de Desembolso	60 meses (fl. 155)
Prazo Total	300 meses (fl. 155)
Amortização	Pagamento de 40 prestações semestrais (no dia 15 dos meses de março e setembro), consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 5,5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data (fl. 155).
Juros	O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa determinada conforme o artigo 3.03 das Normas Gerais (fls. 155v e 168). Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR que, por definição (fl. 166), é a Taxa de Juros LIBOR (USD-LIBOR-ICE) mais o Custo de Captação do Banco, somada à margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre (fl. 168).
Outras Despesas	COMISSÃO DE CRÉDITO - O Mutuário pagará uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais que, em caso algum poderá exceder a 0,75% a.a., e começará a incidir 60 dias a contar da assinatura do contrato (fls. 155v, 167, 168v). DESPESAS DE INSPEÇÃO E SUPERVISÃO - Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1,00% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos (155v e 168v).
Variação Cambial	Os pagamentos serão feitos em dólares, conforme art. 3.07 das Normas Gerais (fl. 168v). Assim, o mutuário está sujeito ao risco cambial.

6. Verificamos que todas as condições financeiras do empréstimo indicadas acima são aquelas ordinariamente praticadas pelo BID em contratos garantidos pela União.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 187 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

7. Em relação à compatibilidade entre as informações dos documentos negociados e aquelas dispostas no SADIPEM, podemos perceber que o PVL da operação (fls. 98 e 101) não descreve a taxa de juros de maneira satisfatória.

8. Ainda em relação à compatibilidade, o cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito, baseado nas condições financeiras citadas e na curva Libor projetada pela CODIP, apontou um gasto total com juros e demais encargos no valor de US$ 28.072.272,35 (fl. 185), indicando a adequabilidade do cronograma financeiro enviado pelo ente (fl. 102/103)

9. Para registro, salientamos que, conforme explicado pelo BID e confirmado pela PGFN, as Disposições Especiais negociadas contêm algumas cláusulas que alteram artigos específicos das Normas Gerais aplicáveis (cláusulas 1.03, 3.04, 4.12, 5.04), devido a solicitações da própria PGFN no âmbito da discussão mais ampla que envolve a alteração das normas gerais do BID.

Anexo Único (fls. 161/162)

10. Este documento não prevê nenhuma obrigação financeira do mutuário e, portanto, não necessita de maiores considerações.

Normas Gerais de Março de 2015 (fls. 163/181v)

11. De acordo com as políticas do BID, as Normas Gerais não são, *a priori*, objeto de discussão durante as negociações, por conterem dispositivos gerais, aplicáveis a todos os empréstimos tomados ou garantidos por países-membros, durante o período em que permanecem em vigor.

12. Não obstante, por fazerem parte do contrato de empréstimo a ser garantido, devemos tecer algumas considerações em relação a este documento, que digam respeito aos riscos financeiros para a União como Garantidora.

13. Em relação aos custos financeiros da operação não dispostos no quadro do parágrafo 6º desta nota, serão imediatamente exigíveis, após a assinatura do contrato, quaisquer impostos, taxas, direitos e encargos estabelecidos e que recaiam sobre o contrato de empréstimo, consoante artigo 10.02 das Normas Gerais (fl. 180v).

14. Além deles, há aqueles relacionados às conversões, descritos no Capítulo V, especialmente nos artigos 5.06, 5.07, 5.08, 5.12 e 5.13 (fls. 174/175v) das Normas Gerais. Tais custos somente serão devidos pelo mutuário caso este solicite alguma das conversões possíveis, com a anuência prévia desta STN, conforme previsto na cláusula 2.09 da minuta do Contrato de Empréstimo (fl. 155v).

15. Em relação ao vencimento antecipado, copiamos abaixo o disposto nas Normas Gerais do contrato negociado:

> **ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:
>
> (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

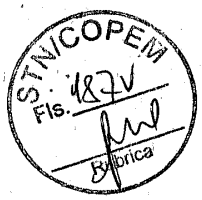

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos [o texto deste inciso "e" é o disposto nas disposições especiais do contrato, por solicitação da PGFN (fl. 156v)].

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação."

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 188
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

16. Podemos verificar que as hipóteses para a declaração do vencimento antecipado, nestas Normas Gerais, são mais abrangentes que aquelas dispostas nas Normas Gerais anteriores, a saber, de Abril de 2014, principalmente por: (a) incluírem o inadimplemento cruzado do Fiador, na alínea "b" do artigo 8.01 (artigo 6.01 nas Normas Gerais anteriores); e (b) incluírem a figura do órgão executor na alínea "c" do mesmo artigo (alínea "b" do artigo 6.01 das Normas Gerais anteriores).

17. Embora tenha sido incluído o órgão executor na alínea "c" do artigo 8.01, fazendo com que o órgão seja corresponsável pelo cumprimento de cláusula que, se descumprida, gera o vencimento antecipado, aumentando o risco de vencimento antecipado em relação às Normas Gerais de abril de 2014, este detalhe não afeta o contrato aqui analisado, visto que o Mutuário será o próprio órgão executor, conforme explicitado na cláusula 4.02 do contrato (fl. 156v).

18. Fica o alerta, entretanto, para o inadimplemento cruzado do Fiador, que repetimos abaixo e que não havia nas Normas Gerais anteriores:

> b) **Inadimplemento por parte do Fiador**, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em **qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco** ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco [grifos nossos].

19. Tal hipótese, apesar de ter elevado os riscos relativamente aos contratos do BID garantidos sob as normas de abril de 2014, ainda fica restrita ao prazo em que o descumprimento deva se prolongar para que o vencimento antecipado seja declarado, qual seja, de 60 dias, conforme alínea "a" do artigo 8.02, transcrita acima.

20. Ainda em relação ao vencimento antecipado, é de se notar que existem, como já existiam nas Normas Gerais anteriores, hipóteses de inadimplemento não-financeiro que podem ocasioná-lo (alíneas "c", "d", "e" e "f" do artigo 8.01 e "c" e "d" do artigo 8.02).

21. Em relação à cessão do crédito, a mesma está prevista no artigo 11.01 das Normas Gerais (fl. 180v) com a seguinte redação, que já existia como artigo 3.12 das Normas Gerais anteriores:

> **ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.
>
> (b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.
>
> (c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

Contrato de Garantia (fls. 182/184)

22. Os termos da minuta do Contrato de Garantia do BID são os mesmos há mais de 5 anos e, por serem simples e breves, podem ser consultados diretamente no processo, às folhas indicadas, não merecendo maiores considerações nesta nota técnica.

CONCLUSÃO

STN/COPEM Fls. 188 Rubrica

23. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

Gabriel Baesso de Alcantara
Analista de Finanças e Controle

Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Carlos Renato do Amaral Portilho
Coordenador Substituto - STN/COPEM

De acordo.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

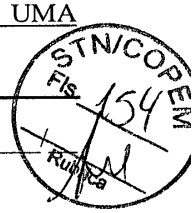

Resolução DE-___

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande –
VIVA CAMPO GRANDE II

_____
(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39824779

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

STNICOPEM Fls. 154 Rubrica

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, do Estado de Mato Grosso do Sul, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir com o financiamento para a execução do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – VIVA CAMPO GRANDE II, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Março de 2015) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições.** Para fins deste Contrato as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo

/OC

sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

STN/COPEM Fls. 155 Rubrica

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.[1] A VMP Original do Empréstimo é de _____ (_____) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de março de 20__, e a última no dia 15 de setembro de 20__.[3]

[1] A Data Final de Amortização deverá ser introduzida no contrato quando da data de assinatura do Contrato e será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
[2] A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.
[3] A primeira parcela da amortização será realizada nos dias 15 de março ou 15 de setembro, a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Essa primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

STN/COPEM Fls. 155 Rubrica

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

STN/COA
Fls. 156
Rubrica

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco a versão final do Regulamento Operacional do Programa (ROP), incluindo como anexo o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS);

(b) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da criação da Unidade Gestora do Programa (UGP);

(c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco os termos de referência para a da contratação dos especialistas necessários para apoiar à UGP, conforme perfis profissionais previamente acordados com o Banco;

(d) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da assinatura e entrada em vigor de um instrumento de cooperação entre UGP e o Instituto Municipal de Planejamento Urbano (PLANURB), para estabelecer como será a coordenação entre ambas as entidades durante a execução do Programa;

(e) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da abertura do processo de contratação do sistema financeiro de gestão do Programa.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo.** Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro (empresa contratada), fornecedor ou beneficiário.

STNICOPÉIA Fls. 156V

CLÁUSULA 3.04. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os seus objetivos ; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) que, em matéria de aquisições, sejam efetuadas de acordo com a Política de Aquisições, conforme aplicável..

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (c) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 20 de março de 2015 e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para, estudos de engenharia e obras de transporte coletivo e despesas elegíveis previstas no componente II do Programa, até o equivalente a US$11.200.000,00 (onze milhões duzentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam efetuadas de acordo com a Política de Aquisições, conforme aplicável..

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem

STN/COPEM Fls. 157 Rubrica

modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, a imissão da posse dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

STN/COPEM Fls. 1570

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize a sistemática de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. **Regulamento Operacional do Programa (ROP).** (a) O ROP detalhará os arranjos relativos aos mecanismos de execução e de coordenação interinstitucional entre a Unidade Gestora do Programa (UGP) e as entidades e órgãos que lhe apoiarão na execução do Programa. Incluirá, entre outros temas, o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS), os critérios de elegibilidade ambiental e as medidas socioambientais previstas no Relatório de Gestão Ambiental e Social do Programa aprovado pelo Banco. Estabelecerá, ainda, os critérios de elegibilidade para determinar a viabilidade do projeto piloto referido no parágrafo 2.02 do Anexo Único.

(b) O Mutuário se compromete a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional do Programa (ROP). Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. **Plano Operacional Anual (POA).** O Projeto será executado conforme o POA. O primeiro POA abrangerá o período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da vigência deste Contrato. O POA subsequente abrangerá o período compreendido entre a primeira revisão e o dia 31 de dezembro do respectivo ano. A partir de então, o Órgão Executor apresentará um POA para cada ano-calendário.

CLÁUSULA 4.08. **Gestão Ambiental e Social.** Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a executar o Programa de acordo com as medidas, provisões e recomendações previstas no Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS), e no Relatório de Gestão Ambiental e Social (RGAS) aprovados pelo Banco;

(b) O Mutuário se compromete a assegurar que os processos licitatórios e os contratos com as empreiteiras (empresas), para a execução das obras do Programa, incluam cláusulas que exijam o cumprimento das medidas ambientais, sociais, e de saúde e segurança do trabalhador, previstas na legislação local e no ROP, PGAS e RGAS aprovados pelo Banco;

(c) Antes de iniciar as obras do Programa relativas à Rua 14 de Julho, o Mutuário deverá apresentar ao Banco um plano de mitigação dos potenciais riscos de deslocamento e impacto econômico dos comerciantes afetados por tais obras, satisfatório para o Banco.

CLÁUSULA 4.09. **Outras obrigações especiais de execução.** Adicionalmente, serão obrigações especiais para execução do Programa, as seguintes:

STN/COPEC Fls. 157 Rubrica

(a) O Mutuário deverá determinar a viabilidade do projeto piloto previsto no componente I, em termos satisfatórios para o Banco, antes de concluir o segundo ano contado a partir da vigência deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, antes de começar as obras do projeto piloto previsto no componente I do Programa, evidência de: (i) a declaração de utilidade pública dos imóveis necessários para implantar esse projeto piloto; e (ii) a determinação da viabilidade financeira, econômica e jurídica desse projeto, em termos satisfatórios para o Banco;

(c) Antes do início do primeiro processo licitatório para obras ou bens a serem financiados com recursos do Empréstimo, o Mutuário deverá estabelecer uma Comissão Especial de Licitação para realizar as respectivas licitações; e

(d) Antes do início das obras financiadas com recursos do Empréstimo, o Mutuário deverá ter contratado firma (empresa) consultora para a supervisão técnica e ambiental da respectiva obra.

CLÁUSULA 4.10. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco até 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos, e o plano anual de manutenção para o ano, bem como o orçamento para tal manutenção. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.12. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o avanço na execução do Programa são os seguintes:

STN/COPEM Fls. 158 Rubrica

(a) Matriz de Resultados (MR); Plano de Execução do Programa (PEP); Plano Operativo Anual (POA); (iv) Matriz de Risco do Programa (GRP); (v) Relatório de Monitoramento do Programa – PMR, que consolida todos os demais instrumentos; e (vi) relatório semestral de progresso do Programa.

(b) Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, os quais refletirão no mínimo, os seguintes temas: (i) monitoramento dos indicadores da Matriz de Resultados; (ii) informações gerais do Programa; (iii) avanço das obras e ações do Programa; (iv) aspectos financeiros; (v) aspectos socioambientais; (vi) cumprimento das recomendações das Ajudas Memórias; (vii) riscos e dificuldades encontradas e propostas de solução; e (viii) cronograma de execução.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa.** Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação.** O Mutuário se compromete a contratar a avaliação do impacto do Programa quando este atingir 90% (noventa por cento) de desembolso do Empréstimo. A avaliação deverá ser realizada por consultores externos contratados para esta finalidade, conforme metodologia, plano de trabalho e outros detalhes previstos no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à

STN/COF Fls. 159 Rubrica

execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e serão considerados realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Município de Campo Grande

Fax: ---

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil

Endereço postal:

SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
70.800.400
Brasilia, DF

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Município de Campo Grande

Fax: ---

____/OC-__

STN/COPEN
Fls. 1597

E-mail: ---

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

STN/COPEM Fls. 160 Rubrica

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

____/OC-__

EM BRANCO

STN/COPEM Fls. 161 Rubrica

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – VIVA CAMPO GRANDE II

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é contribuir para a revitalização da região central de Campo Grande.

1.02 Os objetivos específicos são: (i) fomentar a ocupação de areas com vazios urbanos e a revitalização do comércio na Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC), por meio da do melhoria da infraestrutura e dos espaços públicos; e (ii) aumentar a eficiência do sistema de transporte coletivo e a acessibilidade ao centro.

II. Descrição

2.01 Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreenderá os seguintes componentes:

Componente I. Revitalização do Centro

2.02 Este componente financiará: (i) a reabilitação da Rua 14 de Julho e transversais, incluindo a requalificação da infraestrutura existente, a ampliação dos passeios públicos, a instalação de redes subterrâneas de energia e serviços de comunicação, mobiliário urbano, arborização, entre outros; (ii) a implementação de um projeto piloto com usos múltiplos destinado preferencialmente para habitação, comércio e serviços[1] (para o qual se poderá financiar estudos, aquisições e/ou construção de edificações e/ou terrenos vazios, e obras de requalificação); e (iii) a contratação de consultorias.

2.03 As consultorias acima mencionadas incluem: (i) a atualização do Plano Diretor de Campo Grande (PD); (ii) a atualização do Plano Local de Desenvolvimento das Zonas Especiais de Interesse Cultural Urbano do Centro[2] ;; e (iii) a elaboração de estudos de viabilidade

1 O projeto piloto será selecionado de acordo com critérios de elegibilidade, viabilidade e demais disposições previstas neste contrato de empréstimo e no Regulamento Operativo do Programa (ROP), e requererá a prévia não objeção do Banco. Prevê-se que esta seleção será realizada com base nos projetos previstos no Plano Local de Desenvolvimento das Zonas Especiais de Interesse Cultural do Centro , elaborado no âmbito do empréstimo 1960/OC-BR. Dependendo da disponibilidade de recursos, e com a prévia não objeção do Banco, o Mutuário poderá utilizar recursos do presente Empréstimo para financiar mais de um projeto piloto.

2 A atualização do Plano Local incluirá a identificação das necessidades das empresas existentes, através de estudos na

STNICOPEM Fls. 161v Rubrica

econômico-financeiro, socioambiental, jurídico-institucional e de implementação e gestão, para modelar o projeto piloto antes mencionado e ajudar a determinar a modalidade adequada para implementar e administrar essa intervenção.

Componente II. Mobilidade Urbana

2.04 Este componente financiará: (i) a melhoria de 3 (três) corredores de ônibus (Norte, Sul e Sudoeste) com obras de infraestrutura, que incluem, entre outras[3]: (a) a reforma e ampliação da estação Morenão; (b) a construção de, aproximadamente,86 estações de embarque/desembarque pré-pago; e (c) a construção de um novo viaduto e a melhoria de uma intersecção em nível; (ii) a construção de 4 (quatro) novos terminais de transbordo (Cafezais, São Francisco, Tiradentes e Parati) ; (iii) a instalação de, aproximadamente, 500 paradas; (iv) a atualização do Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU); e (v) as desapropriações a serem financiadas com recursos de contrapartida local.

2.05 **Gestão do programa**. Adicionalmente às atividades compreendidas nos Componentes I e II, o Programa financiará: (i) as consultorias para o monitoramento e a avaliação; (ii) a administração e engenharia, que consistirá em: (a) a contratação de consultorias para supervisão de obras; (b) contratação de especialistas para apoio à Unidade Gestora do Programa (UGP); (c) capacitação do pessoal da UGP; (d) implementação de um plano de comunicação e difusão das ações do Programa; (e) gastos com a aquisição de equipamentos e de 1 (um) veículo; e (iii) as auditorias externas.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

(em US$)

Categorias	Banco	Local	Total	%
Componente I. Revitalização do Centro	42.200.000	350.000	42.550.000	38,0
Componente II. Mobilidade Urbana	2.600.000	53.950.000	56.550.000	50,5
Gestão do Programa	8.600.000	400.000	9.000.000	8,0
Custos Financeiros	0	1.300.000	1.300.000	1,2
Imprevistos[4]	2.600.000	0	2.600.000	2,3
Total	**56.000.000**	**56.000.000**	**112.000.000**	**100**

IV. Execução

4.01 Para a execução do Programa o Mutuário criará, mediante decreto municipal, uma Unidade Gestora do Programa (UGP) dentro da Central de Projetos constituída mediante decreto

ZEIC.

3 Intervenções de infraestrutura viárias nas áreas dos corredores acima citados.

4 Não serão utilizados para custos financeiros relativos ao Empréstimo.

STN/COPEM Fls. 162 Rubrica

municipal No. 12297/14, estrutura subordinada diretamente à Secretaria de Governo e Relações Institucionais ou sua sucessora.

4.02 A UGP será responsável por coordenar, monitorar e executar as atividades do Programa. A UGP contará com a colaboração dos seguintes órgãos e/ou entidades vinculadas ao Mutuário, conforme suas respectivas áreas de competência[5]: Instituto Municipal de Planejamento Urbano (PLANURB), Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação - SEINTRHA; Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Controle - SEPLANFIC; Secretaria Municipal de Administração - SEMAD; Procuradoria Geral do Município de Campo Grande (PGM); Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC; Instituto Municipal de Tecnologia de Informação -IMTI; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanto (SEMADUR), e a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN).

4.03 A UGP será composta por: (i) um coordenador geral; (ii) um sub-coordenador de revitalização do centro; (iii) um sub-coordenador de mobilidade urbana; (iv) consultores nas áreas administrativa-financeira, de engenharia, socio-ambiental e informações; e (v) uma equipe de apoio técnico.

4.04 As funções da UGP incluirão: (i) a elaboração do planejamento operacional do Programa , incluindo o Plano Operacional Anual (POA), o Plano de Execução Plurianual (PEP), o Plano de Aquisições (PA), e o Plano Financeiro, entre outros; (ii) a avaliação dos projetos executivos das obras e dos termos de referência de contratação de serviços para outras ações do Programa; (iii) a preparação de termos de referência; (iv) a preparação e acompanhamento dos processos de licitação das obras, compras de bens e serviços; (v) o controle e acompanhamento da supervisão e fiscalização de obras, e dos contratos de serviços; (vi) a coordenação e supervisão dos aspectos ambientais; (vii) o controle da contabilidade e arquivos, apresentação de solicitações de desembolso e prestação de contas; (viii) o controle físico e financeiro, e elaboração dos relatórios de avanço físico e financeiro; (ix) o monitoramento e avaliação dos resultados intermediários e das metas e indicadores da Matriz de Resultados e do Relatório de Monitoramento do Programa (PMR); (x) a contratação do sistema gerencial para o acompanhamento financeiro; e (xi) a contratação de auditorias externas.

4.05 A Comissão Especial de Licitação (CEL) apoiará na realização dos processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e obras do Programa.

4.07 Supervisão das obras. Para a supervisão das obras a serem financiadas com recursos do Programa, o Mutuário contratará a supervisão técnica e ambiental de obras.

5 As entidades e/ou órgãos mencionados neste paragrafo estende-se a suas sucessoras.

EM BRANCO

STN/COPEM Fls. 163 Rubrica

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Março de 2015

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

____/OC-__

STNCOPEM Fls. 163V Rubrica

"Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

15. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

16. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

17. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

18. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

19. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

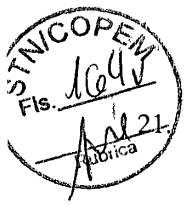

"Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.

25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

STNICOPEM Fls. 165 Rubrica

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato.

45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

"Órgão Executor" significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente "Órgãos Executores" ou "Órgãos Coexecutores".

47. "Partes" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

48. "Período de Encerramento" significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

49. "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

50. "Plano Financeiro" significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

51. "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

52. "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco

53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.

54. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

55. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

56. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

STF-SUPREM Fls. 166

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

STNICOPEM Fls. 1066 Rubrica

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

65. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

66. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

STN/COPEM Fls. 167 Rubrica

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

STNICOPEM Fls. 1677

qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo para a qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a

STN/COPEM Fls. 168 Rubrica

respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

STN/COPEN Fls. 1685 Rubrica

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em

STN/COPEN Fls. 164 Pública

Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

STN/COPEC Fls. 169

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato,

STN/COPEM Fls. 170 Rubrica

ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

STN/COPEM Fls. 1705 Rubrica

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do

desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

STN/COPEM Fls. 1711 Rubrica

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se

STN/COPEN Fls. 172 Rubrica

aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada

STN/COPEM Fls. 172 Rubrica

nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

Fls. 175
Rubrica

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova

STN/COPEC Fls. 173 Rubrica

Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

STN/COPEM Fls. 174

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento dessa Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa

STN/COPEM Fls. 174

(*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário

STNICOPEM Fls. 175 Química

ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

STN/COPEM Fls. 175 Rubrica

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência

STNICOPEM Fls. 176 Rubrica

de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto

no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplica-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

STN/COPEM Fls. 127 Rubrica

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o

STNICOPEN Fls. 177 Rubrica

Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao

/OC

STNICOPEM Fls. 178 Rubrica

Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos

STN/COPEM Fls. 178 Rubrica

referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso,

STN/COPEM Fls. 179 Rubrica

cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

STNICOPEL Fls. 179 V

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

STNICOPEM Fls. 180 Rubrica

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso

STN/COPEN Fls. 180 Rubrica

uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

STNICOPEM Fls. 181 Rubrica

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTÍCUL0 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

STNICOPEL Fls. 181 Rubrica

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

STNICOPEM Fls. 182 Rubrica

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Campo Grande

Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – VIVA CAMPO GRANDE II

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39834481

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

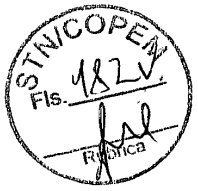

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Município de Campo Grande (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

STN/COPEM
Fls. 183
Rubrica

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

____/OC-BR

STN/COPEM Fls. 183 Rubrica

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

/OC-BR

STN/COPEM
Fls. 184
Rubrica

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
Nome:	[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional	[cargo da pessoa que assina]

____/OC-BR

EM BRANCO

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
Acre	AC	36.334,5	223.145,8	20,5
Alagoas	AL	167.529,6	271.350,4	175,8
Amazonas	AM	104.671,1	182.043,4	2.112,2
Amapá	AP	26.719,7	222.548,9	623,9
Bahia	BA	635.423,9	612.822,0	15.192,3
Ceará	CE	338.630,3	478.518,6	2.250,2
Distrito Federal	DF	11.569,0	45.016,3	517,8
Espírito Santo	ES	119.974,3	97.853,2	19.770,3
Goiás	GO	250.179,4	185.437,4	7.695,3
Maranhão	MA	283.251,5	470.790,3	4.076,2
Minas Gerais	MG	895.966,8	290.541,1	37.690,2
Mato Grosso do Sul	MS	101.342,2	86.891,5	6.154,6
Mato Grosso	MT	124.481,2	150.521,2	4.539,9
Pará	PA	239.457,4	398.652,2	16.708,1
Paraíba	PB	220.518,6	312.339,4	329,3
Pernambuco	PE	335.467,2	450.019,8	1.627,4
Piauí	PI	181.000,4	281.856,0	74,2
Paraná	PR	460.927,4	188.037,5	26.250,4
Rio de Janeiro	RJ	200.648,1	99.688,3	56.681,9
Rio Grande do Norte	RN	168.910,8	272.498,5	385,8
Rondônia	RO	60.215,0	183.666,2	1.146,4
Roraima	RR	33.941,3	161.808,7	5,8
Rio Grande do Sul	RS	461.551,4	153.562,9	27.973,6
Santa Catarina	SC	266.204,5	83.479,8	18.672,6
Sergipe	SE	99.255,0	271.006,2	97,0
São Paulo	SP	909.580,0	65.216,0	62.775,6
Tocantins	TO	96.972,7	283.045,6	330,8
TOTAL		**6.825.723,1**	**6.522.357,5**	**313.878,0**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 2015, foi publicada a Portaria STN nº 726, de 4 de dezembro de 2015, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2016, disponível no endereço: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3412-3051
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Maio/2016
Vol. 22, N. 5

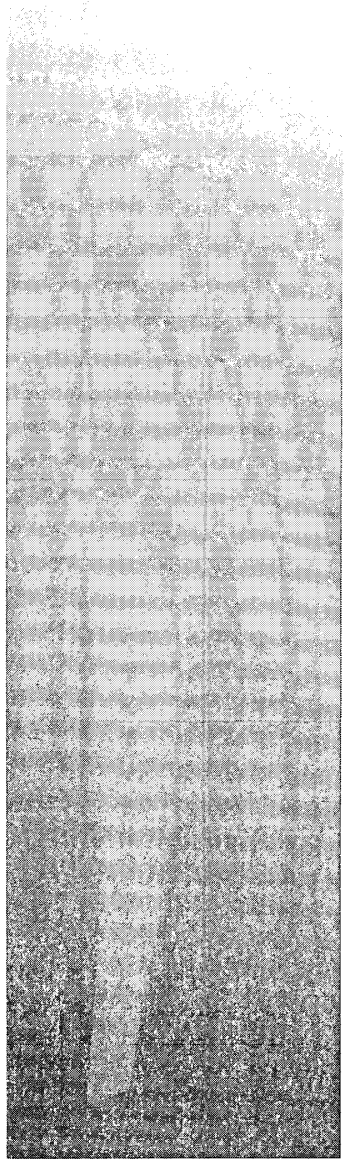

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Junho/2016

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SUBSECRETÁRIOS
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Paulo José dos Reis Souza
Pricilla Maria Santana
William Baghdassarian

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Diego Oliveira Faria
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Felipe Palmeira Bardella
Fernando Almeida Barbalho
Gabriel Gdalevici Junqueira
Guilherme Ceccato
Karla de Lima Rocha
Jailison Weilly Silveira
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel. (61) 3412-2203
Fax (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 22, n. 5 (Maio 2016). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Gráficos

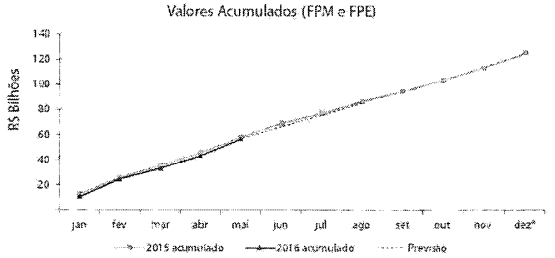

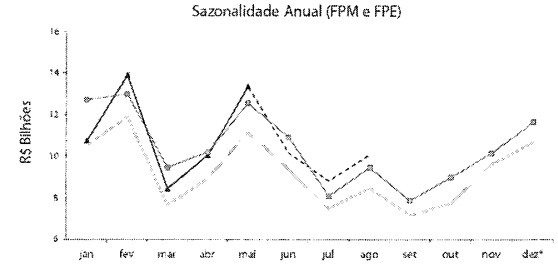

(*) valores não incluem EC 55 e EC 84

previsão — Realizados 2016 — Realizados 2015 — Média 2011/2015

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2016 a 20/05/2016, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Milhões

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3ª DEC	2.193,2	22.755,6	24.948,8	MAI/1ª DEC	4.291,2	4.490,8	175,5	8.957,4
MAI/1ª DEC	1.292,2	1.309,6	2.601,8	MAI/2ª DEC	447,5	468,3	103,4	1.019,2
MAI/2ª DEC	438,0	9.932,1	10.370,1	MAI/3ª DEC	1.783,7	1.866,6	35,0	3.685,3
TOTAL	3.923,5	33.997,2	37.920,7	**TOTAL**	6.522,4	6.825,7	313,9	13.662,0

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Página 166 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em maio de 2016 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 33,0% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R$ 13,3 bilhões, ante R$ 10,0 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses de recursos.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origem	2015			2016			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Até Maio	Abril	Maio	Até Maio	Mai/16 Abr/16	Mai/16 Mai/15	Até Mai/16 Mai/15
FPM	5.220,4	6.419,6	29.623,5	5.133,1	6.825,7	29.063,7	33,0%	6,3%	-1,9%
FPE	4.988,3	6.134,3	28.306,9	4.904,9	6.522,4	27.772,0	33,0%	6,3%	-1,9%
IPI - Exp	296,7	334,7	1.689,0	276,4	313,9	1.492,8	13,6%	-6,2%	-11,6%

Obs. Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto X Realizado

Mês	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Maio	28,9%	33,0%	28,9%	33,0%	-1,8%	13,6%

Obs. Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Junho	Julho	Agosto
FPM	-24,0%	-13,0%	14,0%
FPE	-24,0%	-13,0%	14,0%
IPI - EXP	-29,5%	36,0%	-1,0%

Obs. Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....6
Receitas do Governo Central....7
Transferências do Tesouro Nacional....8
Despesas do Governo Central....9
Previdência Social....12
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....13
Receitas do Governo Central....14
Transferências do Tesouro Nacional....15
Despesas do Governo Central....16
Previdência Social....17
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18
Receitas do Governo Central....19
Transferências do Tesouro Nacional....20
Despesas do Governo Central....21
Previdência Social....22

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....9
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano....10
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....11

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.8 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....12
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....13
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....10
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....13
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....16

Boxes desta Edição

Boxe 1 - Alteração da Meta de Resultado Primário e Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – Maio de 2016....23
Boxe 2 - Estatísticas Fiscais Trimestrais de Governo Geral....25

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variaç
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**340.706,9**	**347.499,0**	**6.792,1**	
I.1.1 Imposto de Importação	16.321,8	13.408,5	-2.913,3	
I.1.2 IPI	20.771,3	18.679,3	-2.092,0	
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.449,3	2.987,1	537,8	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.276,3	997,0	-279,3	
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.769,2	1.178,5	-590,6	
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	6.936,7	5.685,1	-1.251,6	
I.1.2.5 IPI - Outros	8.339,8	7.831,5	-508,2	
I.1.3 Imposto de Renda	143.598,6	148.109,0	4.510,4	
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	13.964,3	14.687,6	723,3	
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	57.862,3	58.370,8	508,5	
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	71.772,1	75.050,6	3.278,5	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	40.858,5	42.354,7	1.496,2	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	16.153,2	18.781,2	2.628,0	
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	9.998,1	9.677,6	-320,6	
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	4.762,2	4.237,1	-525,1	
I.1.4 IOF	13.775,8	14.045,1	269,3	
I.1.5 COFINS	82.857,2	85.113,8	2.256,6	
I.1.6 PIS/PASEP	22.494,9	22.874,9	380,0	
I.1.7 CSLL	31.018,8	33.814,0	2.795,3	
I.1.8 CPMF	0,3	0,2	-0,1	
I.1.9 CIDE Combustíveis	46,0	2.382,4	2.336,4	
I.1.10 Outras	9.822,2	9.071,8	-750,4	

Página 168 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Página 169 de 338
Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Tabe... Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ M... - Valores Correntes

	Discriminação	2015 Maio	2016 Abril	2016 Maio	Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variação (%) Mai/16 Mai/15
I.1 -	Administrada pela RFB	58.504,6	76.892,6	60.278,3	-16.614,3	-21,6%	1.773,7	3,0%
I.1	osto de Importação	2.828,4	2.321,7	2.576,6	*255,0*	*11,0%*	*-251,8*	*-8,9%*
I.1		3.887,1	3.684,9	4.079,5	394,6	10,7%	192,3	4,9%
I	PI - Fumo	344,2	397,7	976,1	578,4	145,4%	631,9	183,6%
I	PI - Bebidas	245,2	200,3	219,7	19,3	9,7%	-25,5	-10,4%
I	PI - Automóveis	316,9	324,4	252,3	-72,1	-22,2%	-64,6	-20,4%
I	PI - Vinculado a importação	1.299,8	1.087,3	1.078,2	-9,1	-0,8%	-221,7	-17,1%
I	PI - Outros	1.681,0	1.675,1	1.553,2	-121,9	-7,3%	-127,8	-7,6%
I.1	osto de Renda	22.787,2	36.440,8	23.306,0	-13.134,8	-36,0%	518,8	2,3%
I.1	- Pessoa Física	2.873,7	7.843,0	2.923,6	-4.919,5	-62,7%	49,8	1,7%
I.1	- Pessoa Jurídica	6.116,0	13.807,5	6.782,4	-7.025,0	-50,9%	666,4	10,9%
I.1	- Retido na Fonte	13.797,5	14.790,3	13.600,0	-1.190,3	-8,0%	-197,5	-1,4%
I	IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.605,1	8.160,2	7.805,3	-354,9	-4,3%	200,2	2,6%
I	IRRF - Rendimentos do Capital	3.005,1	3.997,9	3.358,4	-639,4	-16,0%	353,4	11,8%
I	IRRF - Remessas ao Exterior	2.447,0	1.834,0	1.669,6	-164,4	-9,0%	-777,4	-31,8%
I	IRRF - Outros Rendimentos	740,3	798,2	766,6	-31,6	-4,0%	26,3	3,6%
I.1		2.889,2	2.884,7	2 781,1	-103,6	-3,6%	-108,1	-3,7%
I.1	RNS	16.448,0	17.191,4	16.803,8	-387,6	-2,3%	355,8	2,2%
I.1	PASEP	4 429,1	4.490,8	4.401,8	-89,0	-2,0%	-27,3	-0,6%
I.1		3 398,8	7.677,9	4.104,6	-3 573,3	-46,5%	705,8	20,8%
I.1	IF	0,0	0,0	0,1	0.0	133,7%	0,0	107,9%
I.1	E Combustíveis	44,0	471,4	486,8	15,4	3,3%	442,8	-
I.1	ras	1.792,9	1.729,1	1.738,1	9,0	0,5%	-54,8	-3,1%

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central
A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Mai 2015	Jan-Mai 2016	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Mai 15	Mai 16	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	638.717,0	644.018,8	16.201,8	3,1%	-6,3%	87.856,8	88.503,2	593,6	-0,6%	-9,0%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	91.729,9	88.685,3	-2.144,6	-2,7%	-11,5%	19.630,2	20.227,0	596,8	3,0%	-5,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	547.367,9	556.233,9	18.346,0	4,1%	-5,0%	77.426,6	76.276,2	-1.146	-1,5%	-9,9%
IV. DESPESA TOTAL	431.095,2	480.004,1	48.901,9	11,3%	1,4%	83.500,7	91.771,9	8.271,3	7,3%	-1,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	6.488,7	-23.770,2	30.258,9	-	-	-6.073,1	-15.495,8	-7.719,7	91,4%	75,9%
Tesouro Nacional e Banco Central	33.961,7	25.962,0	-7.999,6	-23,6%	-30,3%	-1.762,9	-3.254,5	-1.191,5	-84,6%	-88,9%
Previdência Social (RGPS)	-27.472,9	-49.732,2	-22.259,3	81,0%	64,6%	6.311,1	-12.239,3	-5.928,2	-93,9%	-77,4%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO (%)	0,1%	-0,4%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	34.459,2	26.320,0	-8.139,2	-23,6%	-30,3%	1.505,0	3.138,8	1.633,8	108,6%	90,8%
Resultado do Banco Central	-497,6	-358,0	139,6	-28,1%	-34,0%	-257,9	-115,7	142,2	-55,1%	-93,0%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-27.472,9	-49.732,2	-22.259,3	81,0%	64,6%	6.311,1	-12.239,3	-5.928,2	-93,9%	-77,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs. Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2016, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 15,5 bilhões, contra déficit de R$ 8,1 bilhões em maio de 2015. Esta evolução é explicada pelo aumento de R$ 6,3 bilhões (7,3%) na despesa total e pela diminuição de R$ 1,1 bilhão (1,5%) na receita líquida. Em termos reais, a despesa total apresentou redução de 1,8% e a receita líquida de 9,9%, influenciada pela arrecadação de outorga dos setores aeroportuários e de telecomunicações em maio de 2015, sem contrapartida este ano.

Comparativamente ao acumulado até maio de 2015, também a preços correntes, houve decréscimo de R$ 30,3 bilhões no resultado primário do Governo Central, que passou de superávit de R$ 6,5 bilhões em 2015 para déficit de R$ 23,8 bilhões neste ano. Este resultado é explicado pelo crescimento de R$ 48,9 bilhões (11,3%) na despesa total, parcialmente compensado pela elevação de R$ 18,6 bilhões (4,3%) na receita líquida. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de 5,0% e a despesa total elevação de 1,4%. O aumento da despesa total decorre, em grande medida, da nova sistemática de pagamento de subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015), da evolução dos pagamentos de Benefícios Previdenciários e do calendário de pagamento do abono salarial (resolução Codefat nº 748/2015).

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	588.849,2	552.739,3	-36.109,9	-6,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	371.822,5	345.610,9	-26.211,6	-7,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	-10,6	-10,6	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	154.294,8	144.224,7	-10.070,1	-6,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	62.732,0	62.914,3	182,3	0,3%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	101.521,8	89.871,6	-11.650,3	11,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	487.327,4	462.867,8	-24.459,6	-5,0%
IV. DESPESA TOTAL	479.894,3	486.721,9	6.827,6	1,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	184.887,2	194.586,7	9.699,5	5,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	102.413,2	99.545,2	-2.867,9	-2,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	79.638,4	85.383,0	5.746,6	7,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	112.955,5	107.204,9	-5.750,5	-5,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	7.433,2	-23.854,1	-31.287,3	-
Tesouro Nacional e Banco Central	38.025,6	26.507,9	-11.517,8	-30,3%
Previdência Social (RGPS)	-30.592,5	-50.362,0	-19.769,5	64,6%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	38.576,4	26.871,5	-11.704,9	-30,3%
Resultado do Banco Central	-550,8	-363,6	187,2	-34,0%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-30.592,5	-50.362,0	-19.769,5	64,6%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços constantes de maio de 2016, comparativamente a 2015, houve decréscimo de R$ 31,3 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de superávit de R$ 7,4 bilhões nos cinco primeiros meses de 2015 para déficit de R$ 23,8 bilhões neste ano. Esse resultado é explicado pela redução da receita líquida (5,0%), e pelo aumento da despesa total (1,4%).

O decréscimo da receita líquida decorre da redução de R$ 26,2 bilhões (7,0%) na receita administrada pela RFB e da queda de R$ 10,1 bilhões (6,5%) na arrecadação líquida para o RGPS. Por outro lado, as transferências por repartição de receita reduziram-se em R$ 11,7 bilhões (11,5%), enquanto a receita não administrada pela RFB ficou estável em termos reais.

O aumento da despesa total é explicado, principalmente, pela elevação dos Benefícios Previdenciários (R$ 9,7 bilhões, 5,2%) e das Outras Despesas Obrigatórias (R$ 5,7 bilhões, 7,2%). Neste item, destaca-se a despesa com Subsídios, Subvenções e Proagro, que cresceu R$ 6,9 bilhões (106,9%) em relação ao acumulado de 2015, em virtude da nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015).

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação
	Maio	Abril	Maio	Mai/16 Abr/16		Mai/16 Mai/15	
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.087.519,4	1.314.696,8	1.355.661,8	40.965,0	3,1%	268.142,3	
Dívida Interna	3.459.968,3	3.933.372,3	4.014.303,2	80.930,9	2,1%	554.334,9	
DPMFi em Poder do Público 1/	*2.372.046,2*	*2.670.191,2*	*2.744.166,9*	*73.975,7*	*2,8%*	*372.120,7*	
LFT	495.005,8	722.614,8	734.129,2	11.514,4	1,6%	239.123,5	
LTN	731.811,2	614.358,9	655.950,2	41.597,4	6,8%	-75.859,0	
NTN-B	729.769,0	865.446,9	873.351,2	7.904,4	0,9%	143.582,3	
NTN-C	74.325,0	81.748,6	83.072,7	1.324,1	1,6%	8.747,8	
NTN-F	300.914,5	340.257,3	350.080,8	9.823,5	2,9%	49.166,3	
Dívida Securitizada	6.805,0	7.468,2	7.430,7	-37,5	-0,5%	625,6	
Demais Títulos em Poder do Público	33.415,8	38.296,6	40.146,0	1.849,4	4,8%	6.730,2	
DPMFi em Poder do Banco Central	*1.112.021,4*	*1.297.582,8*	*1.304.522,8*	*6.960,0*	*0,5%*	*192.501,4*	
LFT	169.987,1	256.356,0	259.197,4	2.841,4	1,1%	89.210,3	
LTN	397.005,4	372.195,7	375.955,1	3.759,4	1,0%	-21.050,3	
Demais Títulos na Carteira do BCB	545.029,0	669.031,1	669.370,3	339,2	0,1%	124.341,3	
(-) Aplicações em Títulos Públicos	*-32.839,6*	*-34.604,4*	*-34.587,6*	*16,7*	*0,0%*	*-1.748,0*	
Demais Obrigações Internas	*8.680,3*	*222,7*	*201,2*	*-21,5*	*-9,7%*	*-8.479,1*	
Haveres Internos	2.372.388,9	2.618.675,5	2.658.641,5	39.965,9	1,5%	286.252,5	
Disponibilidades Internas	*711.047,3*	*909.584,7*	*938.082,4*	*28.497,7*	*3,1%*	*227.035,1*	
Haveres junto aos Governos Regionais	*554.355,4*	*551.382,5*	*553.180,6*	*1.798,1*	*0,3%*	*-1.174,8*	
Bônus Renegociados	6.205,1	6.417,0	5.635,9	-781,1	-12,2%	-569,2	
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	773,6	696,3	689,9	-6,4	-0,9%	-83,7	
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.920,4	13 642,2	13 748,5	106,3	0,8%	828,1	
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	12.481,0	10 778,0	11.717,7	939,7	8,7%	763,3	
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	436.252,9	476.336,8	478.480,0	2 143,2	0,4%	42 227,1	
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	79.336,5	39 749,7	39.351,3	-398,4	-1,0%	-39 985,2	
Antecipação de Royalties	4 298,7	3.627 0	3 418,3	-208 8	-5,8%	-880.4	
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.087,2	135,5	139,1	3,6	2,7%	-1 948.2	
Haveres da Administração Indireta	*297.079,3*	*446.254,0*	*451.695,5*	*5.441,5*	*1,2%*	*54.616,2*	
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	204.052,9	223.912,9	225 489,9	1.577,0	0,7%	21.437,0	
Fundos Constitucionais Regionais	97 550,2	107 091,2	108.190,7	1.099.5	1,0%	10.640,5	
Fundos Diversos	95 476,2	115 229,9	118 014,9	2.785,0	2,4%	22 538,7	
Haveres Administrados pela STN	*709.907,0*	*711 474,3*	*715.683,0*	*4.208,7*	*0,6%*	*5.776,0*	
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.850,8	932,0	932,0	0,0	0,0%	-4 918,9	
Haveres de Operações Estruturadas	76 962,1	78.059,0	78 928,6	869,6	1,1%	1.966,5	
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Haveres de Legislação Específica	598.434,8	607 125.2	610.376,1	3 250,9	0,5%	11 941,3	
Demais Haveres Administrados pela STN	28.659,3	25 358,1	25 446,4	88,3	0,3%	-3 212,9	
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	123.232,0	129 450,4	134 188,6	4.738,2	3,5%	10.616,8	
Dívida Externa	124 187,9	129.596,4	134.699,0	5 102,6	3,9%	10.511,1	
Dívida Mobiliária	*112.911,8*	*117 710,7*	*122.418,7*	*4.708,0*	*4,0%*	*9.506,8*	
Euro	4 690,9	5 280,9	5.376,9	96,0	1,8%	686,0	
Global US$	94.475,4	101.770,1	106 295,8	4.525,8	4,4%	11.820,4	
Global BRL	13.745,5	10.659,8	10.745,9	86,1	0,8%	-2.999 6	
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Dívida Contratual	*11.276,1*	*11.885,7*	*12.280,4*	*394,6*	*3,3%*	*1.004,3*	
Organismos Multilaterais	4 203,3	4.313,9	4.439,9	125,9	2,9%	236,6	
Credores Privados e Ag. Governamentais	7 072.8	7 571,8	7 840,5	268,7	3,5%	767,7	
Haveres Externos	-676,0	166,0	550,5	384,4	231,6%	-125,5	
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	*-676,0*	*166,0*	*550,5*	*384,4*	*231,6%*	*-125,5*	
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.211.751,4	1.444.127,2	1.489.850,3	45 723,1	3,2%	278.779,0	
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB 2/	20,9%	24,1%	24,8%	0,7%	2,9%	3,88%	

Obs.: Dados sujeitos a alteração
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

Página 170 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Ta
R$

5.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
ões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

	Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%) Jan-Mai/16 Jan-Mai/15
1.	TAS ORIUNDAS DO BACEN	172.379,6	235.489,9	63.110,2	36,6%
	ão de Títulos	43.996,8	35.923,3	-8.073,5	-
	neração das Disponibilidades	31.602,4	37.918,9	6.316,5	20,0%
	neração das Aplic. Financeiras das Ugs	3.775,1	5.361,8	1.586,7	42,0%
	tado do Banco Central	93.005,4	156.285,9	63.280,6	-
2.	SAS NO BACEN	134.800,7	128.749,4	-6.051,3	-4,5%
	te de Títulos	101.192,4	92.641,2	-8.551,3	-8,5%
	gos da DPMF	33.608,2	36.108,3	2.500,0	7,4%
3.	TADO (1 - 2)	37.578,9	106.740,4	69.161,5	184,0%

Obs: sujeitos a alteração.

1/ Apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" ado a as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Mai 2015	Jan-Mai 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	588.649,2	552.719,3	-36.109,9	-6,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	371.822,5	345.610,9	-26.211,6	-7,0%
Imposto de Importação	18.199,6	13.561,0	-4.638,6	-25,5%
IPI	22.431,7	17.551,2	-4.880,5	-21,8%
Imposto de Renda	156.003,8	146.645,5	-9.358,3	-6,0%
IOF	15.407,5	14.268,7	-1.138,8	-7,4%
COFINS	93.644,5	87.227,8	-6.416,7	6,9%
PIS/PASEP	24.891,8	23.328,7	-1.563,2	-6,3%
CSLL	34.429,7	34.575,8	146,1	0,4%
CPMF	0,3	1,9	1,6	-
CIDE Combustíveis	6,8	2.717,1	2.710,3	-
Outras	6.806,7	5.733,3	-1.073,4	-15,8%
I.2 Incentivos Fiscais		10,6	10,6	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	154.294,8	144.224,7	-10.070,1	-6,5%
Urbana	151.228,1	140.998,3	-10.229,8	-6,8%
Rural	3.066,7	3.226,4	159,7	5,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	62.732,0	62.914,3	182,3	0,3%
Concessões e Permissões	4.303,0	13.654,7	9.351,7	217,3%
Dividendos e Participações	3.224,1	801,4	-2.422,7	-75,1%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	5.056,2	4.602,4	-453,8	-9,0%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	13.562,1	9.453,1	-4.109,0	-30,3%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	6.271,7	5.526,4	-745,3	-11,9%
Contribuição do Salário Educação	9.635,4	8.959,1	-676,3	-7,0%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.092,1	2.273,9	181,7	8,7%
Operações com Ativos	-	209,7	209,7	-
Demais Receitas	18.587,3	17.433,7	-1.153,6	-6,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A receita total do Governo Central apresentou decréscimo real de R$ 36,1 bilhões (6,1%) em relação ao acumulado até maio de 2015. Essa diminuição é explicada pela redução de R$ 26,2 bilhões (7,0%) na receita administrada pela RFB e pela queda de R$ 10,1 bilhões (6,5%) na arrecadação líquida para o RGPS.

O decréscimo na receita administrada pela RFB foi influenciado pela arrecadação extraordinária de R$ 4,6 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrente da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016 e pelo desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciaram a arrecadação. As principais variações da receita administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- redução de R$ 6,4 bilhões (6,9%) na receita da Cofins e de R$ 1,6 bilhão (6,3%) do PIS/Pasep: efeito conjugado do (i) decréscimo real de 9,73% do volume de vendas de bens e de 4,88% do volume de vendas de serviços na comparação dos períodos de dezembro de 2015 a abril de 2016 e de dezembro de 2014 a abril de 2015 (PMC-IBGE); (ii) redução do volume de importações; (iii) elevação das alíquotas incidentes sobre gasolina e diesel, com reflexo na arrecadação a partir de março de 2015; (iv) arrecadação extraordinária da Cofins de R$ 1,1 bilhão, em fevereiro de 2015, em decorrência de transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;
- diminuição de R$ 4,9 bilhões (21,8%) na arrecadação com o IPI: influenciado, principalmente, pela redução de 10,79% na produção industrial de dezembro de 2015 a abril de 2016 em relação a dezembro de 2014 a abril de 2015;
- redução de R$ 4,6 bilhões (25,5%) no Imposto de Importação: efeito conjugado da redução do valor em dólares das importações, bem como redução na alíquota média efetiva, e elevação na taxa média de câmbio;

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Mai 2015	Jan-Mai 2016
Banco do Brasil	1.474,0	472,6
BNB	243,9	9,5
BNDES	0,0	0,0
Caixa	1.189,8	57,9
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	98,2	59,3
Petrobras	0,0	0,0
Demais	218,1	202,0
Total	3.224,1	801,4

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- decréscimo de R$ 5,0 bilhões (8,2%) em IRPJ e de R$ 146,1 milhões (0,4%) em CSLL: explicado por decréscimos reais nos recolhimentos por estimativa e por lucro presumido e pela arrecadação extraordinária de R$ 3,5 bilhões, em fevereiro de 2015, advinda da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016; e

- crescimento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação da CIDE-Combustíveis: devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015 (anteriormente com alíquota zero).

As principais variações da receita não administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- elevação de R$ 9,4 bilhões (217,3%) nas receitas de concessões: explicado principalmente pelo recebimento no mês de janeiro de 2016 da maior parte do bônus de outorga referente a concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015; e

- redução de R$ 4,1 bilhões (30,3%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo.

- diminuição da arrecadação de Dividendos e Participações (R$ 2,4 bilhões, 75,1%).

Transferências do Tesouro Nacional

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R$ 11,7 bilhões (11,5%), em relação ao acumulado até maio de 2015, passando de R$ 101,5 bilhões em 2015 para R$ 89,9 bilhões neste ano. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Mai 2015	Jan-Mai 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	101.521,8	89.871,6	-11.650,3	-11,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	83.008,8	73.881,2	-9.127,5	-11,0%
II.2 Fundos Constitucionais	2.676,5	3.196,2	519,7	19,4%
Repasse Total	5.499,1	4.905,1	-594,0	-10,8%
Superávit dos Fundos	-2.822,7	-1.709,0	1.113,7	-39,5%
II.3 Contribuição do Salário Educação	6.820,8	5.360,0	-1.460,9	-21,4%
II.4 Compensações Financeiras	8.808,8	6.468,6	-2.340,2	-26,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	8,8	747,1	738,3	
II.6 Demais	198,1	218,4	20,3	10,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração

- diminuição de R$ 9,1 bilhões (11,0%) em FPM / FPE / IPI-EE, explicada pela diminuição da arrecadação de tributos compartilhados, como IR e IPI;

- decréscimo de R$ 2,3 bilhões (26,6%) em Compensações Financeiras: redução da receita de cota parte de compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo; e

- redução de R$ 1,5 bilhão (21,4%) referente às transferências da Contribuição do Salário Educação.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	2015 Maio	2016 Abril	2016 Maio	Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variaç Mai/16 Mai/15
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	17.566,9	45.712,0	3.082,2	-42.629,7	-61,6%	-14.484,6	
Emissão de Títulos	9.930,7	35.923,3	0,0	-35.923,3	-100,0%	-9.930,7	
Remuneração das Disponibilidades	6.833,7	8.872,8	2.051,6	-6.821,2	-76,9%	-4.782,0	
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	802,4	915,9	1.030,6	114,7	12,5%	228,1	
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
2. DESPESAS NO BACEN	26.550,7	39.500,0	6.749,4	-32.750,6	-82,9%	-19.801,3	
Resgate de Títulos	19.877,7	36.141,2	0,0	-36.141,2	-100,0%	-19.877,7	
Encargos da DPMF	6.672,9	3.358,8	6.749,4	3.390,6	100,9%	76,5	
3. RESULTADO (1 - 2)	-8.983,8	6.212,0	-3.667,2	-9.879,2	-	5.316,6	

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Página 172 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

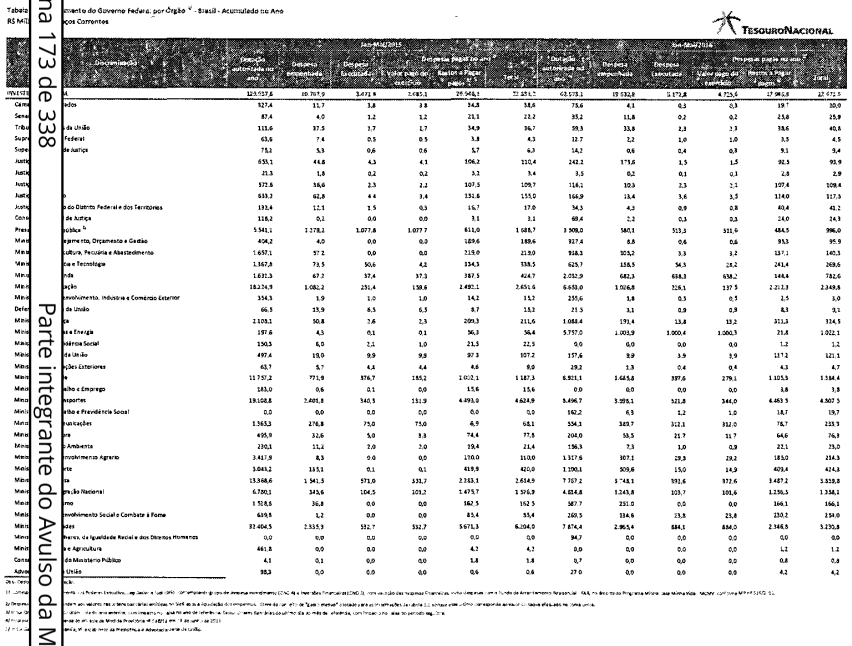

Por sua vez, a principal elevação no período foi nas transferências no âmbito da Cide-Combustíveis (R$ 738,3 milhões), devido ao crescimento da arrecadação do tributo em virtude da elevação de alíquotas por meio do Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
IV - DESPESA TOTAL	479.894,3	486.721,9	6.827,6	1,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	184.887,2	194.586,7	9.699,5	5,2%
Benefícios Previdenciários - Urbano	143.419,2	151.740,9	8.321,6	5,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	41.468,0	42.845,8	1.377,8	3,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	102.413,2	99.545,2	-2.867,9	-2,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	79.638,4	85.385,0	5.746,6	7,2%
Abono e Seguro Desemprego	19.962,7	25.966,7	6.004,0	30,1%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	19.600,9	20.447,4	846,5	4,3%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.648,8	2.274,0	-374,8	-14,1%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.395,4	2.128,1	732,6	52,5%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	12.620,9	10.181,7	-2.439,1	-19,3%
FUNDEB (Complem. União)	8.796,4	6.912,8	-1.883,6	-21,4%
Fundo Constitucional DF	3.585,1	431,5	-3.153,6	-88,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	620,0	570,0	-50,0	-8,1%
Subsídios, Subvenções e Proagro	6.411,5	13.329,4	6.887,9	106,9%
Demais[1]	3.966,7	3.143,5	-823,2	-20,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	112.955,5	107.204,9	-5.750,5	-5,1%
Discricionarias Executivo	107.755,1	102.313,0	-5.442,1	-5,1%
PAC	18.653,7	16.687,0	-1.966,7	-10,5%
d/q MCMV	6.694,8	2.602,0	-4.092,8	-61,1%
Emissões de TDA	89,8	78,4	-11,5	-12,8%
Demais	89.011,6	85.547,7	-3.463,9	-3,9%
Discricionarias LEJU/MPU	5.200,4	4.891,9	-308,5	-5,9%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	144.791,5	132.664,7	-12.126,8	-8,4%
Outras Despesas de Custeio	118.413,8	109.661,2	-8.752,6	-7,4%
Outras Despesas de Capital	26.377,6	23.003,5	-3.374,1	-12,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Artistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fosseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.

2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A despesa total do Governo Central aumentou R$ 6,8 bilhões (1,4%) em relação ao acumulado até maio de 2015. Destaca-se o crescimento de R$ 5,7 bilhões (7,2%) em Outras Despesas Obrigatórias e o acréscimo de R$ 9,7 bilhões (5,2%) nos Benefícios Previdenciários. No sentido contrário, ressalte-se a redução de R$ 5,8 bilhões (5,1%) nas Despesas Discricionárias - Todos os Poderes e a diminuição de R$ 2,9 bilhões (2,8%) em Pessoal e Encargos Sociais. As principais variações ocorreram nos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Mai 2015	Jan-Mai 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	89.011,6	85.547,7	-3.463,9	-3,9%
Ministério da Saúde	40.635,5	38.920,9	-1.714,6	-4,2%
Ministério da Educação	15.364,4	14.001,8	-1.362,5	-8,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	13.832,3	12.514,7	-1.317,7	-9,5%
Ministério da Defesa	4.714,8	5.890,1	1.175,2	24,9%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	2.270,2	1.991,9	278,3	-12,3%
Demais órgãos do Executivo	12.194,3	12.228,2	33,9	0,3%

- aumento de R$ 9,7 bilhões (5,2%) com Benefícios Previdenciários (vide página 12);
- aumento de R$ 6,9 bilhões (106,9%) em Subsídios, Subvenções e Proagro: elevação dos pagamentos vinculados ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI (incremento de R$ 2,9 bilhões, 124,5%), Pronaf (aumento de R$ 2,5 bilhões, 354,4%) e equalização de investimento rural agroindustrial (incremento de R$ 1,8 bilhão). Esses aumentos decorrem, em grande medida, da nova sistemática de pagamento de subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015);
- elevação de R$ 6,0 bilhões (30,1%) em Abono e Seguro Desemprego, reflexo do calendário de pagamento do Abono salarial definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015;
- diminuição de R$ 5,4 bilhões (5,1%) nas despesas Discricionárias – Executivo: em particular com o PAC (R$ 2,0 bilhões, 10,5%), com os Ministérios da Saúde (R$ 1,7 bilhão, 4,2%) e da Educação (R$ 1,4 bilhão, 8,9%), respeitados os limites constitucionais, e com o Ministério do Desenvolvimento Social (R$ 1,3 bilhão, 9,5%);
- decréscimo de R$ 3,2 bilhões (88,0%) no Fundo Constitucional do DF (vide boxe 1 do RTN de janeiro/2016);
- diminuição de R$ 2,9 bilhões (2,8%) em Pessoal e Encargos Sociais;
- redução de R$ 1,9 bilhão (21,4%) nas despesas do FUNDEB; e
- decréscimo de R$ 1,3 bilhão (90,1%) no Auxílio CDE.

Gráfico 1. Execução de Restos a Pagar - Preços de Maio de 2016 (IPCA)
Brasil - 2015/2016 - R$ Bilhões

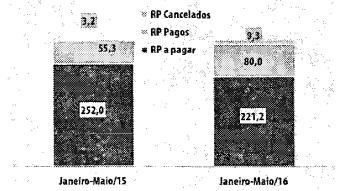

O montante de restos a pagar (RP) pagos de janeiro a maio de 2016 relativos a despesas discricionárias com custeio, investimento e inversões, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e crédito extraordinário, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, correspondeu a R$ 80,0 bilhões, contra R$ 55,3 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Tabela 4.2. Despesas Primarias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores da mai/16 - IPCA

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%) Jan-Mai/16 Jan-Mai/15
IV. DESPESA TOTAL	479.394,3	486.721,9	6.327,6	1,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*184.687,2*	*194.586,7*	*9.699,5*	*5,2%*
Benefícios Previdenciários - Urbano	143.419,2	151.740,9	8.321,6	5,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	2.079,2	2.270,1	190,9	9,2%
Benefícios Previdenciários - Rural	41.468,0	42.845,8	1.377,8	3,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	605,7	648,1	42,4	7,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*102.413,2*	*99.545,2*	*-2.867,9*	*-2,8%*
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	833,6	856,4	22,8	2,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*79.638,4*	*85.385,0*	*5.746,6*	*7,2%*
IV 3.1 Abono e Seguro Desemprego	19.962,7	25.966,7	6.004,0	30,1%
Abono	655,0	10.326,2	9.671,2	-
Seguro Desemprego	19.307,7	15.640,5	-3.667,2	-19,0%
d/q Seguro Defeso	2.460,7	774,8	-1.685,9	-68,5%
IV 3.2 Anistiados	108,8	101,5	-7,3	-6,7%
IV 3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV 3.4 Auxílio CDE	1.421,8	140,6	-1.281,3	-90,1%
IV 3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	562,2	222,6	-339,6	-60,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	19.600,9	20.447,4	846,5	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	421,4	391,8	-29,6	-7,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.648,8	2.274,0	-374,8	-14,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.395,4	2.128,1	732,6	52,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	12.620,9	10.181,7	-2.439,1	-19,3%
IV.3.10 Convênios	72,8	91,8	19,0	26,2%
IV.3.11 Doações	11,4	69,9	58,5	511,6%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	375,5	117,0	-258,4	-68,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	8.796,4	6.912,8	-1.883,6	-21,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	3.585,1	431,5	-3.153,6	-88,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV 3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	893,5	2.136,5	1.243,0	139,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	620,0	570,0	-50,0	-8,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	6.441,5	13.329,4	6.887,9	106,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.621,7	12.595,6	6.973,8	124,1%
Equalização de custeio agropecuário	899,3	1.199,9	300,6	33,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	27,3	1.869,4	1.842,2	-
Política de preços agrícolas	28,9	-157,5	-186,5	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	19,5	68,3	48,8	250,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-132,4	-263,0	-130,6	98,6%
Garantia à Sustentação de Preços	141,8	37,2	-104,7	-73,8%
Pronaf	693,1	3.149,6	2.456,4	354,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	641,4	3.165,8	2.524,4	393,6%
Concessão de Financiamento	51,8	-16,3	-68,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	261,6	377,3	115,7	44,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	340,5	315,5	-24,9	-7,3%
Concessão de Financiamento	-78,9	61,8	140,7	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	252,1	229,0	-23,1	-9,2%
Álcool	27,8	28,4	0,6	2,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	30,7	16,3	-14,3	-46,7%
Funcafé	33,3	39,7	6,4	19,1%
Revitaliza	1,4	14,7	13,3	934,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.340,0	5.252,6	2.912,6	124,5%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	442,5	0,0	-442,5	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	2,8	-0,5	-14,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	129,1	329,6	200,6	155,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	448,4	207,8	-238,6	-53,5%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,8	46,5	40,7	699,6%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,8	-10,5	-9,6	-
Proagro	865,0	666,1	-198,9	-23,0%
PNAFE	-45,3	-73,0	-27,7	61,2%
PRODECER	0,0	140,7	140,7	-
IV 3.21 Transferências AMA	131,5	111,8	-19,7	-15,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	389,1	151,7	-237,4	-61,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*112.955,5*	*107.204,9*	*-5.750,5*	*-5,1%*
IV 4.1 Discricionárias Executivo	107.755,1	102.313,0	-5.442,1	-5,1%
IV.4.1.1 PAC	18.653,7	16.687,0	-1.966,7	-10,5%
d/q MCMV	6.694,8	2.602,0	-4.092,8	-61,1%
IV.4.1.2 Demais	89.011,6	85.547,7	-3.463,9	-3,9%
Min. da Saúde	40.635,5	38.920,9	-1.714,6	-4,2%
Min. do Des. Social	13.832,3	12.514,7	-1.317,7	-9,5%
Min. da Educação	15.364,4	14.001,8	-1.362,5	-8,9%
Demais	19.179,4	20.110,2	930,9	4,9%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	89,8	78,4	-11,5	-12,8%
IV 4.2 LEJU/MPU	5.200,4	4.891,9	-308,5	-5,9%
Legislativo	782,1	651,2	-130,9	-16,7%
Judiciário	3.618,0	3.241,7	-376,3	-10,4%
Demais	800,2	999,0	198,8	24,8%

Tabela 4.2: Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%) Jan-Mai/16 Jan-Mai/15
IV. DESPESA TOTAL	431.099,2	450.904,1	19.804,9	11,2%
IV.1. Benefícios Previdenciários	**166.189,0**	**192.064,0**	**25.875,0**	**15,6%**
Benefícios Previdenciários - Urbano	128.923,8	149.782,0	20.860,3	16,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.865,5	2.238,1	372,5	20,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	37.267,2	42.281,9	5.014,7	13,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	543,4	639,0	95,6	17,6%
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	**91.973,1**	**98.181,6**	**6.208,5**	**6,8%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	747,7	844,2	96,5	12,9%
IV.3. Outras Despesas Obrigatórias	**71.562,1**	**84.018,4**	**12.456,1**	**17,4%**
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	17.918,3	25.557,8	7.639,6	42,6%
Abono	594,3	10.132,3	9.538,1	-
Seguro Desemprego	17.324,0	15.425,5	-1.898,5	-11,0%
d/q Seguro Defeso	2.207,0	761,1	-1.445,9	-65,5%
IV.3.2. Anistiados	97,8	100,2	2,4	2,5%
IV.3.3. Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4. Auxílio CDE	1.250,0	138,3	-1.111,7	-88,9%
IV.3.5. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	506,4	219,7	-286,7	-56,6%
IV.3.6. Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	17.614,5	20.178,7	2.564,2	14,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	377,8	386,2	8,4	2,2%
IV.3.7. Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.581,6	2.243,8	-337,8	-13,1%
IV.3.8. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.257,8	2.092,0	834,2	66,3%
IV.3.9. Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	13.374,9	10.040,8	-3.334,1	-24,9%
IV.3.10. Convênios	65,2	90,5	25,3	38,7%
IV.3.11. Doações	10,3	68,2	57,9	564,9%
IV.3.12. Fabricação de Cédulas e Moedas	341,6	115,8	-225,8	-66,1%
IV.3.13. FUNDEB (Complem. União)	7.876,0	6.812,3	-1.063,8	-13,5%
IV.3.14. Fundo Constitucional DF	3.218,7	426,0	-2.792,7	-86,8%
IV.3.15. FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16. Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	812,3	2.126,3	1.307,8	161,0%
IV.3.17. Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18. Ressarc. Est/Mun. Comb. Fosseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	552,5	562,2	9,7	1,8%
IV.3.20. Subsídios, Subvenções e Proagro	5.816,8	12.993,9	7.176,1	123,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reconciamento de Passivos	5.074,6	12.272,4	7.197,9	141,8%
Equalização de custeio agropecuário	816,0	1.169,5	353,5	43,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	24,3	1.819,8	1.795,4	-
Política de preços agrícolas	26,4	-156,6	-183,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	17,7	66,5	48,8	275,4%
Equalização Aquisições do Governo Federal	119,9	259,9	140,0	116,8%
Garantia à Sustentação de Preços	128,6	36,7	-91,8	-71,4%
Pronaf	627,2	3.067,8	2.440,6	389,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	579,8	3.084,2	2.504,4	431,9%
Concessão de Financiamento	47,4	16,4	-31,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	238,1	375,4	137,3	57,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	306,3	311,2	4,9	1,6%
Concessão de Financiamento	-70,2	60,1	130,4	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	221,6	225,7	4,1	1,8%
Álcool	24,7	27,6	2,9	11,6%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	28,6	16,1	12,6	-43,9%
Funcafé	29,9	39,2	9,4	31,4%
Revitaliza	1,2	14,4	13,2	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.121,5	5.112,4	2.990,9	141,0%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	392,3	0,0	-392,3	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,9	2,7	-0,2	-6,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	117,2	325,2	208,0	177,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	400,0	202,2	-197,8	-49,5%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,2	45,3	40,1	775,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,7	10,2	-9,5	-
Proagro	785,0	654,4	-130,6	-16,6%
PNAFE	-42,8	-72,1	-29,3	68,3%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
IV.3.21. Transferências ANA	118,4	110,3	-8,1	-6,9%
IV.3.22. Transferências Multas ANEEL	349,0	148,9	-200,4	-57,4%
IV.4. Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**101.374,8**	**105.740,1**	**4.365,2**	**4,3%**
IV.4.1. Discricionárias Executivo	96.890,5	100.908,7	4.218,1	4,4%
IV.4.1.1. PAC	16.730,7	16.446,9	-283,8	-1,7%
d/q MCMV	5.999,7	2.564,6	-3.435,2	-57,3%
IV.4.1.2. Demais	79.878,0	84.383,7	4.505,6	5,6%
Min. da Saúde	36.497,5	38.396,5	1.979,0	5,3%
Min. do Des. Social	12.418,5	12.342,5	-76,0	-0,6%
Min. da Educação	13.797,8	13.798,1	0,4	0,0%
Demais	17.194,3	19.846,5	2.652,2	15,4%
IV.4.1.3. Emissões de TDA	5,0	8,0	3,0	60,0%
IV.4.2. LEG/JUD/MPU	4.604,3	4.831,4	147,1	3,1%
Legislativo	703,3	643,7	-60,3	-8,6%
Judiciário	3.253,9	3.201,4	-58,5	-1,8%
Demais	720,9	986,8	265,9	36,9%

TESOURONACIONAL

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Mai 2015	Jan-Mai 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
Agricultura	2.858,0	7.055,6	4.196,7	146,8%
Equalização de custeio agropecuário	399,3	1.199,9	800,6	33,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	27,3	1.869,4	1.842,2	-
Política de preços agrícolas	28,9	-157,5	-186,5	-
Pronaf	693,1	3.149,6	2.456,4	354,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	252,1	229,0	-23,1	-9,2%
Álcool	27,8	28,4	0,6	2,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	30,7	16,3	-14,3	-46,7%
Funcafé	33,3	39,7	6,4	19,1%
Revitaliza	1,4	14,7	13,3	934,6%
Proagro	865,0	666,1	-198,9	-23,0%
Outros	3.582,6	6.273,8	2.691,2	75,1%
Proex	261,6	377,3	115,7	44,2%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.340,0	5.252,6	2.912,6	124,5%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	442,5	0,0	-442,5	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	2,8	-0,5	-14,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	129,1	329,6	200,6	155,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	446,4	207,8	-238,6	-53,5%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,8	46,5	40,7	699,6%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,8	-10,5	9,6	-
PNAFE	-45,3	-73,0	-27,7	61,2%
PRODECER	0,0	140,7	140,7	-
Total	6.141,5	13.329,4	6.887,9	106,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Previdência Social

Comparando-se os valores acumulados de janeiro a maio de 2016 com o mesmo período de 2015, o déficit da Previdência aumentou de R$ 30,6 bilhões para R$ 50,4 bilhões (64,6%) em termos reais. A arrecadação líquida diminuiu R$ 10,1 bilhões (6,5%), resultado do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 7,2 bilhões (5,0%) nas contribuições previdenciárias: resultado dos efeitos (i) da redução real da massa salarial em 4,70%; (ii) da Lei Complementar nº 147/2014; (iii) da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161/2015;
- diminuição de R$ 1,5 bilhão (8,9%) na arrecadação conjunta com o Simples/Nacional/PAES; e
- decréscimo de R$ 2,4 bilhões (19,3%) no montante de compensações do RGPS, influenciado pela elevação das alíquotas sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração).

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA) [1]
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	154.294,8	144.224,7	-10.070,1	-6,5%
Arrecadação Bruta	173.837,8	162.643,4	-11.194,5	-6,4%
Contribuição Previdenciária	143.715,5	136.562,0	-7.153,5	-5,0%
Simples/Nacional/PAES	16.437,6	14.974,7	-1.462,9	-8,9%
Refis	47,1	63,8	16,7	35,4%
Depósitos Judiciais	1.016,7	861,1	-155,6	-15,3%
Compensação RGPS	12.620,9	10.181,7	-2.439,1	-19,3%
(-) Restituição/Devolução	-514,3	-779,9	-265,6	51,6%
(-) Transferências a Terceiros	-19.028,7	-17.638,8	1.390,0	-7,3%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	184.888,2	194.586,7	9.699,5	5,2%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-30.593,5	-50.362,0	-19.769,5	64,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Mai		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	154.294,8	144.224,7	-10.070,1	-6,5%
Urbano	151.228,1	140.998,3	-10.229,8	-6,8%
Rural	3.066,7	3.226,4	159,7	5,2%
BENEFÍCIOS	184.887,2	194.586,7	9.699,5	5,2%
Urbano	143.419,2	151.740,9	8.321,6	5,8%
Rural	41.468,0	42.845,8	1.377,8	3,3%
RESULTADO PRIMÁRIO	-30.593,5	-50.362,0	-19.769,5	64,6%
Urbano	7.808,9	-10.742,5	-18.551,4	-
Rural	-38.401,3	-39.619,4	-1.218,1	3,2%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Ainda na comparação de valores acumulados nos cinco primeiros meses de 2016 com igual período de 2015, as despesas com benefícios previdenciários aumentaram R$ 9,7 bilhões (5,2%) em termos reais, devido à elevação de 636,6 mil (2,3%) no número de benefícios emitidos e à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 22,59 (2,0%).

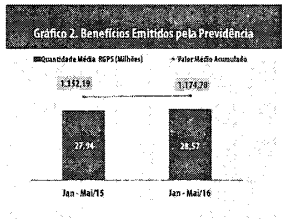

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de mai/16 - IPCA

Discriminação	2015	2016		Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variação (%) Mai/16 Mai/15
	Maio	Abril	Maio				
IV. DESPESA TOTAL	93.470,8	94.593,0	91.771,9	-2.821,0	-3,0%	-1.698,8	-1,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**37.859,5**	**39.248,3**	**40.487,7**	**1.239,4**	**3,2%**	**2.628,2**	**6,9%**
Benefícios Previdenciários - Urbano	29.622,7	30.654,1	31.844,3	1.190,2	3,9%	2.221,6	7,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	415,1	432,4	585,4	153,0	35,4%	170,3	41,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.236,8	8.594,2	8.643,4	49,2	0,6%	406,6	4,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	115,9	122,0	159,8	37,8	31,0%	43,8	37,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**19.921,4**	**19.106,2**	**19.054,8**	**-251,5**	**-1,3%**	**-866,7**	**-4,4%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	178,0	175,1	194,0	18,9	10,8%	16,1	9,0%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**13.448,0**	**13.764,6**	**12.587,8**	**-1.176,8**	**-8,5%**	**-860,1**	**-6,4%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.593,8	3.469,1	3.244,6	-224,5	-6,5%	-349,2	-9,7%
Abono	431,8	0,0	528,0	528,0	-	96,2	22,3%
Seguro Desemprego	3.162,0	3.469,1	2.716,6	-752,5	-21,7%	-445,4	-14,1%
d/q Seguro Defeso	268,2	35,6	49,4	10,8	30,4%	-221,8	-82,7%
IV.3.2 Anistiados	13,7	22,2	18,6	-3,5	-15,9%	4,9	35,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	23,7	0,0	-23,7	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,0	45,6	44,2	-1,4	-3,1%	-2,8	-6,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.893,8	4.116,9	4.136,9	20,0	0,5%	243,1	6,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	77,6	70,8	95,6	24,9	35,2%	18,0	23,2%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	581,3	434,3	492,2	57,9	13,3%	-89,1	-15,3%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	257,7	249,7	344,9	95,2	38,1%	87,3	33,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.342,1	3.346,6	1.016,2	-2.330,4	-69,6%	-1.325,9	-56,6%
IV.3.10 Convênios	17,8	15,3	16,8	1,5	-	-1,0	-
IV.3.11 Doações	2,1	1,3	1,7	0,3	23,1%	-0,4	-21,2%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	272,6	26,8	31,6	4,8	18,1%	-241,0	-88,4%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	845,2	807,1	1.918,3	1.111,2	137,7%	1.073,2	127,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	674,1	96,3	93,9	-2,4	-2,5%	-580,3	-86,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	177,8	818,8	812,5	-6,3	-0,8%	634,9	357,4%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	67,3	116,9	129,2	12,4	10,6%	62,0	92,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	563,9	146,4	272,8	126,4	86,4%	-291,1	-51,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	489,1	63,6	199,6	136,0	214,0%	-289,5	-59,2%
Equalização de custeio agropecuário	186,1	24,4	23,7	-0,7	-3,0%	-162,4	-87,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	4,5	6,5	6,0	-0,4	-6,7%	1,6	35,8%
Política de preços agrícolas	49,6	-118,2	13,5	131,7	-	-36,1	-72,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,1	0,0	0,0	-19,0%	0,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	-8,4	-121,0	4,1	125,1	-	12,5	-
Garantia à Sustentação de Preços	58,0	2,7	9,3	6,6	243,0%	-48,7	-83,9%
Pronaf	75,5	15,9	-9,8	-25,8	-	-85,3	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	20,5	11,7	15,8	4,1	35,3%	-4,7	-23,0%
Concessão de Financiamento [4/]	55,0	4,3	-25,6	-29,9	-	-80,6	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	100,8	27,5	56,5	29,0		-44,3	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	62,5	52,7	59,2	6,5	12,3%	-3,3	-5,2%
Concessão de Financiamento [4/]	38,4	-25,2	-2,7	22,5	-89,4%	-41,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	0,0	71,8	0,0	-71,8	-100,0%	0,0	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [4/]	59,6	28,3	-9,3	-37,6	-	-68,9	-
Funcafé	6,9	3,0	10,1	7,1	239,7%	3,2	45,9%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	6,2	4,3	4,0	-0,3	-6,4%	-2,2	-35,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [4/]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [4/]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	103,9	103,9	-	103,9	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,9	0,9	-	0,9	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [11/]	-0,1	0,0	0,0	0,0	-	0,1	-100,0%
Proagro	125,7	82,8	82,2	-0,6	-0,8%	43,5	-34,6%
PNAFE	-50,9	0,0	-8,9	-8,9	-	42,0	-82,5%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	30,9	27,6	13,5	-14,1	-51,1%	-17,4	-56,3%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	72,1	0,0	0,0	0,0	-	-72,1	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**22.241,8**	**22.273,9**	**19.641,7**	**-2.632,3**	**-11,8%**	**-2.600,2**	**-11,7%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	20.903,2	21.256,5	18.569,5	-2.687,0	-12,6%	-2.333,7	-11,2%
IV.4.1.1 PAC	3.751,4	3.601,2	2.285,3	-1.315,9	-36,5%	-1.466,2	-39,1%
d/q MCMV	1.169,0	521,6	424,1	-97,6	-18,7%	-744,9	-63,7%
IV.4.1.2 Demais	17.087,3	17.634,4	16.229,5	-1.404,9	-8,0%	-857,8	-5,0%
Min. da Saúde	7.594,8	7.488,4	7.587,7	85,4	1,1%	-11,0	-0,1%
Min. do Des. Social	3.659,3	7.043,9	2.680,9	-687,0	-31,2%	-21,7	-0,8%
Min. da Educação	3.348,0	3.015,7	2.404,4	-611,3	-20,3%	-943,6	-28,2%
Demais	3.485,2	5.076,3	3.560,4	-1.516,0	-29,9%	75,2	2,2%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	54,5	20,9	54,7	33,8	162,0%	-9,8	-15,1%
IV.4.2 LEJU/MPU	1.338,7	1.017,5	1.072,2	54,7	5,4%	-266,5	-19,9%
Legislativo	175,1	136,5	145,2	8,7	6,4%	-29,9	-17,1%
Judiciário	953,2	672,7	698,2	25,5	3,8%	-255,0	-26,8%
Demais	210,4	208,2	228,7	20,5	9,8%	18,4	8,7%

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Abr/16 Mai/15	Abr/16	Mai/16 Mai/15	Mai/16
IV. DESPESA TOTAL	85.950,7	93.869,0	91.771,9	-2.098,9	-2,2%	5.821,3	6,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***34.631,3***	***38.944,5***	***40.487,7***	***1.543,2***	***4,0%***	***5.856,4***	***16,9%***
Benefícios Previdenciários - Urbano	27.096,8	32.416,8	31.844,3	1.427,5	-4,7%	4.747,4	17,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	379,7	423,1	585,4	156,3	38,4%	205,7	54,2%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.534,5	8.527,7	8.643,4	115,7	1,4%	1.109,0	14,7%
Sentenças Judiciais e Precatorios	106,1	121,0	159,8	38,7	32,0%	53,7	50,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***18.222,8***	***19.156,8***	***19.054,8***	***-102,0***	***-0,5%***	***832,0***	***4,6%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	162,8	173,8	194,0	20,3	11,7%	31,2	19,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	***12.301,3***	***13.658,1***	***12.587,8***	***-1.070,2***	***-7,8%***	***286,6***	***2,3%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.287,4	3.442,2	3.244,8	-197,4	-5,7%	-42,8	-1,3%
Abono	393,0	0,0	523,0	523,0		133,0	33,7%
Seguro Desemprega	2.892,4	3.442,2	2.718,6	-723,6	-21,1%	175,8	-6,1%
d/q Seguro Defeso	243,4	35,3	46,4	11,1	31,4%	-199,0	-81,1%
IV.3.2 Anistiados	12,6	22,0	18,8	-3,4	-15,2%	6,1	48,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxilio CDE	0,0	23,5	0,0	-23,5	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	43,0	45,2	44,2	-1,1	-2,3%	1,2	2,8%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.961,8	4.685,0	4.136,9	51,8	1,3%	575,1	16,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	71,0	70,2	95,6	25,4	36,2%	24,6	34,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	531,7	580,9	492,2	-88,7	-15,3%	-39,5	-7,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	255,7	247,8	344,9	97,2	39,2%	109,2	46,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.142,4	3.320,7	1.016,2	-2.304,5	-69,4%	-1.126,2	-52,6%
IV.3.10 Convênios	11,7	15,2	16,8	1,6		5,1	
IV.3.11 Doações	1,9	1,3	1,7	0,3	24,1%	-0,3	-15,9%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	249,4	28,6	31,6	3,0	10,0%	-217,8	-87,3%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	773,1	800,9	1.918,3	1.117,5	139,5%	1.145,2	148,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	616,7	95,6	93,9	-1,7	-1,8%	-522,8	-84,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	812,5	812,5	0,0	0,0%	650,0	400,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	61,5	116,0	129,2	13,3	11,4%	67,7	110,0%
IV.3.20 Subsidios, Subvenções e Proagro	513,8	145,3	272,8	127,6	87,8%	-243,0	-47,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	447,4	63,1	199,6	136,5	216,5%	-247,8	-55,4%
Equalização de custeio agropecuário	170,2	24,2	23,7	-0,5	-2,1%	-146,5	-86,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	4,1	6,4	6,0	-0,4	-6,0%	2,0	48,4%
Política de preços agrícolas	43,4	117,3	13,5	-103,8		-31,9	-70,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,1	0,0	0,0	-18,3%	0,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,7	120,0	4,1	-124,1		-11,8	
Garantia a Sustentação de Preços	53,1	2,7	9,3	6,6	246,6%	-43,8	-82,4%
Pronaf	69,1	15,8	-9,8	-25,6	-	-78,9	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	18,7	11,6	15,8	4,2	36,3%	-3,0	-15,8%
Concessão de Financiamento	50,3	4,2	25,6	-29,8	-	-75,9	
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	92,2	27,3	56,5	29,2		-35,7	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	57,1	50,3	59,2	8,9	17,7%	2,1	3,6%
Concessão de Financiamento	35,1	-25,0	-2,7	22,3	-89,3%	-37,8	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	71,3	0,0	-71,3	-100,0%	0,0	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsidio a habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Fundo de terras/ INCRA	54,5	28,0	9,3	37,3		-63,8	
Funcafe	6,3	2,9	10,1	7,1	242,4%	3,9	59,5%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5,7	4,3	4,0	-0,2	-5,7%	-1,7	-29,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (BOMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	103,9	103,9		103,9	
Capitalização a Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial a Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,9	0,9	-	0,9	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,1	0,0	0,0	0,0	-	0,1	100,0%
Proagro	115,0	82,2	82,2	0,0	0,0%	-32,8	-28,5%
PNAFE	-46,6	0,0	-8,9	-8,9	-	37,7	-80,8%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	28,3	27,4	13,5	13,9	-50,7%	-14,8	-52,3%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	66,0	0,0	0,0	0,0	-	-66,0	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***20.345,3***	***22.301,5***	***19.641,7***	***-2.459,9***	***-11,1%***	***-703,7***	***-3,5%***
IV.4.1 Discricionarias Executivo	19.120,8	21.091,9	18.569,5	-2.522,4	-12,0%	-551,3	-2,9%
IV.4.1.1 PAC	3.431,5	3.573,3	2.285,3	-1.288,0	-36,0%	-1.146,3	-33,4%
d/q MCMV	1.069,3	517,8	424,1	-93,5	-18,1%	-645,3	-60,3%
IV.4.1.2 Demais	15.630,3	17.497,9	16.229,5	-1.268,4	-7,2%	599,2	3,8%
Min. da Saúde	6.947,2	7.440,3	7.583,7	143,4	1,9%	636,6	9,2%
Min. do Des. Social	2.432,5	2.028,1	2.680,9	652,8	32,2%	248,4	10,2%
Min. da Educação	3.067,6	2.992,4	2.404,4	-588,0	-19,6%	-658,1	-21,5%
Demais	3.188,0	5.037,1	3.560,4	-1.476,7	-29,3%	372,4	11,7%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	59,0	20,7	54,7	34,0	164,0%	-4,3	-7,2%
IV.4.2 LEG/JUD/MPU	1.224,5	1.009,6	1.072,2	62,6	6,2%	-152,4	-12,4%
Legislativo	160,1	135,5	145,2	9,7	7,1%	-14,9	-9,3%
Judiciario	872,0	687,5	698,2	10,7	1,6%	-173,7	-19,9%
Demais	192,4	186,6	228,7	42,1	22,5%	36,3	18,9%

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Maio		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	106.104,1	96.505,7	9.509,0	9,0%
I.1 Receita Administrada pela RFB	61.962,6	58.819,3	-3.143,3	-5,1%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.960,1	28.248,4	-2.711,7	-8,8%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	13.181,4	9.437,4	-3.744,0	-28,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.460,0	20.227,0	-1.233,1	-5,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	84.644,1	76.278,7	-8.365,9	-9,9%
IV. DESPESA TOTAL	93.176,8	91.771,9	-1.698,8	-1,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	37.859,5	40.487,7	2.628,2	6,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.921,4	19.054,8	-866,7	-4,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.448,0	12.587,8	-860,1	-6,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	22.241,8	19.641,7	-2.600,2	-11,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.876,7	-15.493,8	-6.667,1	75,1%
Tesouro Nacional e Banco Central	-1.927,3	-3.254,5	-1.327,2	68,9%
Previdência Social (RGPS)	-6.899,4	-12.239,3	-5.339,9	77,4%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-1.641,2	-3.138,8	-1.497,6	91,3%
Resultado do Banco Central	-286,1	-115,7	170,4	-59,6%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-6.899,4	-12.239,3	-5.339,9	77,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A preços de maio de 2016, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 8,8 bilhões em maio de 2015 para um déficit de R$ 15,5 bilhões em maio de 2016, o que representou decréscimo de R$ 6,7 bilhões no resultado. Essa variação é explicada pela queda da receita líquida em R$ 8,4 bilhões (9,9%), uma vez que houve redução de R$ 1,7 bilhão (1,8%) na despesa total.

Dentre os fatores que afetaram a evolução do resultado primário destaca-se a menor arrecadação de Imposto de Renda (R$ 2,9 bilhões, 11,3%), de Concessões e Permissões (R$ 2,7 bilhões, 85,2%) e do RGPS (R$ 2,7 bilhões, 8,8%) na comparação com maio de 2015. Por outro lado, ocorreu redução de R$ 2,3 bilhões (11,2%) em Despesas Discricionárias do Executivo.

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Maio		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real* (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	106.104,1	96.505,2	-9.599,0	-9,0%
I.1 Receita Administrada pela RFB	61.962,6	58.819,3	-3.143,3	-5,1%
Imposto de Importação	3.176,2	2.567,8	-608,5	-19,2%
IPI	4.368,9	3.159,8	-1.209,0	-27,7%
Imposto de Renda	25.614,8	22.726,0	-2.888,8	-11,3%
IOF	3.167,3	2.800,2	-367,0	-11,6%
COFINS	17.967,8	17.997,0	29,2	0,2%
PIS/PASEP	4.823,8	4.609,2	-214,6	-4,4%
CSLL	3.844,1	4.286,3	442,2	11,5%
CPMF	0,0	0,1	0,0	90,2%
CIDE Combustíveis	22,4	804,6	782,2	-
Outras	-1.022,6	-131,6	891,0	-87,1%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.960,1	28.248,4	-2.711,7	-8,8%
Urbana	30.251,2	27.524,5	-2.726,7	-9,0%
Rural	708,9	723,9	15,0	2,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	13.181,4	9.437,4	-3.744,0	-28,4%
Concessões e Permissões	3.137,0	462,8	-2.674,3	-85,2%
Dividendos e Participações	747,5	193,2	-552,3	-73,9%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	973,6	936,0	-37,6	-3,9%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.634,6	2.173,8	539,2	33,0%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.049,2	1.196,6	147,4	14,0%
Contribuição do Salário Educação	1.620,2	1.527,3	-92,9	-5,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	471,9	492,0	20,0	4,2%
Operações com Ativos	-	69,6	69,6	-
Demais Receitas	3.547,3	2.384,1	-1.163,2	-32,8%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 9,6 bilhões (9,0%), passando de R$ 106,1 bilhões em maio de 2015 para R$ 96,5 bilhões em maio de 2016. Esse comportamento deveu-se ao decréscimo de R$ 3,1 bilhões (5,1%) na receita administrada pela RFB, de R$ 3,7 bilhões (28,4%) na receita não administrada pela RFB e de R$ 2,7 bilhões (8,8%) na arrecadação líquida para o RGPS.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- redução de R$ 1,6 bilhão (83,0%) na arrecadação com IPI outros: resultado influenciado principalmente pela diminuição de 7,22% na produção industrial de abril de 2016 em relação a abril de 2015 (Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física/ IBGE;

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	3.224,1	801,4	-2.422,7	
Banco do Brasil	1.474,0	472,6	-1.001,3	
BNB	243,9	9,5	-234,4	
BNDES	0,0	0,0	0,0	
Caixa	1.189,8	57,9	-1.131,9	
Correios	0,0	0,0	0,0	
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	
IRB	98,2	59,3	-38,9	
Petrobras	0,0	0,0	0,0	
Demais	218,1	202,0	-16,1	

Página 178 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Página 179 de 338
Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Ta B.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ ões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 - Jan-Mai/15	Variação (%) Jan-Mai/16 / Jan-Mai/15
DOS E PARTICIPAÇÕES	2.917,3	794,3	-2.123,1	-72,8%
do Brasil	1.336,6	468,8	-867,8	-0,6
	221,5	9,4	-212,1	-1,0
S	0,0	0,0	0,0	-
	1.072,8	57,1	-1.015,7	-0,9
ios	0,0	0,0	0,0	-
brás	0,0	0,0	0,0	-
	88,5	58,5	-30,0	-0,3
bras	0,0	0,0	0,0	-
is	197,9	200,4	2,5	0,0

- decréscimo de R$ 1,7 bilhão (22,8%) na arrecadação com IRPJ: resultado decorrente, principalmente, do decréscimo real na arrecadação dos itens Ganhos de Capital na Alienação de Bens (-38,87%);
- redução de R$ 971,3 milhões (36,0%) na arrecadação de IRRF – Remessas ao Exterior: resultado decorrente de recolhimento atípico no item Rendimentos do Trabalho, no valor de aproximadamente R$1 bilhão, que acarretou redução nominal de 59,53% nesse item; e
- aumento de R$ 891,0 milhões (87,1%) na arrecadação com outras receitas administradas pela RFB: resultado influenciado, principalmente, pelo aumento nominal de 1,09% na arrecadação de Loterias.

A receita não administrada pela RFB sofreu redução de R$ 3,7 bilhões (28,4%) quando comparada a maio de 2015. Essa redução decorre principalmente de Concessões e Permissões (R$ 2,7 bilhões, 85,2%), parcialmente compensada por aumento de R$ 539,2 milhões (33,0%) em Cota-Parte de Compensações Financeiras. A redução em Concessões e Permissões é explicada pelo recebimento em maio de 2015 de outorga dos setores aeroportuários e de telecomunicações.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição da Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Maio 2015	Maio 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.460,0	20.227,0	-1.233,1	-5,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.612,5	17.077,4	-535,1	-3,0%
II.2 Fundos Constitucionais	582,2	682,9	100,7	17,3%
Repasse Total	1.169,7	1.134,4	-35,3	-3,0%
Superavit dos Fundos	587,5	451,5	-136,0	-23,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	983,6	922,1	-61,5	-6,3%
II.4 Compensações Financeiras	2.248,6	1.519,4	-729,2	-32,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Diversas	33,2	25,2	-8,0	24,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram redução de R$ 1,2 bilhão (5,7%), passando de R$ 21,5 bilhões em maio de 2015 para R$ 20,2 bilhões em maio de 2016. Esse resultado é explicado principalmente pela diminuição de R$ 729,2 milhões (32,4%) em compensações financeiras e pelo decréscimo de R$ 535,1 milhões (3,0%) nas transferências referentes ao FPM/FPE/IPI-EE.

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

Houve redução de R$ 1,7 bilhão (1,8%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior. Essa variação se deve a reduções em Discricionárias Executivo (R$ 2,3 bilhões, 11,2%), Pessoal e Encargos Sociais (R$ 866,7 milhões, 4,4%) e Outras Despesas Obrigatórias (R$ 860,1 milhões, 6,4%). A redução em Discricionárias Executivo, por sua vez, decorre de diminuição em PAC (R$ 1,5 bilhão, 39,1%) e Demais Despesas (R$ 857,8 milhões, 5,0%).

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Maio		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	93.470,8	91.771,9	-1.698,8	-1,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	37.859,5	40.487,7	2.628,2	6,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	29.622,7	31.844,3	2.221,6	7,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.236,8	8.643,4	406,6	4,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.921,4	19.054,8	-866,7	-4,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.448,0	12.587,8	-860,1	-6,4%
Abono e Seguro Desemprego	3.593,8	3.244,6	-349,2	-9,7%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.893,8	4.136,9	243,1	6,2%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	581,3	492,2	-89,1	-15,3%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	257,7	344,9	87,3	33,9%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.342,1	1.016,2	-1.325,9	-56,6%
FUNDEB (Complem. União)	845,2	1.918,3	1.073,2	127,0%
Fundo Constitucional DF	674,1	93,9	-580,3	-86,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	67,3	129,2	62,0	92,1%
Subsídios, Subvenções e Proagro	563,9	272,8	-291,1	-51,6%
Demais[1]	628,9	938,9	309,9	49,3%
IV.4 Despesas Discricionarias - Todos os Poderes	22.241,8	19.641,7	-2.600,2	-11,7%
Discricionárias Executivo	20.903,2	18.569,5	-2.333,7	-11,2%
PAC	3.751,4	2.285,3	-1.466,2	-39,1%
d/q MCMV	1.169,0	424,1	-744,9	-63,7%
Emissões do TDA	64,5	54,7	-9,8	-15,1%
Demais	17.087,3	16.229,5	-857,8	-5,0%
Discricionárias LEJU/MPU	1.338,7	1.072,2	-266,5	-19,9%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	27.365,7	24.583,6	-2.782,1	-10,3%
Outras Despesas de Custeio	22.582,3	21.489,1	-1.093,2	-4,8%
Outras Despesas de Capital	4.783,4	3.054,5	-1.728,9	-36,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fosseis, Transferências ANA e Transferencias Multas ANEEL.
2. Corresponde a despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A variação no gasto com Outras Despesas Obrigatórias deveu-se, principalmente, aos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 1,3 bilhão (56,6%) em Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha, efeito da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração);
- decréscimo de R$ 580,3 milhões (86,1%) no Fundo Constitucional do DF (vide boxe 1 do RTN de janeiro/2016);
- redução de R$ 349,2 milhões (9,7%) em Abono e Seguro Desemprego; e
- aumento de R$ 1,1 bilhão (127,0%) em FUNDEB, explicada pelo pagamento do ajuste anual da distribuição dos recursos do FUNDEB: em 2015, ele foi efetuado em abril e em 2016 foi efetuado em maio.

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de mai/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação
	Maio	Abril	Maio	Mai/16 Abr/16		Mai/16 Mai/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	747,5	0,0	195,2	195,2	-	-552,3	-7
Banco do Brasil	716,8	0,0	194,3	194,3	-	-522,5	-7
BNB	0,4	0,0	0,0	0,0	-	-0,4	-10
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Demais	30,3	0,0	0,9	0,9	-	-29,4	-9

Página 181 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

T .1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R ões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Maio	2016 Abril	2016 Maio	Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variação (%) Mai/16 Mai/15
DOS E PARTICIPAÇÕES	683,8	206,3	195,2	-11,0	-5,4%	-488,6	-71,4%
do Brasil	655,7	0,0	194,3	194,3	-	-461,4	-70,4%
	0,3	9,4	0,0	-9,4	-100,0%	-0,3	-100,0%
	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
os	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
brás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
ras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
s	27,7	196,8	0,9	-195,9	-99,5%	-26,8	-96,7%

TESOURONACIONAL

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Maio 2015	Maio 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	17.087,4	16.229,5	-857,8	-5,0%
Ministério da Saúde	7.594,8	7.583,7	-11,0	-0,1%
Ministério da Educação	3.348,0	2.404,4	-943,5	-28,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.659,3	2.680,9	21,7	0,8%
Ministério da Defesa	1.079,8	937,8	-142,0	-13,1%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	397,9	373,3	-24,6	-6,2%
Demais órgãos do Executivo	2.007,5	2.249,3	241,7	12,0%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 6,9 bilhões em maio de 2015 para déficit de R$ 12,2 bilhões em maio de 2016, representando uma diferença de R$ 5,3 bilhões (77,4%), devido principalmente aos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Maio 2015	Maio 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	30.960,1	28.248,4	-2.711,7	-8,8%
Arrecadação Bruta	34.202,6	31.453,8	-2.848,8	-8,3%
Contribuição Previdenciária	28.576,9	27.305,63	-1.271,2	-4,4%
Simples/Nacional/PAES	3.132,06	2.960,05	-172,0	-5,5%
Refis	9,37	10,93	1,6	16,7%
Depósitos Judiciais	242,28	161,06	-81,2	-33,5%
Compensação RGPS	2.342,05	1.016,17	-1.325,9	-56,6%
(-) Restituição/Devolução	118,2	165,7	47,4	40,1%
(-) Transferências a Terceiros	-3.224,3	-3.039,8	184,6	-5,7%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.859,5	30.487,7	2.628,2	9,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.899,4	-12.239,3	-5.339,9	77,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs: Dados sujeitos a alteração.

- elevação de R$ 2,6 bilhões (6,9%) no valor de benefícios pagos em maio, decorrente da elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência (2,4%) e do aumento do número de benefícios (2,6%);
- diminuição de R$ 1,3 bilhão (56,6%) em Compensação RGPS, efeito da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração); e
- diminuição na contribuição previdenciária de R$ 1,3 bilhão (4,4%): influenciada pela redução de 6,87% na massa salarial e pela elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração).

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Maio de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Abr	2016 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	120.357,2	96.505,2	-23.847,1	-19,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	76.498,4	58.819,3	-17.679,1	-23,1%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.668,8	28.248,4	-2.420,4	-7,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	13.185,0	9.437,4	-3.747,6	-28,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.898,2	20.227,0	4.328,7	27,2%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	104.454,0	76.278,2	-28.175,6	-27,0%
IV. DESPESA TOTAL	94.593,0	91.771,9	-2.821,0	-3,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	39.248,3	40.487,7	1.239,4	3,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.306,2	19.054,8	-251,5	-1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.764,6	12.587,8	-1.176,8	-8,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	22.273,9	19.641,7	-2.632,3	-11,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB) [1]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	9.861,0	-15.493,8	-25.354,8	-
Tesouro Nacional e Banco Central	18.440,5	-3.254,5	-21.694,9	-
Previdência Social (RGPS)	-8.579,5	-12.239,3	-3.659,8	42,7%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	18.435,3	-3.138,8	-21.574,0	-
Resultado do Banco Central	5,2	-115,7	-120,9	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-8.579,5	-12.239,3	-3.659,8	42,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2016, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 15,5 bilhões, contra superávit de R$ 9,9 bilhões em abril de 2016, a preços constantes de maio. Esse resultado decorreu principalmente de fatores sazonais relacionados à arrecadação em abril e à transferência por repartição em maio.

A receita líquida do Governo Central em maio de 2016 foi inferior em R$ 28,2 bilhões (27,0%) em relação a registrada no mês anterior. Tal redução se deve principalmente ao decréscimo de R$ 17,7 bilhões (23,1%) na receita administrada pela RFB, redução de R$ 3,7 bilhões (28,4%) na receitas não administradas pela RFB, ampliado ainda pelo aumento de R$ 4,3 bilhões (27,2%) nas transferências por repartição de receita. Vale destacar que a variação negativa do item Demais Receitas, pertencente ao grupo de receitas não administradas pela RFB se deveu à receita referente ao Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) que compõe o Fistel, da ordem de R$ 2,4 bilhões, além da arrecadação da Condecine, da ordem de R$ 1,1 bilhão, que ocorreram em abril sem contrapartida em maio.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de mai/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%)
I. RECEITA TOTAL	588.849,2	552.739,3	-36.109,9	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	371.822,5	345.610,9	-26.211,6	
I.1.1 Imposto de Importação	18.199,6	13.561,0	-4.638,6	-2
I.1.2 IPI	22.431,7	17.551,2	-4.880,5	-2
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.754,4	3.026,5	272,2	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.464,1	1.018,2	-445,9	-3
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.105,2	1.591,9	-513,2	-2
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	7.716,2	5.757,1	-1.959,1	-2
I.1.2.5 IPI - Outros	8.391,9	6.157,4	-2.234,5	-2
I.1.3 Imposto de Renda	156.003,8	146.645,5	-9.358,3	
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	15.377,9	14.833,0	-544,9	
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	60.386,0	55.434,0	-4.952,1	
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	80.239,9	76.378,5	-3.861,4	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	44.675,5	42.924,3	-1.751,3	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	18.716,5	19.135,1	418,6	
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	11.456,9	9.978,3	-1.478,6	-1
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	5.390,9	4.340,8	-1.050,0	-1
I.1.4 IOF	15.407,5	14.268,7	-1.138,8	
I.1.5 COFINS	93.644,5	87.227,8	-6.416,7	
I.1.6 PIS/PASEP	24.891,8	23.328,7	-1.563,2	
I.1.7 CSLL	34.429,7	34.575,8	146,1	
I.1.8 CPMF	0,3	1,9	1,6	
I.1.9 CIDE Combustíveis	6,8	2.717,1	2.710,3	
I.1.10 Outras	6.806,7	5.733,3	-1.073,4	-1
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-10,6	-10,6	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	154.294,8	144.224,7	-10.070,1	
I.3.1 Urbana	151.228,1	140.998,3	-10.229,8	
I.3.2 Rural	3.066,7	3.226,4	159,7	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	62.732,0	62.914,3	182,3	
I.4.1 Concessões e Permissões	4.303,0	13.654,7	9.351,7	21
I.4.2 Dividendos e Participações	3.224,1	801,4	-2.422,7	-7
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	5.056,2	4.602,4	-453,8	
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	13.562,1	9.453,1	-4.109,0	-3
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	6.271,7	5.526,4	-745,3	-1
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.635,4	8.959,1	-676,3	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.092,1	2.273,9	181,7	
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	209,7	209,7	
I.4.9 Demais Receitas	18.587,3	17.433,7	-1.153,6	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	101.521,8	89.871,6	-11.650,3	-1
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	83.008,8	73.881,2	-9.127,5	-1
II.2 Fundos Constitucionais	2.676,5	3.196,2	519,7	1
II.2.1 Repasse Total	5.499,1	4.905,1	-594,0	-1
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.822,7	-1.709,0	1.113,7	-3
II.3 Contribuição do Salário Educação	6.820,8	5.360,0	-1.460,8	-2
II.4 Compensações Financeiras	8.808,8	6.468,6	-2.340,2	-2
II.5 CIDE - Combustíveis	8,8	747,1	738,3	
II.6 Demais	198,1	218,4	20,3	1
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	487.327,4	462.867,8	-24.459,6	-5

Página 182 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Página 183 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Ta 2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ es - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

	Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%)
I. R	TOTAL	528.717,8	544.918,8	16.201,0	3,1%
I.	eita Administrada pela RFB	333.612,5	340.683,6	7.071,0	2,1%
	Imposto de Importação	16.349,6	13.372,6	-2.977,1	-18,2%
	IPI	20.135,5	17.307,5	-2.827,9	-14,0%
	IPI - Fumo	2.448,5	2.989,0	540,4	22,1%
	IPI - Bebidas	1.314,2	1.005,3	-308,9	-23,5%
	IPI - Automóveis	1.892,5	1.574,8	-317,7	-16,8%
	IPI - Vinculado a importação	6.934,1	5.679,3	-1.254,8	-18,1%
	IPI - Outros	7.546,2	6.059,3	-1.486,9	-19,7%
	Imposto de Renda	139.953,6	144.504,9	4.551,3	3,3%
	I.R. - PESSOA FÍSICA	13.913,5	14.686,9	773,4	5,6%
	I.R. - PESSOA JURÍDICA	53.995,0	54.516,5	521,5	1,0%
	I.R. - RETIDO NA FONTE	72.045,1	75.301,5	3.256,4	4,5%
	1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	40.104,0	42.326,5	2.222,5	5,5%
	2 IRRF - Rendimentos do Capital	16.802,2	18.863,3	2.061,2	12,3%
	3 IRRF - Remessas ao Exterior	10.291,5	9.833,3	-458,1	-4,5%
	4 IRRF - Outros Rendimentos	4.847,4	4.278,3	-569,2	-11,7%
	IOF	13.853,3	14.075,3	222,0	1,6%
	COFINS	84.101,0	86.057,8	1.956,7	2,3%
	PIS/PASEP	22.353,5	23.010,7	657,2	2,9%
	CSLL	30.785,3	34.025,5	3.240,2	10,5%
	CPMF	0,3	1,9	1,6	-
	CIDE Combustíveis	6,2	2.684,8	2.678,6	-
	Outras	6.074,0	5.642,6	-431,4	-7,1%
I.	entivos Fiscais	0,0	-10,5	-10,5	-
I.	ecadação Líquida para o RGPS	138.716,0	142.331,8	3.615,8	2,6%
	Urbana	135.955,7	139.145,1	3.189,4	2,3%
	Rural	2.760,3	3.186,7	426,4	15,4%
I.	eitas Não Administradas pela RFB	56.389,3	61.914,0	5.524,6	9,8%
	oncessões e Permissões	3.916,7	13.328,2	9.411,4	240,3%
	ividendos e Participações	2.917,3	794,3	-2.123,1	-72,8%
	ontr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.541,8	4.541,7	-0,1	0,0%
	ota-Parte de Compensações Financeiras	12.136,5	9.312,8	-2.823,7	-23,3%
	eceitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.622,7	5.453,8	-168,9	-3,0%
	ontribuição do Salário Educação	8.632,2	8.824,1	191,9	2,2%
	omplemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.881,4	2.243,6	362,2	19,3%
	perações com Ativos	0,0	208,2	208,2	-
	emais Receitas	16.740,6	17.207,3	466,8	2,8%
II.	. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	91.129,9	88.685,0	-2.445,0	-2,7%
II	/ FPE / IPI-EE	74.524,2	72.910,7	-1.613,5	-2,2%
II	dos Constitucionais	2.407,1	0,0	-2.407,1	-100,0%
	epasse Total	4.937,2	4.840,7	-96,5	-2,0%
	uperávit dos Fundos	-2.530,2	-1.686,1	844,1	-33,4%
II	tribuição do Salário Educação	6.102,0	5.285,6	-816,4	-13,4%
II	pensações Financeiras	7.911,6	6.384,5	-1.527,1	-19,3%
II	- Combustíveis	7,8	735,0	727,2	-
II	nais	177,2	214,5	37,2	21,0%
III.	A LÍQUIDA (I-II)	437.587,9	456.233,9	18.646,0	4,3%

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Abr	2016 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
1 RECEITA TOTAL	120.352,2	96.507,2	-23.845,1	-19,8%
1.1 Receita Administrada pela RFB	76.498,4	58.819,3	-17.679,1	-23,1%
Imposto de Importação	2.333,2	2.567,8	234,5	10,1%
IPI	3.524,0	3.159,8	-364,1	-10,3%
Imposto de Renda	36.313,2	22.726,0	-13.587,1	-37,4%
IOF	2.907,8	2.800,2	-107,6	-3,7%
COFINS	16.936,1	17.997,0	1.060,9	6,3%
PIS/PASEP	4.425,8	4.609,2	183,4	4,1%
CSLL	7.887,9	4.286,3	-3.601,6	-45,7%
CPMF	0,9	0,1	-0,8	-92,3%
CIDE Combustíveis	458,9	804,6	345,6	75,3%
Outras	1.710,6	-131,6	-1.842,3	-
1.2 Incentivos Fiscais	-	0,0	0,0	-
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.668,8	28.248,4	-2.420,4	-7,9%
Urbana	29.927,5	27.524,5	-2.403,1	-8,0%
Rural	741,3	723,9	-17,3	-2,3%
1.4 Receitas Não Administradas pela RFB	13.185,0	9.437,4	-3.747,6	-28,4%
Concessões e Permissões	1.239,5	462,8	-776,8	-62,7%
Dividendos e Participações	207,9	195,2	-12,7	-6,1%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	913,2	936,0	22,7	2,5%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.503,7	2.173,8	670,1	44,6%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.044,5	1.196,6	152,2	14,6%
Contribuição do Salário Educação	1.548,9	1.527,3	-21,6	-1,4%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	434,3	492,0	57,7	13,3%
Operações com Ativos	69,8	69,6	-0,2	-0,3%
Demais Receitas	6.223,2	2.384,1	-3.839,1	-61,7%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados para maio de 2016, a receita total do Governo Central apresentou redução de R$ 23,8 bilhões (19,8%), passando de R$ 120,4 bilhões em abril de 2016 para R$ 96,5 bilhões em maio do mesmo ano. Merecem destaque as reduções de R$ 13,6 bilhões (37,4%) na arrecadação com Imposto de Renda e de R$ 3,6 bilhões (45,7%) na arrecadação com a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão de fatores sazonais: pagamento, em abril de 2016, da 1ª cota ou da cota única do saldo a pagar do IRPF referente à Declaração de Ajuste/2016, ano base 2015 e pagamento, em abril de 2016, da 1ª cota ou da cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março de 2016.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Abr	2016 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.898,2	20.227,0	4.328,7	27,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.993,5	17.077,4	4.083,9	31,4%
II.2 Fundos Constitucionais	647,1	682,9	35,8	5,5%
Repasse Total	862,2	1.134,4	272,2	31,6%
Superávit dos Fundos	-215,1	-451,5	-236,4	109,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	931,5	922,1	-9,4	-1,0%
II.4 Compensações Financeiras	881,1	1.519,4	638,2	72,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	416,4	0,0	-416,4	-100,0%
II.6 Demais	28,5	25,2	-3,3	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Gráfico 3. Base de Cálculo Transferências Constitucionais - Brasil - 2016

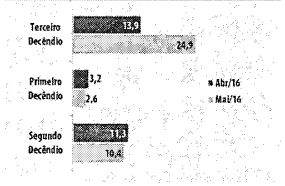

Em maio de 2016, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 4,3 bilhões (27,2%), totalizando R$ 20,2 bilhões, contra R$ 15,9 bilhões no mês anterior. Esse aumento ocorreu principalmente no conjunto FPM/FPE/IPI-EE (R$ 4,1 bilhões, 31,4%), devido ao aumento sazonal na arrecadação de imposto de renda verificada no último decêndio de abril. Tal aumento sazonal se refletiu nas transferências para estados e municípios do primeiro decêndio de maio. Ademais destaca-se o aumento em relação a abril das transferências de Compensações Financeiras (R$ 638,2 milhões), devido ao repasse trimestral de royalties sobre a participação especial de petróleo e gás natural em maio, sem correspondência em abril. Por fim, houve diminuição no item CIDE combustíveis (R$ 416,4 milhões), devido ao repasse trimestral que ocorreu em abril, sem contrapartida em maio.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Mai/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Maio	2016 Abril	2016 Maio	Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variação (%) Mai/16 Mai/15
I. RECEITA TOTAL	106.104,1	120.352,2	96.505,2	-23.847,1	-19,8%	-9.599,0	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**61.962,6**	**76.498,4**	**58.819,3**	**-17.679,1**	**-23,1%**	**-3.143,3**	
I.1.1 Imposto de Importação	3.176,2	2.333,2	2.567,8	234,5	10,1%	-608,5	
I.1.2 IPI	4.368,9	3.524,0	3.159,8	-364,1	-10,3%	-1.209,0	
I.1.2.1 IPI - Fumo	376,2	400,8	976,1	575,3	143,5%	599,9	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	268,1	202,5	219,9	17,4	8,6%	-48,2	
I.1.2.3 IPI - Automóveis	365,7	384,1	557,1	173,0	45,0%	191,4	
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.421,5	1.095,2	1.076,8	-18,4	-1,7%	-344,7	
I.1.2.5 IPI - Outros	1.937,3	1.441,4	329,9	-1.111,4	-77,1%	-1.607,4	
I.1.3 Imposto de Renda	25.614,8	36.313,2	22.726,0	-13.587,1	-37,4%	-2.888,8	
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	3.139,7	7.906,0	2.941,1	-4.964,9	-62,8%	-198,6	
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	7.304,7	13.444,8	5.640,1	-7.804,6	-58,0%	-1.664,6	
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	15.170,4	14.962,4	14.144,8	-817,6	-5,5%	-1.025,6	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.331,1	8.204,9	8.185,9	-19,0	-0,2%	-145,2	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.320,5	4.079,0	3.421,2	-657,8	-16,1%	100,7	
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.697,2	1.861,8	1.725,9	-135,9	-7,3%	-971,3	
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	821,6	816,7	811,8	-4,9	-0,6%	-9,7	
I.1.4 IOF	3.167,3	2.907,8	2.800,2	-107,6	-3,7%	-367,0	
I.1.5 COFINS	17.967,8	16.936,1	17.997,0	1.060,9	6,3%	29,2	
I.1.6 PIS/PASEP	4.823,8	4.425,8	4.609,2	183,4	4,1%	-214,6	
I.1.7 CSLL	3.844,1	7.887,9	4.286,3	-3.601,6	-45,7%	442,2	
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,1	-0,8	-92,3%	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	22,4	458,9	804,6	345,6	75,3%	782,2	
I.1.10 Outras	-1.022,6	1.710,6	-131,6	-1.842,3	-	891,0	
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**	**0,0**	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS 2/	**30.960,1**	**30.668,8**	**28.248,4**	**-2.420,4**	**-7,9%**	**-2.711,7**	
I.3.1 Urbana	30.251,2	29.927,5	27.524,5	-2.403,1	-8,0%	-2.726,7	
I.3.2 Rural	708,9	741,3	723,9	-17,3	-2,3%	15,0	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**13.181,4**	**13.185,0**	**9.437,4**	**-3.747,6**	**-28,4%**	**-3.744,0**	
I.4.1 Concessões e Permissões	3.137,0	1.239,5	462,8	-776,8	-62,7%	-2.674,3	
I.4.2 Dividendos e Participações	747,5	207,9	195,2	-12,7	-6,1%	-552,3	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	973,6	913,2	936,0	22,7	2,5%	-37,6	
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.634,6	1.503,7	2.173,8	670,1	44,6%	539,2	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.049,2	1.044,5	1.196,6	152,2	14,6%	147,4	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.620,2	1.548,9	1.527,3	-21,6	-1,4%	-92,9	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	471,9	434,3	492,0	57,7	13,3%	20,0	
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	69,8	69,6	-0,2	-0,3%	69,6	
I.4.9 Demais Receitas	3.547,3	6.223,2	2.384,1	-3.839,1	-61,7%	-1.163,2	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.460,0	15.898,2	20.227,0	4.328,7	27,2%	-1.233,1	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**17.612,5**	**12.993,5**	**17.077,4**	**4.083,9**	**31,4%**	**-535,1**	
II.2 Fundos Constitucionais	**582,2**	**647,1**	**682,9**	**35,8**	**5,5%**	**100,7**	
II.2.1 Repasse Total	1.169,7	862,2	1.134,4	272,2	31,6%	-35,3	
II.2.2 Superávit dos Fundos	-587,5	-215,1	-451,5	-236,4	109,9%	136,0	
II.3 Contribuição do Salário Educação	**983,6**	**931,5**	**922,1**	**-9,4**	**-1,0%**	**-61,5**	
II.4 Compensações Financeiras	**2.248,6**	**881,1**	**1.519,4**	**638,2**	**72,4%**	**-729,2**	
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**416,4**	**0,0**	**-416,4**	**-100,0%**	**0,0**	
II.6 Demais	**33,2**	**28,5**	**25,2**	**-3,3**	**-11,6%**	**-8,0**	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	84.644,1	104.454,0	76.278,2	-28.175,8	-27,0%	-8.365,9	

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contrib conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

Página 185 de 338
Parte integrante do Aviso da MSF nº 80 de 2016.

T .1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R ões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Maio	2016 Abril	2016 Maio	Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variação (%) Mai/16 Mai/15
I. A TOTAL	97.056,8	119.420,7	96.505,2	-22.915,6	-19,2%	-551,6	-0,6%
ceita Administrada pela RFB	**56.679,2**	**75.906,3**	**58.819,3**	**-17.087,0**	**-22,5%**	**2.140,2**	**3,8%**
Imposto de Importação	2.905,4	2.315,2	2.567,8	252,6	10,9%	-337,6	-11,6%
IPI	3.996,3	3.496,7	3.159,8	-336,8	-9,6%	-836,5	-20,9%
IPI - Fumo	344,2	397,7	976,1	578,4	145,4%	631,9	183,6%
IPI - Bebidas	245,3	201,0	219,9	19,0	9,4%	-25,4	-10,3%
IPI - Automóveis	334,5	381,1	557,1	176,0	46,2%	222,6	66,5%
IPI - Vinculado a importação	1.300,2	1.086,7	1.076,8	-9,9	-0,9%	-223,5	-17,2%
IPI - Outros	1.772,1	1.430,2	329,9	-1.100,3	-76,9%	-1.442,2	-81,4%
Imposto de Renda	23.430,7	36.032,1	22.726,0	-13.306,1	-36,9%	-704,6	-3,0%
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.872,0	7.844,8	2.941,1	-4.903,7	-62,5%	69,1	2,4%
I.R. - PESSOA JURÍDICA	6.681,9	13.340,7	5.640,1	-7.700,6	-57,7%	-1.041,7	-15,6%
I.R. - RETIDO NA FONTE	13.876,8	14.846,6	14.144,8	-701,8	-4,7%	268,0	1,9%
1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.620,7	8.141,4	8.185,9	44,5	0,5%	565,1	7,4%
2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.037,4	4.047,4	3.421,2	-626,2	-15,5%	383,8	12,6%
3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.467,2	1.847,4	1.725,9	-121,5	-6,6%	-741,3	-30,0%
4 IRRF - Outros Rendimentos	751,5	810,4	811,8	1,4	0,2%	60,4	8,0%
IOF	2 897,2	2.885,3	2.800,2	-85,1	-2,9%	-97,0	-3,3%
COFINS	16 435,7	16.805,0	17.997,0	1 192,0	7,1%	1.561,3	9,5%
PIS/PASEP	4 412,5	4.391,6	4.609,2	217,6	5,0%	196,7	4,5%
CSLL	3.516,3	7 826,8	4 286,3	-3.540,5	-45,2%	770,0	21,9%
CPMF	0,0	0,9	0,1	-0,8	92,2%	0,0	-
CIDE Combustíveis	20,5	455,4	804,6	349,2	76,7%	784,1	-
Outras	-935,4	1.697,4	-131,6	-1 829,0	-	803,8	-85,9%
entivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
ecadação Líquida para o RGPS [2/]	**28.320,2**	**30.431,4**	**28.248,4**	**-2.183,0**	**-7,2%**	**-71,8**	**-0,3%**
Urbana	27.671,7	29.695,9	27.524,5	-2 171,5	-7,3%	-147,2	-0,5%
Rural	648,5	735,5	723,9	-11,6	-1,6%	75,5	11,6%
ceitas Não Administradas pela RFB	**12.057,4**	**13.083,0**	**9.437,4**	**-3.645,6**	**-27,9%**	**-2.620,0**	**-21,7%**
oncessões e Permissões	2.869,6	1 230,0	462,8	-767,2	-62,4%	-2 406,8	-83,9%
ividendos e Participações	683,8	206,3	195,2	-11,0	-5,4%	-488,6	-71,4%
ontr. Plano de Seguridade Social do Servidor	890,5	906,2	936,0	29,8	3,3%	45,4	5,1%
ota-Parte de Compensações Financeiras	1.495,2	1.492,1	2.173,8	681,8	45,7%	678,6	45,4%
eceitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	959,8	1.036,4	1.196,6	160,2	15,5%	236,9	24,7%
ontribuição do Salário Educação	1 482,0	1 536,9	1.527,3	-9,6	-0,6%	45,3	3,1%
omplemento para o FGTS (LC nº 110/01)	431,7	430,9	492,0	61,0	14,2%	60,3	14,0%
perações com Ativos	0,0	69,3	69,6	0,3	0,4%	69,6	-
emais Receitas	3 244,8	6 175,0	2.384,1	-3.790,9	-61,4%	-860,8	-26,5%
II. F. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.630,2	15.775,2	20 227,0	4 451,8	28,2%	596,8	3,0%
I / FPE / IPI-EE	**16.110,7**	**12.893,0**	**17.077,4**	**4.184,5**	**32,5%**	**966,7**	**6,0%**
dos Constitucionais	**532,5**	**642,1**	**682,9**	**40,8**	**6,4%**	**150,3**	**28,2%**
Repasse Total	1.069,9	855,5	1.134,4	278,9	32,6%	64,4	6,0%
Superávit dos Fundos	-537,4	-213,4	-451,5	-238,1	111,5%	85,9	-16,0%
tribuição do Salário Educação	**899,7**	**924,3**	**922,1**	**-2,2**	**-0,2%**	**22,4**	**2,5%**
npensações Financeiras	**2.056,8**	**874,3**	**1.519,4**	**645,0**	**73,8%**	**-537,5**	**-26,1%**
E - Combustíveis	**0,0**	**413,2**	**0,0**	**-413,2**	**-100,0%**	**0,0**	-
nais	**30,3**	**28,3**	**25,2**	**-3,1**	**-10,9%**	**-5,2**	**-17,0%**
III TA LÍQUIDA (I-II)	77.426,6	103 645,5	76.278,2	-27 367,4	-26,4%	-1.148,4	-1,5%

Obs: ujeitos a alteração.
1/ elo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, co evisto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2/ istério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Abr	2016 Mai	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV DESPESA TOTAL	94.593,0	91.771,9	-2.821,0	-3,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	39.248,3	40.487,7	1.239,4	3,2%
Benefícios Previdenciários - Urbano	30.654,1	31.844,3	1.190,2	3,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.594,2	8.643,4	49,2	0,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.306,2	19.054,8	-251,5	-1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	13.764,6	12.587,8	-1.176,8	-8,5%
Abono e Seguro Desemprego	3.469,1	3.244,6	-224,5	-6,5%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.116,9	4.136,9	20,0	0,5%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	434,3	492,2	57,9	13,3%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	249,7	344,9	95,2	38,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3 346,6	1.016,2	-2.330,4	-69,6%
FUNDEB (Complem. União)	807,1	1.918,3	1.111,2	137,7%
Fundo Constitucional DF	96,3	93,9	-2,4	-2,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	116,9	129,2	12,4	10,6%
Subsídios, Subvenções e Proagro	146,4	272,8	126,4	86,4%
Demais [1]	981,3	938,9	-42,5	-4,3%
IV.4 Despesas Discricionarias - Todos os Poderes	22.273,9	19.641,7	-2.632,3	11,8%
Discricionárias Executivo	21 256,5	18.569,5	-2.687,0	-12,6%
PAC	3.601,2	2.285,3	-1.315,9	-36,5%
d/q MCMV	521,6	424,1	-97,6	-18,7%
Emissões de TDA	20,9	54,7	33,8	162,0%
Demais	17.634,4	16.229,5	-1.404,9	-8,0%
Discricionárias LEJU/MPU	1.017,5	1.072,2	54,7	5,4%
Memorando				
Outras Despesas de Custeio e Capital [2]	28 255,7	24.543,6	-3.712,1	-13,1%
Outras Despesas de Custeio	22.683,0	21.489,1	-1.193,9	-5,3%
Outras Despesas de Capital	5 572,7	3.054,5	-2.518,2	-45,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatorias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FINE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingencia, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fosseis, Transferencias ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde a despesa total excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciarios, abono e seguro desemprego, subsidios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cedulas e moedas.

Em maio de 2016, a despesa total do Governo Central alcançou o valor de R$ 91,8 bilhões, representando redução de R$ 2,8 bilhões (3,0%) em relação a abril de 2016. Merecem destaque os seguintes itens:

- redução de R$ 2,3 bilhões (69,6%) em Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha devido ao impacto do 13º salário pago aos segurados em abril, sem correspondência em maio, conforme desoneração da folha salarial prevista na Lei nº 12.715/2012;

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016				
Discriminação	2016		Variação	
	Abr	Mai	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	17.634,4	16.229,5	-1.404,9	-8,0%
Ministério da Saúde	7.498,4	7.583,7	85,4	1,1%
Ministério da Educação	3.015,7	2.404,4	-611,3	-20,3%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.043,9	2.680,9	637,0	31,2%
Ministério da Defesa	1.454,4	937,8	-516,6	-35,5%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	411,3	373,3	-38,0	-9,2%
Demais órgãos do Executivo	3.210,6	2.249,3	-961,4	-29,9%

- decréscimo de R$ 1,4 bilhão (8,0%) em Demais despesas discricionárias do Poder Executivo;
- redução de R$ 1,3 bilhão (36,5%) em despesas com PAC; e
- aumento de R$ 1,1 bilhão (137,7%) com FUNDEB explicada pelo pagamento do ajuste anual da distribuição dos recursos do fundo: em 2015, ele foi efetuado em abril e em 2016 foi efetuado em maio.

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016				
Discriminação	2016		Variação	
	Abr	Mai	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	30.668,8	28.248,4	-2.420,4	-7,9%
Arrecadação Bruta	33.910,2	31.453,8	-2.456,4	-7,2%
Contribuição Previdenciária	27.361,7	27.305,6	-56,1	-0,2%
Simples/Nacional/PAES	2.941,56	2.960,05	18,5	0,6%
Refis	251,65	161,06	-90,6	-36,0%
Depósitos Judiciais	8,68	10,93	2,3	25,9%
Compensação RGPS	3.346,59	1.016,17	-2.330,4	-69,6%
(-) Restituição/Devolução	-172,1	-165,7	6,5	-3,8%
(-) Transferências a Terceiros	-3.069,3	-3.039,8	29,5	-1,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	-39.248,3	-40.487,7	-1.239,4	3,2%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-8.579,5	-12.239,3	-3.659,8	42,7%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2016, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 12,2 bilhões, contra déficit de R$ 8,6 bilhões em abril. A arrecadação bruta apresentou redução de R$ 2,5 bilhões (7,2%). Essa redução é explicada principalmente pelo decréscimo da Compensação RGPS (R$ 2,3 bilhões, 69,6%), devido ao impacto do 13º salário pago aos segurados, conforme desoneração da folha salarial prevista na Lei nº 12.715/2012. O pagamento de benefícios aumentou em R$ 1,2 bilhão (3.2%).

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mai/16 - IPCA

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%) Jan-Mai/16 Jan-Mai/15
I. RECEITA TOTAL	588.849,2	552.739,3	-36.109,9	-6,1
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**371.822,5**	**345.610,9**	**-26.211,6**	**-7,0**
I.1.1 Imposto de Importação	18.199,6	13.561,0	-4.638,6	-25,5
I.1.2 IPI	22.431,7	17.551,2	-4.880,5	-21,8
I.1.3 Imposto de Renda	156.003,8	146.645,5	-9.358,3	-6,0
I.1.4 IOF	15.407,5	14.268,7	-1.138,8	-7,4
I.1.5 COFINS	93.644,5	87.227,8	-6.416,7	-6,9
I.1.6 PIS/PASEP	24.891,8	23.328,7	-1.563,2	-6,3
I.1.7 CSLL	34.429,7	34.575,8	146,1	0,4
I.1.8 CPMF	0,3	1,9	1,6	
I.1.9 CIDE Combustíveis	6,8	2.717,1	2.710,3	
I.1.10 Outras	6.806,7	5.733,3	-1.073,4	-15,8
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-10,6**	**-10,6**	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**154.294,8**	**144.224,7**	**-10.070,1**	**-6,5**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**62.732,0**	**62.914,3**	**182,3**	**0,3**
I.4.1 Concessões e Permissões	4.303,0	13.654,7	9.351,7	217,3
I.4.2 Dividendos e Participações	3.224,1	801,4	-2.422,7	-75,1
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	5.056,2	4.602,4	-453,8	-9,0
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	13.562,1	9.453,1	-4.109,0	-30,3
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	6.271,7	5.526,4	-745,3	-11,9
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.635,4	8.959,1	-676,3	-7,0
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.092,1	2.273,9	181,7	8,7
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	209,7	209,7	
I.4.9 Demais Receitas	18.587,3	17.433,7	-1.153,6	-6,2
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	101.521,8	89.871,6	-11.650,3	-11,5
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**83.008,8**	**73.881,2**	**-9.127,5**	**-11,0**
II.2 Fundos Constitucionais	**2.676,5**	**3.196,2**	**519,7**	**19,4**
II.2.1 Repasse Total	5.499,1	4.905,1	-594,0	-10,8
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.822,7	-1.709,0	1.113,7	-39,5
II.3 Contribuição do Salário Educação	**6.820,8**	**5.360,0**	**-1.460,8**	**-21,4**
II.4 Compensações Financeiras	**8.808,8**	**6.468,6**	**-2.340,2**	**-26,6**
II.5 CIDE - Combustíveis	**8,8**	**747,1**	**738,3**	
II.6 Demais	**198,1**	**218,4**	**20,3**	**10,3**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	487.327,4	462.867,8	-24.459,6	-5,0
IV. DESPESA TOTAL	479.894,3	486.721,9	6.827,6	1,4
IV.1 Benefícios Previdenciários	**184.887,2**	**194.586,7**	**9.699,5**	**5,2**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**102.413,2**	**99.545,2**	**-2.867,9**	**-2,8**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**79.638,4**	**85.385,0**	**5.746,6**	**7,2**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	19.962,7	25.966,7	6.004,0	30,1
IV.3.2 Anistiados	108,8	101,5	-7,3	-6,7
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	1.421,8	140,6	-1.281,3	-90,1
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	562,2	222,6	-339,6	-60,4
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	19.600,9	20.447,4	846,5	4,3
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.648,8	2.274,0	-374,8	-14,1
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.395,4	2.128,1	732,6	52,5
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	12.620,9	10.181,7	-2.439,1	-19,3
IV.3.10 Convênios	72,8	91,8	19,0	26,2
IV.3.11 Doações	11,4	69,9	58,5	511,6
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	375,5	117,0	-258,4	-68,8
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	8.796,4	6.912,8	-1.883,6	-21,4
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	3.585,1	431,5	-3.153,6	-88,0
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	893,5	2.136,5	1.243,0	139,1
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	620,0	570,0	-50,0	-8,1
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	6.441,5	13.329,4	6.887,9	106,9
IV.3.21 Transferências ANA	131,5	111,8	-19,7	-15,0
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	389,1	151,7	-237,4	-61,0
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**112.955,5**	**107.204,9**	**-5.750,5**	**-5,1**
IV.4.1 PAC	18.653,7	16.687,0	-1.966,7	-10,5
d/q MCMV	6.694,8	2.602,0	-4.092,8	-61,1
IV.4.3 Emissões de TDA	89,8	78,4	-11,5	-12,8
IV.4.2 Demais Poder Executivo	89.011,6	85.547,7	-3.463,9	-3,9
IV.4.4 LEIU/MPU	5.200,4	4.891,9	-308,5	-5,9
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	7.433,2	-23.854,1	-31.287,3	
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	1.161,7			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-967,4			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	7.627,4			
X. JUROS NOMINAIS	-177.316,2			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-169.688,8			

Página 186 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Mai	2016 Jan-Mai	Diferença Jan-Mai/16 Jan-Mai/15	Variação (%) Jan-Mai/16 Jan-Mai/15
I. RECEITA TOTAL	528.717,8	544.918,8	16.201,0	3,1%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*333.612,5*	*340.683,6*	*7.071,0*	*2,1%*
I.1.1 Imposto de Importação	16.349,6	13.372,6	-2.977,1	-18,2%
I.1.2 IPI	20.135,5	17.307,5	-2.827,9	-14,0%
I.1.3 Imposto de Renda	139.953,6	144.504,9	4.551,3	3,3%
I.1.4 IOF	13.853,3	14.075,3	222,0	1,6%
I.1.5 COFINS	84.101,0	86.057,8	1.956,7	2,3%
I.1.6 PIS/PASEP	22.353,5	23.010,7	657,2	2,9%
I.1.7 CSLL	30.785,3	34.025,5	3.240,2	10,5%
I.1.8 CPMF	0,3	1,9	1,6	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	6,2	2.684,8	2.678,6	-
I.1.10 Outras	6.074,0	5.642,6	-431,4	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*-10,5*	*-10,5*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*138.716,0*	*147.331,8*	*8.615,8*	*2,6%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*56.389,3*	*61.914,0*	*5.524,6*	*9,8%*
I.4.1 Concessões e Permissões	3.916,7	13.928,2	9.411,4	240,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.917,3	794,3	-2.123,1	-72,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.541,8	4.541,7	-0,1	0,0%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	12.136,5	9.312,8	-2.823,7	-23,3%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	5.622,7	5.453,8	-168,9	-3,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	8.632,2	8.824,1	191,9	2,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.881,4	2.243,6	362,2	19,3%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	208,2	208,2	-
I.4.9 Demais Receitas	16.740,6	17.207,3	466,8	2,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	91.329,9	88.885,0	-2.445,0	-2,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*74.524,2*	*72.910,7*	*-1.613,5*	*-2,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*2.407,1*	*3.154,6*	*747,6*	*31,1%*
II.2.1 Repasse Total	4.937,2	4.840,7	-96,5	-2,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.530,2	-1.686,1	844,1	33,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*6.102,0*	*5.285,6*	*-816,4*	*-13,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*7.921,6*	*6.394,5*	*-1.527,1*	*-19,3%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*7,8*	*735,0*	*727,2*	-
II.6 Demais	*177,2*	*214,5*	*37,2*	*21,0%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	437.387,9	456.233,9	18.845,0	4,3%
IV. DESPESA TOTAL	431.099,2	480.004,1	48.904,9	11,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*166.189,0*	*192.064,0*	*25.875,0*	*15,6%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*91.973,1*	*98.181,6*	*6.208,5*	*6,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*71.562,3*	*84.018,4*	*12.456,1*	*17,4%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	17.918,3	25.557,8	7.639,6	42,6%
IV.3.2 Anistiados	97,8	100,2	2,4	2,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	138,3	-1.111,7	-88,9%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	506,4	219,7	-286,7	-56,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	17.614,5	20.178,7	2.564,2	14,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.381,6	2.243,8	-137,8	-5,8%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.257,8	2.092,0	834,2	66,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	11.374,9	10.040,8	-1.334,1	-11,7%
IV.3.10 Convênios	65,2	90,5	25,3	38,7%
IV.3.11 Doações	10,3	68,2	57,9	564,9%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	341,6	115,8	-225,8	-66,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.876,0	6.812,3	-1.063,8	-13,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	3.218,7	426,0	-2.792,7	-86,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	812,5	2.120,3	1.307,8	161,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	552,5	562,2	9,7	1,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	5.516,8	12.992,9	7.176,1	123,4%
IV.3.21 Transferências ANA	118,4	110,3	-8,1	-6,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	349,0	148,6	-200,4	-57,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*101.374,8*	*105.740,1*	*4.365,2*	*4,3%*
IV.4.1 PAC	16.730,7	16.446,9	-283,8	-1,7%
d/q MCMV	5.999,7	2.564,6	-3.435,2	-57,3%
IV.4.3 Emissões de TDA	81,8	78,2	-3,7	-4,5%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	79.873,0	84.383,7	4.505,6	5,6%
IV.4.4 LEJU/MPU	4.684,3	4.831,4	147,1	3,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	6.288,7	-33.779,2	-30.058,5	-
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	1.943,7			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-877,2			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	6.655,3			
X. JUROS NOMINAIS [2/]	159.492,2			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	152.756,9			

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Adotado para conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desta contribuição.

TESOURONACIONAL

Boxe 1 – Alteração da Meta de Resultado Primário e Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – Maio de 2016

Em 20 de maio, o Poder Executivo publicou o Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias do 2º Bimestre de 2016 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal. Tal relatório indicou a necessidade de limitação de R$ 137,9 bilhões nos limites de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias de 2016, devido à redução de R$ 107,9 bilhões nas receitas líquidas projetadas e ao aumento de R$ 30,0 bilhões na estimativa de despesas obrigatórias.

No entanto, em 25 de maio, o Congresso aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 13.291/2016, com alteração da meta de resultado primário do Setor Público estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 – LDO 2016 para déficit de R$ 163,9 bilhões, composta de déficit de R$ 170,5 bilhões para o Governo Federal e superávit de R$ 6,6 bilhões para os Governos Regionais. Esta alteração permitiu a revisão do contingenciamento sugerido no Relatório do 2º Bimestre, realizado com base na necessidade de cumprimento da meta de superávit primário anterior, de R$ 24,0 bilhões.

Tabela - Variação da Meta de Resultado Primário LDO 2016 (R$ bilhões)	
1. Variação da Meta	-194,5
1.1. Meta vigente até o Relatorio do 2º Bimestre	24,0
1.2. Nova meta estabelecida pela Lei nº 13.291/2016	-170,5

Assim, em 27 de maio, o Poder executivo encaminhou ao Poder Legislativo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias Extemporâneo com memória de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias e contendo a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira.

Dado o exíguo prazo entre a publicação dos referidos relatórios (20 de maio e 27 de maio), o Relatório Extemporâneo confirmou as projeções de receitas e despesas primárias, bem como os parâmetros macroeconômicos, do Relatório do 2º Bimestre. Portanto, as alterações concentraram-se na possibilidade de ampliação dos limites de movimentação e empenho, que somou R$ 194,5 bilhões (conforme tabela abaixo).

No Relatório Extemporâneo, o Poder Executivo informou que o espaço aberto pela redução da meta seria distribuído da seguinte forma: R$ 137,9 bilhões de reversão do contingenciamento indicado no relatório do 2º Bimestre; e R$ 56,6 bilhões possibilidade de ampliação de limites.

Tabela - Alterações do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesa Extemporâneo (R$ bilhões)	
1. Reversão da Indicação de Contingenciamento do Relatório do 2º Bimestre*	137,9
2. Possibilidade de ampliação dos limites	56,6
3. Variação nos Limites de Empenho e Movimentação Financeira (1 + 2)	194,5

* R$ 113,9 bi do deficit previsto no relatório bimestral mais R$ 24 bi da meta prevista anteriormente.
Fonte: SOF/MPOG. Elaboração: STN/MF.

Desta forma, em 07 de junho, foi publicado o Decreto nº 8.784/2016, que além da reversão de R$ 137,9 bilhões do contingenciamento do Relatório do 2º Bimestre, dividiu a possibilidade de ampliação de limites da seguinte forma: (a) R$ 21,2 bilhões de recomposição dos limites do Decreto nº 8670/2016; (b) R$ 7,0 bilhões de ampliação dos limites orçamentários para saúde, PAC e outras programações; (c) R$ 8,8 bilhões para despesas com passivos já identificados e que dependem de

créditos adicionais, sendo R$ 3,0 bilhões de Organismos Internacionais, R$ 2,7 bilhões de tarifas bancárias, R$ 2,5 bilhões de obras em andamento do PAC e R$ 0,6 bilhão de custeio para o Ministério das Relações Exteriores; e (d) R$ 1,5 bilhão de aumento do limite dos demais Poderes e das emendas impositivas, respectivamente, de R$ 0,1 bilhão e R$ 1,4 bilhão.

Desse modo, como resultado das ampliações mencionadas cima (R$ 176,4 bilhões) e considerando o espaço total possibilitado pela redução da meta (R$ 194,5 bilhões), o valor remanescente para absorção de outros riscos fiscais ficou em R$ 18,1 bilhões.

Tabela - Alterações do Decreto nº 8.784/2016 (R$ bilhões)	
1. Reversão da Indicação de Contingenciamento do Relatório do 2º Bimestre	137,9
2. Possibilidade de ampliação dos limites	56,6
2.1 Reversão do contingenciamento Avaliação do 1º bimestre	21,2
2.2. Reestabelecimento de outros limites orçamentários (R$ 3 bi para saúde, R$ 2,5 bi para o PAC e R$ 1,5 bi para outros)	7,0
2.3 Outros passivos identificados (créditos adicionais)	8,8
2.4. Outros poderes e emendas impositivas	1,5
2.5. Espaço para absorção de riscos fiscais	18,1
3. Variação nos Limites de Empenho e Movimentação Financeira (1 + 2)	194,5

Fonte: SOF/MPOG. Elaboração: STN/MF.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Maio de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Maio	Abril	Maio	Mai/16 Abr/16		Mai/16 Mai/15	
I. RECEITA TOTAL	106.104,1	120.352,2	96.505,2	-23.847,1	-19,8%	-9.599,0	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*61.962,6*	*76.498,4*	*58.819,3*	*-17.679,1*	*-23,1%*	*-3.143,3*	
I.1.1 Imposto de Importação	3.176,2	2.333,2	2.567,8	234,5	10,1%	-608,5	
I.1.2 IPI	4.368,9	3.524,0	3.159,8	-364,1	-10,3%	-1.209,0	
I.1.3 Imposto de Renda	25.614,8	36.313,2	22.726,0	-13.587,1	-37,4%	-2.888,8	
I.1.4 IOF	3.167,3	2.907,8	2.800,2	-107,6	-3,7%	-367,0	
I.1.5 COFINS	17.967,8	16.936,1	17.997,0	1.060,9	6,3%	29,2	
I.1.6 PIS/PASEP	4.823,8	4.425,8	4.609,2	183,4	4,1%	-214,6	
I.1.7 CSLL	3.844,1	7.887,9	4.286,3	-3.601,6	-45,7%	442,2	
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,1	-0,8	-92,3%	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	22,4	458,9	804,6	345,6	75,3%	782,2	
I.1.10 Outras	-1.022,6	1.710,6	-131,6	-1.842,3	-	891,0	
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*-*	*0,0*	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*30.960,1*	*30.668,8*	*28.248,4*	*-2.420,4*	*-7,9%*	*-2.711,7*	
I.4 - Receitas Não Administradas pelo RFB	*13.181,4*	*13.185,0*	*9.437,4*	*-3.747,6*	*-28,4%*	*-3.744,0*	
I.4.1 Concessões e Permissões	3.137,0	1.239,5	462,8	-776,8	-62,7%	-2 674,3	
I.4.2 Dividendos e Participações	747,5	207,9	195,2	-12,7	-6,1%	-552,3	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	973,6	913,2	936,0	22,7	2,5%	-37,6	
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.634,6	1.503,7	2.173,8	670,1	44,6%	539,2	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.049,2	1.044,5	1.196,6	152,2	14,6%	147,4	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.620,2	1.548,9	1.527,3	-21,6	-1,4%	-92,9	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	471,9	434,3	492,0	57,7	13,3%	20,0	
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	69,8	69,6	-0,2	-0,3%	69,6	
I.4.9 Demais Receitas	3.547,3	6.223,2	2.384,1	-3.839,1	-61,7%	-1.163,2	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.460,0	15.898,2	20 227,0	4.328,7	27,2%	-1.233,1	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*17.612,5*	*12.993,5*	*17.077,4*	*4.083,9*	*31,4%*	*-535,1*	
II.2 Fundos Constitucionais	*582,2*	*647,1*	*682,9*	*35,8*	*5,5%*	*100,7*	
II.2.1 Repasse Total	1.169,7	862,2	1.134,4	272,2	31,6%	-35,3	
II.2.2 Superávit dos Fundos	-587,5	-215,1	-451,5	-236,4	109,9%	136,0	
II.3 Contribuição do Salário Educação	*983,6*	*931,5*	*922,1*	*-9,4*	*-1,0%*	*-61,5*	
II.4 Compensações Financeiras	*2.248,6*	*881,1*	*1.519,4*	*638,2*	*72,4%*	*-729,2*	
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*416,4*	*0,0*	*-416,4*	*-100,0%*	*0,0*	
II.6 Demais	*33,2*	*28,5*	*25,2*	*-3,3*	*-11,6%*	*-8,0*	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	84.644,1	104.454,0	76.278,2	-28.175,8	-27,0%	-8 365,9	
IV. DESPESA TOTAL	93.470,8	94.593,0	91.771,9	-2.821,0	-3,0%	-1.698,8	
IV.1 Benefícios Previdenciários	*37.859,5*	*39.248,3*	*40.487,7*	*1.239,4*	*3,2%*	*2.628,2*	
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*19.921,4*	*19.306,2*	*19.054,8*	*-251,5*	*-1,3%*	*-866,7*	
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.448,0*	*13.764,6*	*12.587,8*	*-1.176,8*	*-8,5%*	*-860,1*	
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.593,8	3.469,1	3.244,6	-224,5	-6,5%	-349,2	
IV.3.2 Anistiados	13,7	22,2	18,6	-3,5	-15,9%	4,9	
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	23,7	0,0	-23,7	-100,0%	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,0	45,6	44,2	-1,4	-3,1%	-2,8	
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.893,8	4.116,9	4.136,9	20,0	0,5%	243,1	
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	581,3	434,3	492,2	57,9	13,3%	-89,1	
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	257,7	249,7	344,9	95,2	38,1%	87,3	
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.342,1	3.346,6	1.016,2	-2.330,4	-69,6%	-1.325,9	
IV.3.10 Convênios	12,8	15,3	16,8	1,5	9,7%	4,0	
IV.3.11 Doações	2,1	1,3	1,7	0,3	23,1%	-0,4	
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	272,6	26,8	31,6	4,8	18,1%	-241,0	
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	845,2	807,1	1.918,3	1.111,2	137,7%	1.073,2	
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	674,1	96,3	93,9	-2,4	-2,5%	-580,3	
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	177,6	818,8	812,5	-6,3	-0,8%	634,9	
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	67,3	116,9	129,2	12,4	10,6%	62,0	
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	563,9	146,4	272,8	126,4	86,4%	-291,1	
IV.3.21 Transferências ANA	30,9	27,6	13,5	-14,1	-51,1%	-17,4	
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	72,1	0,0	0,0	0,0	-	-72,1	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*22.241,8*	*22.273,9*	*19.641,7*	*-2.632,3*	*-11,8%*	*-2.600,2*	
IV.4.1 PAC	3.751,4	3.601,2	2.285,3	-1.315,9	-36,5%	-1.466,2	
d/q MCMV	1.169,0	521,6	424,1	-97,6	-18,7%	-744,9	
IV.4.3 Emissões de TDA	64,5	20,9	54,7	33,8	162,0%	-9,8	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	17.087,3	17.634,4	16.229,5	-1.404,9	-8,0%	-857,8	
IV.4.4 LEU/MPU	1.338,7	1.017,5	1.072,2	54,7	5,4%	-266,5	
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
VI. PRIMARIO GOVERNO CENTRAL	-8.826,7	9.861,0	-15.493,8	-25.354,8	-	-6.667,1	
VII. AJUSTE METODOLOGICO	81,3	186,5					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-950,0	-1.265,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [27]	-9.695,4	8.782,3					
X. JUROS NOMINAIS	-47 908,0	-16.756,6					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-57 603,4	-7.974,3					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Mai/16 Abr/16	Variação (%) Mai/16 Abr/16	Diferença Mai/16 Mai/15	Variação (%) Mai/16 Mai/15
	Maio	Abril	Maio				
I. RECEITA TOTAL	97.056,8	119.420,7	96.503,2	-22.915,6	-19,2%	-553,6	-0,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*56.679,2*	*75.906,3*	*58.819,3*	*-17.087,0*	*-22,5%*	*2.140,15*	*3,8%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.505,4	2.315,2	2.567,8	252,6	10,9%	337,6	11,6%
I.1.2 IPI	3.596,3	3.496,7	3.159,8	336,8	-9,6%	-436,5	-30,9%
I.1.3 Imposto de Renda	23.430,7	36.032,1	22.726,0	-13.306,1	-36,9%	-704,6	-3,0%
I.1.4 IOF	2.897,2	2.885,3	2.800,2	-85,1	-2,9%	-97,0	-3,3%
I.1.5 COFINS	16.435,7	16.805,0	17.997,0	1.192,0	7,1%	1.561,3	9,5%
I.1.6 PIS/PASEP	4.412,5	4.391,6	4.609,7	217,6	5,0%	196,7	4,5%
I.1.7 CSLL	3.516,3	7.826,8	4.286,3	-3.540,5	-45,2%	770,0	21,9%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,1	-0,8	-92,2%	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	20,5	455,4	804,6	349,2	76,7%	784,1	-
I.1.10 Outras	935,4	1.697,4	-131,6	-1.829,0	-	-803,8	-85,9%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*28.320,2*	*30.431,4*	*28.248,4*	*-2.183,0*	*-7,2%*	*-71,8*	*-0,3%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*12.057,4*	*13.083,0*	*9.437,4*	*-3.645,6*	*-27,9%*	*-2 620,0*	*-21,7%*
I.4.1 Concessões e Permissões	2.869,6	1.250,0	462,8	-787,2	-62,4%	-2 406,8	-83,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	633,8	206,3	195,2	-11,0	-5,4%	-438,6	-71,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	890,5	906,2	936,0	29,8	3,3%	45,4	5,1%
I.4.4 ContaParte de Compensações Financeiras	1.499,2	1.392,1	2.173,8	681,8	45,7%	678,6	45,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	959,8	1.038,4	1.196,6	160,2	15,5%	236,9	24,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.482,0	1.536,9	1.527,3	-9,6	-0,6%	45,3	3,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	431,7	430,9	492,0	61,0	14,2%	60,3	14,0%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	69,3	69,6	0,3	0,4%	69,6	-
I.4.9 Demais Receitas	3.244,8	6.175,0	2.384,1	-3 790,9	61,4%	860,8	-26,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	*19.620,2*	*15.775,2*	*20.227,0*	*4.451,8*	*28,2%*	*596,80*	*3,0%*
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*16.110,7*	*12.893,0*	*17.077,4*	*4.184,5*	*32,5%*	*966,70*	*6,0%*
II.2 Fundos Constitucionais	*537,5*	*642,1*	*682,9*	*40,8*	*6,4%*	*150,34*	*28,2%*
II.2.1 Repasse Total	1.069,9	855,5	1.134,4	278,9	32,6%	64,43	6,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-537,4	-213,4	-451,5	-238,1	111,5%	85,91	-16,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*899,7*	*924,3*	*922,1*	*-2,2*	*-0,2%*	*22,38*	*2,5%*
II.4 Compensações Financeiras	*2.056,8*	*874,3*	*1.519,4*	*645,0*	*73,8%*	*537,45*	*-26,1%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*413,2*	*0,0*	*-413,2*	*-100,0%*	-	-
II.6 Demais	*30,3*	*28,3*	*25,2*	*-3,1*	*-10,9%*	*-5,17*	*-17,0%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	*77.436,6*	*103.645,5*	*76.278,2*	*-27.367,4*	*-26,4%*	*-1.158,41*	*-1,5%*
IV. DESPESA TOTAL	*85.900,7*	*93.880,9*	*91.771,9*	*-2.088,9*	*-2,2%*	*6.271,29*	*7,3%*
IV.1 Benefícios Previdenciários	*34.631,3*	*38.944,3*	*40.487,7*	*1.543,2*	*4,0%*	*5.856,40*	*16,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*18.222,8*	*19.156,8*	*19.054,8*	*-102,0*	*-0,5%*	*831,98*	*4,6%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*12.301,3*	*13.858,1*	*12.987,8*	*-1.070,2*	*-7,8%*	*286,56*	*2,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.287,4	3.442,2	3.244,6	-197,6	-5,7%	-42,78	-1,3%
IV.3.2 Anistiados	12,6	22,0	18,6	-3,4	-15,2%	6,09	48,5%
IV.3.3 Apoio Fin. FE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	23,5	0,0	-23,5	-100,0%	-	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	43,0	45,2	44,2	-1,1	-2,3%	1,20	2,8%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.561,8	4.085,0	4.136,9	51,8	1,3%	575,09	16,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	431,7	430,9	492,2	61,2	14,2%	32,54	7,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	235,7	247,8	344,9	97,2	39,2%	109,23	46,3%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.142,4	3.320,7	1.016,2	-2.304,5	-69,4%	-1.126,18	-52,6%
IV.3.10 Convênios	11,7	15,2	16,8	1,6	10,5%	5,06	43,2%
IV.3.11 Doações	1,9	1,3	1,7	0,3	24,1%	-0,27	-13,9%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	249,4	26,6	31,6	5,0	19,0%	217,77	-87,3%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	770,1	890,9	1.918,3	1.117,5	139,5%	1.145,25	148,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	616,7	95,6	93,9	-1,7	-1,8%	522,60	-84,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	812,5	812,5	0,0	0,0%	650,00	400,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	61,5	118,0	129,2	13,3	11,4%	67,71	110,0%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	515,8	145,3	272,8	127,6	87,8%	242,99	-47,1%
IV.3.21 Transferências ANA	28,3	27,4	13,5	-13,9	-50,7%	14,79	-52,3%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	66,0	0,0	0,0	0,0		65,97	100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*20.345,3*	*22.101,5*	*19.641,7*	*-2.459,9*	*-11,1%*	*-703,7*	*-3,5%*
IV.4.1 PAC	3.431,5	3.573,3	2.285,3	1.288,0	36,0%	1.146,27	33,4%
d/q MCMV	1.069,3	517,6	424,1	-8.593,7	-69,7%	1.002,03	-21,1%
IV.4.3 Emissões de TDA	59,0	20,7	54,7	34,0	164,0%	4,26	-7,2%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	15.630,3	17.497,9	16.229,5	1.268,4	7,3%	599,24	3,8%
IV.4.4 LEIU/MPU	1.224,5	1.009,6	1.072,2	62,6	6,2%	-152,36	-12,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	*-8.074,1*	*9.784,7*	*-15.493,8*	*-25.278,4*	-	*7.419,70*	*91,9%*
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	*74,3*	*185,0*					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	*-869,0*	*-1.255,4*					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [2/]	*-8.868,7*	*8.714,3*					
X. JUROS NOMINAIS	*-43.822,9*	*-16.626,9*					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	*-52.691,6*	*-7.912,6*					

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de pagamento efetivo - que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

TESOURONACIONAL

Boxe 2 – Estatísticas Fiscais Trimestrais de Governo Geral

A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará no dia 30 de junho o primeiro boletim sobre estatísticas fiscais trimestrais do governo geral brasileiro (governo central, estados e municípios) com resultados do 1º trimestre de 2016. As próximas versões do boletim serão divulgadas ao fim de cada trimestre, com um trimestre de defasagem.

As informações neste boletim são compiladas de acordo com os conceitos e metodologias estabelecidas no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas de 2014 do Fundo Monetário Internacional-FMI (em inglês, Government Finance Statistics Manual – GFSM 2014). O objetivo principal do trabalho é construir agregados econômicos harmonizados internacionalmente – permitindo a comparação entre países – e com o Sistema de Contas Nacionais – possibilitando uma análise mais precisa das relações entre as variáveis fiscais e as econômicas. Além disso, são geradas estatísticas das três esferas de governo – governo central, estados e municípios – e consolidadas no setor governo geral, sendo apuradas tanto pelo regime de caixa quanto de competência.

As informações contidas no boletim são construídas a partir das fontes oficiais de informações (Siafi e fontes complementares para governo central; Balanço Anual e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) para estados e municípios) e tratadas de forma a garantir a consistência e a padronização das informações segundo os preceitos do GFSM 2014. Ademais, foram realizados procedimentos de imputação de dados faltantes, fornecendo estatísticas acima da linha para a totalidade dos municípios, e pela produção da projeção contemporânea a partir dos dados de alta frequência (RREO), o que permite a obtenção de estatísticas com menor grau de defasagem para os governos regionais.

O trabalho desenvolvido contou com a parceria firmada com o IBGE e IPEA por meio dos Acordos de Cooperação Técnica, com o objetivo central de aperfeiçoar as estatísticas fiscais no Brasil. O resultado final é a divulgação de estatísticas fiscais mais abrangentes, o que deve propiciar elementos para uma análise mais ampla e detalhada da avaliação das políticas públicas e contribuir para o aperfeiçoamento analítico das finanças públicas, tanto no que se refere à sustentabilidade fiscal quanto no que tange suas relações com a economia e a sociedade.

Cabe destacar que os resultados aqui apresentados não substituem e nem se confundem com outras estatísticas relacionadas às finanças públicas, como, por exemplo, as estatísticas fiscais divulgadas no Resultado do Tesouro Nacional, que observam aspectos metodológicos específicos.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Página 190 de 338 Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL:34388800163 Date: 2016.02.17 14:06:00 GMT-04:00 Perfil: Chefe de Ente Instituição: Campo Grande
Assinatura: 2

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 252
Rubrica

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Campo Grande

UF: MS

Número do PVL: 00000.000000/2013-33

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 29/01/2016

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 56.000.000,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 253
Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: VIVA CAMPO GRANDE II

Autorizações legislativas

NÚMERO DA LEI	DATA DA LEI	MOEDA	VALOR AUTORIZADO
5607	14/08/2015	Dólar dos EUA	56.000.000,00
5642	28/12/2015	Dólar dos EUA	56.000.000,00

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US$56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II.

Taxa de Juros: Libor Trimestral (USD-LIBOR-ICE), mais o custo de captação do Banco, mais a margem aplicável para empréstimo do capital ordinário do Banco.

Demais Encargos: Comissão de crédito de até 0,75% ao ano.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 240

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2016

Ano de término da Operação: 2041

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 253
Rubrica

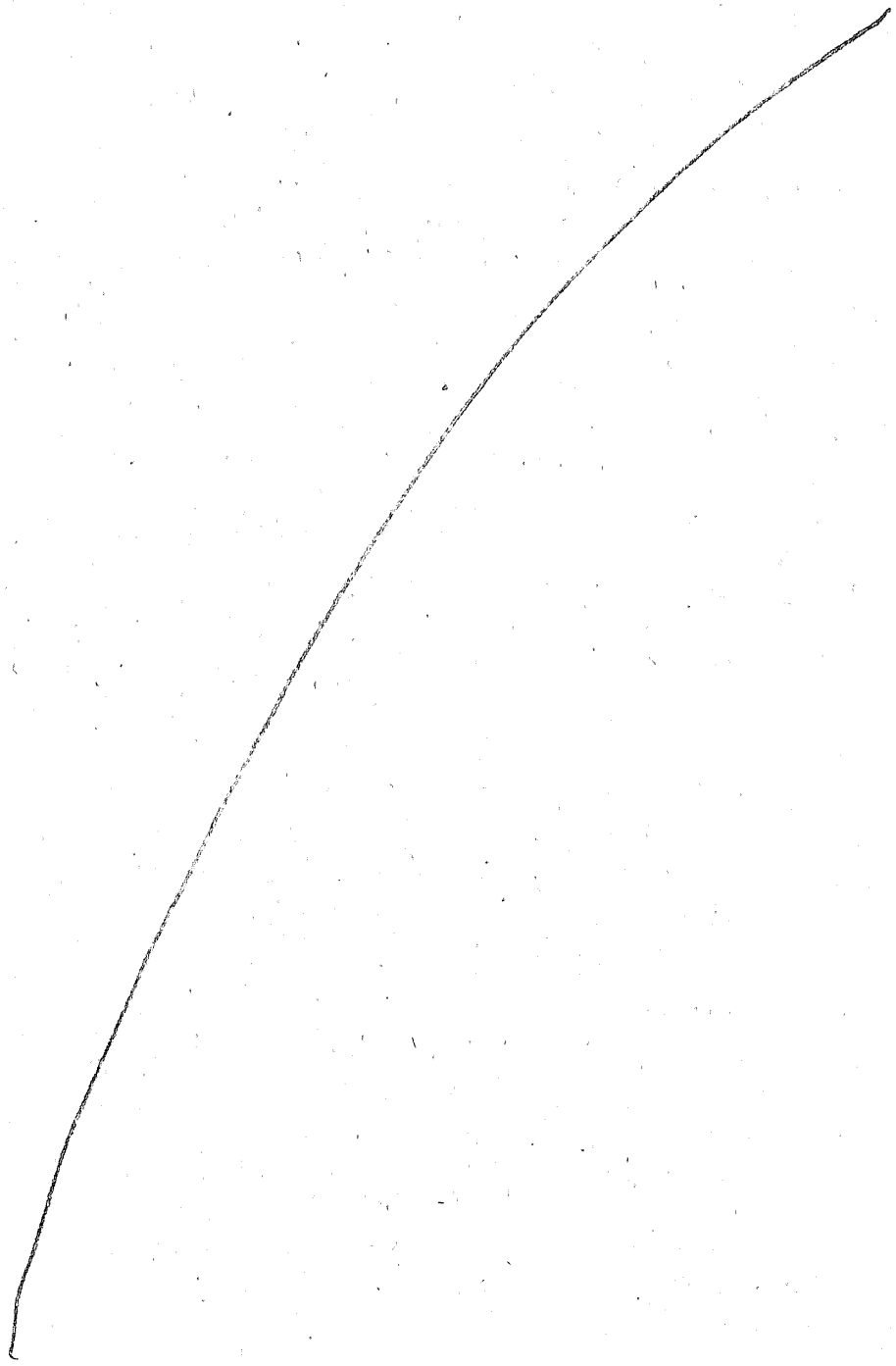

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - Fls nº 254 - Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Cronograma Financeiro

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2016	665.000,00	940.000,00	0,00	210.000,00	210.000,00
2017	12.530.000,00	14.455.000,00	0,00	595.319,00	595.319,00
2018	27.685.000,00	20.812.000,00	0,00	1.213.023,00	1.213.023,00
2019	14.356.000,00	11.450.000,00	0,00	1.924.176,00	1.924.176,00
2020	764.000,00	8.343.000,00	0,00	2.335.096,00	2.335.096,00
2021	0,00	0,00	1.400.000,00	2.576.000,00	3.976.000,00
2022	0,00	0,00	2.800.000,00	2.479.400,00	5.279.400,00
2023	0,00	0,00	2.800.000,00	2.350.600,00	5.150.600,00
2024	0,00	0,00	2.800.000,00	2.221.800,00	5.021.800,00
2025	0,00	0,00	2.800.000,00	2.093.000,00	4.893.000,00
2026	0,00	0,00	2.800.000,00	1.964.200,00	4.764.200,00
2027	0,00	0,00	2.800.000,00	1.835.400,00	4.635.400,00
2028	0,00	0,00	2.800.000,00	1.706.600,00	4.506.600,00
2029	0,00	0,00	2.800.000,00	1.577.800,00	4.377.800,00
2030	0,00	0,00	2.800.000,00	1.449.000,00	4.249.000,00
2031	0,00	0,00	2.800.000,00	1.320.200,00	4.120.200,00
2032	0,00	0,00	2.800.000,00	1.191.400,00	3.991.400,00
2033	0,00	0,00	2.800.000,00	1.062.600,00	3.862.600,00
2034	0,00	0,00	2.800.000,00	933.800,00	3.733.800,00
2035	0,00	0,00	2.800.000,00	805.000,00	3.605.000,00
2036	0,00	0,00	2.800.000,00	676.200,00	3.476.200,00
2037	0,00	0,00	2.800.000,00	547.400,00	3.347.400,00
2038	0,00	0,00	2.800.000,00	418.600,00	3.218.600,00
2039	0,00	0,00	2.800.000,00	289.800,00	3.089.800,00
2040	0,00	0,00	2.800.000,00	161.000,00	2.961.000,00
2041	0,00	0,00	1.400.000,00	32.200,00	1.432.200,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 254 TESOURONACIONAL
Rubrica

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Total:	56.000.000,00	56.000.000,00	56.000.000,00	33.969.614,00	89.969.614,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 255
Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 256
Rubrica

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim /

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2016	161.814.304,75	0,00	0,00	161.814.304,75
2017	181.036.900,42	0,00	0,00	181.036.900,42
2018	3.831.183,87	0,00	0,00	3.831.183,87
Total:	**346.682.389,04**	**0,00**	**0,00**	**346.682.389,04**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", disponível no SISTN.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2016	38.812.617,58	19.798.693,60	1.824.095,34	12.466.924,08	40.636.712,92	32.265.617,68
2017	39.072.425,84	18.773.714,62	6.179.647,69	28.164.340,51	45.252.073,53	46.938.055,13
2018	37.849.445,31	17.654.488,34	9.919.517,77	27.773.845,38	47.768.963,08	45.428.333,72
2019	37.432.577,67	16.892.206,36	10.531.189,48	26.925.214,19	47.963.767,15	43.817.420,55
2020	35.125.489,30	16.118.651,26	11.180.656,85	26.024.144,90	46.306.146,15	42.142.796,16
2021	33.408.168,87	15.360.984,70	11.870.260,90	25.067.389,21	45.278.429,77	40.428.373,91
2022	32.271.927,20	14.586.632,59	12.602.488,08	24.051.496,98	44.874.415,28	38.638.129,57

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 256
Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	28.269.852,60	13.780.030,81	13.379.979,31	22.972.803,67	41.649.831,91	36.752.834,48
2024	24.302.444,49	12.973.331,13	14.205.539,66	21.827.416,94	38.507.984,15	34.800.748,07
2025	24.911.471,96	12.109.090,85	15.082.148,54	20.611.202,48	39.993.620,50	32.720.293,33
2026	25.559.899,23	11.192.962,84	16.012.970,58	19.319.768,86	41.572.869,81	30.512.731,70
2027	23.724.669,22	10.224.373,05	16.961.649,78	17.948.641,19	40.686.319,00	28.173.014,24
2028	20.075.278,53	9.406.194,60	17.801.194,24	16.509.835,70	37.876.472,77	25.916.030,30
2029	20.684.046,87	8.641.130,17	18.894.947,60	14.993.372,06	39.578.994,47	23.634.502,23
2030	15.318.411,30	6.632.046,05	19.870.040,04	13.385.941,35	35.188.451,34	20.017.987,40
2031	11.035.914,65	3.537.937,52	20.826.061,58	11.703.951,20	31.861.976,23	15.241.888,72
2032	11.483.162,90	2.885.180,02	22.110.567,49	9.924.805,15	33.593.730,39	12.809.985,17
2033	10.065.720,97	2.194.477,48	23.474.298,91	8.035.925,26	33.540.019,88	10.230.402,74
2034	6.850.230,88	1.526.998,13	24.258.641,62	6.042.224,51	31.108.872,50	7.569.222,64
2035	5.389.893,46	1.052.290,45	25.071.205,37	4.011.364,46	30.461.098,83	5.063.654,91
2036	5.722.330,30	592.419,49	22.605.453,15	1.927.488,58	28.327.783,45	2.519.908,07
2037	4.009.648,12	97.793,04	12.019.835,06	2.462.381,47	16.029.483,18	2.560.174,51
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**491.375.627,25**	**216.031.627,10**	**346.682.389,04**	**362.150.478,13**	**838.058.016,29**	**578.182.105,23**

fl. 258

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 256v
Rubrica

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,90420	31/12/2015

Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Fazenda - MF
Consultar Histórico das Declarações

Esfera	Municipal
UF	Mato Grosso do Sul
Ente	Campo Grande
Poder	Executivo
Instituição	Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS
Exercício	Todos
Declaração	Todos
Escopo	Declarações Homologadas

Exercício	Declaração	*Data de Homologação	Situação
2015	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 1º Bimestre	09/10/2015	Homologado
2015	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2º Bimestre	09/10/2015	Homologado
2015	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 3º Bimestre	09/10/2015	Homologado
2015	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 4º Bimestre	09/10/2015	Homologado
2015	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 5º Bimestre	07/12/2015	Homologado
2015	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 6º Bimestre	12/02/2016	Homologado
2015	Relatório de Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre	09/10/2015	Homologado
2015	Relatório de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre	09/10/2015	Homologado
2015	Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre	12/02/2016	Homologado
2014	Balanço Anual (DCA)	28/04/2015	Homologado
2014	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 1º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 3º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 4º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 5º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 6º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório de Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre	Não Disponível	Homologado
2014	Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre	Não Disponível	Homologado
2013	Balanço Anual (QDCC)	29/04/2014	Homologado
2013	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 1º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2013	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2º Bimestre	Não Disponível	Homologado
2013	Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 3º Bimestre	Não Disponível	Homologado

Mesma posição em 30/03/2016

*A data de homologação só está disponível para as declarações que foram homologadas no Siconfi.
**Foi considerada a regra geral de envio de demonstrativos da lei 101/2000 (LRF) para as declarações enviadas pelo sistema anterior.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 251
Rubrica

EM BRANCO

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2015
Período de referência: 3º quadrimestre

RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios | Padrao

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida			
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada				
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	364.611.434,10	396.051.482,81	468.846.543,70	491.375.627,25
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual	364.611.434,10	396.051.482,81	468.846.543,70	491.375.627,25
Interna	278.825.592,95	304.295.429,55	357.060.554,47	375.718.397,44
Externa	85.785.841,15	91.756.053,26	111.785.989,23	115.657.229,81
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 Vencidos e Não Pagos				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)	392.923.223,35	463.970.542,87	383.196.086,86	371.860.260,68
Disponibilidade de Caixa Bruta	381.341.597,27	515.384.154,58	422.550.841,72	397.400.036,82
Demais Haveres Financeiros	11.720.376,57	4.495.331,77	3.517.035,98	3.503.998,16
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	138.750,49	55.908.943,48	42.871.790,84	29.043.774,30
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-28.311.789,25	-67.919.060,06	85.650.456,84	119.515.366,57
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.382.747.308,67	2.428.885.894,96	2.430.870.722,37	2.444.179.748,87
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	15,30	16,31	19,29	20,10
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-1,19	-2,80	3,52	4,89
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	2.859.296.770,40	2.914.663.073,95	2.917.044.866,84	2.933.015.698,64
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	2.573.367.093,36	2.623.196.766,55	2.625.340.380,16	2.639.714.128,78
Detalhamento da Dívida Contratual				
DÍVIDA CONTRATUAL (IV = V + VI + VII + VIII)	364.611.434,10	396.051.482,81	468.846.543,70	491.375.627,25
DÍVIDA DE PPP (V)	0,00	0,00	0,00	
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI)	108.774.553,32	123.880.798,80	122.204.254,83	137.804.737,15
De Tributos	0,00	0,00	0,00	
De Contribuições Sociais	102.565.924,08	112.076.558,52	111.084.016,47	128.349.151,23
Previdenciárias	93.326.888,10	95.128.135,01	95.605.042,43	112.860.737,02
Demais Contribuições Sociais	9.239.035,98	16.948.423,51	15.478.974,04	15.488.414,21
Do FGTS	0,00	6.187.413,75	6.101.573,10	6.112.633,07
Com Instituição Não Financeira	6.208.629,24	5.616.826,53	5.018.665,26	3.342.952,85
DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (VII)	255.836.880,78	272.170.684,01	346.642.288,87	353.570.890,10
Interna	170.051.039,63	180.414.630,75	234.856.299,64	237.913.660,29
Externa	85.785.841,15	91.756.053,26	111.785.989,23	115.657.229,81
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS (VIII)	0,00	0,00	0,00	
Outros Valores Não Integrantes da DC				
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	
Depósitos	10.766.761,64	4.495.331,77	3.517.035,98	3.503.998,16
RP Não-Processados de Exercícios Anteriores	42.702.573,82	85.694.953,31	51.390.232,92	36.156.519,11
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Previdenciária				
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 258
Fabrica

Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2015
Período de referência: 3º quadrimestre

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida			
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Passivo Atuarial				
Demais Dívidas				
DEDUÇÕES (X)	106.416.351,63	136.016.928,17	117.282.115,26	124.360.915,79
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.023.908,87	728.284,67	11.083.257,57	2.681,68
Investimentos	11.065.554,66	40.160.508,49	10.593.815,26	11.497.497,09
Demais Haveres Financeiros	93.326.888,10	95.128.135,01	95.605.042,43	112.860.737,02
(-) Restos a Pagar Processados				
Obrigações Não Integrantes da Dívida Consolidada				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	-106.416.351,63	-136.016.928,17	-117.282.115,26	-124.360.915,79

Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2015
Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário | Padrao

Receitas Orçamentárias	Estágios da Receita Orçamentária							
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
Receitas Orçamentárias							
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.549.173.000,00	3.549.173.000,00	432.366.324,45	12,18	2.577.202.901,47	72,61	971.970.098,53
RECEITAS CORRENTES	2.998.961.897,00	2.998.961.897,00	431.176.972,70	14,38	2.503.674.117,34	83,48	495.287.779,66
RECEITA TRIBUTÁRIA	883.548.000,00	883.548.000,00	127.205.198,85	14,40	753.667.600,20	85,30	129.880.399,80
Impostos	840.648.000,00	840.648.000,00	122.758.458,44	14,60	718.287.236,42	85,44	122.360.763,58
Taxas	36.900.000,00	36.900.000,00	4.207.824,03	11,40	33.346.697,73	90,37	3.553.302,27
Contribuição de Melhoria	6.000.000,00	6.000.000,00	238.916,38	3,98	2.033.666,05	33,89	3.966.333,95
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	232.290.000,00	232.290.000,00	36.494.104,89	15,71	201.707.701,29	86,83	30.582.298,71
Contribuições Sociais	178.890.000,00	178.890.000,00	27.830.281,78	15,56	144.988.293,36	81,05	33.901.706,64
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico							
Contribuição de Iluminação Pública	53.400.000,00	53.400.000,00	8.663.823,11	16,22	56.719.407,93	106,22	-3.319.407,93
RECEITA PATRIMONIAL	56.645.126,00	56.645.126,00	9.572.051,89	16,90	51.256.199,53	90,49	5.388.926,47
Receitas Imobiliárias	315.000,00	315.000,00	27.568,62	8,75	210.320,05	66,77	104.679,95
Receitas de Valores Mobiliários	41.310.291,00	41.310.291,00	7.788.630,89	18,85	41.017.274,44	99,29	293.016,56
Receita de Concessões e Permissões	15.018.835,00	15.018.835,00	1.755.852,38	11,69	10.028.605,04	66,77	4.990.229,96
Compensações Financeiras							
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público							
Receita da Cessão de Direitos							
Outras Receitas Patrimoniais	1.000,00	1.000,00	0,00				1.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
Receita da Produção Vegetal							
Receita da Produção Animal e Derivados							
Outras Receitas Agropecuárias							
RECEITA INDUSTRIAL	27.400.000,00	27.400.000,00	1.045.655,76	3,82	5.827.876,72	21,27	21.572.123,28
Receita da Indústria Extrativa Mineral							
Receita da Indústria de Transformação							
Receita da Indústria de Construção	27.400.000,00	27.400.000,00	1.045.655,76	3,82	5.827.876,72	21,27	21.572.123,28
Outras Receitas Industriais							
RECEITA DE SERVIÇOS	14.150.000,00	14.150.000,00	2.593.688,45	18,33	12.318.081,27	87,05	1.831.918,73
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.712.928.771,00	1.712.928.771,00	237.718.184,18	13,88	1.402.096.503,10	81,85	310.832.267,90
Transferências Intergovernamentais	1.670.123.725,00	1.670.123.725,00	236.181.788,48	14,14	1.388.522.312,70	83,14	281.601.412,30
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios	42.805.046,00	42.805.046,00	1.536.395,70	3,59	13.574.190,40	31,71	29.230.855,60
Transferências para o Combate à Fome							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	72.000.000,00	72.000.000,00	16.548.088,68	22,98	76.800.155,23	106,67	-4.800.155,23
Multas e Juros de Mora	33.059.000,00	33.059.000,00	5.934.339,33	17,95	32.112.314,22	97,14	946.685,78
Indenizações e Restituições	8.117.000,00	8.117.000,00	3.579.046,68	44,09	9.564.534,18	117,83	-1.447.534,18
Receita da Dívida Ativa	20.200.000,00	20.200.000,00	5.489.974,88	27,18	28.233.260,28	139,77	-8.033.260,28
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS							
Receitas Correntes Diversas	10.624.000,00	10.624.000,00	1.544.727,79	14,54	6.890.046,55	64,85	3.733.953,45
RECEITAS DE CAPITAL	550.211.103,00	550.211.103,00	1.189.351,75	0,22	73.528.784,13	13,36	476.682.318,87
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	387.331.400,00	387.331.400,00	0,00	0,00	52.419.796,53	13,53	334.911.603,47

Fls nº 259

Parte integrante do Avulso da MSF nº 80 de 2016.

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2015
Período de referência: 6º bimestre

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 259
Rubrica

Receitas Orçamentárias	Estágios da Receita Orçamentária						
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
Operações de Crédito Internas	378.826.400,00	378.826.400,00		0,00	52.419.796,53	13,84	326.406.603,47
Operações de Crédito Externas	8.505.000,00	8.505.000,00		0,00		0,00	8.505.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	749.703,00	749.703,00	493,00	0,07	243.851,04	32,53	505.851,96
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis	749.703,00	749.703,00	493,00	0,07	243.851,04	32,53	505.851,96
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	1.869.000,00	1.869.000,00	95.249,15	5,10	485.606,04	25,98	1.383.393,96
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	160.261.000,00	160.261.000,00	1.093.609,60	0,68	20.379.530,52	12,72	139.881.469,48
Transferências Intergovernamentais	5.500.000,00	5.500.000,00	119.640,00	2,18	3.254.503,34	59,17	2.245.496,66
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências de Convênios	154.761.000,00	154.761.000,00	973.969,60	0,63	17.125.027,18	11,07	137.635.972,82
Transferências para o Combate à Fome							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
Integralização do Capital Social							
Div. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.							
Receitas de Capital Diversas							
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	122.872.000,00	122.872.000,00	36.239.615,48	29,49	139.606.983,30	113,62	-16.734.983,30
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	3.672.045.000,00	3.672.045.000,00	468.605.939,93	12,76	2.716.809.884,77	73,99	955.235.115,23
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
Mobiliária							
Contratual							
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
Mobiliária							
Contratual							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	3.672.045.000,00	3.672.045.000,00	468.605.939,93	12,76	2.716.809.884,77	73,99	955.235.115,23
DÉFICIT (VI)					216.939.211,25		
TOTAL (VII) = (V + VI)	3.672.045.000,00	3.672.045.000,00	468.605.939,93	12,76	2.933.749.096,02	79,89	738.295.903,98
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)		66.853.955,74			0,00		
Superávit Financeiro		66.853.955,74					
Reabertura de Créditos Adicionais							

RREO-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário | Padrao

Despesas Orçamentárias	Estágios da Despesa Orçamentária								
	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
Despesas Orçamentárias										
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	3.506.050.770,00	3.601.982.135,00	114.588.675,90	2.804.481.453,87	797.500.681,13	477.983.421,63	2.464.299.311,33	1.137.682.823,67	0,00	340.182.142,54
DESPESAS CORRENTES	2.498.960.335,00	2.992.139.904,00	122.564.711,60	2.572.988.764,48	419.151.139,52	450.601.270,69	2.317.154.840,87	674.985.063,13	0,00	255.833.923,61
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.256.911.963,00	1.616.230.704,00	32.100.903,97	1.413.727.503,83	202.503.200,17	278.027.205,82	1.377.373.459,22	238.857.244,78		36.354.044,61
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	14.630.000,00	18.749.800,00	993.097,96	17.902.266,00	847.534,00	3.537.823,43	17.902.266,00	847.534,00		0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.227.418.372,00	1.357.159.400,00	89.470.708,67	1.141.358.994,65	215.800.405,35	169.036.241,44	921.879.115,65	435.280.284,35		219.479.879,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.000.800.732,00	607.488.528,00	-7.976.035,70	231.492.689,39	375.995.838,61	27.382.150,94	147.144.470,46	460.344.057,54	0,00	84.348.218,93
INVESTIMENTOS	962.008.732,00	579.922.428,00	-9.626.291,23	207.816.640,024	372.105.787,98	23.771.827,71	124.013.949,49	455.908.478,51		83.802.690,53

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro

TESOURONACIONAL

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2015
Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 03 | Tabela 3.0 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Municípios | Padrao

Evolução da Receita Corrente Líquida

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2015
	<MR-11>	<MR-10>	<MR-9>	<MR-8>	<MR-7>	<MR-6>	<MR-5>	<MR-4>	<MR-3>	<MR-2>	<MR-1>	<MR>		
Especificação														
RECEITAS CORRENTES (I)	390.840.891,69	231.784.797,78	193.998.234,70	188.629.156,79	190.115.099,44	196.827.737,54	203.831.389,28	193.371.837,06	191.254.164,94	189.592.611,37	217.879.889,66	287.792.380,52	2.657.917.853,57	3.133.684.697,00
Receita Tributária	164.032.308,13	59.847.264,17	48.764.741,83	43.211.112,53	47.693.071,43	47.465.781,20	47.014.782,67	49.962.931,70	55.910.117,52	42.760.290,17	50.082.765,04	77.122.453,81	753.867.600,20	883.545.050,00
IPTU	131.747.251,42	20.107.566,80	11.602.168,87	10.175.040,84	9.843.735,83	10.021.021,86	9.853.082,81	12.157.296,71	20.533.471,30	9.572.362,10	8.912.043,36	30.954.827,92	285.479.849,22	356.058.000,00
ISS	23.035.783,28	19.142.704,72	21.993.610,77	21.359.270,28	23.096.389,76	22.840.082,19	22.784.867,49	23.402.465,49	21.938.308,19	21.311.141,21	22.561.849,82	22.760.921,85	266.217.335,05	313.500.000,00
ITBI	2.640.891,65	3.634.453,34	3.785.265,95	3.665.220,39	3.921.044,88	4.134.726,33	3.947.198,27	4.579.427,19	4.521.914,80	3.217.543,64	4.784.207,73	5.565.350,65	48.397.244,82	47.120.000,00
IRRF	16.720.514,06	8.531.599,96	9.039.085,86	8.629.429,58	9.117.503,80	9.115.480,07	9.031.529,04	8.238.160,07	6.947.680,80	7.532.568,96	12.708.591,02	14.520.666,09	118.192.807,33	124.970.000,00
Outras Receitas Tributárias	9.887.867,72	8.230.939,35	2.084.610,56	1.382.151,64	1.714.397,16	1.354.470,95	1.398.125,06	1.585.642,24	1.988.742,43	1.126.676,26	1.126.013,11	3.320.727,30	35.360.383,78	42.900.000,00
Receita de Contribuições	40.970.847,55	16.188.167,24	14.740.103,57	11.745.821,97	8.402.843,12	5.774.268,45	33.730.001,37	11.017.629,61	11.185.759,81	11.460.353,51	31.900.659,06	40.833.061,31	237.947.316,77	232.290.000,00
Receita Patrimonial	3.441.326,35	3.990.505,56	5.052.728,04	5.106.816,12	4.275.612,53	6.250.194,27	2.199.964,98	4.046.029,65	3.888.905,04	3.680.265,11	8.099.731,94	3.472.319,95	51.256.199,53	56.845.126,00
Receita Agropecuária														
Receita Industrial	515.834,58	438.798,24	496.739,58	489.518,18	509.559,43	522.376,13	529.466,60	410.256,67	502.505,06	307.137,47	498.786,22	548.889,44	5.827.876,72	27.400.000,00
Receita de Serviços	4.374.113,25	1.382.827,52	1.075.836,44	921.130,30	529.596,71	275.548,58	362.134,93	298.678,79	249.769,03	283.739,77	283.350,42	2.310.338,03	12.316.681,27	14.150.000,00
Transferências Correntes	148.453.463,58	144.139.757,99	118.899.508,72	123.030.827,91	124.792.492,15	134.156.567,95	115.023.061,65	121.452.889,49	110.673.598,05	126.104.989,88	123.522.774,20	132.461.072,28	1.520.100.723,85	1.847.621.771,00
Cota-Parte do FPM	13.738.485,89	14.022.290,80	10.213.179,22	11.022.726,73	13.554.879,11	11.794.119,01	10.331.258,63	10.214.059,23	8.515.524,70	9.692.076,37	10.943.117,29	18.504.089,50	142.543.808,88	156.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	32.601.790,05	28.151.904,35	30.719.516,81	32.198.466,82	31.161.428,77	31.200.970,02	31.563.150,15	31.827.552,62	31.143.376,01	31.029.009,56	32.295.155,79	30.384.039,87	374.476.359,82	435.800.000,00
Cota-Parte do IPVA	6.864.246,40	35.846.858,89	5.226.722,53	5.403.927,81	4.846.872,61	4.456.879,88	2.333.245,30	2.307.863,00	1.977.214,81	1.794.015,74	1.617.724,49	1.615.418,33	74.310.830,09	77.040.000,00
Cota-Parte do ITR	378.485,74	6.080,54	52.526,21	24.590,08	23.926,37	13.436,26	25.620,95	17.414,42	83.205,90	2.654.382,01	697.522,84	812.852,49	4.878.243,81	3.105.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	429.471,91	107.367,99	107.367,99	107.367,99	107.367,99	107.367,99	107.367,99	107.367,99	107.367,99	1.288.415,83	1.520.000,00
Transferências da LC 61/1989											0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	31.308.432,71	30.666.001,08	26.723.150,53	28.062.772,47	28.693.241,73	27.756.956,45	25.884.507,29	27.022.320,55	25.522.398,20	29.136.490,03	28.520.048,22	28.856.574,85	338.144.894,11	362.900.000,00
Outras Transferências Correntes	61.346.052,79	35.426.582,33	45.964.413,12	45.668.873,09	45.804.975,57	58.824.836,34	44.807.711,34	49.968.321,68	43.344.510,44	51.691.326,18	49.231.837,58	52.170.728,85	584.450.171,31	791.256.771,00
Outras Receitas Correntes	11.062.768,15	6.049.477,07	4.969.576,42	4.124.331,28	4.520.894,07	4.383.000,96	4.971.957,06	5.161.412,15	9.003.490,41	4.996.158,96	5.491.902,68	11.056.186,00	76.890.155,23	72.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	22.651.194,70	25.078.536,16	16.747.923,89	14.386.446,28	13.436.272,63	10.518.549,54	24.931.726,22	15.425.827,03	15.356.788,16	18.172.401,51	18.249.714,53	22.783.025,05	241.738.000,00	241.738.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	11.729.430,49	9.360.581,28	7.235.267,96	4.569.403,73	3.497.043,15	1.000.534,66	16.378.738,02	6.529.792,56	6.995.716,79	7.116.544,07	7.094.723,46	13.682.353,82	95.280.429,90	105.045.000,00
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	91.982,65	92.220,00	269.371,40								0,00	0,00	453.554,05	2.000.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	10.759.891,56	15.605.434,88	9.243.284,53	9.817.041,55	9.939.229,48	9.518.014,88	8.552.988,20	8.895.834,47	8.360.071,46	9.055.857,44	9.154.991,07	9.100.671,23	118.004.220,75	134.693.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	368.189.696,99	206.706.261,62	177.250.310,81	174.242.713,51	176.678.826,81	186.311.188,00	178.899.663,06	177.946.010,03	175.895.376,78	173.420.210,36	201.630.175,13	245.009.355,77	2.444.179.746,87	2.891.946.697,00

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 260
Rubrica

EM BRANCO

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2015
Período de referência: 3º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal - Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.492.352.777,29	30.402.130,55
Pessoal Ativo	1.241.860.801,87	3.441.502,03
Pessoal Inativo e Pensionistas	220.702.278,69	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	29.789.696,73	26.960.628,52
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	222.579.955,91	5.181,97
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.049.609,01	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	125.965,05	5.181,97
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	220.404.381,85	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.269.772.821,38	30.396.948,58

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	2.444.179.748,87	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.300.169.769,96	53,19
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.319.857.064,39	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.253.864.211,17	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.187.871.357,95	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores 31/12/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	

EM BRANCO

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA · SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL · Fls nº 262 · Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Declaração do chefe do poder executivo

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 262
Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 263
Rubrica
17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal, conforme RGF 3º Quadrimestre de 2015
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	1.522.754.907,84	42.697.723,49
Despesas não computadas	222.585.137,88	0,00
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 263
Rubrica

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	1.300.169.769,96	42.697.723,49
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.444.179.748,87	2.444.179.748,87
TDP/RCL	53,19	1,75
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Fl. 261 ok

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

5640

Data da LOA

22/12/2015

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
191 - Recursos de Operação de Crédito	2100

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA · SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL · Fls nº 264 · Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

5424

Data da Lei do PPA

23/12/2014

Ano de início do PPA

2014

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
58	2100

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício anterior (2015) foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício anterior (2015)

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 264 v
Rubrica

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

29,15 % ≠ CTC (fl. 272)

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

36,46 % = CTC (fl. 272)

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 265
Rubrica

17/02/2016 - 16:03

Processo nº 17944.000894/2015-75

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

Outras exigências

Se necessário, informe abaixo o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações e observações consideradas importantes.

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21
da
Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	30/03/2016 09:52:39
Unidade da Federação:	MATO GROSSO DO SUL
Mutuário:	CAMPO GRANDE
Obrigações Financeiras:	Não há obrigações nesta data
Obrigações Acessórias:	Não há obrigações nesta data
SITUAÇÃO:	Não há obrigações nesta data

Emitida às 10:45:48 do dia 30/03/2016 (data e hora de Brasília).
Válida em: 30/03/2016

EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 384
Rubrica
Procuradoria-Geral

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias não é de uso obrigatório. Conforme a legislação, a comprovação do cumprimento das exigências para conveniar poderá ocorrer mediante a entrega de documentos impressos diretamente ao órgão concedente.

As informações disponibilizadas serão obtidas:

a) de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei;
b) de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais; e
c) por meio de documentação impressa, apresentada diretamente aos órgãos.

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias pesquisa informações relativas a pessoas jurídicas, segundo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Cada ente federado subnacional é responsável pela relação, constante no O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, de registros no CNPJ dos órgãos da sua Administração Direta e das entidades da sua Administração Indireta.

CNPJs Pesquisados: todas as inscrições de estabelecimentos categorizados como órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado.

Entidade Federativa: CAMPO GRANDE/MS **Data:** 05/07/2016
CNPJ Interveniente: 03.501.509/0001-06 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Ver CNPJ vinculados

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais		Fonte da informação/atualização		Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira					
1.1	Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União		PGFN/RFB Cadastro de Registro de Adimplência	[*]	
1.3	Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	CAIXA Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	05/07/2016
1.4	Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União		STN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	05/07/2016
1.5	Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	CADIN Cadastro de Registro de Adimplência	[*]	
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios					
2.1	Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SIAFI	SIAFI/Subsistema Transferências Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	05/07/2016
		SICONV	SICONV Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	05/07/2016
III - Obrigações de Transparência					
3.1	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF		SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/09/2016
3.2	Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO		SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/07/2016
3.3	Encaminhamento das Contas Anuais		STN com base no SISTN/SICONFI Atualização Manual	Comprovado	30/04/2017
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais					
4.1	Exercício da Plena Competência Tributária		SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/04/2017
4.2	Aplicação Mínima de recursos em Educação	siope	SIOPE Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	30/04/2017

4.3	Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS	Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	05/07/2016
4.4	Regularidade Previdenciária		MPS/SPS Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	07/07/2016

[*] As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 385
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União

Fonte: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil

Descrição: Regularidade quanto a tributos federais, a contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 05/07/2016

Detalhamento

Não foi possível verificar a existência de Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais, a contribuições previdenciárias ou à Dívida Ativa da União para o(s) órgão(s) e/ou entidade(s) abaixo anotada(s), a partir da base de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Entidade Federativa: CAMPO GRANDE/MS
CNPJ Interveniente: 03.501.509/0001-06 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Última Atualização: 05/07/2016

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
03259788000143	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR MUNICIPAL - FU	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03501509000106	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03514106000100	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11228564000100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
15232593000199	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17828256000194	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA - FMIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21501026000193	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21527623000197	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21569818000108	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - FMIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21762635000104	FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21889716000161	FUNDO DE URBANIZACAO DAS AREAS FAVELADAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
22809296000129	FUNDO DE APOIO AO ESPORTE - FAE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Voltar

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco
P - CEP 70.048-900 Brasília - DF
Problemas com o Portal? portal.geifo @ fazenda.gov.br

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Fls. nº 386 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CADIN **1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal**

Fonte: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

Descrição: Regularidade Perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no SISBACEN e de acordo com os procedimentos da referida Lei.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 05/07/2016

Detalhamento

Não foi possível verificar a regularidade no CADIN do(s) seguinte(s) órgão(s) e/ou entidade(s), cuja inserção foi comandada pelo(s) órgão(s) federal(is) abaixo anotado(s):

Entidade Federativa: CAMPO GRANDE/MS
CNPJ Interveniente: 03.501.509/0001-06 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Última Atualização: 05/07/2016

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
03501509000106	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Voltar

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco
P - CEP 70.048-900 Brasília - DF
Problemas com o Portal? portal.gelfo @ fazenda.gov.br

EN BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 11

Ministério da Fazenda
Fls. nº 365
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER n. 0418/COCAJ/PGM/2016
REFERÊNCIA: 22905/2016-26
REQUERENTE: SEGOV-SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Ementa: Contrato de empréstimo; Partes: Município de Campo Grande-MS; BID (Banco Interamericano do desenvolvimento); SEGOV solicita parecer a esta Douta Procuradoria para declarar como válidas e exigíveis as disposições constitucionais a serem firmadas em contrato de empréstimo – Legalidade total das disposições constitucionais a serem firmadas entre as partes.

1 - RELATÓRIO

A SEGOV (Secretaria de Governo e Relações Institucionais) solicita parecer jurídico conclusivo, para declarar como válidas e exigíveis as disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares das obrigações a serem contraídas pelo Município no contrato de empréstimo com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento).

O empréstimo de US$56.000.000,00(cinquenta e seis milhões de dólares) que irá ser realizado, entre o Município de Campo Grande-MS e entre o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), visa atender os objetivos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande.

O objetivo geral do programa é contribuir para a revitalização da região central de Campo Grande, já os objetivos específicos são: fomentar a ocupação

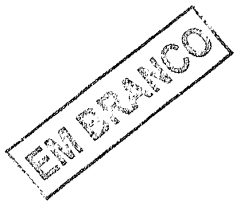
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 72

Ministério da Fazenda
Fls. nº 366
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

de terrenos com vazios urbanos e a revitalização do comércio na Zona Especial de Interesse Cultural, e aumentar a eficiência do sistema de transporte coletivo e a acessibilidade ao centro.

É o sucinto relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO:

O Parecer Jurídico tem a função de aclarar aquele que o solicita, orientando-o, se possível, na tomada de decisões, cujo conhecimento necessário extrapole suas forças, referido documento não é decisão administrativa. Assim, **o parecer não é vinculante, ou seja, não deve e não pode ser visto como a personificação da decisão.**

O advogado público, quando chamado a dar uma consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório.

É lógico que opinar é diferente de decidir. O parecer não é um ato administrativo de cunho decisório, é apenas e tão-somente uma opinião que não cria nem extingue direitos, como costuma acontecer com os atos de conteúdo decisórios, razão pela qual o juízo do procurador não vincula a autoridade que tem poder decisório.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles lecionou:

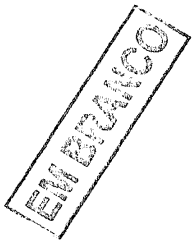
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 13

Ministério da Fazenda
Fls. nº 367
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

> *"Pareceres – Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva. ("Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Malheiros, pág. 185).*

Esta é, inclusive, a posição dominante da jurisprudência prática:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.*
> *I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.*
> *[...]*
> *III – Mandado de Segurança deferido."* (STF, MS 24.973/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31.10.2003). (grifei)

No mais, insta dizer que o Parecer Jurídico, como a própria nomenclatura exara, fica adstrito à análise dos ditames jurídicos postos à apreciação, na situação em apreço.

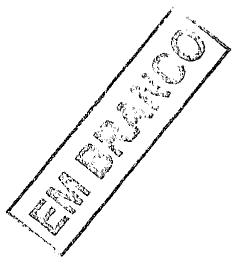
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fls. 368

Ministério da Fazenda
Fls. nº 368
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Desta feita, qualquer decisão relativa ao denominado mérito administrativo são de inteira responsabilidade do Administrador Público, ou de quem lhe fizer às vezes, mas nunca imputáveis ao Assessor Jurídico/Parecerista, até mesmo porque não lhe incumbe apreciar a discricionariedade do exercício do Poder Executivo, sob pena de extrapolar suas competências.

2.2 - DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com o comando legal contido na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 37, *CAPUT,*** na feitura de seus atos a Administração Pública deve observar, sempre, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como segue:

> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

O magistério de Hely Lopes Meirelles, em sua obra: **"Direito Administrativo Brasileiro"**, 27ª Edição, Malheiros Editora, atualizada, nos ensina que:

> "A Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

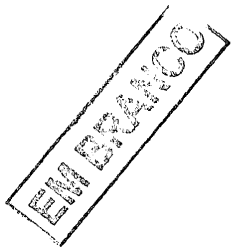
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 75

Ministério da Fazenda
Fls. nº 369
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Neste sentido, adentrando ao mérito do presente Parecer, a Constituição Federal atribuiu privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira:

> Art 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> (...)
>
> V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

A Câmara Alta, por sua vez regulamentou a matéria por meio das Resoluções n° 96/1989, n° 23/1996, n° 40/2001 e n° 43/2001.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, "*Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que específica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.*"

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 40 aduz da seguinte forma:

> Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.
> § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:
> I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
> II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de

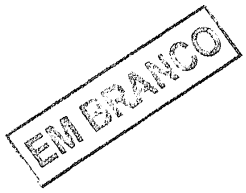
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 76

Ministério da Fazenda
Fls. nº 370
Rubrica
Procuradoria-Geral/COJ

poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou

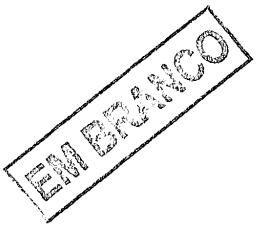
EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 371
Rubrica
Procuradoria-Geral/CCF

financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

A norma geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 8.666/93, inclusive admite em seu art. 42, §5º que nas concorrências de âmbito internacional sejam incluídas as condições, normas e procedimentos que sejam exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, onde referido o artigo nos trás o seguinte:

> *"Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior"*

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica aduz:

> "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
> (...)
> *XXI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento."*

Referida condição foi contemplada pela Lei nº 5.607, de 14 de Agosto de 2015, lei esta que foi alterada pela lei nº 5.642 de 28/10/2015, nos trazendo o seguinte:

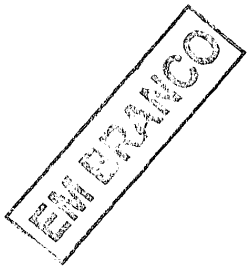
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 78

Ministério da Fazenda
Fls. nº 372
Rubrica
Procuradoria-Geral C.E.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Operação de Crédito Externo junto ao BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), com a garantia da União, até o valor de US$ 56, 000, 000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS – VIVA CAMPO GRANDE II, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à Operação de Crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito"

Desta forma, restando contemplada a autorização legislativa, devidamente sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, deve ser analisado se o ente municipal, pode se comprometer a realizar tal empréstimo, se irá comprometer o seu orçamento ou não, conforme definido na parte final do art. acima transcrito. Assim, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, para efetiva análise do possível comprometimento das finanças municipais.

Devemos ressaltar que o objeto do contrato é lícito, obedecendo aos requisitos de validade e existência do negócio jurídico, assim estando de acordo com a legislação.

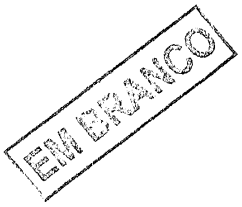
EM BRANCO

Proc.: 22905/2016-26
COCAJ/PGM: Fl. 79

Ministério da Fazenda
Fls. nº 373
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

3- CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o entendimento da doutrina e jurisprudência de que o parecer jurídico não vincula o administrador, servindo, apenas de norte para fundamentar sua decisão sobre o tema posto à apreciação;

Considerando que à Administração Pública cumpre resguardar a observância à legislação e aos princípios basilares do Direito Administrativo que devem pautar todos os atos administrativos e por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exercer o poder público;

Considerando o contrato a ser firmado entre as partes, declaro que as obrigações a serem contraídas pelo Município de Campo Grande-MS são legais, válidas, exigíveis e constitucionalmente corretas. Onde deve ser analisado se o ente municipal, pode se comprometer a realizar tal empréstimo, se irá comprometer o seu orçamento ou não. Assim, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, para efetiva análise do possível comprometimento das finanças municipais.

É o parecer, que submeto a aprovação superior.

Campo Grande-MS, 23 de Março de 2016

Samia Roges Jordy Barbieri
OAB/MS 5277-B
Coordenadoria de Consultas e Assessoramento Jurídico
COCAJ/PGM

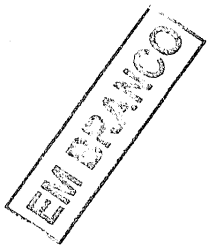
EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 269
Rubrica

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Campo Grande-MS para realizar Operação de Crédito com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, no valor de **US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América)**, destinada ao financiamento do **Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II),** declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei nº 5.607, de 14 de agosto de 2015**; e **Lei nº 5.642, de 28 de dezembro de 2015**, que dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 5.607;

Ok, Parecer Jurídico do Item

b) os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 270
Rubrica

Conclusão

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

Denir de Souza Nantes
Procurador Geral do
Município de Campo Grande

Disney de Souza Fernandes
Secretário Municipal de
Planejamento, Finanças e Controle

Alcides Jesus Peralta Bernal
Prefeito Municipal de Campo Grande

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAFI/SEC FIS. 08 Rubrica

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Campo Grande-MS para realizar Operação de Crédito com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, no valor de **US$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América)**, destinada ao financiamento do **Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II),** declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei n° 5.607, de 14 de agosto de 2015**;

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1°, inciso V, e 3° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conclusão

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

Denir de Souza Nantes
Procurador Geral do
Município de Campo Grande

Disney de Souza Fernandes
Secretário Municipal de Secretário Municipal
de Planejamento, Finanças e Controle

Alcides Jesus Peralta Bernal
Prefeito Municipal de Campo Grande

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 290
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Parecer Técnico

Análise de Relação Custo-Benefício

Operação de Crédito Objeto de Avaliação: Financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - Viva Campo Grande II

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Fls nº 291
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Sumário

Operação de Crédito Objeto de Avaliação 1
Justificativa 1
1. Programa Viva Campo Grande II 1
2. Metodologia e suposições 2
2.1. Benefícios 3
2.2. Custos 3
2.3. Retorno Econômico e Análise de Sensibilidade 4
2.4. Principal Área de Impacto do Programa 4
2.5. O Contexto 7
2.5.1. Subutilização da infraestrutura urbana 7
2.5.2. Alto potencial de desenvolvimento macroeconômico 8
3. Custos do Programa Viva Campo Grande II 10
4. Benefícios 11
4.1. Atual valor imobiliário agregado total avaliado na Principal Área de Impacto do Projeto ... 11
4.2. Estimativa do valor agregado na avaliação dos imóveis da Principal Área de Impacto 12
4.2.1. Valorização imobiliária para as atividades comercial e de serviços 12
4.2.2. Valorização Imobiliária para a habitação 13
4.2.3. Revisão de estimativas por representantes do município e do setor imobiliário 13
5. O Valor Presente Líquido (VPL) e sua Taxa de Rendimento Econômico (TRE) para os diferentes cenários 14
5.1. Os cenários para a análise de custo-benefício do Projeto: impacto sobre os valores dos imóveis 14
6. Considerações 15
6.1. Retornos econômicos e a análise de sensibilidade 15
6.2. Fontes alternativas de financiamento do Projeto 15
Conclusão 17

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 292
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Parecer Técnico

Operação de Crédito Objeto de Avaliação

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Campo Grande/MS, de operação de crédito, com garantia da União, no valor de **US$56.000.000,00 (cinqüenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América)** junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinados ao financiamento do **Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II)**.

Justificativa

A contratação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento tem como objetivo aportar o valor para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II), conforme Lei Municipal nº 5.607, de 14 de agosto de 2015.

O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II) é constituído por um conjunto de ações que visam promover a requalificação urbana na Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) Centro, incentivando a ocupação dos terrenos e edificações mediante a melhoria da infraestrutura e dos espaços públicos, da eficiência do sistema de transporte coletivo e da acessibilidade, além do fortalecimento da capacidade de planejamento e de mobilidade urbana do município.

1. Programa Viva Campo Grande II

O objetivo geral do Programa Viva Campo Grande II é promover a revitalização urbana no centro de Campo Grande. Seus objetivos específicos são: (i) incentivar a ocupação eficiente de terreno e edifícios, aumentar as atividades comerciais e de serviços e melhorar a qualidade de infraestruturas e espaços públicos; e (ii) aumentar a eficiência do sistema de transporte de massa e a acessibilidade ao centro tradicional (BID 2014).

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 293
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Para atingir esses objetivos, o programa irá realizar uma série de intervenções, incluindo:

- Melhorar as comodidades para as atividades comerciais e de serviços do centro tradicional, como arborização das ruas, ampliação das calçadas, renovação do mobiliário urbano, etc;
- Eliminar as externalidades negativas geradas pelo congestionamento, e longos trechos de terrenos vazios e edifícios abandonados ou subutilizados (como no caso do incompleto Centro de Belas Artes);
- Tornar o Centro mais acessível a todas as partes do Município, por meio de melhorias no transporte que serão promovidas pelo componente de mobilidade do programa, reduzindo o tempo de transporte e os custos para todos aqueles que utilizam o sistema;

Aumentar o número de famílias que moram no Centro, incluindo as de baixa renda; utilizando terrenos vazios e prédios subutilizados para construção de novas moradias. Desta forma, o programa poderá melhorar utilização da infraestrutura já existente na área, e também permitir que as famílias morem mais próximas dos locais de trabalho do Centro; Facilitar o estacionamento; Capturar parte do valor imobiliário criado pelo programa para auxiliar no financiamento dos investimentos em infraestrutura adicionais no Centro e subsidiar habitação de baixa renda.

O programa proposto tem dois componentes principais: Revitalização do Centro de Campo Grande e Mobilidade Urbana. O empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) será utilizado para financiar o componente de revitalização urbana. Este é o segundo empréstimo do BID para o programa de desenvolvimento urbano de Campo Grande. Para o componente de mobilidade urbana, o município irá utilizar recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.

2. Metodologia e suposições

As seções a seguir abrangem a avaliação dos custos e benefícios, bem como o cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa de Rendimento Econômico (TRE) do Programa. Por sugestão do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a análise se concentrará no componente de Revitalização Urbana, incluindo o impacto do componente de Mobilidade Urbana apenas para a análise de custos e benefícios na Principal Área de Impacto do componente de Revitalização.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 294
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Dois dos principais corredores de transporte do componente de Mobilidade atravessam diretamente ao longo da Principal Área de Impacto do componente de Revitalização. Como esses corredores de transporte são restritos aos ônibus, possuem controles de ondas-verde de tráfego e várias estações planejadas, o Centro se tornará mais acessível e seus imóveis mais valorizados. Bem mais da metade das pessoas que chegam ao Centro (54,5%) utilizam o ônibus como transporte público (Tendência Pesquisa de 2014).

2.1. Benefícios

Seguindo as orientações do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a medida dos benefícios de um projeto é o incremento nos preços de terrenos e edifícios gerados na área de impacto, sendo esta uma forma de medir a propensão dos compradores e inquilinos em pagarem o acréscimo das benfeitorias. Em teoria, o valor de mercado da construção de novos edifícios gerado pelo projeto menos o seu custo de construção pode ser incluído como um benefício do projeto.

A execução do projeto será realizada ao longo de cinco anos. O incremento no valor do estoque (valorização do estoque) de terrenos e edifícios na Principal Área de Impacto do projeto irá ocorrer ao longo do período, conforme a variação nos "preços de mercado" impacte o projeto. Como não há certeza de como este impacto irá ocorrer, será utilizada uma valorização linear (*straight line appreciation*), dividindo a estimativa de incremento total do valor do estoque de terrenos e edifícios ao longo de um período de cinco anos.

Nas estimativas elaboradas, este período começa um ano após o início do projeto e segue até um ano após o término de sua execução. Por exemplo, se o incremento de valor total do estoque é de US$ 1 milhão, a valorização anual total (ou seja, o benefício anual) ao longo dos cinco anos seria de US$ 200.000.

2.2. Custos

Para o componente de revitalização urbana será utilizado o Custo Total do Projeto de Revitalização Urbana (incluindo custos administrativos) a preços de mercado. Adiciona-se a esse custo o rateio do componente de Mobilidade Urbana. As diretrizes do BID exigem a inclusão apenas do incremento operacional e de manutenção e/ou outros custos recorrentes resultantes do projeto. Pressupõe que não haja nenhum custo operacional ou de manutenção incremental para o componente de revitalização, uma

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA PAZ
Fls nº 295
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NAC

vez que o município já fornece e mantém sua infraestrutura de rua (ex. ruas, calçadas, iluminação pública, etc.).

Em alguns casos, a nova infraestrutura das ruas pode, na verdade, diminuir os custos de manutenção devido ao uso de materiais mais modernos e mais resistentes. O Projeto inclui medidas para minimizar os impactos negativos sobre as atividades durante a sua execução.

Salvo especificado de outra forma, a taxa de câmbio é de US$3,90 (cotação de 31/12/2015). Todos os valores monetários estão expressos em termos reais. Como o município de Campo Grande tem mostrado um crescimento macroeconômico relativamente estável nos últimos anos (inclusive durante a crise internacional a partir de 2008), assume-se que não haverá nenhuma mudança no ambiente macroeconômico. Também não foram incluídos efeitos secundários na análise.

2.3. Retorno Econômico e Análise de Sensibilidade

Para efeito de análise foram utilizadas estimativas de benefícios e de custos para calcular o Valor Presente Líquido (VPL) do Projeto para um período total de seis anos (cinco anos de execução e um ano adicional para a apreciação dos preços), utilizando 12% como taxa de desconto e taxa de rendimento econômico (TRE). Para a análise de sensibilidade, foram estimados benefícios para três diferentes cenários:

- Linha-de-Base - cenário mais conservador
- Moderado - menos pessimista do que a linha de base
- Positivo - menos conservador do que o Moderado

2.4. Principal Área de Impacto do Programa

O Mapa 2.1. apresenta os investimentos no componente Mobilidade Urbana e área de abrangência do Programa Viva Campo Grande II.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 296
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mapa 2.1 - Investimentos no componente Mobilidade Urbana e área de abrangência do Programa Viva Campo Grande II

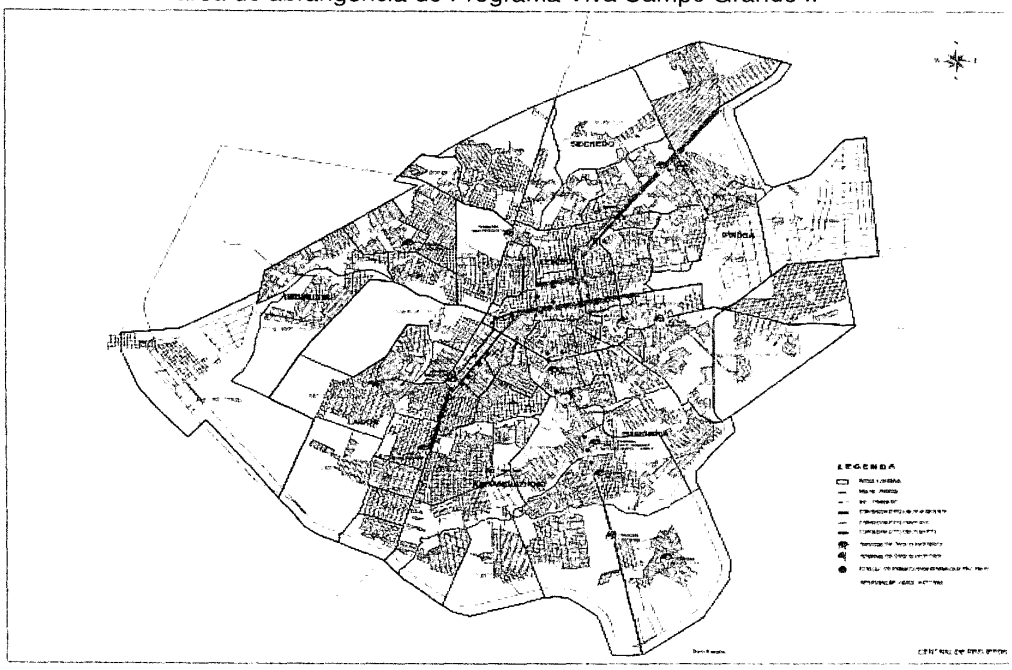

Fonte: Prefeitura Municipal de Campo Grande, 2014.

A Principal Área de Impacto do componente de Revitalização Urbana do projeto abrange quatro bairros (Centro, Cabreúva, São Francisco e Amambaí) descritos no Mapa 2.2 (delineado pela linha vermelha espessa). A Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) e sua área de influência correspondem à maior parte da Região Urbana Centro (delineado no mapa pela linha preta).

A Lei Complementar nº 161, 20 de Julho de 2010, define a ZEIC de acordo com a presença de edifícios e áreas de importância histórica para o centro tradicional de Campo Grande como, por exemplo, a estação ferroviária e seus arredores. Já que os benefícios econômicos do projeto se estendem além dos limites legalmente definidos da ZEIC, foram incluídos os quatro bairros (esboçado pela expeça linha vermelha do Mapa 1.2) que contêm partes e subpartes da ZEIC.

A Principal Área de Impacto é de 9,0km². Dois dos principais corredores de transporte do componente de Mobilidade Urbana passam através da Principal Área de Impacto do Projeto. Na Principal Área de Impacto, o foco dos investimentos para a Revitalização Urbana está concentrado na zona de impacto direto dentro da ZEIC (o Quadrilátero) que é a área mais valorizada do centro tradicional de Campo Grande. Este

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 297
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Quadrilátero abrange a área da Rua 14 de Julho e suas ruas laterais, entre as Avenidas Fernando Correa da Costa e Mato Grosso.

No Mapa 2.2, o Quadrilátero é a área de 10 por três quarteirões (realçados em roxo) entre as Avenidas Fernando Correa da Costa e Mato Grosso dentro da ZEIC (realçada em rosa) e sua área de influência (realçada em cinza escuro). As dimensões do quadrilátero são aproximadamente 540 X 1400 m, ou cerca de 0,76 km2. A Tabela 1.1 mostra a Principal Área de Impacto e suas subáreas.

Tabela 2.1 - As áreas de impacto para os componentes de Revitalização e de Mobilidade Urbana

Município de Campo Grande
Região Urbana Centro (delineado preto no Mapa 1.2)
Principal Área de Impacto: Quatro bairros da Região Urbana Centro: Centro, Cabreúva, São Francisco e Amambaí (realçados com uma linha vermelha expeça no mapa 1.2)
ZEIC e sua área de influência (Lei Complementar 161, 2010)
Zona de Impacto Direto (Quadrilátero): Rua 14 de Julho e de suas ruas laterais entre a Avenidas Fernando Correa da Costa e Mato Grosso (realçado em roxo) que formam um quadrilátero três por 10 quarteirões.
O restante da ZEIC (realçado em rosa) e sua área de influência (realçados em cinza escuro)
Restante da área de influência da principal fora da ZEIC e sua área de influência
Outros bairros da Região Urbana Centro
Outras Regiões Urbanas de Campo Grande

Mapa 2.2 - Região Centro Urbano, local de maior impacto, a Zona de Impacto direto, ZEIC e sua área de influência

Fonte: Prefeitura Municipal de Campo Grande, 2014.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 298
Rubrica

Interesse Econômico e Social da Operação

2.5. O Contexto

Embora fatores macroeconômicos apoiem o desenvolvimento do Centro, problemas ao nível microeconômico tem impedido sua evolução, incluindo infraestrutura deficiente nas ruas, falta de instalações modernas e apropriadas. Há também externalidades negativas geradas por estruturas abandonadas ou subutilizadas e grandes terrenos vazios, bem como dificuldades na obtenção de terrenos com tamanho significativamente relevante para justificar o investimento em seu desenvolvimento (como por exemplo, o caso de um dos proprietários do lote que se recusou a vender seu terreno, inviabilizando assim a construção de um shopping center).

Ao abordar esses problemas microeconômicos, o projeto vai ajudar a gerar uma estrutura urbana mais eficiente que irá valorizar os imóveis (ou seja, gerar benefícios). As duas seções seguintes abordam estes problemas ao nível microeconômico e no contexto macroeconômico.

2.5.1. Subutilização da infraestrutura urbana

A considerável quantidade de terrenos vazios na Principal Área de Impacto demonstra claramente uma subutilização significativa da infraestrutura urbana existente. De acordo com o cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havia um total de 62,7 hectares de terrenos vazios na Principal Área de Impacto em 2014 (10,3% da área de todos os imóveis registrados no cadastro).

Com 150 unidades habitacionais por hectare[2], esta área seria suficiente para construir mais de 9.000 unidades habitacionais, com os investimentos de infraestrutura unicamente dentro dos lotes. Estas unidades estariam próximas às oportunidades de emprego no bairro do Centro e utilizariam a infraestrutura urbana existente. Apesar da densidade populacional da Região Urbana Centro ser de apenas 35,3 habitantes por hectare em 2010 e das grandes extensões de terrenos vazios, seu crescimento populacional foi negativo durante o período de 2000/2010.

A Tabela 2.2 demonstra a quantidade de terrenos vazios conforme cadastro do Imposto Predial e Territorial (IPTU) de Campo Grande, na área de impacto do Projeto.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA PAZ
Fls nº 299
SECRETARIA DO TESOURO

Tabela 2.2 - Terrenos vazios de acordo com o cadastro do IPTU, por áreas de impacto do Projeto na Região Urbano Centro

Áreas de Impacto	Hectares de terrenos vazios	% do total de terrenos
Região Urbana Centro	**163,0**	11,8%
Principal área de Impacto: Quatro bairros	62,7	10,3%
Área de influência da ZEIC	7,9	10,5%
ZEIC	10,4	5,9%
Quadrilátero	1,4	2,8%
Restante da ZEIC fora do quadrilátero	8,9	7,2%
Restante do local de maior impacto fora da ZEIC e sua área de influência	44,4	12,4%
Outros bairros da Região Urbana Centro	100,3	12,9%

Fonte: Dados cadastrais de IPTU, 2014.

2.5.2. Alto potencial de desenvolvimento macroeconômico

Algumas considerações foram realizadas a respeito do contexto macroeconômico de Campo Grande, para justificar o desenvolvimento do Projeto. Em outras palavras, a macroeconomia pode gerar uma demanda por espaços para atividades de comércio e serviços suficientemente relevante para que seu Centro mantenha uma vantagem comparativa, caso o projeto resolva os problemas microeconômicos?

- *Forças macroeconômicas que afetam todos os tipos de imóveis e todas as áreas do município.*

Campo Grande tem uma economia dinâmica, como evidenciada pelo crescimento de sua população, do Produto Interno Bruto (PIB) e da renda familiar agregada (Perfil Socioeconômico de Campo Grande, 2013).

A População do município cresceu a uma taxa anual de 1,7% durante o período de 2000/2010. Durante esse período, o número de famílias cresceu 3,0% ao ano, gerando um aumento absoluto de mais de quase 63 mil famílias para a década.

O PIB de Campo Grande cresceu a uma taxa anual de 6,4% no período 2005/2012, alcançando um total de R$18,3 bilhões em 2012, a preços constantes de 2013. Campo Grande é um importante centro regional de serviços para uma região de influência dinâmica (ou seja, *hinterland*), cobrindo a maior parte do Estado de Mato Grosso do Sul. A economia do estado é bastante dinâmica. Durante 2007/2011, o seu PIB real cresceu a uma taxa anual de 5,8%, alcançando um total de R$49.2 bilhões em 2011, devido em grande parte a um setor agrícola moderno e produtivo. Em 2013, havia mais de 21 milhões de cabeças de gado no estado. Em 2007, o estado produziu mais de 4,8 milhões de toneladas de soja avaliadas em mais de R$ 2 bilhões.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 300
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

A Renda familiar agregada aumentou significativamente durante o período de 2000/2010. A soma da renda anual de todas as residências em Campo Grande alcançou um total de aproximadamente R$10 bilhões em 2010, um aumento de quase R$2,7 bilhões (38,3%, ou 3,3% ao ano) durante a década. Isto, é claro, representa um aumento significativo na procura efetiva por produtos e serviços.

- *Forças macroeconômicas que impulsionam a procura e a oferta para tipos de usos de imóveis em áreas específicas dentro do município*

A importância de Campo Grande como capital regional tem implicações importantes para as atividades de crescimento em seu Centro, especialmente na Principal Área de Impacto do Projeto. O Centro oferece uma vantagem comparativa para uma ampla variedade de serviços de mais alto nível para as empresas e indivíduos (por exemplo, médicos, bancários, seguradoras, negócios imobiliários, de transporte e de comunicação), bem como para os estabelecimentos mais especializados de atacado e varejo do setor comercial (Thrall, 2002).

Embora as rendas familiares na Principal Área de Impacto estejam entre as mais altas do município, há também diversidade na área, onde encontram-se também famílias de renda mais baixa. Em 2010, havia cerca de 12 mil famílias que residiam na Principal Área de Impacto, onde a distribuição por grupo por renda familiar era:

- 26,6% com até 03 salários mínimos;
- 41,5% entre mais de 03 a 10 salários mínimos;
- 31,6% com mais de 10 salários mínimos.

- *O Centro da cidade atrai um maior número de visitantes de baixa renda e que utilizam o transporte público.*

Uma pesquisa recente realizada no município (Tendência Pesquisa, 2014) comparou os dados socioeconômicos entre os freqüentadores da Principal Área de Impacto do Projeto e de um shopping center em Campo Grande. De todos os freqüentadores do Centro, 68,4% pertencem às famílias dos dois grupos de renda mais baixas (43,2% e 25,2%, respectivamente). Mais da metade das pessoas que visitam o Centro (54,5%) chegam de ônibus; o dobro da porcentagem que utiliza o ônibus (24,3%) para chegar ao shopping center. Os corredores de ônibus e estações planejadas do componente de mobilidade, sem dúvida, facilitaram muito a viagem de ônibus para o Centro.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 301
Rubrica

3. Custos do Programa Viva Campo Grande II

Como mostra a Tabela 3.1, o custo total do programa é de US$112 milhões para os dois componentes: US$56 milhões para cada um dos componentes (Revitalização e de Mobilidade Urbana).

Tabela 3.1 - Custos do Programa estimado por fonte, componente e subcomponente (em mil US$)

SUBCOMPONENTES	COMPONENTES				TOTAL DA LINHA	% do Programa
	BID: Revitalização		Campo Grande: Mobilidade			
	US$	% da Linha	US$	% da Linha		
1. COMPONENTES DE INVESTIMENTOS	**47.400**	**46,9%**	**53.600**	**53,1%**	**101.000**	**90,2%**
1.1. Revitalização do Centro	**45.400**	**99,2%**	**350**	**0,8%**	**45.750**	**40,8%**
1.1.1. Revitalização da Rua 14 de Julho e transversais	27.200	100,0%	0	0,0%	27.200	24,3%
1.2.1. Projeto Habitação (a definir)	15.200	100,0%	0	0,0%	15.200	13,6%
1.1.3. Estudos e Projetos Centro	3.000	100,0%	0	0,0%	3.000	2,7%
1.1.4. Atualização do Plano Diretor de Campo Grande	0	0,0%	350	100,0%	350	0,3%
1.2. Mobilidade Urbana	**2.000**	**3,6%**	**53.250**	**96,4%**	**55.250**	**49,3%**
1.2.1. Ampliação e Melhoria do Sistema de Transporte Coletivo	0	0,0%	53.250	100,0%	53.250	47,5%
1.2.1.1. Construção dos Terminais	0	0,0%	6.409	100,0%	6.409	5,7%
1.2.1.2. Reforma e Ampliação Terminal	0	0,0%	997	100,0%	997	0,9%
1.2.1.3. Faixas Preferenciais	0	0,0%	30.033	100,0%	30.033	26,8%
1.2.1.4. Intervenções Viárias	0	0,0%	12.553	100,0%	12.553	11,2%
1.2.1.5. Estações Pré-Pago e Abrigos	0	0,0%	3.258	100,0%	3.258	2,9%
1.2.2. Atualização PDTMU, Pesquisa OD e Sistema de Simulação de Trafego	2.000	100,0%	0	0,0%	2.000	1,8%
2. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	**8.600**	**78,2%**	**2.400**	**21,8%**	**11.000**	**9,8%**
2.1. Unidade Coordenadora	**2.350**	**85,5%**	**400**	**14,5%**	**2.750**	**2,5%**
2.1.1. Gerenciamento e Consultorias	2.100	84,0%	400	16,0%	2.500	2,2%
2.1.2. Aquisição de Bens e Equipamentos	100	100,0%	0	0,0%	100	0,1%
2.1.3. Serviços Técnicos	150	100,0%	0	0,0%	150	0,1%
2.2. Sistema de Informações	**230**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**230**	**0,2%**
2.3. Supervisão de Obras	**5.000**	**71,4%**	**2.000**	**28,6%**	**7.000**	**6,3%**
2.4. Avaliação e Monitoramento	**150**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**150**	**0,1%**
2.5. Auditoria	**250**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**250**	**0,2%**
2.6. Mobilização Socioambiental	**620**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**620**	**0,6%**
TOTAL	**56.000**	**50%**	**56.000**	**50%**	**112.000**	**100,0%**

Nota: Taxa de Câmbio em 31/12/2015: US$1,00 = R$3,90
Fonte: Projeto do BID, documento de perfil.

Como a acessibilidade, em grande parte, determina valores dos imóveis, foi rateado o custo anual do componente de Mobilidade Urbana para o Centro com base no percentual do valor imobiliário total do município, em 2014, na Principal Área de Impacto

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 302
Rubrica

Esse percentual (Valor total de imóveis na Principal Área de Impacto/Valor total para o município) é de 16,7%.

Como os valores de imóveis se tornam muito mais elevados na Principal Área de Impacto, quando comparados a outros métodos de alocação de recursos (por exemplo, espaço total construído), este método de rateio atribui uma maior proporção dos custos do componente de mobilidade para o componente de revitalização.

A Tabela 3.2 mostra a distribuição dos custos para o componente de Revitalização Urbana e o custo rateado do componente de Mobilidade Urbana durante o período de execução de cinco anos para o projeto.

Tabela 3.2 - Custo anual do Projeto para o componente de revitalização urbana e custo rateado do componente de mobilidade para os cinco anos de período de execução (em mil US$)

Componentes	Total	Ano				
		01	02	03	04	05
Custo total	**65.352**	**1.051**	**16.547**	**25.436**	**13.847**	**8.471**
O custo total do componente de Revitalização Urbana financiado pelo BID	56.000	940	14.455	20.812	11.450	8.343
Custo proporcional do componente de Mobilidade Urbana	9.352	111	2.092	4.623	2.398	128

Fonte: BID - Plano Operacional Anual (POA).

4. Benefícios

Para estimar os benefícios do Projeto primeiro foi estimado o atual valor imobiliário agregado total de todos os terrenos e edifícios existentes na Principal Área de Impacto do Projeto. Em seguida foi estimado o impacto do Projeto sobre esse valor.

4.1. Atual valor imobiliário agregado total avaliado na Principal Área de Impacto do Projeto

O valor de avaliação (valor venal) do cadastro do IPTU foi utilizado como referência para o cálculo do valor agregado de terrenos e edifícios na Principal Área de Impacto do Projeto. Devido, em grande parte, a um projeto do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) relacionado a melhorias referentes aos impostos, o município de Campo Grande tem obtido um desempenho estelar na melhoria do seu cadastro de IPTU.

Para alguns dos cenários que estimam o valor gerado pelo Projeto foram ajustados os valores cadastrais do IPTU, recorrendo aos dados do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI). Para tanto, o município georeferenciou o cadastro do

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 303
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

IPTU quanto os dados do ITBI, permitindo tabular os resultados para a Principal Área de Impacto do Projeto.

Ao cruzar as georeferências dos imóveis, de acordo com os seus números de inscrição e utilizando a proporção ITBI preços/cadastro IPTU, foi possível ajustar os valores de IPTU nos cenários Moderado e Positivo da Principal Área de Impacto, em 2014. De forma conservadora foram utilizados apenas 25% dos valores estimados para os índices desses cenários.

4.2. Estimativa do valor agregado na avaliação dos imóveis da Principal Área de Impacto

A estimativa obtida do valor agregado na avaliação dos imóveis na Principal Área de Impacto, em 2014, é de US$1,8 bilhão.

A Tabela 4.1 mostra as estimativas de valor total de imóveis avaliados por tipo de atividade econômica para cada um dos cenários com o ajuste utilizando as razões calculadas com os dados do ITBI.

Tabela 4.1 - Valor imobiliário total avaliado por tipo de atividade para os três cenários (em milhões de US$)

Atividades	Linha-de-Base: Conservador	Moderado	Positivo
Total	1.759	1.821	1.821
Comercial e Serviços	664	688	688
Terrenos vazios e residenciais(*)	1.094	1.133	1.133

Nota: (*) Inclui usos mistos - por exemplo, residencial e comercial
Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

4.2.1. Valorização imobiliária para as atividades comercial e de serviços

A estimativa do impacto do Projeto sobre o mercado imobiliário de habitação e de atividades comerciais e de serviços foi construída através de métodos de estimativas empiricamente viáveis, utilizando os dados existentes e por meio de consultas a um painel de especialistas do município e do setor imobiliário, para que julgassem se essas estimativas eram razoáveis e conservadoras.

Para as atividades do tipo comercial e de serviços, os desafios metodológicos são maiores do que para a habitação. No caso de atividades de comércio e serviços, a valorização imobiliária dependerá da capacidade do Projeto em criar melhorias que atraem um maior número de freqüentadores (clientes) para a área, assim aumentando sua receita. Além disso, o número de vendas de imóveis comerciais e de serviços é muito menor do que o número de venda de imóveis para a habitação, o que gera um menor número de dados para avaliação. Finalmente, as variáveis-chave independentes que influenciam os

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 304
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

preços dos imóveis comerciais e de serviços são difíceis de medir (por exemplo, a atratividade de um bairro e seu design urbano, arborização nas ruas, o acesso de clientes e fornecedores) e tendem a ser intercorrelacionadas.

Após análise preliminar de dados, consultas técnicas e visitas de campo às ruas na Principal Área de Impacto do Projeto, foi definido um modelo de avaliação hedônica para as atividades comerciais e de serviços. Então assumiu-se que os componentes de revitalização e de mobilidade iriam "empurrar" os valores imobiliários ao nível dos valores estimados, utilizando os limites superiores de um intervalo de confiança de 95% para a constante e para cada um dos coeficientes. Assim, foram somados todos os valores do limite superior do intervalo de 95% e todos os valores avaliados para calcular o resultado do percentual de impacto do Projeto. Depois, foram selecionados 20% da diferença percentual entre as somas do limite superior calculado através do modelo e do valor venal para estimar o impacto no incremento do valor total do Projeto nos imóveis comerciais e de serviços, ou seja, de 6%. Esta estimativa foi utilizada no cenário Positivo (Tabela 4.2).

4.2.2. Valorização Imobiliária para a habitação

Para medir os benefícios para a habitação de moradores na Principal Área de Impacto foram utilizados os resultados do estudo de Acevedo (2014) sobre os impactos obtidos na primeira fase do Programa Viva Campo Grande. Este estudo, desenvolvido para o BID, abrangeu três dos quatro bairros da Principal Área de Impacto, utilizando uma abordagem quase-experimental com métodos hedônicos. Com base nesse estudo foi utilizado um coeficiente para os componentes de revitalização e de mobilidade para todos os Cenários. Embora o coeficiente não seja estatisticamente significativo, parece razoável e é provavelmente a melhor estimativa possível com os dados existentes. O coeficiente indica que os componentes de mobilidade e revitalização urbana geraram um incremento de 4,5% sobre os valores de imóveis residenciais durante a primeira fase do Projeto.

4.2.3. Revisão de estimativas por representantes do município e do setor imobiliário

Durante visitas de campo realizadas em fevereiro 2014, consultores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e técnicos da Prefeitura Municipal estiveram reunidos com representantes de diferentes associações do setor imobiliário e comercial para discutir o Programa Viva Campo Grande II. Todos concordaram que as estimativas mencionadas em referência ao impacto do Projeto e seu incremento no total dos preços de imóveis para as atividades comerciais e de serviços (6%) e habitação (4,5%) são conservadoras. Embora

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 305
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

os representantes do setor imobiliário argumentem que o mercado imobiliário irá "precificar" as melhorias do Projeto muito mais rapidamente do que o previsto pelo método de valorização estabelecido, na estimativa aqui elaborada optou-se por manter os percentuais por considerá-los mais adequados para efeito de análise.

5. O Valor Presente Líquido (VPL) e sua Taxa de Rendimento Econômico (TRE) para os diferentes cenários

5.1. Os cenários para a análise de custo-benefício do Projeto: impacto sobre os valores dos imóveis

Com base na análise do mercado imobiliário foram desenvolvidos três cenários apresentados na Tabela 5.1, para a análise de sensibilidade. Os cenários de Linha-de-Base para os incrementos no valor dos imóveis são os percentuais definidos abaixo. Os cenários Linha-de-base (Conservador) e Moderado apresentam taxas de crescimento ligeiramente menores, assim como o índice de correção calculado com o cadastro do IPTU e dados do ITBI.

Tabela 5.1 - Os valores para as variáveis-chave dos três cenários

Variáveis-chaves	Cenários		
Incremento % total dos valores de imóveis avaliados:	Linha-de-base: Conservador	Moderado	Positivo
As atividades comerciais e de serviços	5,50%	5,75%	6,00%
Habitação e terrenos vazios	4,00%	4,25%	4,50%
Ajuste no valor do IPTU avaliado utilizando as relações desenvolvidas com os dados ITBI	1,000	1,036	1,036

Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

A Tabela a seguir apresenta as estimativas de benefício, ou seja, o incremento na avaliação dos preços dos imóveis para cada cenário.

Tabela 5. 2 - Principal Área de Impacto: o incremento no valor total imobiliário avaliado para cada um dos cenários (em milhões de US$)

Atividades	Cenários		
	Linha-de-Base: Conservador	Moderado	Positivo
Total	80,3	84,9	92,3
Comercial e Serviços	36,5	39,6	41,3
Terrenos vazios e residenciais (*)	43,8	45,3	51,0

Nota: (*) Inclui usos mistos (por exemplo, residencial e comercial)
Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA ... - SECRETARIA DO ...
Fls nº 306
Rubrica

Os incrementos anuais de preços para terrenos e construções durante um período de cinco anos foram realizados através do método de valorização linear descrito anteriormente.

6. Considerações

6.1. Retornos econômicos e a análise de sensibilidade

A Tabela 6 mostra o Valor Presente Líquido (VPL) calculado utilizando uma taxa de desconto de 12% para seis anos (cinco anos para execução mais um ano para valorização dos preços) e a Taxa de Rentabilidade Econômica (TRE) para cada um dos três cenários elaborados. Os resultados indicam que o Projeto mostra VPL e TRE relativamente altos.

Tabela 6 - O Valor Presente Líquido e Taxa de Rentabilidade Econômica para cada cenário (em milhares de US$)

Cenários	Total VPL (@ 12%)	TRE
Linha-de-base: Conservador	6.556	36,57%
Moderado	11.894	67,48%
Positivo	15.176	97,16%

Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

Considerando o valor do investimento e os impactos obtidos com a execução do projeto, bem como benefícios a serem auferidos (valorização imobiliária com conseqüentemente aumento do IPTU e ITBI; melhor ocupação de terrenos; entre outros), conclui-se que os benefícios superam os custos da operação, de acordo com o uso de metodologia própria para apuração em todos os cenários elaborados.

6.2. Fontes alternativas de financiamento do Projeto

A Prefeitura Municipal de Campo Grande acumula vasta experiência com organismos financeiros multilaterais e agências governamentais estrangeiras na execução de projetos de desenvolvimento urbano e sócio-ambiental. Nos últimos anos, os principais agentes financeiros multilaterais utilizados pelo Município foram: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); Fundo Financeiro para o Desenvolvimento dos Países da Bacia do Prata (FONPLATA).

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls nº 307
Rubrica

A primeira fase do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande, iniciada em 2008, foi executada por meio de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e envolveu os seguintes projetos e ações: projetos básicos e executivos do Centro Municipal de Belas Artes; projetos básicos e executivos da Rua 14 de Julho; projetos básicos e executivos dos novos Terminais de ônibus (Tiradentes, Parati, São Francisco e Cafezais) e da reforma do Terminal Morenão.

Com recursos do financiamento da primeira fase também foram realizadas as seguintes ações: elaboração do Plano de Desenvolvimento Local com indicativo de projetos para a Zona Especial de Interesse Cultural do Centro (ZEI Centro); atualização do Plano Diretor de Transporte e de Mobilidade Urbana do Município de Campo Grande (PDTMU); estudo de indicativo de projetos e arranjos institucionais necessários para a reabilitação do Centro de Campo Grande.

A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) como organismo financeiro justifica-se pela experiência já realizada na execução de projetos de desenvolvimento urbano e sócio-ambiental em Campo Grande. A experiência exitosa que a Prefeitura Municipal vem tendo com o BID na elaboração e execução do Contrato de Empréstimo 1960/OC-BR do Programa de Desenvolvimento Integrado e Qualificação Urbana do Município de Campo Grande (Viva Campo Grande I) contribui para a escolha do Banco como órgão financiador da segunda etapa, dado que parcela significativa do Programa ora proposto corresponde à continuidade e ampliação das atividades e ações desenvolvidas no Programa.

Além disso, os financiamentos do BID possuem vantagens comparativas em relação àqueles obtidos internamente e com outras instituições externas, tais como: carência satisfatória, juros adequados, longo prazo para amortização, entre outros.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 388
Rubrica
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Conclusão

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2015.

ANGELO MATEUS PROCHMANN
Economista da Central de Projetos
Secretaria Municipal de Governo
e Relações Institucionais

De acordo,

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Prefeito Municipal de Campo Grande

Catiana Sabadini
Coordenadora
Central de Projetos

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIST Fls 12 Pública

Parecer Técnico

Análise de Relação Custo-Benefício

Operação de Crédito Objeto de Avaliação: Financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II).

Campo Grande/MS
Setembro/2015

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COFIEC Fls. 402 Rubrica

Sumário

Operação de Crédito Objeto de Avaliação 1
Justificativa 1
1. Programa Viva Campo Grande II 1
2. Metodologia e suposições 2
2.1. Benefícios 3
2.2. Custos 3
2.3. Retorno Econômico e Análise de Sensibilidade 4
2.4. Principal Área de Impacto do Programa 4
2.5. O Contexto 7
2.5.1. Subutilização da infraestrutura urbana 7
2.5.2. Alto potencial de desenvolvimento macroeconômico 8
3. Custos do Programa Viva Campo Grande II 10
4. Benefícios 11
4.1. Atual valor imobiliário agregado total avaliado na Principal Área de Impacto do Projeto 11
4.2. Estimativa do valor agregado na avaliação dos imóveis da Principal Área de Impacto 12
4.2.1. Valorização imobiliária para as atividades comercial e de serviços 12
4.2.2. Valorização Imobiliária para a habitação 13
4.2.3. Revisão de estimativas por representantes do município e do setor imobiliário 13
5. O Valor Presente Líquido (VPL) e sua Taxa de Rendimento Econômico (TRE) para os diferentes cenários 14
5.1. Os cenários para a análise de custo-benefício do Projeto: impacto sobre os valores dos imóveis 14
6. Considerações 15
6.1. Retornos econômicos e a análise de sensibilidade 15
6.2. Fontes alternativas de financiamento do Projeto 15
Conclusão 17

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COFIEX Fls. 12 Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer Técnico

Operação de Crédito Objeto de Avaliação

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Campo Grande/MS, de operação de crédito, com garantia da União, no valor de **US$56.000.000,00 (cinqüenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América)** junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinados ao financiamento do **Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II)**.

Justificativa

A contratação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento tem como objetivo aportar o valor para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II), conforme Lei Municipal nº 5.607, de 14 de agosto de 2015.

O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande 2ª Etapa (Viva Campo Grande II) é constituído por um conjunto de ações que visam promover a requalificação urbana na Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) Centro, incentivando a ocupação dos terrenos e edificações mediante a melhoria da infraestrutura e dos espaços públicos, da eficiência do sistema de transporte coletivo e da acessibilidade, além do fortalecimento da capacidade de planejamento e de mobilidade urbana do município.

1. Programa Viva Campo Grande II

O objetivo geral do Programa Viva Campo Grande II é promover a revitalização urbana no centro de Campo Grande. Seus objetivos específicos são: (i) incentivar a ocupação eficiente de terreno e edifícios, aumentar as atividades comerciais e de serviços e melhorar a qualidade de infraestruturas e espaços públicos; e (ii) aumentar a eficiência do sistema de transporte de massa e a acessibilidade ao centro tradicional (BID 2014).

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/SEFIS
Fls. 13
Rubrica

Para atingir esses objetivos, o programa irá realizar uma série de intervenções, incluindo:

- Melhorar as comodidades para as atividades comerciais e de serviços do centro tradicional, como arborização das ruas, ampliação das calçadas, renovação do mobiliário urbano, etc;
- Eliminar as externalidades negativas geradas pelo congestionamento, e longos trechos de terrenos vazios e edifícios abandonados ou subutilizados (como no caso do incompleto Centro de Belas Artes);
- Tornar o Centro mais acessível a todas as partes do Município, por meio de melhorias no transporte que serão promovidas pelo componente de mobilidade do programa, reduzindo o tempo de transporte e os custos para todos aqueles que utilizam o sistema;

Aumentar o número de famílias que moram no Centro, incluindo as de baixa renda; utilizando terrenos vazios e prédios subutilizados para construção de novas moradias. Desta forma, o programa poderá melhorar utilização da infraestrutura já existente na área, e também permitir que as famílias morem mais próximas dos locais de trabalho do Centro; Facilitar o estacionamento; Capturar parte do valor imobiliário criado pelo programa para auxiliar no financiamento dos investimentos em infraestrutura adicionais no Centro e subsidiar habitação de baixa renda.

O programa proposto tem dois componentes principais: Revitalização do Centro de Campo Grande e Mobilidade Urbana. O empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) será utilizado para financiar o componente de revitalização urbana. Este é o segundo empréstimo do BID para o programa de desenvolvimento urbano de Campo Grande. Para o componente de mobilidade urbana, o município irá utilizar recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.

2. Metodologia e suposições

As seções a seguir abrangem a avaliação dos custos e benefícios, bem como o cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa de Rendimento Econômico (TRE) do Programa. Por sugestão do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a análise se concentrará no componente de Revitalização Urbana, incluindo o impacto do componente de Mobilidade Urbana apenas para a análise de custos e benefícios na Principal Área de Impacto do componente de Revitalização.

Fls. 47
Rubrica
Fazenda
Assistência
CONSELHO

Dois dos principais corredores de transporte do componente de Mobilidade atravessam diretamente ao longo da Principal Área de Impacto do componente de Revitalização. Como esses corredores de transporte são restritos aos ônibus, possuem controles de ondas-verde de tráfego e várias estações planejadas, o Centro se tornará mais acessível e seus imóveis mais valorizados. Bem mais da metade das pessoas que chegam ao Centro (54,5%) utilizam o ônibus como transporte público (Tendência Pesquisa de 2014).

2.1. Benefícios

Seguindo as orientações do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a medida dos benefícios de um projeto é o incremento nos preços de terrenos e edifícios gerados na área de impacto, sendo esta uma forma de medir a propensão dos compradores e inquilinos em pagarem o acréscimo das benfeitorias. Em teoria, o valor de mercado da construção de novos edifícios gerado pelo projeto menos o seu custo de construção pode ser incluído como um benefício do projeto.

A execução do projeto será realizada ao longo de cinco anos. O incremento no valor do estoque (valorização do estoque) de terrenos e edifícios na Principal Área de Impacto do projeto irá ocorrer ao longo do período, conforme a variação nos "preços de mercado" impacte o projeto. Como não há certeza de como este impacto irá ocorrer, será utilizada uma valorização linear (*straight line appreciation*), dividindo a estimativa de incremento total do valor do estoque de terrenos e edifícios ao longo de um período de cinco anos.

Nas estimativas elaboradas, este período começa um ano após o início do projeto e segue até um ano após o término de sua execução. Por exemplo, se o incremento de valor total do estoque é de US$ 1 milhão, a valorização anual total (ou seja, o benefício anual) ao longo dos cinco anos seria de US$ 200.000.

2.2. Custos

Para o componente de revitalização urbana será utilizado o Custo Total do Projeto de Revitalização Urbana (incluindo custos administrativos) a preços de mercado. Adiciona-se a esse custo o rateio do componente de Mobilidade Urbana. As diretrizes do BID exigem a inclusão apenas do incremento operacional e de manutenção e/ou outros custos recorrentes resultantes do projeto. Pressupõe que não haja nenhum custo operacional ou de manutenção incremental para o componente de revitalização, uma vez que o município já fornece e mantém sua infraestrutura de rua (ex. ruas, calçadas,

iluminação pública, etc.). Em alguns casos, a nova infraestrutura das ruas pode, na verdade, diminuir os custos de manutenção devido ao uso de materiais mais modernos e mais resistentes. O Projeto inclui medidas para minimizar os impactos negativos sobre as atividades durante a sua execução.

Salvo especificado de outra forma, a taxa de câmbio utilizada na análise é a mesma que nos documentos de preparação do Projeto: US$1 = R$3,00. Todos os valores monetários estão expressos em termos reais. Como o município de Campo Grande tem mostrado um crescimento macroeconômico relativamente estável nos últimos anos (inclusive durante a crise internacional a partir de 2008), assume-se que não haverá nenhuma mudança no ambiente macroeconômico. Também não foram incluídos efeitos secundários na análise.

2.3. Retorno Econômico e Análise de Sensibilidade

Para efeito de análise foram utilizadas estimativas de benefícios e de custos para calcular o Valor Presente Líquido (VPL) do Projeto para um período total de seis anos (cinco anos de execução e um ano adicional para a apreciação dos preços), utilizando 12% como taxa de desconto e taxa de rendimento econômico (TRE). Para a análise de sensibilidade, foram estimados benefícios para três diferentes cenários:

- Linha-de-Base - cenário mais conservador
- Moderado - menos pessimista do que a linha de base
- Positivo - menos conservador do que o Moderado

2.4. Principal Área de Impacto do Programa

O Mapa 2.1. apresenta os investimentos no componente Mobilidade Urbana e área de abrangência do Programa Viva Campo Grande II.

Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/SEARF
Fls. 16
Rubrica
Ministério da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mapa 2.1 - Investimentos no componente Mobilidade Urbana e área de abrangência do Programa Viva Campo Grande II

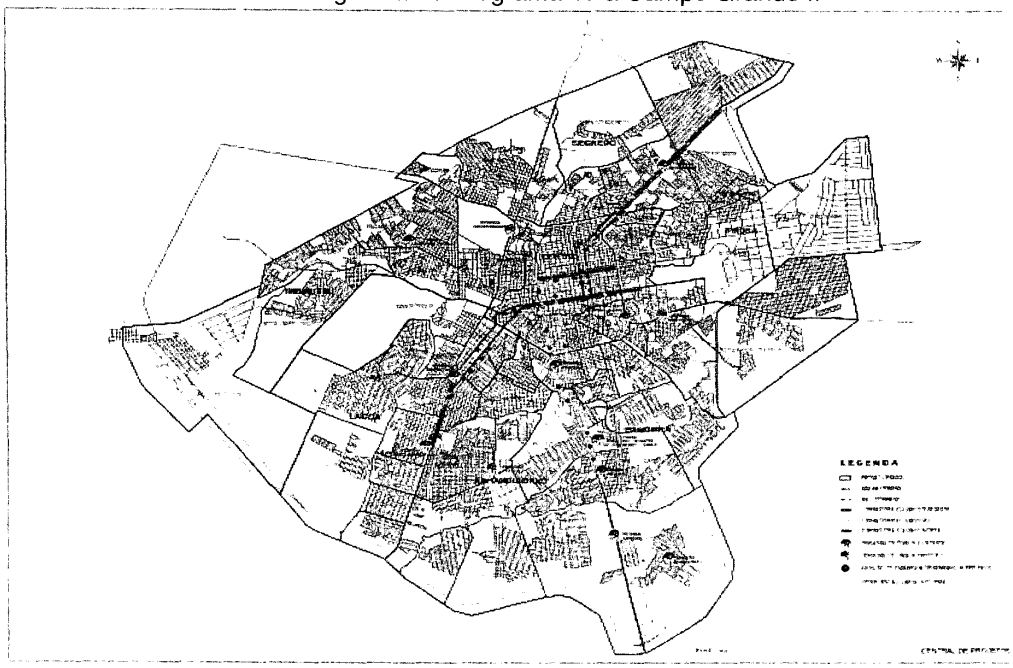

Fonte: Prefeitura Municipal de Campo Grande, 2014.

A Principal Área de Impacto do componente de Revitalização Urbana do projeto abrange quatro bairros (Centro, Cabreúva, São Francisco e Amambaí) descritos no Mapa 2.2 (delineado pela linha vermelha espessa). A Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) e sua área de influência correspondem à maior parte da Região Urbana Centro (delineado no mapa pela linha preta).

A Lei Complementar nº 161, 20 de Julho de 2010, define a ZEIC de acordo com a presença de edifícios e áreas de importância histórica para o centro tradicional de Campo Grande como, por exemplo, a estação ferroviária e seus arredores. Já que os benefícios econômicos do projeto se estendem além dos limites legalmente definidos da ZEIC, foram incluídos os quatro bairros (esboçado pela expeça linha vermelha do Mapa 1.2) que contêm partes e subpartes da ZEIC.

A Principal Área de Impacto é de 9,0km². Dois dos principais corredores de transporte do componente de Mobilidade Urbana passam através da Principal Área de Impacto do Projeto. Na Principal Área de Impacto, o foco dos investimentos para a Revitalização Urbana está concentrado na zona de impacto direto dentro da ZEIC (o Quadrilátero) que é a área mais valorizada do centro tradicional de Campo Grande. Este

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT Fls. 17 Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Quadrilátero abrange a área da Rua 14 de Julho e suas ruas laterais, entre as Avenidas Fernando Correa da Costa e Mato Grosso.

No Mapa 2.2, o Quadrilátero é a área de 10 por três quarteirões (realçados em roxo) entre as Avenidas Fernando Correa da Costa e Mato Grosso dentro da ZEIC (realçada em rosa) e sua área de influência (realçada em cinza escuro). As dimensões do quadrilátero são aproximadamente 540 X 1400 m, ou cerca de 0,76 km2. A Tabela 1.1 mostra a Principal Área de Impacto e suas subáreas.

Tabela 2.1 - As áreas de impacto para os componentes de Revitalização e de Mobilidade Urbana

Município de Campo Grande
Região Urbana Centro (delineado preto no Mapa 1.2)
Principal Área de Impacto: Quatro bairros da Região Urbana Centro: Centro, Cabreúva, São Francisco e Amambaí (realçados com uma linha vermelha expeça no mapa 1.2)
ZEIC e sua área de influência (Lei Complementar 161, 2010)
Zona de Impacto Direto (Quadrilátero): Rua 14 de Julho e de suas ruas laterais entre a Avenidas Fernando Correa da Costa e Mato Grosso (realçado em roxo) que formam um quadrilátero três por 10 quarteirões.
O restante da ZEIC (realçado em rosa) e sua área de influência (realçados em cinza escuro)
Restante da área de influência da principal fora da ZEIC e sua área de influência
Outros bairros da Região Urbana Centro
Outras Regiões Urbanas de Campo Grande

Mapa 2.2 - Região Centro Urbano, local de maior impacto, a Zona de Impacto direto, ZEIC e sua área de influência

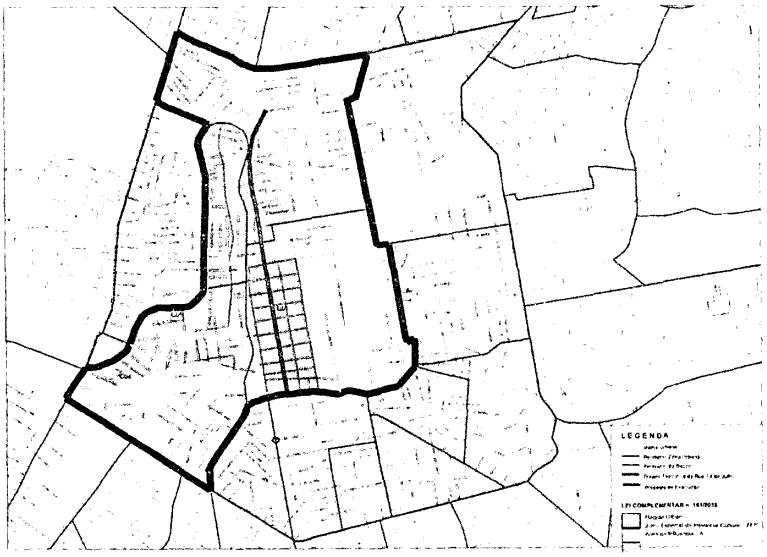

Fonte: Prefeitura Municipal de Campo Grande, 2014.

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEINFRA Fls. Rubrica

Interesse Econômico e Social da Operação

2.5. O Contexto

Embora fatores macroeconômicos apoiem o desenvolvimento do Centro, problemas ao nível microeconômico tem impedido sua evolução, incluindo infraestrutura deficiente nas ruas, falta de instalações modernas e apropriadas. Há também externalidades negativas geradas por estruturas abandonadas ou subutilizadas e grandes terrenos vazios, bem como dificuldades na obtenção de terrenos com tamanho significativamente relevante para justificar o investimento em seu desenvolvimento (como por exemplo, o caso de um dos proprietários do lote que se recusou a vender seu terreno, inviabilizando assim a construção de um shopping center).

Ao abordar esses problemas microeconômicos, o projeto vai ajudar a gerar uma estrutura urbana mais eficiente que irá valorizar os imóveis (ou seja, gerar benefícios). As duas seções seguintes abordam estes problemas ao nível microeconômico e no contexto macroeconômico.

2.5.1. Subutilização da infraestrutura urbana

A considerável quantidade de terrenos vazios na Principal Área de Impacto demonstra claramente uma subutilização significativa da infraestrutura urbana existente. De acordo com o cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havia um total de 62,7 hectares de terrenos vazios na Principal Área de Impacto em 2014 (10,3% da área de todos os imóveis registrados no cadastro).

Com 150 unidades habitacionais por hectare[2], esta área seria suficiente para construir mais de 9.000 unidades habitacionais, com os investimentos de infraestrutura unicamente dentro dos lotes. Estas unidades estariam próximas às oportunidades de emprego no bairro do Centro e utilizariam a infraestrutura urbana existente. Apesar da densidade populacional da Região Urbana Centro ser de apenas 35,3 habitantes por hectare em 2010 e das grandes extensões de terrenos vazios, seu crescimento populacional foi negativo durante o período de 2000/2010.

A Tabela 2.2 demonstra a quantidade de terrenos vazios conforme cadastro do Imposto Predial e Territorial (IPTU) de Campo Grande, na área de impacto do Projeto.

Fls. 18
Rubrica

Tabela 2.2 - Terrenos vazios de acordo com o cadastro do IPTU, por áreas de impacto do Projeto na Região Urbano Centro

Áreas de Impacto	Hectares de terrenos vazios	% do total de terrenos
Região Urbana Centro	**163,0**	11,8%
Principal área de Impacto: Quatro bairros	62,7	10,3%
Área de influência da ZEIC	7,9	10,5%
ZEIC	10,4	5,9%
Quadrilátero	1,4	2,8%
Restante da ZEIC fora do quadrilátero	8,9	7,2%
Restante do local de maior impacto fora da ZEIC e sua área de influência	44,4	12,4%
Outros bairros da Região Urbana Centro	100,3	12,9%

Fonte: Dados cadastrais de IPTU, 2014.

2.5.2. Alto potencial de desenvolvimento macroeconômico

Algumas considerações foram realizadas a respeito do contexto macroeconômico de Campo Grande, para justificar o desenvolvimento do Projeto. Em outras palavras, a macroeconomia pode gerar uma demanda por espaços para atividades de comércio e serviços suficientemente relevante para que seu Centro mantenha uma vantagem comparativa, caso o projeto resolva os problemas microeconômicos?

- *Forças macroeconômicas que afetam todos os tipos de imóveis e todas as áreas do município.*

Campo Grande tem uma economia dinâmica, como evidenciada pelo crescimento de sua população, do Produto Interno Bruto (PIB) e da renda familiar agregada (Perfil Socioeconômico de Campo Grande, 2013).

A População do município cresceu a uma taxa anual de 1,7% durante o período de 2000/2010. Durante esse período, o número de famílias cresceu 3,0% ao ano, gerando um aumento absoluto de mais de quase 63 mil famílias para a década.

O PIB de Campo Grande cresceu a uma taxa anual de 6,4% no período 2005/2012, alcançando um total de R$18,3 bilhões em 2012, a preços constantes de 2013. Campo Grande é um importante centro regional de serviços para uma região de influência dinâmica (ou seja, *hinterland*), cobrindo a maior parte do Estado de Mato Grosso do Sul. A economia do estado é bastante dinâmica. Durante 2007/2011, o seu PIB real cresceu a uma taxa anual de 5,8%, alcançando um total de R$49.2 bilhões em 2011, devido em grande parte a um setor agrícola moderno e produtivo. Em 2013, havia mais de 21 milhões de cabeças de gado no estado. Em 2007, o estado produziu mais de 4,8 milhões de toneladas de soja avaliadas em mais de R$ 2 bilhões.

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. Rubrica

A Renda familiar agregada aumentou significativamente durante o período de 2000/2010. A soma da renda anual de todas as residências em Campo Grande alcançou um total de aproximadamente R$10 bilhões em 2010, um aumento de quase R$2,7 bilhões (38,3%, ou 3,3% ao ano) durante a década. Isto, é claro, representa um aumento significativo na procura efetiva por produtos e serviços.

- *Forças macroeconômicas que impulsionam a procura e a oferta para tipos de usos de imóveis em áreas específicas dentro do município*

A importância de Campo Grande como capital regional tem implicações importantes para as atividades de crescimento em seu Centro, especialmente na Principal Área de Impacto do Projeto. O Centro oferece uma vantagem comparativa para uma ampla variedade de serviços de mais alto nível para as empresas e indivíduos (por exemplo, médicos, bancários, seguradoras, negócios imobiliários, de transporte e de comunicação), bem como para os estabelecimentos mais especializados de atacado e varejo do setor comercial (Thrall, 2002).

Embora as rendas familiares na Principal Área de Impacto estejam entre as mais altas do município, há também diversidade na área, onde encontram-se também famílias de renda mais baixa. Em 2010, havia cerca de 12 mil famílias que residiam na Principal Área de Impacto, onde a distribuição por grupo por renda familiar era:

- 26,6% com até 03 salários mínimos;
- 41,5% entre mais de 03 a 10 salários mínimos;
- 31,6% com mais de 10 salários mínimos.

- *O Centro da cidade atrai um maior número de visitantes de baixa renda e que utilizam o transporte público.*

Uma pesquisa recente realizada no município (Tendência Pesquisa, 2014) comparou os dados socioeconômicos entre os freqüentadores da Principal Área de Impacto do Projeto e de um shopping center em Campo Grande. De todos os freqüentadores do Centro, 68,4% pertencem às famílias dos dois grupos de renda mais baixas (43,2% e 25,2%, respectivamente). Mais da metade das pessoas que visitam o Centro (54,5%) chegam de ônibus; o dobro da porcentagem que utiliza o ônibus (24,3%) para chegar ao shopping center. Os corredores de ônibus e estações planejadas do componente de mobilidade, sem dúvida, facilitaram muito a viagem de ônibus para o Centro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. Rubrica

3. Custos do Programa Viva Campo Grande II

Como mostra a Tabela 3.1, o custo total do programa é de US$112 milhões para os dois componentes: US$56 milhões para cada um dos componentes (Revitalização e de Mobilidade Urbana).

Tabela 3.1 - Custos do Programa estimado por fonte, componente e subcomponente (em mil US$)

SUBCOMPONENTES	COMPONENTES				TOTAL DA LINHA	% do Programa
	BID: Revitalização		Campo Grande: Mobilidade			
	US$	% da Linha	US$	% da Linha		
1. COMPONENTES DE INVESTIMENTOS	**47.400**	**46,9%**	**53.600**	**53,1%**	**101.000**	**90,2%**
1.1. Revitalização do Centro	**45.400**	**99,2%**	**350**	**0,8%**	**45.750**	**40,8%**
1.1.1. Revitalização da Rua 14 de Julho e transversais	27.200	100,0%	0	0,0%	27.200	24,3%
1.2.1. Projeto Habitação (a definir)	15.200	100,0%	0	0,0%	15.200	13,6%
1.1.3. Estudos e Projetos Centro	3.000	100,0%	0	0,0%	3.000	2,7%
1.1.4. Atualização do Plano Diretor de Campo Grande	0	0,0%	350	100,0%	350	0,3%
1.2. Mobilidade Urbana	**2.000**	**3,6%**	**53.250**	**96,4%**	**55.250**	**49,3%**
1.2.1. Ampliação e Melhoria do Sistema de Transporte Coletivo	0	0,0%	53.250	100,0%	53.250	47,5%
1.2.1.1. Construção dos Terminais	0	0,0%	6.409	100,0%	6.409	5,7%
1.2.1.2. Reforma e Ampliação Terminal	0	0,0%	997	100,0%	997	0,9%
1.2.1.3. Faixas Preferenciais	0	0,0%	30.033	100,0%	30.033	26,8%
1.2.1.4. Intervenções Viárias	0	0,0%	12.553	100,0%	12.553	11,2%
1.2.1.5. Estações Pré-Pago e Abrigos	0	0,0%	3.258	100,0%	3.258	2,9%
1.2.2. Atualização PDTMU, Pesquisa OD e Sistema de Simulação de Trafego	2.000	100,0%	0	0,0%	2.000	1,8%
2. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	**8.600**	**78,2%**	**2.400**	**21,8%**	**11.000**	**9,8%**
2.1. Unidade Coordenadora	**2.350**	**85,5%**	**400**	**14,5%**	**2.750**	**2,5%**
2.1.1. Gerenciamento e Consultorias	2.100	84,0%	400	16,0%	2.500	2,2%
2.1.2. Aquisição de Bens e Equipamentos	100	100,0%	0	0,0%	100	0,1%
2.1.3. Serviços Técnicos	150	100,0%	0	0,0%	150	0,1%
2.2. Sistema de Informações	**230**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**230**	**0,2%**
2.3. Supervisão de Obras	**5.000**	**71,4%**	**2.000**	**28,6%**	**7.000**	**6,3%**
2.4. Avaliação e Monitoramento	**150**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**150**	**0,1%**
2.5. Auditoria	**250**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**250**	**0,2%**
2.6. Mobilização Socioambiental	**620**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**620**	**0,6%**
TOTAL	**56.000**	**50%**	**56.000**	**50%**	**112.000**	**100,0%**

Nota: Taxa de Câmbio: US$ 1,00 = R$3,00
Fonte: Projeto do BID, documento de perfil

Como a acessibilidade, em grande parte, determina valores dos imóveis, foi rateado o custo anual do componente de Mobilidade Urbana para o Centro com base no percentual do valor imobiliário total do município, em 2014, na Principal Área de Impacto.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Esse percentual (Valor total de imóveis na Principal Área de Impacto/Valor total para o município) é de 16,7%.

Como os valores de imóveis se tornam muito mais elevados na Principal Área de Impacto, quando comparados a outros métodos de alocação de recursos (por exemplo, espaço total construído), este método de rateio atribui uma maior proporção dos custos do componente de mobilidade para o componente de revitalização.

A Tabela 3.2 mostra a distribuição dos custos para o componente de Revitalização Urbana e o custo rateado do componente de Mobilidade Urbana durante o período de execução de cinco anos para o projeto.

Tabela 3.2 - Custo anual do Projeto para o componente de revitalização urbana e custo rateado do componente de mobilidade para os cinco anos de período de execução (em mil US$)

Componentes	Total	Ano				
		01	02	03	04	05
Custo total	**65.352**	**1.051**	**16.547**	**25.436**	**13.847**	**8.471**
O custo total do componente de Revitalização Urbana financiado pelo BID	56.000	940	14.455	20.812	11.450	8.343
Custo proporcional do componente de Mobilidade Urbana	9.352	111	2.092	4.623	2.398	128

Fonte: BID - Plano Operacional Anual (POA).

4. Benefícios

Para estimar os benefícios do Projeto primeiro foi estimado o atual valor imobiliário agregado total de todos os terrenos e edifícios existentes na Principal Área de Impacto do Projeto. Em seguida foi estimado o impacto do Projeto sobre esse valor.

4.1. Atual valor imobiliário agregado total avaliado na Principal Área de Impacto do Projeto

O valor de avaliação (valor venal) do cadastro do IPTU foi utilizado como referência para o cálculo do valor agregado de terrenos e edifícios na Principal Área de Impacto do Projeto. Devido, em grande parte, a um projeto do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) relacionado a melhorias referentes aos impostos, o município de Campo Grande tem obtido um desempenho estelar na melhoria do seu cadastro de IPTU.

Para alguns dos cenários que estimam o valor gerado pelo Projeto foram ajustados os valores cadastrais do IPTU, recorrendo aos dados do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI). Para tanto, o município georeferenciou o cadastro do

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional SIGDEM Fls. 27 Rubrica

IPTU quanto os dados do ITBI, permitindo tabular os resultados para a Principal Área de Impacto do Projeto.

Ao cruzar as georeferências dos imóveis, de acordo com os seus números de inscrição e utilizando a proporção ITBI preços/cadastro IPTU, foi possível ajustar os valores de IPTU nos cenários Moderado e Positivo da Principal Área de Impacto, em 2014. De forma conservadora foram utilizados apenas 25% dos valores estimados para os índices desses cenários.

4.2. Estimativa do valor agregado na avaliação dos imóveis da Principal Área de Impacto

A estimativa obtida do valor agregado na avaliação dos imóveis na Principal Área de Impacto, em 2014, é de US$1,8 bilhão.

A Tabela 4.1 mostra as estimativas de valor total de imóveis avaliados por tipo de atividade econômica para cada um dos cenários com o ajuste utilizando as razões calculadas com os dados do ITBI.

Tabela 4.1 - Valor imobiliário total avaliado por tipo de atividade para os três cenários (em milhões de US$)

Atividades	Linha-de-Base: Conservador	Moderado	Positivo
Total	1.759	1.821	1.821
Comercial e Serviços	664	688	688
Terrenos vazios e residenciais(*)	1.094	1.133	1.133

Nota: (*) Inclui usos mistos - por exemplo, residencial e comercial
Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

4.2.1. Valorização imobiliária para as atividades comercial e de serviços

A estimativa do impacto do Projeto sobre o mercado imobiliário de habitação e de atividades comerciais e de serviços foi construída através de métodos de estimativas empiricamente viáveis, utilizando os dados existentes e por meio de consultas a um painel de especialistas do município e do setor imobiliário, para que julgassem se essas estimativas eram razoáveis e conservadoras.

Para as atividades do tipo comercial e de serviços, os desafios metodológicos são maiores do que para a habitação. No caso de atividades de comércio e serviços, a valorização imobiliária dependerá da capacidade do Projeto em criar melhorias que atraem um maior número de freqüentadores (clientes) para a área, assim aumentando sua receita. Além disso, o número de vendas de imóveis comerciais e de serviços é muito menor do que o número de venda de imóveis para a habitação, o que gera um menor número de dados para avaliação. Finalmente, as variáveis-chave independentes que influenciam os

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional SIAFI Fls 24 Rubrica

preços dos imóveis comerciais e de serviços são difíceis de medir (por exemplo, a atratividade de um bairro e seu design urbano, arborização nas ruas, o acesso de clientes e fornecedores) e tendem a ser intercorrelacionadas.

Após análise preliminar de dados, consultas técnicas e visitas de campo às ruas na Principal Área de Impacto do Projeto, foi definido um modelo de avaliação hedônica para as atividades comerciais e de serviços. Então assumiu-se que os componentes de revitalização e de mobilidade iriam "empurrar" os valores imobiliários ao nível dos valores estimados, utilizando os limites superiores de um intervalo de confiança de 95% para a constante e para cada um dos coeficientes. Assim, foram somados todos os valores do limite superior do intervalo de 95% e todos os valores avaliados para calcular o resultado do percentual de impacto do Projeto. Depois, foram selecionados 20% da diferença percentual entre as somas do limite superior calculado através do modelo e do valor venal para estimar o impacto no incremento do valor total do Projeto nos imóveis comerciais e de serviços, ou seja, de 6%. Esta estimativa foi utilizada no cenário Positivo (Tabela 4.2).

4.2.2. Valorização Imobiliária para a habitação

Para medir os benefícios para a habitação de moradores na Principal Área de Impacto foram utilizados os resultados do estudo de Acevedo (2014) sobre os impactos obtidos na primeira fase do Programa Viva Campo Grande. Este estudo, desenvolvido para o BID, abrangeu três dos quatro bairros da Principal Área de Impacto, utilizando uma abordagem quase-experimental com métodos hedônicos. Com base nesse estudo foi utilizado um coeficiente para os componentes de revitalização e de mobilidade para todos os Cenários. Embora o coeficiente não seja estatisticamente significativo, parece razoável e é provavelmente a melhor estimativa possível com os dados existentes. O coeficiente indica que os componentes de mobilidade e revitalização urbana geraram um incremento de 4,5% sobre os valores de imóveis residenciais durante a primeira fase do Projeto.

4.2.3. Revisão de estimativas por representantes do município e do setor imobiliário

Durante visitas de campo realizadas em fevereiro 2014, consultores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e técnicos da Prefeitura Municipal estiveram reunidos com representantes de diferentes associações do setor imobiliário e comercial para discutir o Programa Viva Campo Grande II. Todos concordaram que as estimativas mencionadas em referência ao impacto do Projeto e seu incremento no total dos preços de imóveis para as atividades comerciais e de serviços (6%) e habitação (4,5%) são conservadoras. Embora

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Fls. 92 Rubrica

os representantes do setor imobiliário argumentem que o mercado imobiliário irá "precificar" as melhorias do Projeto muito mais rapidamente do que o previsto pelo método de valorização estabelecido, na estimativa aqui elaborada optou-se por manter os percentuais por considerá-los mais adequados para efeito de análise.

5. O Valor Presente Líquido (VPL) e sua Taxa de Rendimento Econômico (TRE) para os diferentes cenários

5.1. Os cenários para a análise de custo-benefício do Projeto: impacto sobre os valores dos imóveis

Com base na análise do mercado imobiliário foram desenvolvidos três cenários apresentados na Tabela 5.1, para a análise de sensibilidade. Os cenários de Linha-de-Base para os incrementos no valor dos imóveis são os percentuais definidos abaixo. Os cenários Linha-de-base (Conservador) e Moderado apresentam taxas de crescimento ligeiramente menores, assim como o índice de correção calculado com o cadastro do IPTU e dados do ITBI.

Tabela 5.1 - Os valores para as variáveis-chave dos três cenários

Variáveis-chaves	**Cenários**		
Incremento % total dos valores de imóveis avaliados:	**Linha-de-base: Conservador**	**Moderado**	**Positivo**
As atividades comerciais e de serviços	5,50%	5,75%	6,00%
Habitação e terrenos vazios	4,00%	4,25%	4,50%
Ajuste no valor do IPTU avaliado utilizando as relações desenvolvidas com os dados ITBI	1,000	1,036	1,036

Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

A Tabela a seguir apresenta as estimativas de benefício, ou seja, o incremento na avaliação dos preços dos imóveis para cada cenário.

Tabela 5. 2 - Principal Área de Impacto: o incremento no valor total imobiliário avaliado para cada um dos cenários (em milhões de US$)

Atividades	**Cenários**		
	Linha-de-Base: Conservador	**Moderado**	**Positivo**
Total	80,3	84,9	92,3
Comercial e Serviços	36,5	39,6	41,3
Terrenos vazios e residenciais (*)	43,8	45,3	51,0

Nota: (*) Inclui usos mistos (por exemplo, residencial e comercial)
Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFO Fls. 26 Rubrica
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFO Fls. 27 Rubrica

Os incrementos anuais de preços para terrenos e construções durante um período de cinco anos foram realizados através do método de valorização linear descrito anteriormente.

6. Considerações

6.1. Retornos econômicos e a análise de sensibilidade

A Tabela 6 mostra o Valor Presente Líquido (VPL) calculado utilizando uma taxa de desconto de 12% para seis anos (cinco anos para execução mais um ano para valorização dos preços) e a Taxa de Rentabilidade Econômica (TRE) para cada um dos três cenários elaborados. Os resultados indicam que o Projeto mostra VPL e TRE relativamente altos.

Tabela 6 - O Valor Presente Líquido e Taxa de Rentabilidade Econômica para cada cenário (em milhares de US$)

Cenários	Total VPL (@ 12%)	TRE
Linha-de-base: Conservador	6.556	36,57%
Moderado	11.894	67,48%
Positivo	15.176	97,16%

Fonte: Cálculos dos autores com o cadastro de IPTU e dados do ITBI.

Considerando o valor do investimento e os impactos obtidos com a execução do projeto, bem como benefícios a serem auferidos (valorização imobiliária com conseqüentemente aumento do IPTU e ITBI; melhor ocupação de terrenos; entre outros), conclui-se que os benefícios superam os custos da operação, de acordo com o uso de metodologia própria para apuração em todos os cenários elaborados.

6.2. Fontes alternativas de financiamento do Projeto

A Prefeitura Municipal de Campo Grande acumula vasta experiência com organismos financeiros multilaterais e agências governamentais estrangeiras na execução de projetos de desenvolvimento urbano e sócio-ambiental. Nos últimos anos, os principais agentes financeiros multilaterais utilizados pelo Município foram: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); Fundo Financeiro para o Desenvolvimento dos Países da Bacia do Prata (FONPLATA).

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional CONFERÊNCIA Fls. 21 Rubrica

A primeira fase do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande, iniciada em 2008, foi executada por meio de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e envolveu os seguintes projetos e ações: projetos básicos e executivos do Centro Municipal de Belas Artes; projetos básicos e executivos da Rua 14 de Julho; projetos básicos e executivos dos novos Terminais de ônibus (Tiradentes, Parati, São Francisco e Cafezais) e da reforma do Terminal Morenão.

Com recursos do financiamento da primeira fase também foram realizadas as seguintes ações: elaboração do Plano de Desenvolvimento Local com indicativo de projetos para a Zona Especial de Interesse Cultural do Centro (ZEI Centro); atualização do Plano Diretor de Transporte e de Mobilidade Urbana do Município de Campo Grande (PDTMU); estudo de indicativo de projetos e arranjos institucionais necessários para a reabilitação do Centro de Campo Grande.

A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) como organismo financeiro justifica-se pela experiência já realizada na execução de projetos de desenvolvimento urbano e sócio-ambiental em Campo Grande. A experiência exitosa que a Prefeitura Municipal vem tendo com o BID na elaboração e execução do Contrato de Empréstimo 1960/OC-BR do Programa de Desenvolvimento Integrado e Qualificação Urbana do Município de Campo Grande (Viva Campo Grande I) contribui para a escolha do Banco como órgão financiador da segunda etapa, dado que parcela significativa do Programa ora proposto corresponde à continuidade e ampliação das atividades e ações desenvolvidas no Programa.

Além disso, os financiamentos do BID possuem vantagens comparativas em relação àqueles obtidos internamente e com outras instituições externas, tais como: carência satisfatória, juros adequados, longo prazo para amortização, entre outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conclusão

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

ANGELO MATEUS PROCHMANN
Economista da Central de Projetos
Secretaria Municipal de Governo
e Relações Institucionais

De acordo,

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Prefeito Municipal de Campo Grande

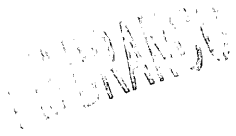

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. 01 Rubrica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

106ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 12/0106, de 29 de agosto de 2014.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - Viva Campo Grande II
2. Mutuário:	Município de Campo Grande - MS
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 56.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 56.000.000,00

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 02 de Outubro de 2014.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

EM BRANCO

EM BRANCO

II - orientar os participantes e dirimir as dúvidas referentes à participação na premiação;

III - aprovar ou impugnar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de cada sorteio, os bilhetes sorteados;

IV - homologar os sorteios e divulgar os nomes dos premiados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de cada sorteio;

V - coordenar e controlar o processo de transferência em conta corrente do valor creditado;

VI - solicitar a elaboração do relatório geral da promoção do Programa NOTA MORENA PREMIADA.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições previstas no caput deste artigo, a Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, poderá, a qualquer momento, mediante ato legal:

I - suspender a concessão dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades;

II - cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidade, será restabelecido o crédito gerado, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

§ 3º A Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, de que trata o caput deste artigo será composta por 5 (cinco) membros.

Art. 14. Os participantes do Programa NOTA MORENA PREMIADA cedem o direito de imagem ao Município de Campo Grande para fins de divulgação.

Parágrafo único. O Município de Campo Grande se reserva no direito de divulgar os nomes dos contemplados, bem como utilizar suas imagens e vozes, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da primeira premiação, sem que isso implique qualquer direito a remuneração ou indenização para o(s) contemplado(s).

Art. 15. O participante do Programa NOTA MORENA PREMIADA, será excluído, automaticamente, em caso de fraude comprovada, sem prejuízo de responder por crime de falsidade ideológica ou documental, conforme o caso.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 143/2009.

Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

LEI n. 5.604, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI n. 5.391, DE 16/10/2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR À UNIÃO FEDERAL, PARTE DO IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, NESTA CAPITAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 5.391, de 16/10/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à União Federal, parte do Lote 9, com área de 10.659,95 metros quadrados, do Bairro Santo Antônio, Matriculado sob o n. 63.296 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, desta Comarca."* **(NR)**

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar parte da Rua Cotoxó, entre as Ruas Coxim e Cotinga, no Jardim Morada Verde, e desafetar parte da Rua da Casa Forte com a Rua do Janga, no Residencial Nova Olinda, com área total de 450,00 m².

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

LEI n. 5.605, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR À UNIÃO FEDERAL, IMÓVEIS LOCALIZADOS NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO, NESTA CAPITAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à União Federal os imóveis localizados no Parcelamento Jardim Imá, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, com as seguintes características:

I - Parte 1 da Rua Aracaju, entre a Rua dos Caiabis, Rua Teresina, Quadra 3 e Quadra 4, com área total de 1.200,00 metros quadrados, do Parcelamento Jardim Imá, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, Matrícula n. 62.731, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, desta Comarca;

Frente: medindo 15,00 m, limitando com a Rua Teresina;

Fundo: medindo 15,00 m, limitando com a Rua Caiabis;

Direito: medindo 80,00 m, limitando com os Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Quadra 4;

Esquerdo: medindo 80,00 m, limitando com os Lotes 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Quadra 3.

II - Parte 2 da Rua Aracaju, entre a Rua Teresina, Rua Florianópolis, Quadra 6 e Praça sem denominação, com área total de 1.200,00 metros quadrados, do Parcelamento Jardim Imá, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, Matrícula n. 63.476, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, desta Comarca;

Frente: medindo 15,00 m, limitando com a Rua Florianópolis;

Fundo: medindo 15,00 m, limitando com a Rua Teresina;

Direito: medindo 80,00 m, limitando com a Praça sem denominação (matrícula n. 10.658 - 3ª C.R.I.);

Esquerdo: medindo 80,00 m, limitando com os Lotes 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Quadra 6.

III - Parte da Rua Teresina, entre a Rua Brasília e a Rua Fortaleza, com área total de 5.025,00 metros quadrados, do Parcelamento Jardim Imá, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, Matrícula n. 62.730, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, desta Comarca;

Frente: medindo 15,00 m, limitando com a Rua Brasília;

Fundo: medindo 15,00 m, limitando com a Rua Fortaleza;

Direito: medindo 335,00 m, limitando com os Lotes 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 23, da Quadra 4, com a Rua Aracajú e com a Praça sem denominação (matrícula n. 10.658-3ª C.R.I.);

Esquerdo: medindo 335,00 m, limitando com os Lotes 6, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 28, da Quadra 3, com a Rua Aracajú e com os lotes 6, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 28, da Quadra 4.

Art. 2º As áreas serão destinadas à construção de uma Escola de Educação Técnica Profissional do SESI - Serviço Social da Indústria.

Art. 3º O doador concede o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para atender o disposto no art. 2º, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal, devendo constar tal cláusula de reversão na respectiva escritura pública e matrícula do imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 12 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

LEI n. 5.606, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI n. 4.995, DE 7/10/2011.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei n. 4.995, de 7/10/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AGENTE DE SAÚDE VOLUNTÁRIO E AGENTE COMUNITÁRIO VOLUNTÁRIO, OBJETIVANDO ENVOLVER OS MORADORES DO MUNICÍPIO NO COMBATE A DENGUE, A SHIKUNGUNYA E OUTROS TRABALHOS SOCIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **(NR)**

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 4.995, de 7/10/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica instituído o Programa Agente de Saúde Voluntário e Agente Comunitário Voluntário, objetivando envolver os moradores do município no combate a dengue, a shikungunya e outros trabalhos sociais."* **(NR)**

Art. 3º O art. 3º da Lei n. 4.995, de 7/10/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º** Cada voluntário cadastrado, que em suas quadras não apresentar nenhum paciente com sintoma de dengue ou shikungunya nas fiscalizações rotineiras feitas pelos agentes de saúde da Prefeitura, e não sendo encontrado criadouros do mosquito durante três meses consecutivos, poderá receber, como forma de incentivo desse trabalho voluntário, desconto de até 20% sobre o valor total do IPTU no período de 12 meses como voluntário, ou outra forma de incentivo determinada pelo Poder Público, através de Decreto Municipal."* **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

LEI n. 5.607, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Operação de Crédito Externo junto ao BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), com a garantia da União, até o valor de US$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS – VIVA CAMPO GRANDE II, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei

EM BRANCO

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à Operação de Crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Anualmente, a partir do exercício financeiro da contratação desta Operação de Crédito, o Plano Plurianual, as leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais consignarão ações e dotações próprias e suficientes para a cobertura da Operação de Crédito e contrapartida necessária à execução do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - Viva Campo Grande - 2ª Etapa, bem como das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes da Operação de Crédito autorizada por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessário, nos limites do empréstimo e da contrapartida de que trata esta Lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações do orçamento, relacionada com o objeto da operação financeira autorizada, durante a vigência desta Operação de Crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO n. 12.699, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO n. 9.275, DE 30 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR ANTUNES OLARTE, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, de 4/4/90,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º, e o art. 14 do Decreto n. 9.275, de 30 de maio de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas, Ações Sociais e Cidadania - SAS será formado por representantes de órgãos governamentais e não governamentais." **(NR)**

"**Art. 14** A Secretaria Municipal de Políticas, Ações Sociais e Cidadania - SAS prestará ao Conselho Municipal do Idoso - CMI mediante solicitação da Presidência ou por deliberação em plenário, assessoria administrativa e apoio técnico." **(NR)**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DECRETO n. 12.700, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

REVOGA INTEGRALMENTE DECRETO QUE CONCEDEU INCENTIVOS À EMPRESA IMPERIAL DISTRIBUIBORA DE PETRÓLEO LTDA., NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.

GILMAR ANTUNES OLARTE, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado em todos os seus termos o Decreto n. 11.752, de 10 de fevereiro de 2012, que concedeu benefícios e incentivos fiscais do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, para a Empresa IMPERIAL DISTRIBUIBORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 06.240.179/0001-30, conforme decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico constante da Deliberação n. 074/CODECON de 27/7/2015 - Processo n. 54181/2011-93, em vista do não cumprimento das obrigações, principal e acessórias, vinculadas ao processo de doação do imóvel público destinado a instalação do empreendimento incentivado, constantes no Termo de Compromisso n. 02, de 10 de fevereiro de 2012, assinado com o Município de Campo Grande, que fica RESCINDIDO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE AGOSTO DE 2015.

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHOS

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.621/2015-44, PPS n. 767 e 768/2015 - FUNDAC, em favor de **MARIO CEZAR DOMINGOS DE ALMEIDA.**

GILMAR ANTUNES OLARTE

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.619/2015-01, PPS n. 765/2015 - FUNDAC, em favor de **LUCIANA DE LIMA THOMAZ.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

Tesouro Nacional Fazenda Fls 02 Rubrica

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 07.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.616/2015-12, PPS n. 763/2015 - FUNDAC, em favor de **JOSE TADEU DA SILVA.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.596/2015-07, PPS n. 748 e 749/2015 - FUNDAC, em favor de **ISAIAS INACIO DE ARAUJO.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.595/2015-36, PPS n. 746 e 747/2015 - FUNDAC, em favor de **ENESIO CUSTODIO DA SILVA.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.586/2015-45, PPS n. 736 e 737/2015 - FUNDAC, em favor de **OSVALDO GOULARTE.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 03.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.614/2015-89, PPS n. 759 e 760/2015 - FUNDAC, em favor de **URSULINO DOS SANTOS MARTINS.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.617/2015-77, PPS n. 764/2015 - FUNDAC, em favor de **ARO'S PRODUÇÕES ARTISTICAS E SERVIÇOS LTDA-ME.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 03.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.584/2015-10, PPS n. 734 e 735/2015 - FUNDAC, em favor de **WELLINGTON BORGES RODRIGUES.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 03.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64513/2015-71, PPS n. 731 e 732/2015 - FUNDAC, em favor de **MARIA DE FATIMA DORNELES BATISTA.**

GILMAR ANTUNES OLARTE
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PREFEITO

Conforme os parâmetros legais pertinentes, em 06.08.2015, foi Ratificada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8666/93 e legislação complementar, a despesa do processo n. 64.511/2015-46, PPS n. 729/2015 - FUNDAC, em favor de **DS ESCRIVÃO PRODUÇÕES-ME.**

GILMAR ANTUNES OLARTE

EM BRANCO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COCIN/SEFIC
Fls. 03
Rubrica

Protocolo Eletrônico de Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Operação contratual externa (com garantia da União)
00000.000000/2013-33

Continuação do Protocolo Eletrônico de PVL nº 00000.000000/2013-33

Campo Grande, 03 de Setembro de 2015

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com efeito de proposta firme, para a realização de Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Campo Grande - MS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada a Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US$56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VIVA CAMPO GRANDE II., no valor de US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA).

Base legal:

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Relação de documentos preenchidos eletronicamente no SADIPEM:

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições
2. Cronograma Financeiro da Operação
3. Declaração do Chefe do Poder Executivo
4. Cadastro da Dívida Pública (CDP) - Siconfi
5. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação
6. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

Relação de documentos a serem entregues no Protocolo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

EM BRANCO

1. Recomendação da COFIEX
2. Autorização do Órgão Legislativo
3. Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso
4. Parecer do Órgão Jurídico
5. Parecer do Órgão Técnico
6. Certidão do Tribunal de Contas
7. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado

Declaro, sob as penas da Lei, e para os devidos fins, que as informações prestadas no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM) espelham todas as condições financeiras da operação de crédito a ser contratada.

(Assinado eletronicamente)

CATIANA SABADIN ZAMARRENHO

Coordenadora de Projetos

EM BRANCO

10

SF/16701.58517-02

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2012, de autoria do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que, por sua vez, *regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*.

A Lei nº 11.101, de 2005, conhecida como Nova Lei de Falências, introduziu no ordenamento jurídico nacional o mecanismo da recuperação judicial, cujo objetivo é viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promover a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica.

As alterações propostas pelo PLS nº 370, de 2012, objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da

SF/16701.58517-02

microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor.

O PLS nº 370, de 2012, acrescenta ainda o inciso II ao art. 83 da referida lei, com a consequente renumeração dos demais incisos, com o intuito de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho são preservados em primeiro lugar.

A matéria foi distribuída inicialmente à CAE e em seguida tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Em 22 de abril de 2015 fui designado Relator.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

Concordamos com o autor da proposição quando afirma ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país.

Da mesma forma, concordamos com a assertiva de que a Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as pequenas empresas. Por esta razão, os créditos dos microempresários e dos microempreendedores individuais, assim como os créditos trabalhistas, devem ter prioridade nos

SF/16701.58517-02

procedimentos de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 2005, como propõe a matéria em exame.

O PLS nº 307, de 2012, ainda confere o mesmo tratamento prioritário ao microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 2008, no caso de falências. Para tanto, propõe a inclusão desses créditos na vigente classificação dos créditos falimentares, conforme contido na citada Lei de falências e de recuperação de empresas. Também aqui, entendemos que se trata de inovação meritória.

Diante desses argumentos, consideramos indiscutíveis os méritos da proposição em análise, tornando-a merecedora de aprovação por parte do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2012

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,* para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, e dos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual, respeitado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor." (NR)

Art. 2º O artigo 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais, bem assim a referência, feita no § 1º daquele artigo, ao atual inciso II:

> "Art. 83. .....
>
> II – créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.
>
> ....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, denominada nova Lei de Falências, foi responsável pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro do mecanismo da recuperação judicial que, conforme enunciado no art. 47, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Além de disciplinar os procedimentos aplicáveis à recuperação judicial e extrajudicial, o texto normativo também regulamentou o processo falimentar, merecendo destaque a ordem de classificação dos créditos na falência. Ocorre que os microempreendedores individuais e as microempresas não gozam de qualquer consideração especial nessa classificação.

É incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional. Segundo dados do SEBRAE, a partir da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho e Emprego, durante o primeiro semestre deste ano as microempresas foram responsáveis pela criação do maior número de empregos com carteira assinada no Brasil, cerca de 800 mil novos postos de trabalho.

A Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as pequenas empresas. Desse modo, entendemos fundamental que seja concedida, no procedimento de recuperação judicial e da falência, prioridade ao crédito dos microempresários. Não é demais ressaltar que, para a sustentabilidade desses pequenos negócios, o crédito, por menor que seja, se apresenta vital, pois usualmente não possuem capital suficiente para recompor o caixa abalado pelo inesperado débito gerado pela empresa devedora.

A presente proposição objetiva também adequar a Lei nº 11.101/2005 à nova figura empresarial trazida pela Lei Complementar nº 128, o microempreendedor individual – pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário.

Mais que legítimo, assegurar ao cidadão trabalhador o direito de receber prioritariamente seu crédito, revela-se medida de estímulo à formalização do empresário.

Na certeza de que essa garantia fortalece o empreendedorismo brasileiro, conclamo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

.....

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos

de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

.....

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

.....

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

"Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.-

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas *a* dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea *a* do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo."

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

11

PARECER Nº , DE 2015

SF/15779.01776-15

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo".

O projeto contém dois artigos. O primeiro acrescenta parágrafo segundo ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), de maneira a estender ao transporte aéreo o benefício estipulado no *caput* do art. 40 dessa Lei. O benefício em questão é a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos com essa condição de renda que excederem as vagas gratuitas. O segundo artigo determina que a vigência da lei superveniente seja de sessenta dias após sua publicação.

No decurso da justificação, o autor pondera que, embora a lei não limite a concessão do benefício a nenhuma modalidade específica de transporte, essa restrição se deu com a edição do Decreto nº 5.934, de 2006.

Esse Decreto definiu que ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Segundo o autor, a não inclusão do transporte aéreo no conjunto resulta, possivelmente, do entendimento de que essa modalidade corresponderia a um padrão de conforto não condizente com as características de um serviço convencional, ao qual geralmente se associa o conceito de atendimento básico das necessidades de deslocamento.

O autor da proposição considera tratar-se de um grave equívoco, na media em que, num país de dimensões continentais que não conta com sistemas regulares de trens ou embarcações interestaduais de passageiros e sem tradição de boas estradas, como o Brasil, o transporte aéreo é, com frequência, a única alternativa exequível de viagem para a grande maioria dos idosos.

A proposição inicialmente foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual caberia decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas perante a CI, onde a proposição recebeu parecer favorável. Posteriormente, o projeto em análise foi distribuído à CAE, em atendimento a requerimento do Senador Paulo Paim. Após exame desta Comissão, a proposição retornará à CDH, onde receberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida por deliberação do Plenário.

Nesse sentido, o primeiro aspecto que nos cumpre ressaltar, é o fato de que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 35, *caput*, define que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, seja condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

SF/15779.01776-15

Uma vez que no setor aéreo brasileiro vigora o regime de liberdade tarifária, caso o poder concedente não defina a origem de recursos para custeio dos benefícios, as empresa aéreas poderão alterar suas estruturas tarifárias de maneira a manter o equilíbrio econômico-financeiro de suas operações.

Entretanto, acredito que não haverá impacto significativo na arrecadação das empresas, pois a demanda que será atendida com o benefício contempla uma população com baixo poder de compra e que, portanto, não é usuária costumeira do transporte aéreo. Ademais, de acordo com dados publicados no portal da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no período de janeiro a março de 2015, a ocupação média dos assentos em voos domésticos foi de 80,8%.

Dessa forma, o atendimento desses beneficiários se dará, em boa parte dos casos, com a ocupação de assentos atualmente ociosos e sem que se retire das empresas parcela significativa de seus clientes pagantes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15779.01776-15

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único vigente:

"**Art. 40.** .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Para os fins da concessão dos benefícios previstos no *caput*, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 230, § 2º, a gratuidade do transporte coletivo nas áreas urbanas para os cidadãos acima de 65 anos. Tal medida representou importante avanço social, por proporcionar aos idosos facilidades para uma existência mais amena e para a realização de projetos pessoais até então adiados em vista de sua dedicação ao trabalho.

A partir da edição do Estatuto do Idoso, em 2003, a legislação brasileira passou a prever para os idosos carentes – assim considerados aqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos –, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo do sistema de transporte coletivo interestadual ou o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor da passagem, no caso de essas vagas já terem sido preenchidas.

Ocorre que, embora a lei não limite a concessão do benefício a nenhuma modalidade específica de transporte, o recurso à designação genérica "transporte coletivo interestadual" adotada na lei ensejou o Decreto nº 5.934, de 2006, que disciplina a matéria, a restringir sua abrangência ao "veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros".

A não inclusão do transporte aéreo no conjunto resulta, possivelmente, do entendimento de que essa modalidade corresponderia a um padrão de conforto não condizente com as características de um serviço convencional, ao qual geralmente se associa o conceito de atendimento básico das necessidades de deslocamento.

Trata-se, porém, de um grave equívoco, na medida em que, num país de dimensões continentais que não conta com sistemas regulares de trens ou embarcações interestaduais de passageiros e sem tradição de boas estradas, como o Brasil, o transporte aéreo é, com frequência, a única alternativa exequível de viagem para a grande maioria dos idosos.

Diante do exposto, proponho que seja incluído no art. 40 do Estatuto do Idoso dispositivo destinado a eliminar a imprecisão quanto às modalidades transporte coletivo alcançadas, permitindo aos idosos usufruir o direito à gratuidade no transporte aéreo que lhes foi assegurado por lei.

Certo de que a medida trará relevante contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, dirijo-me aos nobres Pares para pedir apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-a, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

6

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

8

§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinqüenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 5º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do "Bilhete de Viagem do Idoso" deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à ANTAQ, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 6º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º O idoso esta sujeito aos procedimentos de identificaçao de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação.

10

Art. 8º O benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

Art. 9º Disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nºs 5.130, de 7 de julho de 2004, e 5.155, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 18 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sergio Oliveira Passos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.10.2006

Às comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 17-8-2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que* dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, *para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011. De autoria do Senador Vital do Rêgo, a iniciativa "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que 'dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências', para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo".

O projeto analisado consta de apenas dois artigos. O primeiro estende a todos os modos de transporte o benefício estipulado no *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), – duas vagas gratuitas por veículo para passageiros idosos com renda de até dois salários mínimos, complementadas por descontos para os idosos que excederem as vagas gratuitas, observado o mesmo limite de renda. O segundo artigo determina que a vigência da futura lei se inicie sessenta dias após sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo do projeto é explicitar que não há exceções à aplicação dos benefícios citados em função da modalidade ou do tipo de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. Especificamente, o autor busca tornar evidente que as disposições contidas no art. 40 do Estatuto do Idoso também alcançam o transporte aéreo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas perante a CI.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão analisaremos apenas o mérito da proposição, deixando à CDH o exame dos aspectos formais de técnica legislativa e de constitucionalidade e juridicidade.

A intenção e o projeto do Senador Vital do Rêgo são louváveis. De fato, carece de razão a exclusão de determinados modos de transporte dos benefícios criados pelo Estatuto do Idoso. Ou bem vale para todos os modos de transporte, ou não vale para nenhum.

A exclusão do transporte aéreo – não formalizada no Estatuto do Idoso, que se refere genericamente a "sistema de transporte coletivo interestadual" – foi estabelecida apenas em regulamento, em claro confronto com o texto da lei, que não contém restrição a qualquer modo de transporte para usufruto dos benefícios que institui.

Além disso, seria mais racional argumentar que esses benefícios acarretam maiores impactos financeiros aos operadores de ônibus que aos operadores de aeronaves, uma vez que os veículos do transporte aéreo nacional carregam mais de três vezes o número de passageiros de um ônibus convencional. Logo, esse impacto é proporcionalmente menor para as companhias aéreas do que para as operadoras rodoviárias.

A exclusão parece decorrer de uma visão elitista de que avião não é lugar para os economicamente menos favorecidos. Obviamente essa visão – e o preconceito bastante real dela decorrente – não pode ser tolerada por esta Casa, razão pela qual recomendamos a aprovação da proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão, 08 de março de 2012.

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador JAYME CAMPOS, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 08/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Lauro Antonio (PR)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
PTB	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
PR	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. VAGO

Comissão de Serviços de Infraestrutura
Fls. Nº 11
Secretaria

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo evitar a lavagem de dinheiro.

Para atingir seu objetivo, o PLS exige que o vencedor do prêmio de loteria comprove a origem dos recursos de suas apostas, condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia a central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos e o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais.

A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.

Em sua justificação, o autor argumenta que as loterias da Caixa têm sido usadas para legalizar grandes somas de dinheiro ganhas ilegalmente,

em esquema de compra de bilhetes premiados com a participação de funcionários do banco público.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, do Senador Walter Pinheiro, juntamente com o relator *ad-hoc* Senador Pedro Taques, na forma da Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo), e chega a esta Comissão em decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), pelo Senador Pedro Taques.

SF/15251.04576-62

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, que não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, não trataremos de seus aspectos jurídicos.

A proposição tem grande relevância, pois visa prevenir o crime de lavagem de dinheiro, que ocorre quando se busca dar aparência legal a recursos financeiros que têm origem ilegal, recursos muitas vezes advindos de crimes de impacto econômico e social bastante negativo, tais como corrupção, sonegação de impostos, tráfico de drogas e de armas. Entretanto, como bem argumentado no parecer da CCJ, esse é um tipo de crime, assim como outros crimes financeiros, cujo enfrentamento exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação. Dessa forma, sua prevenção e combate devem ser preferencialmente tratados por meio de normas infralegais, expedidas por reguladores do setor financeiro, tais como COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc.

Nesse sentido, o COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, que por sua vez sua vez foi substituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013, que exige, entre outras coisas, a identificação

dos ganhadores de prêmios de loterias e a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.

No parecer da CCJ, foi proposto Substitutivo ao PLS, mais genérico, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro. O substitutivo, acertadamente, prevê, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

SF/15251.04576-62

Nesta Comissão, o Senador Pedro Taques, relator *ad-hoc* na CCJ, apresentou a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), em que aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, na forma da **Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo)** e pela prejudicialidade da Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão, de de

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

SF/14550.47438-13

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre providências complementares de registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral no âmbito da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como os revendedores e permissionários dessas atividades, deverão, além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, manter em caráter complementar o registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

SF/14550.47438-13

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as obrigações que lhes sejam fixadas nos termos da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º A regulamentação da presente Lei, expedida nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, será realizada de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desse mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do autor, Senador Álvaro Dias, com o presente projeto de lei é de inquestionável importância, ao garantir em lei o controle da atividade de loterias para fins de prevenção de lavagem de dinheiro. De fato, cheguei a atuar como relator ‘ad hoc’ na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sustentando o brilhante parecer da lavra do Senador Walter Pinheiro no sentido de sua aprovação com pequenas alterações redacionais.

SF/14550.47438-13

Posteriormente, porém, recebi da parte do próprio COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras uma série de ponderações razoáveis quanto à forma em que estava redigido o projeto. Com perfeita concordância no mérito, as suas observações restringem-se à forma de inserção das disposições do projeto no ordenamento jurídico: na forma em que se encontra redigido, o projeto pode suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pela autoridade de inteligência financeira no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

É claro que esta seria a última das intenções do autor e do relator; porém, os termos da redação do substitutivo de fato ensejam a possibilidade dessa interpretação. Não custa lembrar que, ainda que se trate de ações preparatórias de inteligência, as informações sobre lavagem de dinheiro têm repercussões fáticas nas investigações criminais, pelo que uma fragilidade em seu marco jurídico pode ter reflexos graves na própria validade das ações de persecução penal que delas derivem direta ou indiretamente.

Ao contrário, o que se pretende é uma "lei de mínimos", a garantia de que pelo menos essas informações nela especificadas serão observadas pela autoridade financeira. De modo algum se tem por finalidade excluir ou substituir as demais medidas do sistema de inteligência financeira.

Para superar esta contradição, que me parece muito grave, ofereço uma proposta ligeiramente modificada do texto do projeto. Nela, mantenho a totalidade das providências, obrigações e sanções previstas no projeto original, mas registrando expressamente que são medidas complementares à política nacional de combate à lavagem de dinheiro e que não excluem, de forma alguma, qualquer outra providência ou regulamentação que vier a ser expedida em seu âmbito. Ressalto ainda que o COAF teve a gentileza de examinar, a

meu pedido, a minuta do texto proposto, manifestando sugestões de aperfeiçoamento que acolhi com toda a convicção.

Em maior detalhe, o art. 1º redefine o objeto da lei como a criação de "providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613" no âmbito da lavagem de dinheiro, demarcando claramente a coexistência (e não a exclusão recíproca) com a lei geral da matéria.

No art. 2º, mantém-se as mesmas exigências do projeto original quanto ao registro da entrega de prêmios e seus beneficiários (acrescentando-se, por sugestão do COAF, o número do CPF dos agentes lá nominados), explicitando-se a inclusão dos revendedores e permissionários lotéricos nesse regime de controle, e ficando ainda expresso que tais exigências vigorarão "além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613".

O art. 3º unifica em sua redação os termos dos artigos 3º e 5º do projeto original, pois ambos têm por objetivo reiterar a submissão dos agentes envolvidos às obrigações e sanções da mencionada Lei nº 9.613/1998.

Por fim, reaproveita-se o art. 5º para assegurar que o Executivo regulamente a lei "de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação" da Lei nº 9.613/1998.

Desta forma, o texto ora proposto - com os aperfeiçoamentos que a ele certamente trará o nobre Relator - permite aproveitar integralmente os louváveis objetivos e avanços do projeto, e ao mesmo tempo inseri-los de forma coordenada e harmônica no conjunto de iniciativas e medidas que conforma a atual política nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Sala de Reuniões,

Pedro Taques
Senador da República

SF/14550.47438-13

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de "lavagem" de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de "lavagem" do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer "lavar" o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agencia para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em "lavar". Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em "lavar" o dinheiro "segura" os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da "lavagem". Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.

Senador ALVARO DIAS

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante

a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.

A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator *ad hoc*

13

SF/15804.18804-81

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

O art. 1° prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1°, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2°, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2° prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

SF/15804.18804-81

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3° propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas". A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de "acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas

SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para "a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil" e o renumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento n° 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS n° 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS n° 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS n° 255, de 2009, e pela aprovação do PLS n° 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS n° 121, de 2008, e do PLS n° 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que

SF/15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa n° 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS n° 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1° do Regimento Interno e do § 2° do art. 2° do Ato da Mesa n° 2, de 2014. Uma vez que o PLS n° 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1°, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC n° 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei n° 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação

SF/15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6° e 9° da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7°.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei n° 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6° da Lei n° 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1° do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.

SF/15804.18804-81

Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2° da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

III – VOTO

SF/15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9° da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"**Art. 9°** .....

.....

§ 7° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas

hipóteses dos incisos I e II do § 7°, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Relator

, Presidente

SF/15804.18804-81

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Art. 2º O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2° proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

Senador MAGNO MALTA

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11871/2008)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

As inovações legislativas propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Em segundo, determina que os gastos decorrentes dessa

proibição sejam considerados cobranças indevidas, sujeitando o emissor do cartão às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

> Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.
>
> Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

A matéria seguirá à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual competirá a decisão terminativa, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 9 de abril de 2008, p. 8.197.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre informática, consoante dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal.

No mérito, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

De rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de "jogo ilícito", contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a Emenda nº 1, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.

Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito prevenir ambigüidades (Emenda nº 2).

Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil", até porque, conforme se depreende da Justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (Emenda nº 3).

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

> "I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;"

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

> "II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente."

EMENDA Nº 3 – CCT

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* A proibição constante do *caput* compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: "I – participação em jogos ilícitos"; e "II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos".

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é "qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real".

O art. 2º determina que "o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº **8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor".**

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

> Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.
>
> Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.
>
> Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas".

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades*.

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

5

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges,[5]
Relator

14

SF/16416.98607-61

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, que altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Para tanto, o PLS nº 578, de 2015, altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga, além Amazônia Legal e o Pantanal Mato-Grossense ali já definidos, entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição foi enviada para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

SF/16416.98607-61

A autora justifica a iniciativa destacando:

"... a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas".

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada no PLS nº 578, de 2015. É certo que a inclusão da Caatinga entre os biomas a serem contemplados, prioritariamente, com recursos do referido fundo representa medida estratégica para assegurar o financiamento de ações de preservação nesse bioma, atualmente muito carente de iniciativas dessa natureza. Como destacado pela autora da proposição em exame, a *Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.*

SF/16416.98607-61

De fato, a ampliação da disponibilidade de recursos financeiros voltados ao financiamento de projetos de proteção de áreas ainda conservadas da Caatinga constitui, sem dúvida, medida estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, o que, por si só, embasa a relevância e os bons propósitos que inspiraram do PLS nº 578, de 2015.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, *a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.* Nesse sentido, o financiamento de projetos de proteção dessa área contribuirá para a adoção de ações voltadas para que a natureza em seu interior e os recursos que nela se encontram tenham garantias de proteção.

Para se ter ideia das pressões que pesam sobre esse sistema, basta ter presente que, apesar de ser o menos protegido, estudado e conhecido dos biomas brasileiros, estima-se que 28 milhões de brasileiros o habitam, sendo que 38% vivem em áreas rurais. Abriga, sobretudo, a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, que têm a vegetação como a principal fonte de renda e que, direta ou indiretamente, precisa explorar os seus recursos naturais para sobreviver. Assim, a caça, a captura de animais silvestres e as queimadas, entre outras atividades, vem reduzindo de forma acelerada o seu hábitat. Ademais, o desmatamento, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, a mineração e a construção de barragens estão entre as principais atividades que causam danos à Caatinga e que vêm acelerando o seu processo de degradação e desertificação.

Esses elementos justificam a necessidade de que a Caatinga conte com recursos financeiros e humanos adequados e suficientes a que seja viabilizada a conservação de sua biodiversidade. Daí a oportunidade e pertinência a que atribua a esse bioma tratamento diferenciado e favorecido.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o PLS nº 578, de 2015, trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput,* do texto constitucional.

SF/16416.98607-61

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o PLS nº 578, de 2015, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 578, DE 2015

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto, devemos notar que a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de

conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior primazia à conservação e preservação da Caatinga ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - 7797/89
parágrafo 2º do artigo 5º
Lei nº 13.156, de 04 de agosto de 2015 - 13156/15

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que "Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga".

A proposição foi enviada para análise desta CMA e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 578, de 2015, compõe-se de dois artigos. O primeiro, conforme consta da ementa, propõe alteração do §2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O segundo é a própria cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Nesse sentido, é importante que se diga que a proposição chega em boa hora. Seu objetivo, conforme destaca a autora, é dar primazia à conservação e à preservação da Caatinga, ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma. De fato, conforme a justificação, até o momento, a Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.

Propostas legislativas dessa natureza se mostram ainda mais relevantes se nos lembrarmos de que a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.

Sua vegetação, de fato, não apresenta a exuberância verde das florestas tropicais úmidas, e o aspecto seco das fisionomias dominadas por cactos e arbustos sugere uma baixa diversificação da fauna e flora. Nada mais equivocado.

No entanto, para desvendar sua riqueza, é necessário um olhar mais atento, capaz de perceber sua elevada biodiversidade, sua relevância biológica e sua beleza peculiar.

Dentre a fauna, os répteis e anfíbios merecem destaque. São conhecidas para essa região semiárida 97 espécies de répteis e 45 de anfíbios. No que se refere às aves, existem espécies endêmicas e a riqueza de uma mesma localidade pode ultrapassar 200 espécies. Poucos são os mamíferos endêmicos da Caatinga, mas nesta região muito ainda está para se descobrir, aguardando a realização de mais estudos.

As diversas comunidades vegetais são formadas por uma gama de diferentes combinações. São inúmeras e de grande interesse para a pesquisa a variedade de estratégias que as espécies apresentam para que consigam sobreviver aos períodos de carência de chuvas. Além disso, existe

na Caatinga uma proporção expressiva de plantas endêmicas, muitas delas utilizadas pela população, em razão de suas propriedades terapêuticas.

Apesar da relevância biológica da Caatinga, o bioma pode ser considerado como um dos mais ameaçados do Brasil. Grande parte de sua superfície já foi bastante modificada pela utilização e ocupação humana. Além disso, muitos estados não têm sido capazes de implementar medidas efetivas de conservação da diversidade, tais como a criação e o adequado funcionamento de unidades de conservação de proteção integral.

Por isso, nada mais necessário que esse importante bioma genuinamente brasileiro seja incluído no rol das áreas prioritárias a receberem aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator

15

SF/15997.24453-93

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS*.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, cujo objetivo é proibir todas as instituições de crédito, públicas ou privadas, de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando houver repasse de recursos oficiais. Atualmente, tal vedação é limitada às instituições oficiais de crédito, nos termos da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, para estender a vedação a todas as instituições de crédito, nas operações que envolver recursos oriundos de repasses oficiais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

De acordo com sua Justificação, o autor argumenta que a principal preocupação é dar tratamento isonômico a todas as instituições financeiras, resguardando a competitividade dos bancos públicos. Assim, ao

SF/15997.24453-93

ampliar o alcance da vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, imporia às instituições privadas as mesmas restrições econômicas de suas congêneres públicas, afastando a hipótese de violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ademais, lembra que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (CF), sujeita as empresas públicas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Em 20 de abril de 2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. No dia 23 de novembro do mesmo ano, foi apresentado Relatório do Senador Casildo Maldaner, com voto pela aprovação do projeto com uma emenda por ele apresentada, que não chegou a ser apreciado.

Recentemente, no dia 24 de junho de 2015, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Relatório do Senador Elmano Férrer, que passou a constituir Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, com a Emenda nº 1-CAS.

Nesta CAE, cabe a mim relatar a matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas, política de crédito, sistema de poupança e normas de direito financeiro e econômico, consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Adicionalmente, impende pronunciar-se quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, por se tratar de decisão terminativa.

Em relação à técnica legislativa, o Parecer da CAS já tratou de adequar o texto do PLS nº 184, de 2011, aos ditames da Lei Complementar

SF/15997.24453-93

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e às melhores práticas de redação legislativa, por meio da Emenda nº 1-CAS.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, a proposição vai na direção de promover dois aprimoramentos importantes: Em primeiro lugar, equipara o tratamento dado às instituições financeiras públicas e privadas quanto ao ponto em questão, vedando a concessão de empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando houver repasse de recursos oficiais, o que é uma medida recomendável sob o aspecto concorrencial.

Em segundo lugar, a proposição incentiva as empresas que pretendam utilizar-se dessas oportunidades de financiamento a manterem-se regulares perante o FGTS, o que é desejável não apenas sob a ótica do patrimônio do fundo, mas sobretudo do interesse dos trabalhadores quotistas.

Adicionalmente, gostaríamos de ressaltar nossa concordância com os argumentos do autor quanto ao aspecto jurídico da matéria, que adéqua o texto legal ao mandamento constitucional contido no art. 173 da Carta Magna, que equipara juridicamente as instituições financeiras oficiais às privadas.

A propósito, ainda quanto à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 184, de 2011, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e sistemas de poupança, a teor do art. 22, VII e XIX, da CF, do mesmo modo que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, particularmente sobre instituições financeiras e suas operações, conforme o art. 48, XIII, da Carta.

Restam, portanto, atendidos os requisitos à tramitação da matéria.

SF/15997.24453-93

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, e da Emenda nº1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**. É vedado às instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais, conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se o presente projeto de lei com o objetivo de resguardar a competitividade das instituições financeiras públicas que, na concessão de crédito com recursos próprios, por força constitucional, equiparam-se às instituições privadas.

Ao editar o dispositivo legal, o legislador teve o objetivo de vedar a concessão de novos créditos, em condições privilegiadas, já que se tratam de recursos oriundos de fontes públicas de financiamento (como repasse direto do Tesouro, FAT, BNDES, FCO, PASEP, etc.), a empresas devedoras do FGTS. Tratou-se, obviamente, de disciplinar a arrecadação para as contas do FGTS, mantendo os programas de infraestrutura básica e de proteção ao trabalhador.

No entanto, a vedação, na forma como pode ser interpretada a atual redação, implica ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, já que as instituições oficiais estão enfrentando restrições às suas atividades econômicas relativamente aos mesmos parâmetros previstos para as instituições privadas.

Ademais, o art. 173, § 1º, II, da Lei Maior, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, contemplou a expressa previsão de sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, dando a exata medida da equiparação dessas empresas às suas concorrentes privadas:

> *Art. 173.....*
> *.....*
> *§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*
> *.....*
> *II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

Analisando-se tais dispositivos, é forçoso concluir que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, a sujeição das instituições financeiras oficiais às regras de Direito Privado tornou-se ainda mais explícita, alargando a equiparação destas às instituições privadas, também no que concerne aos direitos e obrigações civis e comerciais.

Desta forma, mesmo permanecendo vigente a Lei nº 9.012, de 1995, a referida Emenda Constitucional impôs novo tratamento sobre o tema, haja vista que excluiu qualquer controvérsia ainda existente quanto à sujeição das sociedades de economia mista e as empresas públicas às regras de direito privado. Vale dizer que a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional, a interpretação das normas infraconstitucionais passou a contar com novo parâmetro, sendo inequívoca a sujeição destas à nova realidade constitucional inaugurada pela norma maior.

Assim, lançando-se mão da interpretação da Constituição, tem-se a exata noção da abrangência do art. 1º, da Lei nº 9.012, de 1995, o que determina a aplicação do princípio da isonomia insculpido no dispositivo constitucional acima enfocado, por implicar dispensa de tratamento desigual entre as instituições financeiras oficiais e as instituições privadas.

Ademais, não se pode desprezar igualmente o alcance de tal medida para a devida arrecadação de contribuições ao FGTS, incentivando a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos na destinação de suas atividades econômicas.

Para que seja definitivamente afastada a possibilidade de interpretações do art. 1º da Lei nº 9.012 divergentes daquela que efetivamente mantém a isonomia de direitos das instituições oficiais, é que apresentamos a presente proposta.

Esses são os argumentos centrais que dão sustentação ao projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu alcance social e econômico.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de **concorrência pública.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11522/2011

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2011, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.*

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, que altera a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição em comento estende tal vedação a toda e qualquer instituição de crédito, nos repasses de recursos oficiais.

A proposta tem apenas dois artigos. O primeiro dá nova redação ao art. 1º da referida Lei nº 9.012, de 1995, para estender a vedação de que trata a todas as instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo resguardar a competitividade das instituições financeiras públicas, na medida em que a vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, na redação atual, implica restrição às suas atividades econômicas não imposta às suas congêneres privadas, o que pode ser interpretado como afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Argumenta ainda que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição, é explícita a sujeição das instituições financeiras oficiais às regras do direito privado, equiparando-as às instituições privadas no que tange a direitos e obrigações civis e comerciais.

Por fim, assevera que a ampliação da exigência de adimplência junto ao FGTS incentivará a arrecadação e a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos.

Em 20 de abril de 2011, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. No dia 23 de novembro do mesmo ano foi apresentado Relatório do Senador Casildo Maldaner, com voto pela aprovação do projeto com uma emenda por ele apresentada.

Posteriormente, a matéria foi retirada de pauta a pedido do autor. No dia 21 de dezembro de 2011 foi designado Relator *ad hoc* o Senador Lauro Antonio, em substituição ao Senador Casildo Maldaner. Lido o Relatório, foi concedida Vista Coletiva, nos termos regimentais. Em 13 de abril de 2015, o Presidente da CAS, Senador Edison Lobão, designou-me relator da matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, incisos I e XII, art. 91, inciso I, e art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais discutir, opinar e votar proposições submetidas ao seu exame, por despacho do Presidente, especialmente as que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, entendemos que a CAE se pronunciará oportunamente sobre tais aspectos, quando afinal sobre ela deliberar em caráter terminativo.

Em relação à técnica legislativa, conforme já apontava o Senador Casildo Maldaner, há dois pequenos reparos a fazer. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, *d*, em uma modificação de lei por alteração de redação, supressão ou acréscimo, o artigo modificado deve ser identificado *com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Posto isso, cumpre notar que apenas o texto modificado permanece entre aspas no corpo do projeto, mas não as letras "NR".

Um segundo reparo é que a redação do art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, na forma proposta pelo PLS nº 184, de 2011, omite os §§ 1º e 2º da redação atual do referido artigo, sem que haja justificativa aparente para tanto. Propomos emenda de redação ao final para corrigir esses lapsos.

Quanto ao mérito, também acompanhamos o raciocínio do Senador Maldaner e concordamos com os argumentos do autor, Senador José Pimentel. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que deu nova redação ao já referido art. 173 da Carta Magna, não faz sentido o tratamento diferenciado dado pela Lei nº 9.012, de 1995, às instituições financeiras oficiais.

A presente proposição tem o condão de afastar definitivamente qualquer risco de interpretação equivocada da norma vigente, promovendo um tratamento isonômico entre as instituições financeiras públicas e privadas.

Mais do que isso, trata-se aqui de zelar pelo patrimônio dos trabalhadores contribuintes do FGTS. Por uma questão de justiça, não tem cabimento permitir que devedores do fundo tenham acesso a créditos lastreados em recursos oficiais, geralmente concedidos em condições facilitadas. Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a arrecadação do fundo se destina não só à proteção desses trabalhadores, mas igualmente ao financiamento de projetos de infraestrutura, habitação e saneamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS

(Ao PLS nº 184, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 184, de 2011:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 1º É vedado às instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais, conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
>
> .....
> .....
>
> .....
> ....." (NR)

Sala da Comissão, 24 de junho de 2007

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ELMANO FÉRRER, Relator

16

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

SF/16470.55542-15

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, do Senador Hélio José, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais*.

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

Na justificação, seu autor menciona que o projeto garante "a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil".

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

SF/16470.55542-15

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso III, da Constituição, segundo o qual é competência concorrente legislar sobre juntas comerciais. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes às juntas comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei, com os aperfeiçoamentos sugeridos na Emenda Substitutiva ao final apresentada.

A proposição legislativa colabora para simplificar e agilizar o procedimento de baixa de empresas nos órgãos públicos de todo o País e, especialmente, nas juntas comerciais estaduais. Para tanto, como meio de simplificação está prevista a mera apresentação de requerimento pelo responsável legal como providência suficiente para deflagrar a baixa da empresa, sendo dispensada qualquer outra apresentação documental ou

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/16470.55542-15

qualquer outra providência. Além disso, como meio de agilização, foi previsto no projeto de lei que a baixa da empresa deverá se dar no prazo máximo de dois dias úteis em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais envolvidos no processo de fechamento de empresas.

Atualmente, existem sistemas eletrônicos que podem propiciar a interligação entre os diversos órgãos, dispensando-se a demorada e dispendiosa comunicação da baixa da empresa em cada um dos órgãos envolvidos. Uma maior facilidade para o fechamento de empresas certamente fará com que os empresários possam com maior brevidade dar novo rumo à sua vida profissional, seja abrindo nova empresa em diferente ramo de atividade econômica ou exercendo outra profissão. Além disso, agiliza-se os procedimentos de inventário no caso de sucessores de empreendedores que não querem continuar a atividade econômica do sucedido.

É importante destacar que o fechamento da empresa de forma simplificada e rápida não impede que o empresário ou espólio seja chamado posteriormente a sanar alguma pendência, resguardando-se assim o interesse público que motiva o cadastramento da empresa em diversos órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

Sugerimos algumas alterações para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

A primeira é que a modificação legislativa seja procedida na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas. A Lei nº 8.934, de 1994, tem sua abrangência limitada ao registro empresarial de empresas, contando com órgãos estaduais para a execução dos atos de registro (juntas comerciais). Os demais órgãos federais (Receita Federal do Brasil), estaduais (Secretaria de Fazenda, Corpo de Bombeiros) e municipais (Prefeitura e Secretaria de Fazenda), além de outros com competência para expedir licenciamentos, envolvidos no procedimento de fechamento de empresas não são mencionados na lei que trata do registro empresarial. Desse modo, a alteração pretendida deve se dar na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990,*

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/16470.55542-15

8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. O objetivo dessa Lei é justamente, de acordo com o art. 3º, integrar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias dos órgãos com as dos demais membros integrantes da Redesim, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A segunda é que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas. Vale destacar que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção. No caso do empresário individual, é necessário somente a apresentação de um requerimento, mas no caso da sociedade limitada, é necessária a apresentação de um distrato social, de acordo com o qual os sócios concordam em extinguir o vínculo societário. O prazo de dois dias úteis, assim, deve ser contado a partir da apresentação de todos os documentos necessários (distrato social, no caso da sociedade limitada) para o fechamento da empresa no órgão de execução do registro de empresas. Após o deferimento da baixa, conta-se o prazo de dois dias úteis para extinção do registro da empresa em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais integrantes da Redesim, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, com a seguinte Emenda Substitutiva:

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

SF/16470.55542-15

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer o prazo de dois dias úteis para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

> **Art. 7º-B** Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de dois dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

"**Art. 60-A**. O requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo simplificar a vida de quem necessite efetuar a baixa dos registros de empresa no País. Para tanto, o mero requerimento de baixa apresentado à Junta Comercial dispensa a necessidade de providências ou apresentação de documentos nos demais órgãos federais e também em qualquer órgão estadual ou municipal.

É medida salutar a inserção do prazo de dois dias úteis para que todos os órgãos e entidades envolvidos no processo de fechamento de empresas providenciem a baixa do registro da empresa em seus cadastros. Na mesma linha, é importante estabelecer no ordenamento jurídico a desnecessidade de qualquer providência adicional por parte do empresário ou do representante legal da empresa para a baixa dos registros empresariais.

Com isso garante-se a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - 8934/94

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

17

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências*.

SF/16717.66698-08

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM). Com o escopo de aumentar a geração de emprego e renda nesses momentos de crise econômica, o PLS nº 140, de 2016, estabelece ações de capacitação, apoio financeiro e assessoria pós-crédito direcionando-as para novos empreendedores.

Poderão participar do PNPEM pessoas físicas ou jurídicas que não sejam sócias de outra empresa, nem tenham restrições cadastrais na Serasa, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Além disso, as pessoas físicas beneficiárias deverão ter seu domicílio no local onde a empresa será instalada.

Poderão ser beneficiárias do PNPEM as micro e pequenas empresas nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, com faturamento bruto anual estimado de, no máximo, R$ 1,2 milhão e que tenham até 12 meses de constituição na data da entrega da solicitação de inclusão no programa.

Para ser beneficiária a empresa não poderá estar utilizando financiamento para investimento proveniente de qualquer instituição

financeira. Além disso, a empresa deverá aportar recursos de pelo menos 10% do total do Plano de Negócio.

O PNPEM será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com limite financiável de até 90% do Plano de Negócio, sendo que, no caso de financiamento de capital de giro o limite é de 50% do valor financiado. O teto de financiamento é de R$ 50 mil, com prazo máximo de 84 meses sendo 18 meses de carência, com juros da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais 3% ao ano.

Na seleção dos beneficiários deverá ser levado em conta o número de postos de trabalho a serem gerados, o potencial de crescimento do empreendimento, bem como as características empreendedoras e experiência técnica do beneficiário.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e as Universidades conveniadas oferecerão capacitação para os novos empreendedores, inclusive na elaboração do Plano de Negócio e nas atividades pós-crédito.

O PLS nº 140, de 2016, foi encaminhado a esta CAE em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, de acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria. Entretanto, por se tratar de apreciação em decisão terminativa, também deverão ser observados os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que tange aos aspectos econômicos, entendemos que a proposição traz importante alternativa para a retomada da geração de emprego e renda. O país atravessa um período crítico, com a reversão da geração de emprego, aumento do desemprego e da informalidade. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

SF/16717.66698-08

ultrapassamos a faixa dos 11 milhões de desempregados, cifra que por si só já denota a relevância de ações de geração de emprego.

Historicamente, as micro e pequenas empresas são responsáveis diretas pela geração de uma parcela significativa dos empregos em nosso país. Mais de 50% dos empregos de carteira assinada no Brasil são de responsabilidade dos pequenos negócios, de acordo com as informações do SEBRAE. Esse potencial deve ser aproveitado e, sobretudo, estimulado em momentos de crise, como o atual. Daí a importância da proposição em análise, constituindo-se em uma engrenagem a mais nas políticas de reversão do quadro de desemprego que ora assola nosso país.

SF/16717.66698-08

Do ponto de vista financeiro, é importante lembrarmos que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) tem sido responsável por importantes iniciativas de geração de emprego e renda como o PROGER, os programas de capacitação com destaque para o PRONATEC, entre outros. É importante assinalar que, ao contrário do que ocorre com o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, garantidos pelo art. 239 da Constituição Federal, os recursos destinados a programas como o PNPEM não são gastos, mas empréstimos, cujo retorno contribui para a saúde financeira do FAT. Desse modo, a proposição em comento em nada prejudica os cofres públicos, ao mesmo tempo em que proporciona oportunidades de emprego e renda para os trabalhadores por ora desempregados.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada constatamos que firam os ditames ali preconizados. Além disso, o texto segue a boa norma legislativa, sendo conciso, claro e objetivo.

Trata-se assim de matéria de grande relevância e que deve ser acolhida positivamente por esta CAE.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do PLS nº 140, de 2016.

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator

SF/16717.66698-08

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2016

Cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM), com o objetivo de possibilitar o surgimento de novas empresas e, com isso, aumentar a geração de renda e emprego na economia.

Art. 2º O PNPEM apoiará novos empreendedores na criação e instalação de sua primeira empresa, através da capacitação, apoio financeiro e assessoria pós-crédito.

Art. 3º As condições para participação no PNPEM são as seguintes:

I – poderão participar apenas as pessoas físicas ou jurídicas que não sejam sócias de outra empresa;

II – no caso de pessoas físicas, ser residente no local onde a empresa deverá ser instalada;

III – somente poderão participar as microempresas e empresas de pequeno porte com faturamento bruto anual estimado de até R$ 1,2 milhão, que desenvolvam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços e que tenham, no máximo, doze meses de constituição, na data de entrega do pedido de inclusão no programa;

IV – a empresa não deve estar utilizando financiamento para investimento, em qualquer instituição financeira;

V – a empresa ou pessoa física não pode ter restrições cadastrais na Serasa, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no

Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), durante todo o processo;

VI – a empresa deverá ter capacidade de aportar recursos próprios de, no mínimo, 10% do Plano de Negócio.

Art. 4º Os recursos para concessão de financiamento no âmbito do PNPEM serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas seguintes condições básicas:

I – limite financiável: até 90% do valor do Plano de Negócio;

II – capital de giro associado: limitado a 50% do valor financiado;

III – teto do financiamento: R$ 50 mil;

IV – prazo do financiamento: até 84 meses;

V – carência: até 18 meses, incluída no prazo total;

VI – encargos financeiros: TJLP, acrescida de 3% ao ano;

VII – pagamentos: mensais;

VIII – garantias: Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER) e/ou vinculação dos bens e/ou inversões financiadas, complementadas por fiança ou aval pessoal dos sócios do empreendimento.

Art. 5º Os critérios para seleção dos candidatos à participação no PNPEM serão definidos pelo Poder Executivo e incluirão:

I – o número de postos de trabalho a serem gerados diretamente pelo negócio;

II – o potencial de crescimento do negócio;

III – as características empreendedoras do interessado e sua experiência técnica no ramo pretendido.

Art. 6º O candidato a beneficiário do PNPEM deverá apresentar seu Plano de Negócio ao SEBRAE ou a Universidade conveniada, que o examinará e decidirá em conjunto com representantes da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do FUNPROGER, e do agente financeiro da operação de financiamento.

Art. 7º O SEBRAE ou as Universidades conveniadas se encarregarão de oferecer programa de capacitação dos novos empreendedores que incluirá orientação para elaboração do Plano de Negócios, bem como assessoria técnica pós-crédito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório a extrema dificuldade que têm os novos empreendedores de conseguirem acesso ao crédito no Brasil para abrirem suas empresas. Essas dificuldades estão relacionadas às exigências feitas pelas instituições financeiras, principalmente no que tange às garantias.

Na prática, os bancos privados evitam emprestar recursos para uma pessoa que está querendo abrir seu primeiro negócio, por considerarem a operação de alto risco. Mesmo os bancos oficiais federais, que operam com recursos da poupança do trabalhador, como o FAT, em geral, restringem suas operações às empresas constituídas há mais de doze meses e com comprovação de faturamento pelo mesmo período. Além disso, são exigidas garantias que um novo empreendedor muitas vezes não tem.

Com isso, muitas ideias que poderiam vir a ser exitosas não são desenvolvidas, sendo abortadas no nascedouro. Nesse processo, o país deixa de criar novas oportunidades de negócio e de gerar renda e novos postos de trabalho.

Com o objetivo de reverter esse quadro, venho apresentar aos nobres Pares o presente projeto de lei, que cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM). O público-alvo desse programa são os empreendedores com boas ideias, que necessitam de apoio financeiro para implementá-las.

Os recursos para concessão de crédito no âmbito do programa serão provenientes do FAT e estarão limitados a R$ 50.000,00, por financiamento. Poderão ser utilizadas garantias do FUNPROGER nas operações.

Entre os critérios para a seleção das propostas destacam-se: o número de postos de trabalho que serão gerados diretamente pelo negócio; o potencial de crescimento do negócio; as características empreendedoras do interessado e sua experiência técnica no ramo pretendido.

Outra característica importante do programa proposto é que ele abrange não só a concessão de crédito, mas também a capacitação dos novos empreendedores pelo SEBRAE e assessoria técnica pós-crédito.

4

Pela importância da proposição no sentido de viabilizar o apoio à constituição de novas empresas que trarão impactos positivos sobre a geração de emprego e renda na economia, peço apoio aos Nobres Pares para a discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

18

SF/16160.63660-41

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas*.

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A proposição objetiva que os municípios "passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos" de forma a instar "os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita", gerando emprego e aumentando a receita tributária desses Entes.

O PLS nº 317, de 2011, é composto por seis artigos. O primeiro altera dispositivos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para permitir

SF/16160.63660-41

que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais e isenta da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 26 de dezembro de 1996. O segundo artigo determina que a compensação financeira e a participação no resultado sejam pagas em espécie e energia e, ainda, estabelece que ela seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais. O terceiro artigo adequa a distribuição da CFURH. O quarto artigo condiciona a aplicação das novas regras. Por fim, os artigos quinto e sexto tratam de revogação e cláusula de vigência.

O autor argumenta na justificação que os municípios têm usado os recursos financeiros advindos da CFURH de forma ineficiente, quando não ilegal, razão pela qual propõe que as municipalidades passem a receber parte da compensação em energia, que deve ser destinada a projetos de geração de emprego e renda.

A matéria foi apreciada previamente pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Afora as Emendas nº 1-CMA a 3-CMA, não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A primeira emenda da CMA procurou adequar o projeto aos seus fins em face do projeto original, em seu artigo primeiro, acabar por isentar as usinas do tipo PCH instaladas antes de 1996 do pagamento da CFURH. A segunda emenda foi apresentada por entender que não há necessidade de revogar o artigo nº 29 da Lei nº 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A terceira e última visou a ajuste de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu artigo, estabelece a competência para que esta Comissão opine sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Além

SF/16160.63660-41

disso, por se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Em relação aos aspectos constitucionais, verifica-se que o PLS atende os requisitos constitucionais acerca da competência da União para legislar sobre energia, nos termos do artigo 22, inciso IV, e encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da lei.

Entretanto, ao analisar o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, constatamos que a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios.

A arguição de inconstitucionalidade do PLS nº 317, de 2011, teria origem na seguinte argumentação: a União não pode, por meio de lei, determinar a forma pela qual os municípios usarão a energia elétrica a eles destinada na forma de participação no resultado ou de compensação financeira sob pena de infringir a autonomia conferida aos municípios pela Constituição Federal em seu art. 18, que assevera:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dessa forma, a exigência de destinação da energia elétrica para projetos de geração de emprego e renda, com foco em política industrial, pode ter sua inconstitucionalidade arguida por infração ao art. 18, que dota de autonomia os estados, o Distrito Federal e os municípios.

O óbice constitucional dificulta que se alcance o meritório objetivo da proposição de reduzir o risco de haver utilização ineficiente dos recursos da CFURH pelos municípios, iniciativa essa que deve ser enaltecida e que reflete a louvável e necessária preocupação que o Senado Federal deve

SF/16160.63660-41

ter quanto a competitividade das nossas empresas e de gerar mais emprego e renda em nosso País.

Quanto ao mérito, há também um aspecto que pode gerar consequências indesejáveis.

No setor elétrico, o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Neste procedimento, caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentre do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo. Para usinas hidrelétricas, adiciona-se risco hidrológico: As regras de operação de usinas buscam reduzir o custo da energia elétrica ao longo do tempo e, diante de um cenário hidrológico desfavorável, como o ocorrido nos últimos anos, uma usina hidrelétrica pode não gerar energia elétrica na quantidade comercializada com o intuito de reservar água para o futuro. Deve-se relembrar a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que tratou da repactuação do risco hidrológico, e Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que tratou da prorrogação de concessões, modificaram a lógica previamente aplicada ao setor, com a possibilidade de alocação do risco hidrológico para o consumidor.

O PLS concede ao município o benefício de se tornar partícipe do setor energético, com o direito de receber quotas de energia elétrica, mas não é clara quanto à alocação do risco hidrológico. Esse risco, que é inerente ao setor, pode ser transferido para o consumidor e é feita para cada usina.

Caso seja transferido para o consumidor, não há definição quanto ao responsável pelo risco hidrológico, se serão todos os consumidores ou apenas aquelas empresas que comprassem energia do município. Ainda, não havendo interesse da empresa beneficiada pela energia sob quota do município em assumir o risco hidrológico, não há clareza a quem caberá tal ônus ou bônus.

Prevalecendo, tecnicamente, a alocação aos municípios, e diante da escassez hídrica, esses Entes podem ter que adquirir energia

SF/16160.63660-41

elétrica no mercado de curto prazo. Nesse caso, poderão ter que absorver prejuízos milionários decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por um preço superior ao que é destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos. Percebam que algumas usinas hidrelétricas, em 2014, alegaram prejuízos bilionários por gerarem abaixo de suas garantias físicas: É essa a dimensão do prejuízo mencionado.

Verifica-se que o PLS, ao ser omisso nesse ponto, de quem assumirá o risco hidrológico da usina, poderá onerar o município, desestimular empresas para adquirir a quota de energia ou ainda onerar outros consumidores.

Ademais, a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, aquele que é cliente das distribuidoras de energia elétrica. Em virtude disso, esses agentes deverão pagar mais caro por esse importante bem. A oferta de energia elétrica subsidiada pode, ainda, gerar tratamento assimétrico entre empresas que concorrem no mesmo setor da economia, bastando que uma esteja em município que recebe CFURH e a outra não. Esse caso pode ser qualificado como restrição à concorrência, prejudicando o consumidor final.

Conforme Emenda nº 1-CMA, a previsão de que a energia elétrica produzida por PCH, instaladas antes da publicação da Lei nº 9.427, de 1996, sejam isentas de CFURH reduzirá a receitas dos municípios.

Apesar do PLS nº 317, de 2011, ter o meritório objetivo de mitigar o risco de os municípios não utilizarem de forma eficiente os recursos da CFURH, constatamos que a proposição em análise pode prejudicar o consumidor final de energia elétrica, onerando-o.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2011

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira ou participação no resultado da exploração aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....

Art. 3º O valor da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

.....(NR)

(*) Avulso republicado em 10 de junho de 2011 para fazer constar a legislação citada.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos, a energia elétrica:

I – produzida por instalações geradoras de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

..... (NR)”

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

I – dois inteiros e sete décimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Estados;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Municípios;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em energia, aos Municípios;

IV – seis décimos de ponto percentual, em pecúnia, à União, distribuído da seguinte forma:

a) trinta por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

b) trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia;

c) quarenta por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

1º Na distribuição da compensação financeira e da participação no resultado da exploração, o Distrito Federal receberá os montantes correspondentes às parcelas de Estado e de Município, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira ou da participação

no resultado da exploração devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º. A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties ou da participação no resultado da exploração, devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 3º-A A parcela de que trata o inciso III do caput deste artigo, devida aos Municípios, será calculada pela energia média mensal produzida pela hidroelétrica no ano anterior.

.....

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere a alínea c) do inciso IV do caput deste artigo serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

§ 7º A energia de que trata o inciso III do caput deste artigo será aplicada em programas de geração de emprego e renda, através de incentivos não tributários a indústrias que queiram se instalar nos Municípios.

§ 8º Caberá às Câmaras Municipais dos Municípios beneficiados com compensação financeira e participação no resultado da exploração dos recursos hídricos discutir e aprovar os programas de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O detentor da concessão ou autorização de geração de energia hidroelétrica será responsável pela contratação da energia de que trata o inciso III do caput deste artigo, em nome do Município, e pelo pagamento do contrato, caso a hidroelétrica localizada no Município não disponha de energia descontratada para atender o disposto nesta Lei. (NR)”

4

Art. 3º. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos ou a participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o montante da energia elétrica produzida, em pecúnia ou em energia, a serem pagos por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata o caput deste artigo;

I – três inteiros e três décimos pontos percentuais do valor financeiro da energia produzida serão distribuídos entre os Estados e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira, nos termos dos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos ponto percentual do valor financeiro da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios, a título de compensação financeira, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos ponto percentual da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios, a título de participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

IV – setenta e cinco centésimos de ponto percentual do valor financeiro da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (NR)"

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se apenas às usinas hidroelétricas que entrarem em operação a partir da data de sua publicação.

§ 1º – É facultado aos municípios que já recebem compensação financeira migrarem para o regime de participação no resultado da exploração previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

§ 2º – Se o município exercer o direito de que trata o § 1º deste artigo, o concessionário de geração que lhe repassa a compensação financeira se obrigará, no prazo de até cinco anos, a lhe fornecer a parcela de energia solicitada.

§ 3º - O município não poderá praticar antecipação de receita orçamentária com recursos da compensação financeira nem alienar o direito à energia, salvo no âmbito de uma política industrial em seu território.

Art. 5º. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20, § 1º da Constituição de 1988 garante à União, aos Estados e aos Municípios o pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em decorrência da perda de ativos desses Entes Federativos pela inundação de áreas agricultáveis, de biodiversidade, quando da construção de hidroelétricas em seus territórios. Alternativamente, a Carta Magna também prevê que a compensação se dê na forma de participação no resultado da exploração do potencial hidráulico.

O texto do citado § 1º ensejou a regulamentação por meio de leis nacionais. Essa regulamentação se deu pelas Leis nº 7.990, de 1989, nº 8.001, de 1990, e 9.648, de 1998. A opção do legislador foi exclusivamente pela compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, ou seja, por pagamento em espécie.

Em vários casos, a CFURH responde pela maior parte dos recursos financeiros do orçamento municipal. O pagamento em espécie aos Municípios tem sido fonte de uso ineficiente, quando não ilegal, dos recursos financeiros por parte de muitos prefeitos, sem que os órgãos de controle externo tenham como coibir esse uso ineficiente ou indevido.

Em face dessa situação contrária ao interesse público dos Municípios, e conforme previsão constitucional alternativa à compensação financeira, proponho que os Municípios passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos.

Essa mudança, caso aprovada, instará os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita. Em contrapartida, as indústrias gerarão, para os Municípios, mais empregos e uma receita tributária mais vultosa do que a própria compensação financeira, haja vista que os tributos incidem sobre o valor agregado, e num percentual maior.

O Projeto prevê que sua aplicação se dê apenas em usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da eventual Lei. Isso porque os municípios que já recebem os recursos da compensação financeira podem tê-los empenhado em ações de longo prazo. Prevê-se, entretanto, que esses municípios possam aderir à participação nos resultados da exploração. Estima-se que, se todos os municípios banhados por hidroelétricas existentes aderissem à nova modalidade, seria necessário contratar cerca de 650 MW médios para atender ao disposto neste Projeto de Lei.

7

Finalmente, cabe ressaltar que aproveitamos a oportunidade para atualizar o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 1989, tornando-o aderente à classificação atualizada de “pequena central hidroelétrica” insculpida no inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 1996.

Em face do caráter meritório desta proposta, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

.....

8

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

.....
.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de

9

dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências

.....

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

11

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 09/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12759/ 2011

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas*.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A alteração proposta pelo ilustre Senador Blairo Maggi, conforme atesta a Justificação do PLS nº 317, de 2011, objetiva que os municípios "passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos" de forma a instar "os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita", gerando emprego e aumentando a receita tributária desses Entes.

O PLS nº 317, de 2011, é composto por seis artigos.

O art. 1º do PLS altera dispositivos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para permitir que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Além disso, isenta da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30

mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 26 de dezembro de 1996.

O art. 2º determina que a compensação financeira e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia. Estabelece ainda que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais.

O art. 3º altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre os estados, municípios e órgãos da administração direta da União às modificações mencionadas anteriormente.

O art. 4º determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei.

Por fim, os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, sobre a revogação do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que alterou o art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, e sobre a cláusula de vigência da lei.

O ilustre Senador Blairo Maggi menciona na Justificação da proposição em análise que os municípios têm usado os recursos financeiros advindos da CFURH de forma ineficiente, quando não ilegal, razão pela qual propõe que as municipalidades passem a receber parte da compensação em energia, que deve ser destinada a projetos de geração de emprego e renda.

A matéria foi lida em Plenário, em junho de 2011, e encaminhada para apreciação e deliberação desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas no prazo regimental.

Nesta sessão legislativa, na condição de Presidente da CMA, avoquei a relatoria de tão importante matéria.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, conforme art. 102-A, II e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente e à defesa do consumidor.

O PLS encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da lei. Ademais, a matéria em análise não está incluída entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, elencadas no § 1° do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, entendemos que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e está notadamente dentro do campo de competência legislativa do Congresso Nacional.

Também não há restrições a fazer quanto à juridicidade e à regimentalidade. Quanto à técnica legislativa, entendemos a necessidade de ajustar o art. 2º, a fim de transformar o § 3º-A, a ser incluído no art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, em § 7º, com a devida renumeração dos demais parágrafos; e (ii) suprimir o art. 5º do PLS, uma vez que conferir nova redação a um dispositivo não requer revogação de outro que o modificou.

No mérito, deve-se lembrar de que os municípios representam a ponta de execução de políticas públicas e estão diretamente em contato com a população atendida pelos serviços prestados pelo Estado. Por isso, não cabe somente ao Presidente da República e aos Governadores a preocupação de incentivar o desenvolvimento das diferentes regiões do País. Os municípios podem e devem procurar mecanismos que criem renda e qualidade de vida para os cidadãos.

A proposta apresentada pelo ilustre autor busca dotar os municípios de instrumento eficaz de indução de renda, por meio de programas específicos a serem discutidos e aprovados pelas Câmaras Municipais. A energia que os municípios passarão a receber, como participação nos resultados, induzirá a implantação de parques industriais e, com isso, levará o desenvolvimento para mais de 700 municípios que hoje recebem CFURH.

Os municípios que atualmente recebem essa participação em pecúnia poderão optar pela continuidade desse sistema ou pelo novo regime, o que mitiga impactos em suas finanças.

Segundo a Aneel, nas Regiões Norte e Nordeste, 19 e 54 municípios, respectivamente, recebem a CFURH. A partir do que propõe o PLS nº 317, de 2011, esses Entes poderão utilizar a energia elétrica, na forma de participação nos resultados, para desenvolvimento de política industrial de acordo com as peculiaridades de cada região.

Uma vez que o município promova medidas dentro de política industrial sustentável, em consonância com as melhores práticas ambientais, gerará benefícios para o meio ambiente e para a geração futura. Além disso, atraindo empresas de interesse do consumidor, poderá aumentar a oferta de bens naquela região, o que poderá beneficiar o consumidor.

Por fim, a fim de não afetar as finanças dos municípios, entendemos ser necessário suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996.

Assim, submeto à análise de vossas excelências, como sugestão para aperfeiçoamento do projeto, a Emenda nº 1/CMA, que visa suprimir a alteração no inciso I do art. 4º da lei nº 7.990, de 1989, e as Emendas nº 2/CMA e nº 3/CMA, que visam adequação do PLS à técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 317, de 2011, e pela sua aprovação, no mérito, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1/CMA

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 317, de 2011, no inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Emenda nº 2/CMA

Suprima-se o art. 5º do PLS nº 317, de 2011, renumerando os demais.

Emenda nº 3/CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2° do PLS nº 317, de 2011:

"**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A distribuição mensal da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, será feita da seguinte forma.

I – dois inteiros e sete décimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Estados;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Municípios;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em energia, aos Municípios;

IV – seis décimos de ponto percentual, em pecúnia, à União, distribuído da seguinte forma:

a) trinta por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

b) trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia;

c) quarenta por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira e da participação no resultado da exploração, o Distrito Federal receberá os montantes correspondentes às parcelas de Estado e de Município, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* ou da participação no resultado da exploração, devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes,

e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

.....

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere a alínea c) do inciso IV do *caput* deste artigo serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

§ 7º A parcela de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devida aos Municípios, será calculada pela energia média mensal produzida pela hidroelétrica no ano anterior.

§ 8º A energia de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será aplicada em programas de geração de emprego e renda, por meio de incentivos não tributários a indústrias que queiram se instalar nos Municípios.

§ 9º Caberá às Câmaras Municipais dos Municípios beneficiados com compensação financeira e participação no resultado da exploração dos recursos hídricos discutir e aprovar os programas de que trata o § 8º deste artigo.

§ 10 O detentor de concessão ou autorização de geração de energia hidroelétrica será responsável pela contratação da energia de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, em nome do Município, e pelo pagamento do contrato, caso a hidroelétrica localizada no Município não disponha de energia descontratada para atender o disposto nesta Lei.”(NR)”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Otto Alencar, Relator

19

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2011, da Senadora Lídice Da Mata, que *cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência*.

Relator: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2011, de autoria da ilustre Senadora Lídice da Mata, que tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, destinado à "concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho", conforme o *caput* de seu art.1º.

Ademais, o PLS nº 587, de 2011, cria um cadastro de instituições de formação e capacitação que tenham demonstrado condições de treinar adequadamente as pessoas com deficiência (art. 3º). Ainda de acordo com a proposição, tal treinamento deve ser especificamente dirigido àqueles setores do mercado de trabalho mais distantes do cumprimento de suas cotas de contratação de pessoas com deficiência. A essas instituições e a esses programas de treinamento destinar-se-iam os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência (art. 2º).

Em seu art. 4º, o projeto em exame aponta a origem dos recursos do fundo que cria e, no art. 5º, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua proposição pela necessidade de fazer cumprir a legislação trabalhista e social que comanda a contratação, pelas empresas, de pessoas com deficiência, nas proporções que estabelece o

art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, entre as quais o estabelecimento de cotas de pessoas com deficiência a ser contratadas pelas empresas.

SF/16694.00683-66

Segundo a autora, as empresas estariam encontrando dificuldades para cumprir a lei, visto não haver oferta suficiente de pessoas com deficiência habilitadas profissionalmente. De modo a dar vigência à legislação inclusiva, e não a revogá-la, total ou parcialmente, face às condições conjunturais do mercado de trabalho, a autora propõe que o Estado assuma a frente da tarefa de gerar tal mão-de-obra qualificada, o que é coerente com o espírito da Lei nº 8.213, de 1991, também conhecida como Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência.

A proposição foi anteriormente submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou sem alterações. Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria colherá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, à CAE compete opinar sobre as "finanças públicas". Desse modo, fica evidenciado o acerto regimental do exame da matéria por este Colegiado. Tratando-se de decisão em caráter terminativo, deverá a CAE manifestar-se igualmente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Os méritos humanistas e de justiça social contidos no projeto são evidentes, e já foram bem ressaltados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Verificamos que o projeto atende às exigências da norma constitucional, relativamente às condições para a instituição e o funcionamento de fundos. De acordo com o art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição da República, tais condições deveriam ser fixadas em lei complementar. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nossa atual ordem constitucional recepcionou como lei complementar a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esta, por seu turno, determina, em seu art.

71, que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". Para fazer face a tais exigências, o art. 4º do PLS nº 587, de 2011, indica as "dotações do orçamento da União", as "contribuições, doações e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais", e os "recursos oriundos de multas trabalhistas" resultantes da inadimplência das empresas quanto à obrigação de contratar pessoas com deficiência.

SF/16694.00683-66

Faltaria ao projeto, entretanto, definir a estrutura administrativa necessária à implementação e à gestão do fundo. Ocorre que isso não pode ser feito pelo Parlamento, visto ser de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, *a,* da Carta Magna, a criação de funções na administração direta ou indireta. Contudo, a Constituição determina, em seu art. 167, inciso IX, que a instituição de fundos depende de autorização legislativa. É no espírito da norma constitucional, portanto, que apresentamos emenda acrescentando ao projeto a previsão de autorização do Parlamento à criação, pelo Executivo, da estrutura administrativa necessária ao funcionamento do fundo.

Também para o aprimoramento do texto, consideramos oportuno remanejar a data de início da vigência da lei, proposta para o primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação, dando tempo para que a administração pública se prepare, financeira e organizacionalmente, para executar a lei.

Assim, ressalvada a necessidade de introdução, no texto original, dos ajustes anteriormente indicados, entendemos que a proposição é constitucional, jurídica e está vazada em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a estrutura administrativa necessária à implementação e à gestão do Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência."

SF/16694.00683-66

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011:

"**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 587, DE 2011

Cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado, na forma do regulamento, por meio do custeio de até cem por cento dos encargos cobrados por instituições regularmente em funcionamento, devidamente cadastradas no âmbito do Fundo, que ofereçam educação técnico-profissional a pessoas com deficiência.

Art. 2º O financiamento de que trata o *caput* do art. 1º será concedido prioritariamente para capacitação de mão de obra destinada aos setores do mercado laboral em que se verifica maior carência de preenchimento de vagas por pessoas com deficiência, com base nos dados apurados por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Art. 3º Para se cadastrar no âmbito do Fundo, a fim de oferecer educação técnico-profissional, a instituição apresentará análise circunstanciada das principais dificuldades de acesso das pessoas com deficiência ao setor do mercado laboral a que se destina o treinamento e justificará em que medida a formação que propõe irá contribuir para a redução dessas dificuldades.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência:

I – dotações do Orçamento da União;

II – contribuições, doações e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – recursos oriundos de multas trabalhistas aplicadas pela não observância do contido no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É significativo o abismo entre a realidade do emprego no Brasil e o preceito legal que garante à pessoa com deficiência o pleno exercício do direito ao trabalho. Em que pese a legislação prever medidas que têm por finalidade promover a contratação de pessoas com deficiência no setor privado, o fato é que as empresas estão distantes de cumprir as metas impostas em lei.

De acordo com o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das cotas de contratação de pessoas com deficiência, as empresas deveriam atender às exigências de contratação de pessoas com deficiências em percentuais mínimos que variam de 2%, para empresas com até duzentos empregados, até 5% para aquelas que tenham em sua folha de pagamento mais de mil trabalhadores.

No entanto, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao ano de 2008 indicavam que apenas trezentas e vinte e três mil pessoas ocupadas eram portadoras de algum tipo de deficiência, o que representava apenas 1% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Mais da metade desse percentual correspondia a pessoas com deficiências físicas (55,2%), seguidas daquelas com limitações auditivas (24,7%), visuais (3,9%), mentais (3,4%) e múltiplas (1,1%).

Entre as alegações apresentadas pelas empresas ao Ministério do Trabalho para o descumprimento da lei, está a dificuldade de encontrar trabalhadores com deficiência devidamente capacitados para as atividades laborais. Por outro lado, há baixa oferta de capacitação e orientação técnica e profissional para esse trabalhador.

Tendo em vista a necessidade de enfrentar tal situação, apresentamos projeto de lei que cria um fundo específico para financiar ações de capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência para o mercado de trabalho.

Acreditamos que a iniciativa efetivamente irá contribuir para a criação de oportunidades de empregos e ascensão profissional da pessoa com deficiência.

Com a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência será aberta mais uma frente em que o País, observando o disposto na citada Convenção, assume sua obrigação de salvaguardar e promover o direito ao trabalho, à formação e à experiência, proibindo a discriminação em todas as etapas e, ainda, abrindo oportunidades para o trabalho autônomo, o empreendedorismo, as cooperativas e o negócio próprio.

Assim, submetemos a proposição à análise de nossos pares, aguardando contribuições de aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14865/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR "AD HOC": Senador **LAURO ANTONIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2011, de autoria da ilustre Senadora Lídice da Mata, que tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, destinado à "concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho"

Ademais, o PLS nº 587, de 2011, cria um cadastro de instituições de formação e capacitação que tenham demonstrado condições de treinar adequadamente as pessoas com deficiência. Ainda de acordo com a proposição, tal treinamento deve ser especificamente dirigido àqueles setores do mercado de trabalho mais distantes do cumprimento de suas cotas de contratação de pessoas com deficiência. A essas instituições e a esses programas de treinamento destinar-se-iam os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.

A autora justifica a proposição com fundamento na necessidade de fazer cumprir a legislação trabalhista que estabelece cotas para a contratação, pelas empresas privadas, de pessoas com deficiência. Tais cotas não estariam sendo respeitadas em razão da falta de trabalhadores com deficiência profissionalmente capacitados. Assim, seu treinamento e habilitação, em ocorrendo, removeria o principal óbice à efetividade da lei trabalhista.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta CDH, de onde seguirá para exame, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". Deste modo, fica evidenciado o acerto regimental do exame da matéria por este colegiado.

Os méritos da proposição são claros. A sociedade brasileira já se decidiu por promover a igualdade de condições de vida das pessoas com deficiência. Daí as leis brasileiras comandarem a absorção de pessoas com deficiência pelo mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, comandam também a racionalidade econômica como forma de aumento da riqueza social. Destarte, tem-se que a proposição ataca um problema determinado com um instrumento institucional de perfil igualmente nítido. Seu mérito principal advém daí.

Além disso, seu mérito geral é o de buscar trazer a realidade social para mais perto dos valores que a lei tutela. A inclusão social é, em nossa quadra histórica, o mais caro bem tutelado pela ordem jurídica e pela sociedade brasileiras. Assim, a proposição tem um mérito adicional, que se dá no plano dos significados: ela dá continuidade à busca de nossa sociedade por resgatar dos braços do destino aqueles concidadãos menos afortunados.

III – VOTO

Dados os méritos eminentes do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, o voto é por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, 06 de março, de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Lauro Antonio, Relator "ad hoc"

ec2011-10492

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 587, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. VAGO
Gim Argello	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

20

SF/14420.71184-00

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 440, de 2013, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que estende ao transporte de caráter urbano (que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico - RIDE) o benefício fiscal hoje previsto somente para o transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros.

Para alcançar esse objetivo, o art. 2º do projeto altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013. No *caput,* substitui-lhe o adjetivo "municipal" pela expressão "urbano e de caráter urbano". No parágrafo único, acresce-lhe o transporte coletivo de caráter urbano, definido nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.857, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Mobilidade Urbana).

SF/14420.71184-00

O art. 1º do PLS ajusta a redação da ementa da Lei nº 12.860, de 2013, às alterações propostas. O art. 3º do projeto determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor estima em 1.291 os municípios com transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano que ficaram à margem do benefício da Lei nº 12.860, de 2013. Como exemplo, cita os pertencentes às Rides Distrito Federal-Entorno e Teresina (PI)-Timon (MA) e alguns localizados na Microrregião dos Lagos: Armação dos Búzios e Cabo Frio. Aduz que o projeto se propõe a tratar de forma equânime os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na reunião de 7 de maio de 2014, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) aprovou o PLS nº 440, de 2013, sem emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de transporte, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a teor dos arts. 22, XI; 24, I; 48, I; 149 e 195, I, "b", todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 440, de 2013, está conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favorável ao projeto e esposamos as razões expendidas no parecer da CI. De fato, após as manifestações populares de junho de 2013, o tema "mobilidade urbana" tornou-se prioritário na pauta do

SF/14420.71184-00

Congresso Nacional. O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2013, convertido na Lei nº 12.860, de 2013, que ora se quer aperfeiçoar. O diploma legal reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviço regular de transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros. Acompanhado da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, essa redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins permitiu, por exemplo, diminuir, em julho de 2013, a tarifa do transporte público coletivo por ônibus de Porto Alegre (RS) de R$ 3,05 (autorizada) para R$ 2,80. Em abril de 2014, em decorrência da inflação, a tarifa foi elevada para R$ 2,95, mas continua em patamar inferior ao autorizado no ano anterior.

Passo seguinte, esta CAE aprimorou e o Plenário do Senado aprovou o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e de Caráter Urbano de Passageiros (REITUP – substitutivo ao PLC nº 310, de 2009 – PL nº 1.927, de 2003, na origem), ora em tramitação na Câmara dos Deputados. Por também desonerar os insumos (exemplo: óleo diesel) do transporte coletivo, o Reitup enfrenta oposição das autoridades fazendárias, como percebeu o prefeito de Porto Alegre quando negociava uma saída para o fim da greve dos rodoviários no início do mês de fevereiro de 2014. De fato, o relatório sobre o substitutivo do Senado aguarda, desde outubro de 2013, decisão da comissão especial da Câmara dos Deputados.

O PLS nº 440, de 2013, ora sob exame desta CAE, não cria benefício fiscal. Apenas amplia o alcance do benefício já existente ao serviço regular de transporte público coletivo de passageiros **de caráter urbano**, isto é, aquele que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico, conforme a terminologia adotada pela Lei de Mobilidade Urbana. Salientamos que a Constituição Federal exige que esses complexos urbanos sejam criados por lei complementar: nacional, no caso de ride (art. 43), ou estadual, no caso de aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, § 3º).

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, a justificação do PLS nº 440, de 2013, não contém estimativa da renúncia de receita. Tentamos colmatar essa lacuna utilizando o sistema Análise Gerencial de Arrecadação (ANGELA) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),

SF/14420.71184-00

4

mas o perfil dessa ferramenta disponibilizado ao Congresso Nacional não alcança o detalhamento das Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4922-1/01 e 4922-1/02, referentes ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo: intermunicipal, exceto em região metropolitana (final 01) e interestadual (final 02). De qualquer forma, apenas para dar aos Pares uma noção de grandeza, nossa percepção é de que a renúncia será pequena (cerca de R$ 56 milhões ao ano) e correrá à conta da União.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, DE 2013

Altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros".

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a discussão final do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2013, que originou a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, no plenário do Senado Federal, o relator da matéria propôs alteração na proposta legislativa original, a fim de aumentar a abrangência da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS concedida para o setor de transporte público coletivo urbano de passageiros. A ideia era alcançar todos os serviços de caráter urbano prestados, não somente no município e nas regiões metropolitanas, como também aqueles prestados entre municípios localizados em aglomerados urbanos e microrregiões. A alteração seria feita por meio de emenda que enquadrava os serviços de caráter urbano nos moldes da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Entretanto, peculiaridades do processo legislativo que retardariam a entrada em vigor da nova Lei desaconselharam a mudança e a discussão da alteração foi deixada para um momento posterior. É disso que trata o presente projeto.

A sanção da Lei nº 12.860, de 2013, representou considerável desoneração tributária para o transporte municipal urbano. Entretanto, muitos serviços de transporte coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE), como Brasília (DF), não foram beneficiados, o que penalizou milhões de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos deslocamentos diários entre suas residências e o local de trabalho.

Tomando como base dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios com transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano ficaram à margem dos benefícios da citada lei. Na situação atual, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ), não fazem jus ao tratamento tributário mais favorável.

O projeto que se propõe busca na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012) o respaldo legal para sanar o equívoco existente na nova legislação, de forma a tratar todos os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano de forma equânime.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2013

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 24/10/2013.

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.*

SF/14756.23030-78

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

Relator ad hoc: Sen. Alfredo Nascimento

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 440, de 2013, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que estende ao transporte de caráter urbano (que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico - RIDE) o benefício fiscal hoje previsto somente para o transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros.

Para alcançar esse objetivo, o art. 2º do projeto altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013. No *caput,* substitui-lhe o adjetivo "municipal" pela expressão "urbano e de caráter urbano". No parágrafo único, acresce-lhe o transporte coletivo de caráter urbano, definido nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.857, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Mobilidade Urbana).

O art. 1º do PLS ajusta a redação da ementa da Lei nº 12.860 às alterações propostas. O art. 3º do projeto determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Serviços de Infraestrutura
PLS 440 de 2013
Fls. Nº 05

Página: 1/3 17/02/2014 12:48:19
2515353338948851b3d59de8a460e92ac8b40bfd

Na justificação, o autor estima em 1.291 os municípios com transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano que ficaram à margem do benefício da Lei nº 12.860, de 2013. Como exemplo, cita os pertencentes às Rides Distrito Federal-Entorno e Teresina (PI)-Timon (MA) e alguns localizados na Microrregião dos Lagos: Armação dos Búzios e Cabo Frio. Aduz que o projeto se propõe a tratar de forma equânime os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 440, de 2013, será a seguir apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CI opinar sobre transportes de terra e mar, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de transporte, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a teor dos arts. 22, XI; 24, I; 48, I; 149 e 195, I, "b", todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 440, de 2013, está conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, após as manifestações populares de junho de 2013, o tema "mobilidade urbana" tornou-se prioritário na pauta do Congresso Nacional. O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2013, convertido na Lei nº 12.860, que se quer ora aperfeiçoar. O diploma legal reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviço regular de transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros. O benefício fiscal permitiu, por exemplo, reduzir de R$ 2,85 para R$ 2,80 a tarifa do transporte público de Porto Alegre (RS).

SF/14756.23030-78

Página: 2/3 17/02/2014 12:48:19

25153533389485fb3d59de8a460e92ac8b40bfd

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS Nº 440 de 2013
Fls. Nº 96

Passo seguinte, o Senado Federal aprimorou e aprovou o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e de Caráter Urbano de Passageiros (REITUP – substitutivo ao PLC nº 310, de 2009), ora em tramitação na Câmara dos Deputados. Por também desonerar os insumos do transporte coletivo, o Reitup enfrenta oposição das autoridades fazendárias, como percebeu o prefeito de Porto Alegre quando negociava uma saída para o fim da greve dos rodoviários no início do mês de fevereiro de 2014.

O PLS nº 440, de 2013, ora sob exame desta CI, não cria benefício fiscal. Apenas amplia o alcance do benefício já existente ao serviço regular de transporte público coletivo de passageiros **de caráter urbano**, isto é, aquele que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico. De acordo com o autor do projeto, serão beneficiados 1.291 municípios. A renúncia de receitas, que falta estimar, mas que acreditamos de pequena monta, correrá à conta da União.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2013.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2014.

Sen. Wilder Morais, Presidente

, Relator

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS nº 440 de 2013
Fls. Nº 07

SF/14756.23030-78
Página: 3/3 17/02/2014 12:48:19
251535333894885fb3d59de8a460e92ac8b40bfd

SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Wilder Morais

RELATOR: "Ad Hoc": Sen. Alfredo Nascimento

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Vicentinho Alves (SD)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS Nº 440 de 2013
Fls. Nº 08